2021 RELATÓRIO ANUAL

Corte Interamericana de Direitos Humanos







Relatório Anual 2021

Conteúdo

I.	Prólogo	8
II.	A Corte: Estrutura e atribuições	12
Α.		12
B.	Organização e composição	13
C.	Estados Parte	15
D.	Funções	
III.	Sessões realizadas em 2021	24
Α.		24
В.	Resumo das Sessões	24
C.		29
D.	Os Períodos de Sessões da Corte Interamericana fora de sua sede	29
IV.	Competência Contenciosa	32
Α.	Casos submetidos à Corte	32
B.	Audiências	44
C.	Sentenças	44
D.	Média de duração da tramitação dos Casos	58
V.	Supervisão de Cumprimento de Sentenças	62
Α.	The state of the s	62
В.	Audiências virtuais de Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença	
	ebradas no ano de 2021	66
C.	Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença emitidas em 2021	70
D. E.	Solicitações de informações a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)	82 83
Е. F.	Reuniões informais com vítimas e/ou agentes do Estado Envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência da execução das reparações em	03
	ibito interno	84
G.	Participação do setor acadêmico e da sociedade civil	85
Н.	Lista de casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença	85
VI.	Medidas Provisórias	98
Α.	Adoção de novas Medidas Provisórias	98
B.	Adoção de novas Medidas Provisórias e posterior levantamento ao encontrar-se incorporada à Sentença	98
C.	Manutenção	99
D.	Solicitação de Medidas Provisórias rejeitada e canalizada através de uma supervisão de cumprimento	104
Ε.	Solicitações de Medidas Provisórias rejeitadas	104
F. G.	Resolução relativa ao artigo 53 do Regulamento da Corte Situação actual das Medidas Provisórias	105 105
VII.	Função Consultiva	110
Α.	Pareceres Consultivos emitidos em 2021	110
В.	Pareceres Consultivos em trâmite	113
VIII.	Desenvolvimento jurisprudencial	115

IX.	Gestão Financeira	146
Α.	Receitas	146
В.	Cooperação técnica	151
C.	Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para o ano 2022	151
D.	Auditoria dos demonstrativos financeiros	152
Χ.	Mecanismos Impulsionadores do Acesso à Justiça Interamericana:	
	ndo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)	154
Α.	Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV)	154
B.	Defensor Público Interamericano	165
XI.	Outras atividades da Corte	167
Α.	Inauguração do Ano Judicial Interamericano 2021	167
B.	Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos	167
C.	Diálogo com a Organização dos Estados Americanos – OEA	168
D.	Diálogo com as Nações Unidas	169
E.	Conferências e Seminários	170
F.	Outras atividades	173
XII.	Programas de Capacitação e Formação em Direitos Humanos	178
Α.	Programas de formação para operadores judiciais	178
В.	Promoção	187
C.	Programa de Estágios e Visitas Profissionais	189
XIII.	Publicações	193
Α.	Publicações institucionais	193
B.	Memorias de Inauguração dos Anos Judiciais Interamericanos 2020 e 2021	193
C.	Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos	195
D.	Infográficos	196
XIV	Comunicação	199
Α.	Otimização do novo Sítio Web da Corte Interamericana	200
B.	Interação através das redes sociais da Corte Interamericana	201
C.	Comunicação multilíngue em espanhol, inglês e português	204
D.	Comunicados de Imprensa	204
E.	Comunicação Educativa	205
F.	Produção de Reportagens sobre Supervisão de Cumprimento de Sentenças	206
G.	Rede DIALOGA e Diploma de Jornalistas	206
Н.	Centro COVID-19 e Direitos Humanos	208
I.	Página Web das três Cortes Regionais de Direitos Humanos	208
J.	Canais de atenção aos cidadãos	209
K.	Foros e Conferências Interamericanas	209
L.	Campanhas de Difusão sobre Jurisprudência da Corte IDH em temas-chave de direitos humanos	209
XV.	Relações com outros Organismos	211

XVI.	Biblioteca, Arquivo e Bases de Dados	213
Α.	Biblioteca	213
B.	Arquivo	214
C.	Catálogo online	214
D.	Digesto	215
E.	Coleções e Bases de Dados	215
XVII.	Fortalecimento da política institucional contra o assédio laboral e sexual	217
XVIII	. Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos humanos	220

Prólogo

I. Prólogo



Em nome das Juízas e Juízes que conformamos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como de sua Secretaria, tenho a honra de apresentar o Relatório Anual correspondente ao ano de 2021, no qual estão plasmadas as tarefas mais significativas realizadas durante o ano e os desenvolvimentos jurisprudenciais mais relevantes em matéria de direitos humanos.

Em primeiro lugar, quero agradecer a confiança depositada em mim por parte de meus colegas Juízes ao eleger-me para dirigir este Tribunal durante o período 2020-2021. Foi uma verdadeira honra ter-me convertido na segunda Presidenta da Corte Interamericana em sua história. Aproveito estas linhas para agradecer a dedicação e o serviço dos meus colegas que, juntamente comigo, concluíram seus mandatos em 2021: o Vice-Presidente Patricio Pazmiño e os Juízes Eduardo Vio Grossi e Eugenio Raúl Zaffaroni. Foram anos de trabalho duro e de grandes desafios, mas também de gratas alegrias e aprendizagem mútuo.

Entrego meu cargo ao Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, que juntamente com o Vice-Presidente Humberto Antonio Sierra Porto, guiarão a Corte nos próximos dois anos. Estou segura de que ambos exercerão uma liderança destacada em um momento

tão decisivo para os direitos humanos, como é o contexto pós-pandemia. Igualmente, quero dar as mais cordiais boas-vindas às nossas novas Juízas Nancy Hernández López, Verónica Gómez, Patricia Pérez Goldberg e ao Juiz Rodrigo Mudrovitsch, que iniciarão seus mandatos em 1º de janeiro de 2022. Estou convencida de que a visão dos Estados Parte da Convenção Americana ao escolhê-los entre os mais reconhecidos juristas de nossa região foi acertada e fortalecerá a justiça interamericana. O fato de a composição da Corte contar hoje com três mulheres entre seus membros não é uma coincidência, mas o produto de termos levantado nossa voz quando necessário e de termos dialogado com os Estados que designaram candidatas mulheres com o fim de alcançar um maior equilíbrio de gênero. A paridade, em todas as esferas da justiça interamericana, é essencial para a democracia.

Apesar de o ano 2021 ter sido cheio de desafios em razão da pandemia da COVID-19, foi um ano de muito trabalho para a Corte Interamericana. Paradoxalmente, apesar de termos mantido o trabalho virtual, aumentaram os Períodos de Sessões de nossa Corte. Foram celebrados 7 Períodos Ordinários de Sessões, que alcançaram 30 semanas de reuniões colegiadas durante o ano, sendo o ano com o maior número de semanas de trabalho na história da Corte. Nesse contexto, foram realizadas 14 audiências públicas sobre Casos Contenciosos, bem como 14 sobre Supervisão de Cumprimento e 3 sobre Medidas Provisórias. Foram proferidas 24 Sentenças de Mérito e 3 de interpretação, bem como 2 Pareceres Consultivos e 47 resoluções de Supervisão de Cumprimento e 22 sobre Medidas Provisórias.

Em relação à Jurisprudência do presente ano, cabe destacar que a Corte continuou pronunciando-se sobre matérias inovadoras e consolidou importantes padrões internacionais em matéria de direitos humanos. A seguir, apresento um resumo de alguns desses padrões relevantes:

- Tivemos a oportunidade de dar sentido e alcance à Convenção Americana sobre temas novos como o acesso às vacinas contra a COVID-19 no âmbito de Medidas Provisórias a favor da população em situação de migração.
- A Corte também reiterou que a obrigação geral de proteção da saúde se traduz no dever estatal de assegurar o acesso das pessoas a serviços essenciais de saúde, garantindo uma prestação médica de qualidade e eficiente, bem como de promover a melhora das condições de saúde da

população.

- O Tribunal também afirmou que o direito à saúde reprodutiva faz parte do direito à saúde e reafirmou que é parte da autonomia e liberdade reprodutiva das mulheres.
- A Corte também se pronunciou sobre as mulheres defensoras de direitos humanos e as medidas que os Estados devem adotar para mitigar os ataques contra elas, levando em consideração uma perspectiva de gênero adequada.
- Por sua vez, o Tribunal conheceu do Caso de uma mulher jornalista sujeita a violência sexual, no qual pode analisar o caso a partir de um enfoque diferenciado, levando em consideração a intersecção entre as atividades jornalísticas e o gênero da jornalista. A Corte considerou que, devido ao efeito amedrontador causado pela violência contra mulheres jornalistas, o público perde vozes e pontos de vista relevantes, em particular o das mulheres, o que, por sua vez, deriva em um aumento na brecha de gênero na profissão jornalística e ataca o pluralismo como elemento essencial da liberdade de expressão e da democracia.
- Também relacionado à liberdade de expressão, o Tribunal ampliou sua Jurisprudência sobre o uso abusivo de mecanismos judiciais contra a liberdade de expressão. Considerou que o recurso de funcionários públicos a instâncias judiciais para apresentar demandas por delitos de calúnia ou injúria, não com o objetivo de obter uma retificação, mas de silenciar as críticas realizadas a respeito de sua atuação na esfera pública, constitui uma ameaça à liberdade de expressão.
- Considerando a relevância da liberdade de expressão como pedra angular da democracia, a Corte aprofundou-se no tema da pluralidade dos meios de comunicação. Especificamente, considerou a importância de garantir que as rádios comunitárias indígenas tenham participação e, nesse sentido, reafirmou o direito a que os povos indígenas possam participar na vida cultural e sua relação com a radiodifusão.
- A Corte aprofundou a proteção reforçada no acesso à justiça de idosos, determinando que surge um direito a um tratamento preferencial aos idosos durante a execução de sentenças proferidas a seu favor e um correlativo dever estatal de garantir o acesso diligente, célere e efetivo a processos administrativos e judiciais.
- A Corte reafirmou o modelo social para abordar a deficiência, o que implica que a deficiência não é definida exclusivamente em função da presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas se interrelaciona com as barreiras ou limitações sociais para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva.
- Ainda sobre o tema da deficiência, a Corte estabeleceu as obrigações do Estado sobre a garantia do direito à saúde a uma criança com deficiência por parte de prestadores de saúde privados e estabeleceu os deveres estatais no momento de receber o consentimento informado por parte de pessoas com deficiência.
- Igualmente, continuamos desenvolvendo o tema de empresas e direitos humanos, a Corte delimitou os âmbitos de responsabilidade do Estado em sua interação com as atividades empresariais e econômicas no momento de proteger direitos humanos.
- Seguindo a linha já desenvolvida sobre independência judicial, a Corte se aprofundou nos processos disciplinares contra juízas e juízes e especificou as garantias para sua destituição em julgamentos políticos. Além disso, considerou que as garantias que buscam proteger a independência de juízes e juízas são aplicáveis também aos membros do ministério público.
- A Corte reiterou que o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais é um dos elementos constitutivos de uma democracia representativa. Desse modo, concluiu que a reeleição presidencial indefinida é incompatível com a Convenção Americana.

Relatório Anual 2021 | Corte Interamericana de Direitos Humanos

- 10 -

Uma das principais políticas promovidas no interior da Corte foi colocar em marcha o fortalecimento de uma resposta institucional contra o assédio sexual e no assédio moral no trabalho. Nosso compromisso firme e claro permitiu que, em 2020, entrasse em vigência um Regulamento sobre a matéria e que ao longo de 2021 fossem realizados seminários, cursos auto formativos e capacitações com o objetivo de prevenir, proibir, sancionar e adotar as correções necessárias contra o assédio sexual e o assédio moral no trabalho.

Ao longo dos anos a Corte demonstrou ser um tribunal aberto e de diálogo. Apesar das circunstâncias impostas pela pandemia, em 2021 realizamos mais de 20 importantes programas de capacitação, que permitiram alcançar a mais de 10 mil pessoas. Destaco o Celeiro de pesquisa para jovens estudantes, que se converteu em um importante espaço de formação de novos usuários do Sistemas Interamericano. Ressalto também a realização da oficina para jornalistas e a "Rede Dialoga", um projeto que busca forjar redes de comunicação e diálogo entre este Tribunal e jornalistas da região. Ao cumprir o seu trabalho de promoção, a Corte colocou à disposição do público 25 publicações, entre Cadernos de Jurisprudência, infográficos e resumos de conferências. Continuamos reafirmando o diálogo jurisprudencial com nossos pares regionais, e nesse sentido participamos do Segundo Foro Internacional de Direitos Humanos, juntamente com a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Nossas Secretarias, por sua vez, mantêm uma comunicação e realizam reuniões de trabalho constantemente.

Com o relatório que hoje apresentamos, buscamos mostrar através de objetivos cumpridos, números, padrões desenvolvidos e realizações que, apesar dos desafios, a Corte Interamericana soube adaptar-se para cumprir seu fim último de proteger os direitos humanos das vítimas. Ao concluir o meu mandato como Presidenta da Corte Interamericana, despeço-me com gratidão aos meus colegas e à Secretaria deste Tribunal pelo árduo trabalho nestes dois anos. Da mesma forma, desejo estender minha maior consideração às vítimas, aos representantes dos Estados e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que compareceram perante este Tribunal. Destaco o compromisso de todas estas pessoas, o que permitiu que, mesmo com as difíceis condições resultantes da pandemia, a Corte Interamericana não teve o seu trabalho interrompido.

Juiza Elizabeth Odio Benito
Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos
Dezembro de 2021

A Corte: Estrutura e atribuições

II. A Corte: Estrutura e atribuições

A. Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte" ou "o Tribunal") iniciou suas funções em 3 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte (doravante denominado "o Estatuto") dispõe que esta é uma "instituição judicial autônoma", cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.







B. Organização e composição

De acordo com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte tem sua sede em San José, Costa Rica, e está integrada por sete Juízes e Juízas nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "OEA")¹.

Os Juízes e Juízas são eleitos pelos Estados Parte da Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante o período de sessões da Assembleia-Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos Juízes e Juízas cujo mandato expira. Os Juízes e Juízas são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e devem reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do país do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos².

O mandato dos Juízes e Juízas é de seis anos e podem ser reeleitos uma vez. Os Juízes e Juízas que concluírem o seu mandato continuarão atuando "nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença, e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos Juízes e Juízas eleitos" pela Assembleia-Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios Juízes e Juízas por um período de dos anos e podem ser reeleitos⁴. No ano de 2021 a composição da Corte foi a seguinte (em ordem de precedência)⁵:

- Elizabeth Odio Benito (Costa Rica), Presidente;
- Patricio Pazmiño Freire (Equador), Vice-Presidente;
- Eduardo Vio Grossi (Chile);
- Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia);
- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México);
- Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina); e
- Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai).

¹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 52. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 4.

² Ibia

³ Ibid.

⁴ Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 12.

⁵ Segundo o artigo 13, alíneas 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, "[o]s Juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo" e "[q]uando houver dois ou mais Juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade".



Os Juízes e Juízas são auxiliados no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é

Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Romina I. Sijniensky, de nacionalidade argentina.

Em dezembro de 2021 concluíram o mandato a Juíza Elizabeth Odio Benito e os Juízes Patricio Pazmiño Freire, Eduardo Vio Grossi e Eugenio Raúl Zaffaroni. Durante o 51° Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos foram eleitas três novas Juízas e um Juiz, quem iniciarão o seu mandato em 1° de janeiro de 2022. Por sua vez, durante o 145° Período Ordinário de Sessões a Corte Interamericana de Direitos Humanos elegeu como seu novo Presidente ao Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, de nacionalidade uruguaia. No mesmo ato foi eleito como novo Vice-Presidente o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. O Presidente e Vice-Presidente eleitos iniciarão seu mandato em 1° de janeiro de 2022 e o concluirão em 31 de dezembro de 2023. Assim, a nova composição (2022-2023) se encontra integrada por:

- Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai), Presidente;
- Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Vice-Presidente;
- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México);
- Nancy Hernández López (Costa Rica);
- Verónica Gómez (Argentina);
- Patricia Pérez Goldberg (Chile); e
- Rodrigo Mudrovitsch (Brasil).



C. Estados Parte⁶

Dos 35 Estados que conformam a OEA, 20 reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

⁶ Em 26 de maio de 1998 Trinidad e Tobago apresentou um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). De acordo com o artigo 78.1 da Convenção Americana, a denúncia surtiu efeitos um ano depois, isto é, em 26 de maio de 1999. Igualmente, a Venezuela apresentou um instrumento de denúncia da Convenção Americana ao Secretário Geral da OEA em 10 de setembro de 2012. A denúncia surtiu efeito a partir de 10 de setembro de 2013.

COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE



D. Funções

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce três funções principais: (I) Contenciosa, (II) adotar Medidas Provisórias, e (III) Consultiva.

1. Competência Contenciosa

Por esta via, a Corte determina, nos Casos submetidos à sua Jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano. E, se for o caso, dispõe as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos.

O procedimento adotado pelo Tribunal para resolver os Casos Contenciosos submetidos à sua jurisdição possui duas fases, (a) a fase Contenciosa y (b) a fase de Supervisão de Cumprimento de Sentenças.

Fase Contenciosa

Esta etapa, por sua vez, compreende seis etapas:

- a) Escrita inicial;
- b) Oral ou de audiência pública;
- c) Escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão;
- d) Diligências probatórias;
- e) Estudo e emissão de Sentenças; e
- f) Solicitações de interpretação.

a) Etapa escrita inicial

a.1) Apresentação do Caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁷

O procedimento se inicia com a apresentação do Caso por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ("Comissão Interamericana" ou "Comissão"). Para que o Tribunal e as partes contem com toda a informação necessária para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que a apresentação do caso inclua, entre outros aspectos⁸:

- uma cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção emitido pela Comissão;
- uma cópia de todo o processo perante a Comissão, incluindo qualquer comunicação posterior ao relatório do artigo 50 da Convenção;
- as provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e
- os motivos que levaram a Comissão a apresentar o Caso.

Uma vez apresentado o Caso, a Presidência realiza uma análise preliminar do mesmo para comprovar se foram cumpridos os requisitos essenciais de apresentação. Sendo assim, a Secretaria notifica o caso ao Estado demandado e à suposta vítima, a seus representantes, ou ao Defensor Interamericano, se for o caso⁹. Nesta mesma etapa o Caso é designado, em ordem cronológica, a um Juiz ou Juíza relator quem, com o apoio da Secretaria do Tribunal, conhecerá do Caso particular.

⁷ De acordo com o artigo 61 da Convenção Americana, os Estados também têm direito a submeter um Caso à decisão da Corte, em cujo caso se observará o disposto no artigo 36 do Regulamento da Corte.

⁸ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 35.

⁹ Ibíd., artigos 38 e 39.

a.2) Designação do Defensor Público Interamericano

Quando uma suposta vítima não conte com representação legal ou careça de recursos econômicos e manifeste a vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte informará esse fato ao Coordenador-Geral da AIDEF, para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá sua representação e defesa legal. A Secretaria-Geral da AIDEF selecionará dois defensores titulares e um suplente do corpo de Defensores Públicos Interamericanos, para que exerçam essa representação junto à Corte 10. Por sua vez, a Corte a eles envia a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal, para que assumam, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte, durante toda a tramitação do Caso.

a.3) Apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas

Uma vez notificado o Caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do Caso e de seus anexos, para apresentar de forma autônoma seu escrito de petições, argumentos e provas (conhecido como "EPAP"). Este escrito deverá conter, entre outros elementos 11:

- · A descrição dos fatos dentro do marco fático estipulado pela Comissão;
- As provas oferecidas, devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e
- As pretensões, incluindo as referentes às reparações e custas.

a.4) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Una vez notificado o EPAP, dentro do prazo de dois meses contado a partir da recepção deste último escrito e de seus anexos, o Estado apresenta o seu Escrito de Contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelas supostas vítimas ou seus representantes, no qual deve indicar, entre outros:

- se interpõe exceções preliminares;
- se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- as provas oferecidas, devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- os fundamentos de direito, as observações sobre as reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes; e
- o eventual oferecimento de peritos, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana, indicando o objeto de suas declarações e anexando seu currículo.

Esta contestação é comunicada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes 12.

a.5) Apresentação do escrito de observações às Exceções Preliminares apresentadas pelo Estado

Caso o Estado apresente Exceções Preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações a estas, em um prazo de 30 dias contados a partir de sua recepçãos 13.

a.6) Apresentação do escrito de observações ao reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado

Caso o Estado realize um reconhecimento parcial ou total de responsabilidade, outorga-se um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que apresentem as observações que considerem pertinentes.

¹⁰ Artigo 12 do "Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos", aprovado em 7 de junho de 2013 pelo Conselho Direitos da AIDEF, entrou em vigência, de acordo com o artigo 27 deste Regulamento, em 14 de junho de 2013.

¹¹ Ibid., artigo 40.

¹² Ibid., artigo 41.

¹³ Ibid., artigo 42.4.

a.7) Possibilidade de realizar outros atos do procedimento escrito

Após a recepção dos escritos principais, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a celebração de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência considere pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos ¹⁴. Nos casos em que se houvesse, serão apresentadas as declarações prestadas perante notário público (affidávit).

a.8) Recepção de amicus curiae

Qualquer pessoa ou instituição interessada poderá apresentar ao Tribunal um escrito na qualidade de *amicus curiae*, ou seja, um escrito preparado por terceiros, alheios ao Caso, que oferecem voluntariamente seu parecer a respeito de algum aspecto a ele relacionado, para colaborar com o Tribunal na preparação da Sentença. Nos Casos Contenciosos, esse escrito poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, mas não além dos 15 dias posteriores à realização da audiência pública. Nos casos em que não se realiza audiência pública, deverão ser enviados dentro dos 15 dias posteriores à respectiva resolução em que se conceda o prazo para o envio de alegações finais. Nos procedimentos de Supervisão de Cumprimento de Sentença e de Medidas Provisórias, também podem ser apresentados escritos de *amicus curiae* 15.

b) Etapa oral ou de audiência

A etapa oral ou de audiência tem início com o recebimento das listas definitivas, enviadas pelas partes e pela Comissão, com os nomes das pessoas que irão depor. Uma vez recebidas, são encaminhadas à contraparte para as observações ou objeções que considerem pertinentes 16.

A Corte ou sua Presidência convoca a audiência, mediante uma resolução que analisa as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas, caso considere necessário. Além disso, define o objeto e a modalidade do depoimento de cada um dos declarantes ¹⁷. As audiências são públicas, exceto quando o Tribunal considere oportuno que sejam privadas ¹⁸, total ou parcialmente.

A audiência tem início com a exposição da Comissão, na qual oferece os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, além de qualquer assunto que considere relevante para sua solução 19. A seguir, os Juízes e Juízas do Tribunal ouvem as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, caso seja pertinente, pelos Juízes e Juízas. A Comissão pode interrogar em determinados peritos circunstâncias excepcionais, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte, ou seja, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e seu depoimento verse sobre alguma matéria constante de perícia oferecida pela Comissão. Posteriormente, a Presidência concede a palavra às partes para que exponham suas alegações sobre o mérito do Caso. Em seguida, a Presidência oferece a possibilidade de réplica e tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, seguidas das últimas perguntas dos Juízes e Juízas aos representantes do Estado, das vítimas e da Comissão Interamericana 20. Essa audiência costuma durar em média um dia e meio, e é transmitida online através das redes sociais.

A gravação das audiências públicas pode ser encontrada aqui.

c) Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão

Durante esta etapa as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, se considerar necessário, apresenta observações finais escritas ²¹.

¹⁴ Ibid., artigo 43.

¹⁵ Ibid., artigo 44.

¹⁶ Ibid., artigo 46.

¹⁷ Ibid., artigo 46.

¹⁸ Ibid., artigo 15.

¹⁹ *Ibid., artigo 51.* 20 *Ibid., artigo 51.*

²¹ Ibid., artigo 56.

d) Diligências probatórias

Em conformidade com o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, "em qualquer fase da causa", sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes, as seguintes diligências probatórias: 1. procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária; 2. solicitar a apresentação de alguma prova ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; 3. solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. ou confiar a um ou a vários de seus membros a condução de qualquer medida de instrução, inclusive audiências, seja na sede da Corte, seja fora dela.

e) Etapa de estudo e proferimento de Sentença

Na etapa de estudo e proferimento de Sentença, o Juiz ou Juíza relator de cada Caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de Sentença ao Plenário da Corte para consideração. Esse projeto é objeto de deliberação entre os Juízes e Juízas. No âmbito dessa deliberação, o projeto é gradualmente discutido e aprovado até chegar aos pontos resolutivos da Sentença, que são objeto de votação final por parte dos Juízes e Juízas da Corte. Em alguns casos, os Juízes e Juízas apresentam votos dissidentes ou concordantes, que fazem parte integrante da Sentença. Tão logo a Corte profira a Sentença, esta passa por um processo de edição e, posteriormente, é levada ao conhecimento das partes.

f) Solicitações de interpretação e retificação

As Sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis²². Não obstante isso, caso alguma das partes no processo solicite que seja esclarecido o sentido ou o alcance da Sentença em questão, a Corte resolve o assunto através de uma Sentença de Interpretação. Esta interpretação é realizada a pedido de qualquer parte no processo, desde que o pedido seja feito dentro dos 90 dias contados a partir da data de notificação da decisão²³. Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido das partes apresentado dentro do mês seguinte à notificação da Sentença, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se alguma retificação for realizada, a Corte notificará a Comissão e as partes²⁴.

Fase de Supervisão de Cumprimento de Sentenças

A Corte Interamericana é a encarregada de supervisionar o cumprimento de suas Sentenças. A faculdade de supervisionar as Sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais e encontra fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção e no artigo 30 do Estatuto da Corte. O procedimento também é regulamentado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte e tem por objetivo que as reparações ordenadas pelo Tribunal para cada caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas. Para uma análise detalhada da atividade do Tribunal no âmbito da Supervisão de Cumprimento de Sentenças, ver o Capítulo V.

2. Função de emitir Medidas Provisórias

De acordo com a Convenção Americana, no âmbito de sua competência Contenciosa, as Medidas Provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou grupos de pessoas determináveis, que se encontram em situação de a) extrema gravidade; b) urgência; e c) risco de dano irreparável²⁵. Estes três requisitos devem ser justificados adequadamente para que o Tribunal decida ordenar estas medidas.

As Medidas Provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, mesmo que o Caso não tenha sido submetido à jurisdição da Corte, e também pelos representantes das supostas vítimas, sempre que estiverem relacionadas a um caso que esteja sob o conhecimento do Tribunal. Além disso, as medidas podem ser emitidas de ofício pela Corte em qualquer estado do procedimento.

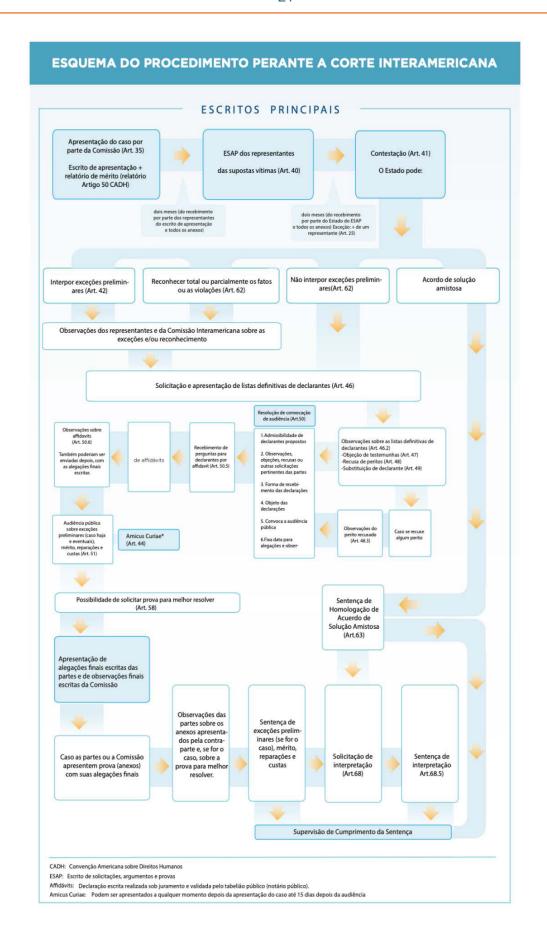
A supervisão dessas medidas é feita mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão. A Corte ou a Presidência também podem decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das Medidas Provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que sejam necessárias, como visitas *in loco*, para verificar as ações que o Estado esteja executando.

²² Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

²³ Ibid

²⁴ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 76.

²⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 27.



3. Competência Consultiva

Por esse meio, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou pelos órgãos dessa organização acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir parecer sobre a compatibilidade das normas internas e dos instrumentos do Sistema Interamericano²⁶.

O principal objetivo dos Pareceres Consultivos é colaborar no cumprimento dos compromissos dos Estados membros do Sistema Interamericano, referentes a direitos humanos, ou seja, o propósito é ajudar os Estados e órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos humanos, sem submetê-los a um processo Contencioso.

Embora se atenha aos limites naturais que a própria Convenção determina, a Corte estabeleceu que sua função consultiva é tão ampla quanto o exija a proteção dos direitos humanos. Por outro lado, cabe destacar que a Corte não tem a obrigação de emitir Pareceres Consultivos sobre qualquer aspecto e que, de acordo com critérios de admissibilidade, pode abster-se de se pronunciar sobre determinados temas e recusar solicitações.

Podem solicitar Pareceres Consultivos todos os órgãos da Organização dos Estados Americanos e todos os Estados membros da Carta da OEA, sejam ou não partes na Convenção. Os órgãos do Sistema Interamericano reconhecidos na Carta da OEA são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores;
- c) Os Conselhos;
- d) A Comissão Jurídica Interamericana;
- e) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f) A Secretaria Geral;
- g) As Conferências Especializadas; e
- h) Os Organismos Especializados.

O procedimento dos Pareceres Consultivos se encontra regulado no artigo 73 do Regulamento da Corte. Os Estados ou órgãos da OEA devem, em primeiro lugar, apresentar um pedido de Parecer Consultivo à Corte, o qual deve cumprir certos requisitos.

Os requisitos formais que devem constar das solicitações de Parecer Consultivo estão estabelecidos nos artigos 70, 71 e 72 do Regulamento da Corte. As solicitações devem formular de maneira precisa as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte, indicar as disposições cuja interpretação se solicita, as normas internacionais de direitos humanos diferentes daquelas da Convenção Americana que também se solicita interpretar; as considerações que originam a consulta e o nome e endereço do agente ou dos delegados. Caso a solicitação seja de um órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitação deve incluir, além disso, a maneira pela qual a consulta se refere à sua esfera de competência. Por outro lado, o artigo 72 do Regulamento estabelece os requisitos para solicitações de consultas relacionadas à interpretação de leis internas. Nesse caso, a solicitação deve incluir as disposições de direito interno que serão objeto de consulta, bem como as disposições da Convenção e de outros tratados internacionais.

Uma vez recebido o pedido, o Secretário da Corte deve encaminhá-lo aos Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, ao Secretário-Geral e aos órgãos da OEA. A Corte também realiza uma ampla convocação para receber observações, entre outros, de universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, pessoas interessadas, órgãos estatais, organizações internacionais e Estados.

Posteriormente, a Presidência fixa um prazo para que os interessados enviem observações escritas e, caso considere pertinente, a Corte decidirá se considera conveniente realizar uma audiência pública, e fixará sua data. Dessa audiência pública participam todas as pessoas que tenham enviado observações escritas e declarado sua disposição de apresentá-las oralmente. Por último, a Corte passará a deliberar internamente sobre os temas de consulta apresentados na solicitação e emitirá o Parecer Consultivo. Além disso, os Juízes e Juízas têm o direito de emitir seu voto concordante ou dissidente a respeito da consulta, o qual fará parte integrante do parecer.

Sessões realizadas em 2021

III. Sessões realizadas em 2021

A. Introdução

A Corte realiza, anualmente, reuniões colegiadas em determinados Períodos de Sessões. Essas reuniões colegiadas ocorrem tanto na sede, em San José, Costa Rica, como fora da sede. Em cada Período de Sessões a Corte realiza diversas atividades, como as que se enumeram abaixo:

- Celebra audiências sobre Casos Contenciosos, Supervisão de Cumprimento de Sentenças ou Medidas Provisórias.
- Delibera sobre Casos Contenciosos.
- Profere Sentenças sobre Casos Contençiosos.
- Profere resoluções sobre Supervisão de Cumprimento de Sentenças.
- Profere resoluções sobre Medidas Provisórias.
- Supervisiona o cumprimento de Sentenças e a implementação de Medidas Provisórias.
- Considera diversos trâmites nos assuntos pendentes perante o Tribunal, além de questões de natureza administrativa.
- Realiza reuniões com autoridades nacionais e internacionais.
- · Realiza diligências probatórias.

B. Resumo das Sessões

A Corte celebrou **seis Períodos Ordinários de Sessões**. Atendendo às circunstâncias da pandemia da COVID-19 e de acordo com o estabelecido no Regulamento, as Sessões se realizaram em sua totalidade de maneira virtual.

Em 2021, a Corte realizou suas Sessões ao longo de 30 semanas. Este foi o ano com o maior número de semanas que a Corte sessionou em sua história.

A seguir, apresenta-se o resumo dessas Sessões:

1. 139º Período Ordinário de Sessões



Entre 25 de janeiro e 19 de fevereiro de 2021 a Corte celebrou, de maneira virtual, seu 139° Período de Sessões.

Durante este Período a Corte proferiu uma Sentença²⁷, realizou cinco audiências públicas de Casos Contenciosos²⁸ e uma diligência probatória²⁹. Igualmente, a Corte proferiu cinco resoluções de Supervisão de Cumprimento³⁰.

²⁷ Caso Cordero Bernal Vs. Peru.

²⁸ Caso Garzón Guzmán Vs. Equador; Caso Vera Rojas Vs. Chile; Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil; Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia; Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala.

²⁹ Caso Guerrero e outros Vs. Venezuela.

³⁰ Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; Caso Norin Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo indígena Mapuche) Vs. Chile; Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala; Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, e Caso Rosadio Vilavicencio Vs. Peru.

2. 140º Período Ordinário de Sessões



Período Ordinário de Sessões

Entre 1 e 26 de março de 2021

Entre 1 e 26 de março de 2021 a Corte celebrou, de maneira virtual, o seu 140° Período Ordinário de Sessões. Durante este Período a Corte proferiu duas Sentenças³¹ e celebrou audiências públicas em quatro Casos Contenciosos³².

Igualmente, a Corte celebrou duas audiências públicas de Supervisão de Cumprimento de Sentenças³³, proferiu duas resoluções de Supervisão de Cumprimento³⁴ e três resoluções sobre Medidas Provisórias³⁵.

O Tribunal também conheceu sobre diversos assuntos relacionados a medidas de Supervisão de Cumprimento de Sentença, Medidas Provisórias, e discutiu assuntos administrativos.

a) Inauguração do Ano Interamericano

Durante este Período de Sessões foi realizada a Inauguração do Ano Judicial Interamericano 2021. Como parte do evento, que contou com a participação da Presidenta e dos Juízes do Tribunal, foi realizada a Conferência Magna por parte da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet Jeria. A Conferência foi intitulada: "Os Desafios Globais dos Direitos Humanos em um Mundo post pandemia".

Em suas palavras de Abertura do Ano Judicial, a Presidenta da Corte se solidarizou com as vítimas da COVID-19. Destacou que, um ano após a declaração de pandemia, ainda persistem grandes dificuldades. No entanto, afirmou que a Corte pode se adaptar e continuar o seu trabalho utilizando o trabalho virtual, de modo a dar cumprimento ao seu mandato de proteção dos direitos humanos. "A Corte Interamericana demonstrou ser uma instituição resiliente, flexível e com capacidade de adaptação", expressou a Presidenta. A Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), Michelle Bachelet, afirmou que "desde sua criação, a Corte Interamericana teve um papel central no combate à impunidade e na defesa dos direitos humanos na América". Afirmou que, "através de sua jurisprudência, a Corte estabeleceu padrões de referência em matéria de direitos humanos para a proteção efetiva das pessoas em temas fundamentais, tais como os direitos das mulheres, das pessoas LGBTQI, a interdependência entre direitos civis e políticos, e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, entre outros".

³¹ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras, e Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador.

³² Caso Ríos Ávalos e outro Vs. Paraguai; Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru; Caso Manuela e outros Vs. El Salvador; Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia.

³³ Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador; Audiência Conjunta para os Casos das Comunidades Garífunas Punta Piedra e Triunfo de la Cruz Vs. Honduras.

³⁴ Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, e Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua.

³⁵ Caso do Presídio Miguel Castro Vs. Peru; Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia; Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia.

b) Diálogo entre as três Cortes regionais de direitos humanos

Durante o mencionado Período de Sessões, em 24 de março de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos celebraram o II Foro Internacional de Direitos Humanos, Diálogo entre as três Cortes Regionais de Direitos Humanos, organizado nesta oportunidade pelo Tribunal Europeu. A atividade foi dirigida pelo Presidente da Corte Europeia de Direitos Humanos, Juiz Robert Spano, e contou com a participação do Presidente da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Juiz Sylvan Oré, da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Elizabeth Odio Benito e de Juízes e Juízas das três Cortes regionais. As e os Juízes das três Cortes refletiram sobre assuntos de relevância para a gestão de cada um dos tribunais regionais, e intercambiaram pontos de vista sobre o diálogo jurisprudencial. O Foro Virtual se desenvolveu no âmbito do Diálogo Permanente entre as três Cortes Regionais de Direitos Humanos em continuação aos Foros realizados em San José, Costa Rica (2018) e Kampala, Uganda (2019).

3. 141º Período Ordinário de Sessões

Corte Interamericana de Direitos Humanos

141 POS

Entre 19 de abril e 14 de maio de 2021

Entre 19 de abril e 14 de maio de 2021 a Corte celebrou, de maneira virtual, o seu 141° Período Ordinário de Sessões. Durante este Período foram realizadas três audiências públicas de Casos Contenciosos³⁶. A Corte proferiu um Parecer Consultivo³⁷ e celebrou uma audiência pública de um Parecer Consultivo³⁸. O Tribunal realizou uma diligência para ouvir a uma suposta vítima de um Caso em estudo³⁹.

Também foram realizadas quatro audiências de Supervisão de Cumprimento de Sentença⁴⁰, e uma audiência pública sobre Medidas Provisórias.⁴¹ Foram adotadas seis resoluções de Supervisão deCumprimento de Sentença⁴² e duas resoluções sobre Medidas Provisórias⁴³. Por sua vez, foi emitida uma resolução conjunta de Supervisão de Cumprimento de Sentença e Medidas Provisórias⁴⁴. Também foram debatidos diversos assuntos de caráter administrativo.

³⁶ Caso Familiares de Digna Ochoa e Plácido Vs. México; Caso Julien Grisonas e outros Vs. Argentina, e Caso Pavez Vs. Chile.

³⁷ Parecer Consultivo sobre o Alcance das Obrigações dos Estados, sob o Sistema Interamericano, em relação às garantias à liberdade sindical, sua relação com outros direitos e aplicação a partir de uma perspectiva de gênero.

³⁸ Parecer Consultivo sobre Enfoques Diferenciados em matéria de Pessoas Privadas da Liberdade.

³⁹ Caso González e outros Vs. Venezuela.

⁴⁰ Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; Caso Velez Loor Vs. Panamá; Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala, e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile.

⁴¹ Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CENIDH-CPDH) a respeito da Nicaráqua.

⁴² Caso Gorigoitía Vs. Argentina; Caso Herzog e outros Vs. Brasil; Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala; Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru; Conjunta para os casos Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, e Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai.

⁴³ Caso Família Barrios Vs. Venezuela e Caso Fernández Ortega e outros Vs. México.

⁴⁴ Casos Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras.

4. 142º Período Ordinário de Sessões



Entre 24 de maio e 25 de junho de 2021 a Corte celebrou, de maneira virtual, o seu 142º Período Ordinário de Sessões. A Corte proferiu três Sentenças de Mérito 45 e duas Sentenças de Interpretação 46. Ademais, a Corte proferiu um Parecer Consultivo 47.

Igualmente, a Corte celebrou seis audiências públicas de Casos Contenciosos⁴⁸ e duas audiências de Medidas Provisórias⁴⁹.

Além disso, a Corte realizou três audiências de Supervisão de Cumprimento de Sentenças⁵⁰ e foram adotadas seis resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença⁵¹. Cinco resoluções de Medidas Provisórias foram adotadas⁵².

O Tribunal conheceu sobre diversos assuntos relacionados com medidas de Supervisão de Cumprimento de Sentença, Medidas Provisórias, e debateu vários assuntos administrativos.

5. 143º Período Ordinário de Sessões



Entre 17 de agosto e 10 de setembro de 2021 a Corte celebrou, de maneira virtual, o seu 143º Período Ordinário de

⁴⁵ Caso Grijalva Bueno Vs. Equador; Caso Moya Solís Vs. Peru; Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela.

⁴⁶ Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, e Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia.

⁴⁷ A figura da reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana).

⁴⁸ Caso Professores de Chañaral e outros Municípios Vs. Chile; Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru; Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala; Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador; Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai; Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala.

⁴⁹ Audiência pública conjunta de Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil nos Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, Complexo Penitenciário de Curado, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e audiência sobre o Assunto Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi a respeito do México.

⁵⁰ Caso Montero Aranguren (Retén de Catia) Vs. Venezuela; Audiência Conjunta dos Casos Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil; e Herzog e outros Vs. Brasil, e Audiência do Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia.

⁵¹ Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru, Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru, Caso Hernández Vs. Argentina, Caso Spoltore Vs. Argentina e Resolução Conjunta a respeito de garantias de não repetição dos Casos Véliz Franco e outros e Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala.

⁵² Caso Vélez Loor Vs. Panamá, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua e Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil.

Sessões. Durante este Período a Corte proferiu seis Sentenças de Mérito 53 e uma Sentença de Interpretação 54.

Além disso, a Corte celebrou duas audiências públicas de Supervisão de Cumprimento de Sentenças⁵⁵ e proferiu sete resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença⁵⁶.

A Corte também realizou duas audiências públicas a respeito da implementação das seguintes Medidas Provisórias e urgentes ⁵⁷ e emitiu duas resoluções sobre Medidas Provisórias ⁵⁸.

O Tribunal conheceu sobre diversos assuntos relacionados com medidas de Supervisão de Cumprimento de Sentença, Medidas Provisórias, e debateu assuntos administrativos.

6. 144º Período Ordinário de Sessões



Entre 20 de setembro e 15 de outubro de 2021 a Corte realizou, de maneira virtual, o seu 144º Período Ordinário de Sessões. Durante este Período foram proferidas cinco⁵⁹ Sentenças e iniciou-se a deliberação de outras duas⁶⁰.

Igualmente, a Corte celebrou duas audiências de Supervisão de Cumprimento de Sentenças⁶¹ e adotou duas resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença⁶².

Além disso, a Corte proferiu quatro resoluções sobre Medidas Provisórias 63.

O Tribunal conheceu sobre diversos assuntos relacionados com medidas de Supervisão de Cumprimento de Sentença, Medidas Provisórias, e debateu vários assuntos administrativos.

⁵³ Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai, Caso Villarroel Merino e outros Vs. Equador, Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia, Caso Lemoth Morris e outros (Mergulhadores Miskitos) Vs. Honduras, Caso Garzón Guzmán Vs. Equador e Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil.

⁵⁴ Caso Casa Nina Vs. Peru.

⁵⁵ Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, e Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá.

⁵⁶ Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá; Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala; Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala; Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru; Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru; Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile e Caso Vásquez Durand Vs. Equador.

⁵⁷ Audiência Pública de Supervisão de Medidas Provisórias e de Medidas Urgentes do Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua, e Audiência Pública conjunta de Solicitação de Medidas Provisórias nos Caso Valenzuela Ávila e Ruiz Fuentes e outra, ambos contra a Guatemala.

⁵⁸ Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua e Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (CENIDH) e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CPDH) a respeito da Nicarágua.

⁵⁹ Caso González e outros Vs. Venezuela; Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina; Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru; Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile, e Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala.

⁶⁰ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, e Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala.

⁶¹ Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala, e Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala.

⁶² Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador, e Caso Mendoza e outros Vs. Argentina.

⁶³ Casos Valenzuela Ávila e Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala; Assunto Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi a respeito do México; Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua, e Assunto de Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CENIDH-CPDH) a respeito da Nicarágua.

7. 145º Período Ordinário de Sessões



Entre 1 e 26 de novembro de 2021 a Corte celebrou, de maneira virtual, o seu 145° Período Ordinário de Sessões. Durante este Período proferiu sete Sentenças⁶⁴ e iniciou a deliberação de um Caso⁶⁵. Além disso, a Corte proferiu nove resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença⁶⁶ e adotou duas resoluções de Supervisão de Cumprimento⁶⁷.

C. Casos que a Corte continuará a ouvir no ano de 2022

Em conformidade com o artigo 3 do Estatuto da Corte e o artigo 17 de seu Regulamento, os Juízes e Juíza cujo mandatos tenham expirado continuarão a ouvir os Casos que já tenham tomando conhecimento e que estejam em etapa de Sentença. Os seguintes Casos foram ouvidos pela atual composição da Corte e estão em etapa de Sentença.

- Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia,
- · Pavez Pavez Vs. Chile,
- Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru.

Da mesma forma, a atual composição do Tribunal continuará ouvindo o Parecer Consultivo sobre Enfoques diferenciados em pessoas privadas de liberdade, cuja audiência foi celebrada entre os dias 19 e 22 de abril de 2021 e está, portanto, em estado de deliberação.

D. Os Períodos de Sessões da Corte Interamericana fora de sua sede

Em atenção à pandemia da COVID-19, durante o ano de 2021, a Corte IDH não realizou Períodos de Sessões fora da sede, prática que vinha sendo adotada de maneira muito efetiva desde 2005, a fim de conjugar eficientemente dois objetivos: por um lado, aumentar a atividade jurisdicional e, por outro lado, divulgar com eficiência os trabalhos da Corte Interamericana, em especial, e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em geral.

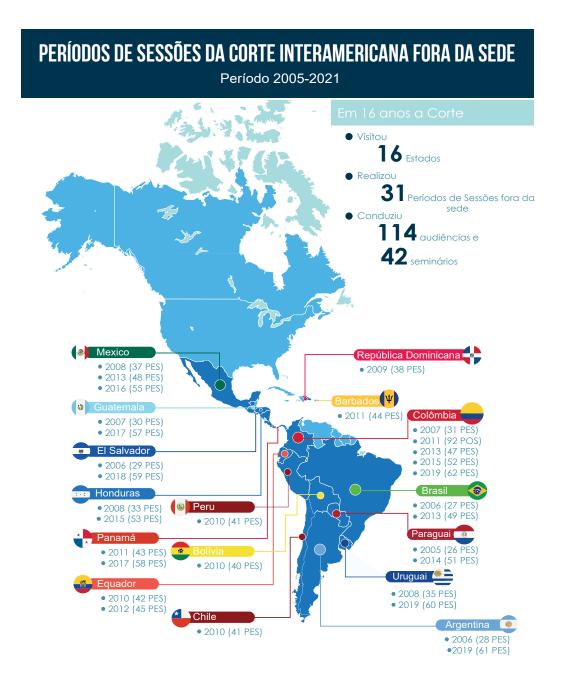
Em razão da realização desses Períodos de Sessões, o Tribunal se trasladou a Argentina (2 ocasiões), Barbados, Bolívia, Brasil (2 ocasiões), Chile, Colômbia (5 ocasiões), Equador (3 ocasiões), El Salvador (2 ocasiões), Guatemala (2 ocasiões), Honduras (2 ocasiões), México (3 ocasiões), Panamá (2 ocasiões), Paraguai (2 ocasiões), Peru, República Dominicana e Uruguai (2 ocasiões).

⁶⁴ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador; Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala; Caso Professores de Chañaral e outros Municípios Vs. Chile; Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai; Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala; Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador, e Caso Familiares de Digna Ochoa y Plácido Vs. México.

⁶⁵ Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.

⁶⁶ Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina; Caso I.V. Vs. Bolívia; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil; Caso Petro Urrego Vs. Colômbia; Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador; Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala; Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua; Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru, e Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela.

⁶⁷ As duas resoluções foram a respeito do Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua.



Função Contenciosa

IV. Competência Contenciosa

A. Casos submetidos à Corte

Durante o ano de 2021 foram submetidos ao conhecimento da Corte 40 novos Casos Contenciosos:

1. Caso Habbal e outros Vs. Argentina

Em 3 de fevereiro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu à Corte este Caso sobre as supostas violações de direitos humanos em detrimento da senhora Raghda Habbal e seus quatro filhos menores de idade. Alegase a suposta privação arbitrária da nacionalidade argentina da senhora Habbal, adquirida por naturalização, e da residência permanente de três de seus filhos, todos de nacionalidade síria, bem como alegadas violações às garantias judiciais ocorridas no âmbito de ambos os processos.

2. Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil

Em 6 de fevereiro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu à Corte este Caso, relacionado à alegada responsabilidade internacional do Estado pelo assassinato do trabalhador Antonio Tavares Pereira e as lesões sofridas por outros 185 trabalhadores pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), por parte de agentes da polícia militar. Os fatos teriam ocorrido em 2 de maio de 2000, no Estado do Paraná, durante uma marcha pela reforma agrária realizada pelos trabalhadores. O caso se refere, ademais, à suposta impunidade na qual permanecem os fatos e se enquadra em um suposto contexto de violência vinculada a demandas por terra e pela reforma agrária no Brasil.

3. Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai

Em 13 de fevereiro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu à Corte este Caso, que se refere à responsabilidade internacional do Estado do Paraguai por violações como consequência do homicídio do jornalista Santiago Leguizamón Zaván, ocorrido em 26 de abril de 1991, na cidade de Pedro Juan Caballero. Alega-se que a investigação e o processo penal por este homicídio não teriam cumprido os padrões de devida diligência ou prazo razoável, e tampouco teriam seguido uma linha lógica de investigação. Ademais, argumenta-se que teria existido uma falta de devida diligência e atrasos injustificados nos pedidos de cooperação internacional dirigidos ao Estado do Brasil, devido a que o homicídio ocorreu em uma zona fronteiriça e a que vários dos supostos autores materiais se encontrariam nesse país.

4. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia

Em 22 de fevereiro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu este Caso ao conhecimento da Corte, o qual se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado Plurinacional da Bolívia em relação à suposta invasão ilegal de domicílios e aos supostos atos de violência excessiva por parte de agentes estatais -incluindo tortura, violência sexual e incomunicabilidade- durante a prisão e posterior detenção de 22 homens e mulheres. Argumenta-se que, na madrugada de 18 de dezembro de 2001, vários agentes do Estado fortemente armados invadiram quatro imóveis de maneira violenta com o objetivo de prender determinadas pessoas suspeitas de estar envolvidas no roubo de um furgão de uma empresa de segurança durante o qual foram assassinados dois policiais. As supostas vítimas teriam sofrido humilhações similares enquanto eram interrogadas e foram apresentadas à imprensa como responsáveis pelo roubo, antes de serem processadas ou condenadas. Aduz-se que estas invasões foram ilegais, arbitrárias e com um alto nível de violência física e psíquica contra as pessoas que se encontravam nos imóveis, incluindo crianças. Por último, argumenta-se que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas, dado que não se depreende que os fatos tenham sido investigados apesar de as vítimas terem denunciado em várias oportunidades a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes sofridos e o fato de que as declarações foram obtidas sob coação.

5. Caso Britez Arce e outros Vs. Argentina

Em 25 de fevereiro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, o qual se refere à alegada a responsabilidade internacional da República Argentina por violações aos direitos humanos como consequência da morte de Cristina Britez Arce e a falta de devida diligência na investigação e nos processos judiciais levados adiante. Neste caso alega-se que (i) o Estado não teria demonstrado proporcionar à senhora Britez Arce informação ou recomendações específicas de cuidado para prevenir um quadro de hipertensão, apesar de ter conhecimento de sua história de pré-eclâmpsia em uma gravidez anterior; (ii) houve fatores de risco que não foram desvirtuados e que os médicos que atenderam à suposta vítima durante seus controles deveriam ter em consideração; (iii) a causa de morte poderia ter sido pré-eclâmpsia não diagnosticada ou tratada; e (iv) a investigação não teria permitido estabelecer se houve uma atuação adequada por parte dos médicos em atenção às circunstâncias específicas da gravidez. Em função do anterior, alega-se que o Estado não provou ter atuado de maneira diligente nem ter adotado as medidas razoáveis para proteger os direitos da senhora Britez Arce, apesar dos deveres especiais em relação a ela em razão de sua condição de mulher gestante.

6. Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai

Em 11 de março de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso sobre a alegada responsabilidade internacional do Estado pela suposta violação às garantias judiciais de Alejandro Nissen Pessolani durante processos conduzidos contra ele pelo Jurado de Julgamento de Magistrados (JEM), que determinou sua remoção do cargo de Promotor Criminal. Ademais, argumenta-se que a sentença sancionatória modificou a base fática da acusação apresentada contra o senhor Nissen incorporando novos fatos em relação a duas acusações, de modo que a vítima não pode exercer sua defesa a este respeito, o que trouxe a possibilidade de impor a máxima sanção contra o senhor Nissen, descumprindo os prazos legais estabelecidos para o julgamento por parte do jurado. Por outro lado, em relação ao direito a recorrer da decisão e ao direito à proteção judicial, alega-se que o recurso de reposição e esclarecimento, previsto na lei, não permitia uma revisão integral das resoluções do JEM, e que, ainda que o senhor Nissen Pessolani tenha interposto uma ação de inconstitucionalidade, este recurso foi ineficaz para proteger os direitos da suposta vítima.

7. Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela

Em 22 de março de 2021 a Comissão Interamericana submeteu à Corte este Caso, que versa sobre a suposta responsabilidade internacional do Estado da Venezuela pela suposta falta de falta de investigação diligente e de uma reparação adequada dos alegados atos de mala *práxis* médica cometidos em detrimento de Balbina Francisca Rodríguez Pacheco, após a suposta vítima ter sido submetida a uma cesárea. Como resultado dos supostos atos de mala *práxis* cometidos no dia da cesárea e durante uma intervenção posterior, a senhora Pacheco Rodríguez permaneceu com várias sequelas graves, as quais limitam sua capacidade até hoje. Alega-se que nenhuma das várias denúncias apresentadas concluiu no julgamento e sanção dos responsáveis.

8. Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica

Em 24 de março de 2021 a Comissão Interamericana submeteu à Corte este Caso, que versa sobre a suposta responsabilidade internacional do Estado pelas supostas violações aos direitos humanos cometidas contra Luis Fernando Guevara Diaz, por não ter sido selecionado em um concurso público no Ministério de Fazenda, alegadamente devido à sua deficiência, o que por sua vez gerou sua demissão. A suposta vítima foi nomeada interinamente como trabalhador geral no Ministério da Fazenda em junho de 2001. Posteriormente participou de um concurso para ocupar o cargo como titular. Em 13 de junho de 2003 foi notificado de que não havia sido selecionado, e que seu cargo interino concluiria no dia 16 do mesmo mês. Alega-se que isso se deve a um relatório do Ministério da Fazenda que recomendou não contratá-lo por "seus problemas de retardo mental e bloqueio emocional".

9. Caso Associação Civil Memória Ativa (Vítimas e familiares do atentado terrorista de 18 de julho de 1994 à sede da Associação Mutual Israelita Argentina) Vs. Argentina

Em 25 de março de 2021 a Comissão Interamericana submeteu à Corte este Caso, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado em relação ao atentado terrorista perpetrado contra a sede da Associação Mutual Israelita Argentina ("AMIA"), ocorrido em 18 de julho de 1994, em Buenos Aires, o qual provocou a morte de 85 pessoas e ferimentos graves em pelo menos outras 151 pessoas, bem como a alegada situação de impunidade na qual se encontrariam os fatos. No tocante ao dever de prevenção, argumenta-se que o Estado tinha conhecimento

sobre a existência de uma situação de risco para locais identificados com a comunidade judaica argentina; que este risco era real e imediato; que houve fatos prévios ao atentado que chamaram a atenção sobre a proteção da AMIA, e que o Estado não adotou as medidas razoáveis para evitar este risco, pois nunca implementou um plano geral de combate ao terrorismo, e tampouco tomou outras medidas adequadas para proteger o edifício.

10. Caso Álvarez Vs. Argentina

Em 27 de março de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere a supostas violações de direitos humanos contra Guillermo Antonio Álvarez no contexto de um processo penal tramitado contra ele. Alega-se que o Estado teria violado os direitos do senhor Álvarez neste processo penal pois não teria contado com o tempo e os meios necessários para a preparação de uma defesa adequada. Argumenta-se que após a revogação da procuração aos representantes de confiança da suposta vítima, o tribunal responsável pelo processo teria decidido não conceder tempo adicional para a designação de novo defensor, e, no mesmo dia da audiência de início de julgamento, designou de ofício à defensora pública que representava outro acusado no mesmo processo. Ademais, argumenta-se que o tribunal não realizou uma análise sobre possível incompatibilidade na representação dos dois acusados através de uma defensora comum. Alega-se também que a inatividade argumentativa em favor dos interesses do senhor Álvarez e a fundamentação indevida dos recursos interpostos tiveram um impacto em seu direito à defesa efetiva.

11. Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México

Em 1º de maio de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada detenção ilegal e arbitrária de Jorge Marcial Tzompaxtle Tecpile, Gerardo Tzompaxtle Tecpile e Gustavo Robles López, em janeiro de 2006, por parte de agentes policiais em uma estrada entre as cidades de Veracruz e a Cidade do México, bem como a aplicação da figura do arraigo e a falta de garantias judiciais no processo penal contra eles. Argumenta-se que as vítimas foram retidas e revistadas por agentes policiais sem ordem judicial e que tampouco foi demonstrado que seria possível perceber uma situação de flagrância. Alega-se que a figura do arraigo constituiu uma medida de caráter punitivo e não cautelar, cuja imposição não se encontra justificada em relação a pessoas não condenadas e, muito menos, em relação a pessoas que nem sequer estavam sendo processadas criminalmente.

12. Caso García Rodríguez e outro Vs. México

Em 6 de maio de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso sobre a alegada responsabilidade internacional do Estado mexicano por supostas tortura, violações à liberdade pessoal e ao devido processo contra Daniel García Rodríguez e Reyes Alpízar Ortíz. As supostas vítimas teriam permanecido detidas em prisão preventiva por mais de 17 anos. Alega-se que foram detidas sem a apresentação de uma ordem judicial emitida com anterioridade à detenção e sem cumprir as condições estabelecidas no Código de Procedimentos Penais. As supostas vítimas teriam conhecido formalmente as razões da detenção e as acusações apenas quando foram postos à disposição de um juiz, respectivamente 45 e 34 dias após sua privação de liberdade, lapso durante o qual estiveram detidos sob a figura do arraigo.

13. Caso Cajahuanca Váquez Vs. Peru

Em 12 de maio de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere a uma série de violações ocorridas durante um processo sancionatório que concluiu com a destituição do senhor Humberto Cajahuanca Vásquez como magistrado da Corte Superior de Justiça de Huánuco, Peru. Alega-se que o Estado teria violado o princípio de legalidade e favorabilidade, porque a razão da destituição aplicada teria uma amplitude significativa e não teria feito referência a condutas concretas que fossem sancionáveis disciplinarmente, e porque foi imposta a sanção mais severa ao senhor Cajahuanca, apesar de que outra norma vigente contemplava uma sanção menor.

Também se alega que neste caso violou-se o princípio de independência judicial e o direito a contar com decisões devidamente motivadas, porque a decisão sancionatória não ofereceu uma motivação que expusesse de maneira clara as razões pelas quais a atuação da suposta vítima mereceria a sanção mais severa. Por outro lado, argumenta-se que não existia um recurso, através da via administrativa ou judicial, orientado a conseguir a revisão integral da decisão sancionatória por parte de uma autoridade hierárquica e que as decisões de "amparo" não teriam realizado uma avaliação integral da decisão de destituição do senhor Cajahuanca.

14. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador

Em 20 de maio de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere uma série de supostas violações durante o processo disciplinar realizado pelo Congresso da República, que culminou com a destituição de Carlos Julio Aguinaga Aillón como Vocal do Supremo Tribunal Eleitoral do Equador. Argumentase que o Estado violou o direito a contar com uma autoridade competente através de procedimentos previamente estabelecidos, o princípio de legalidade e o princípio de independência judicial. O anterior porque a vítima foi destituída de seu cargo por meio de um mecanismo ad hoc não previsto na Constituição ou na lei, e sem atender a motivos previamente previstos, sob o argumento de que havia sido escolhido ilegalmente, em um contexto em que se pode deduzir que encobriria uma sanção de fato.

15. Caso Yangali Iparraguirre Vs. Peru

Em 23 de maio de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado do Peru pela violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais do senhor Yangali Iparraguirre, como consequência do descumprimento de uma sentença judicial que ordenou o pagamento de uma indenização por danos e prejuízos a seu favor em consequência da suposta destituição arbitrária de seu cargo de magistrado da Corte Superior de Justiça de Lima. Em 1992 o senhor Yangali foi destituído de seu cargo como juiz, a raiz do que os tribunais nacionais reconheceram que devia receber uma indenização por danos e prejuízos causados por esta destituição. Não obstante isso, alega-se que a sentença não foi cumprida e que o Estado não adotou medidas para o seu cumprimento rápido e efetivo.

16. Caso Tabares Toro Vs. Colômbia

Em 25 de maio de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional da Colômbia pelo desaparecimento forçado de Oscar Iván Tabares Toro, bem como a posterior falta de investigação dos fatos e esclarecimento das circunstâncias relativas a seu desaparecimento. O senhor Tabares, que era soldado vinculado à Escola de Artilharia Geral, teria desaparecido na noite de 28 de dezembro de 1997, enquanto se encontrava acampando com a Companhia "Tigre" do Batalhão de Contraguerrilhas nº 20, no departamento de Meta, na qualidade de militar ativo do Exército Nacional Colombiano. Alega-se que se encontram reunidos os elementos para qualificar o ocorrido como um desaparecimento forçado. Igualmente, alega-se que os processos realizados no âmbito nacional teriam sido ineficazes e não foi demonstrado que estiveram encaminhados a uma busca ativa, séria, imparcial e efetiva sobre a verdade do ocorrido, nem a localizar o paradeiro ou os restos da suposta vítima.

17. Caso Airton Honorato Vs. Brasil

Em 28 de maio de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade do Estado do Brasil pelo suposto homicídio de 12 pessoas, cometidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em março de 2002. Os supostos assassinatos estariam enquadrados em uma operação da Polícia Militar nas proximidades da cidade de Sorocaba, denominada "Castelinho", contra o "Primeiro Comando da Capital", que seria a principal organização criminosa do Estado de São Paulo. O caso também se refere a uma série de atos ilegais supostamente praticados por agentes estatais e que culminaram nos alegados assassinatos, como, por exemplo, o recrutamento de presos condenados, através de promessas de proteção a suas famílias ou de liberdade antecipada, que seriam liberados por decisões judiciais para atuar como informantes em organizações criminosas, utilizando recursos proporcionados pela própria Polícia.

18. Caso Huacón Baidal e outros Vs. Equador

Em 2 de junho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada execução extrajudicial de Walter Gonzalo Huacón Baidal e Mercedes Eugenia Salazar Grota, por parte de agentes estatais em março de 1997, bem como a suposta situação de impunidade em que permanecem os fatos. Argumenta-se que o uso da força letal empregado pelos agentes policiais foi injustificado, desnecessário, desproporcional e carente de um fim legítimo, de modo que constituíram execuções extrajudiciais. Os fatos foram investigados pelo foro penal policial, durante o qual dois agentes policiais foram absolvidos. Alega-se que por se tratar de violações de direitos humanos e, em particular, violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, os fatos não podem ser considerados delitos de função e que a investigação deveria ser realizada no foro ordinário. A aplicação da justiça penal policial ao presente caso teria violado o direito a contar com uma autoridade competente, independente e imparcial, assim como a contar com um recurso judicial adequado e efetivo.

19. Caso Olivera Fuentes Vs. Peru

Em 4 de junho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à igualdade e não discriminação, vida privada, garantias judiciais e proteção judicial de Crissthian Manuel Olivera Fuentes, como consequência de atos de discriminação baseados na expressão de sua orientação sexual. Alega-se que em 11 de agosto de 2004 o senhor Olivera e seu companheiro do mesmo sexo teriam sido incomodados por pessoal da cafeteria Dulces e Salados do Supermercado Santa Isabel de San Miguel, por realizarem atos de afeto públicos. Segundo um relatório do centro comercial, foi pedido à vítima que interrompesse sua conduta afetiva porque um cliente havia se queixado de que duas pessoas masculinas "estavam cometendo atos de homossexualidade" pois se beijavam e se acariciavam, o que o incomodou por encontrar-se com seus filhos menores de idade. Em 17 de agosto de 2004 o senhor Olivera compareceu a outro centro comercial da mesma empresa, em companhia de um casal heterossexual, e realizaram atos afetivos. No entanto, apenas a suposta vítima e seu companheiro foram repreendidos por expressar estas condutas. Em 1º de outubro de 2004 o senhor Olivera apresentou uma denúncia por discriminação perante o INDECOPI, a qual foi rejeitada, obtendo uma última decisão desfavorável em cassação em 11 de abril de 2011.

20. Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua

Em 5 de junho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela suposta violação dos direitos políticos e à proteção judicial de Fabio Gadea Mantilla por sua participação política como candidato Presidencial no processo eleitoral de 2011. Em 9 de março de 2011 Fabio Gadea Mantilla inscreveu sua candidatura ao cargo de Presidente perante o Conselho Supremo Eleitoral. Posteriormente este órgão publicou a lista definitiva de candidatos na qual figuravam tanto o senhor Gadea como o Presidente Ortega. Por considerar que a inscrição do Presidente Ortega era ilegal, a vítima e outros candidatos apresentaram um recurso de impugnação perante o Conselho Supremo Eleitoral, o qual foi rejeitado em 4 de abril de 2011. A este respeito, alega-se que o senhor Gadea Mantilla careceu de um recurso para obter a revisão judicial desta decisão pois não estava constitucionalmente previsto. Em 6 de novembro de 2011 as eleições Presidenciais foram realizadas na Nicarágua, nas quais o Presidente Ortega foi reeleito com 62.64% de votos e o senhor Gadea obteve o segundo lugar.

21. Caso Scot Cochran Vs. Costa Rica

Em 6 de junho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à informação sobre a assistência consular do senhor Thomas Scot Cochran, cidadão estadunidense, durante o processo penal tramitado contra ele. Alega-se que a suposta vítima teria sido presa em seu domicílio em 20 de janeiro de 2003. Nesse mesmo dia o Juízo Penal de Turno Extraordinário de San José teria decretado sua prisão preventiva por seis meses, medida que foi prorrogada em quatro oportunidades. No dia seguinte o Juiz Penal de Turno dirigiu uma carta à Embaixada dos Estados Unidos da América na Costa Rica, informando sobre sua decisão de ordenar uma medida de prisão preventiva pelo prazo de seis meses contra o senhor Cochran. Alega-se que esta notificação não seria suficiente para garantir o direito à informação sobre a assistência consular. O anterior se deve a que esse direito, de acordo com os padrões interamericanos, implicaria o direito da pessoa estrangeira presa a ser informada sem atraso que possui o direito a solicitar os serviços consulares de seu Estado de origem. Alega-se que, durante o procedimento judicial, em nenhum momento foi informado sobre seu direito à assistência consular. Em 17 de agosto de 2004 a suposta vítima foi

condenada por cometer vários delitos. A defesa da suposta vítima interpôs um recurso de cassação que foi rejeitado. Com posterioridade, a defesa interpôs três recursos de revisão que também foram rejeitados.

22. Caso Poggioli Pérez Vs. Venezuela

Em 18 de junho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada a responsabilidade internacional do Estado venezuelano pela detenção arbitrária de Ovidio Jesús Poggioli Pérez e as violações a seus direitos às garantias judiciais e à proteção judicial durante dois processos perante a jurisdição penal militar. No início do ano 2002 Ovidio Jesús Poggioli Pérez, então General de Brigada do Exército da Venezuela, solicitou passar para a reserva. Em 19 de abril de 2002 o Ministro da Defesa iniciou uma investigação penal militar contra o senhor Poggioli pelo suposto cometimento de fatos puníveis de natureza penal militar, sem especificar um delito específico. Em 14 de novembro de 2005 o senhor Poggioli foi condenado como cúmplice do delito de rebelião militar a uma pena de 2 anos, 5 meses e 10 dias de prisão. Esta sentença foi confirmada em apelação. Em 27 de abril de 2006 o Tribunal Militar de Execução de Sentença ordenou sua liberdade condicional.

23. Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago

Em 23 de junho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela imposição da pena de morte obrigatória aos senhores Kevin Dial e Andrew Dottin. Alega-se que em 24 de fevereiro de 1995 as supostas vítimas teriam sido presas pela polícia e processadas pelo assassinato de Junior Baptiste, ocorrido em 20 de fevereiro de 1995, baseando-se principalmente na identificação realizada pelo irmão mais velho de Baptiste. Em 21 de janeiro de 1997 foram condenados à pena de morte obrigatória pela Alta Corte de Justiça de Port of Spain. Estas condenações foram ratificadas pela Corte de Apelações em 16 de outubro de 1997 e posteriores apelações apresentadas ao Comitê Judicial do Conselho foram rejeitadas. Em 12 de janeiro de 2005 o Governo de Trinidad e Tobago assinalou que comutaria as sentenças de pena de morte pela privação de liberdade. Em 13 de junho de 2005 foi interposto um recurso constitucional para declarar a execução ilegal. Nesse mesmo dia o Tribunal Superior de Port of Spain concedeu uma medida cautelar suspendendo, temporariamente, as execuções. Em 15 de agosto de 2008 o recurso constitucional foi avaliado e as sentenças das supostas vítimas foram comutadas por cadeia perpétua. Alega-se que impor a pena de morte obrigatória a todos os crimes de homicídio contravém a proibição de privar arbitrariamente o direito à vida. Ademais, argumenta-se que foi negada a possibilidade de uma sentença individualizada e a oportunidade de apresentar provas atenuantes.

24. Caso Bissoon e outro Vs. Trinidad e Tobago

Em 29 de junho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu este Caso ao conhecimento da Corte. O caso se relaciona à alegada responsabilidade internacional do Estado pela imposição da pena de morte obrigatória aos senhores Bisson e Serette em 29 de outubro de 1999, em virtude do assassinato de uma mulher (Bissoon) e do assassinato de sua mulher e filho (Serrette). Como resultado de uma moção constitucional interposta para declarar a execução ilegal, em 13 de junho de 2005 foi concedida uma medida cautelar impondo a suspensão temporária das execuções. Finalmente a moção foi aceita e, em 15 de agosto de 2008, comutaram-se as penas das vítimas por cadeia perpétua. Alega-se que impor a pena de morte obrigatória a todos os crimes de homicídio contravém a proibição de privar arbitrariamente o direito à vida. Alega-se que ambas as supostas vítimas estiveram em prisão preventiva durante mais de dois e três anos, respectivamente, o que supõe um atraso não razoável. Finalmente, argumenta-se a ocorrência de certas falências processuais no âmbito dos procedimentos e que, ademais, as condições de detenção constituíram um tratamento desumano.

25. Caso Viteri Ungaretti Vs. Equador

Em 5 de julho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado do Equador pelas supostas represálias contra o senhor Julio Rogelio Viteri Ungaretti, membro das Forças Armadas e de sua família. Alega-se que estas represálias teriam ocorrido como consequência de uma denúncia realizada pelo senhor Viteri em novembro de 2001 sobre graves irregularidades na administração pública e fatos de corrupção dentro das Forças Armadas. O Caso se refere à relação estrutural entre liberdade de expressão e democracia, em particular a liberdade de expressão como forma de denúncia de atos de corrupção. Faz-se referência a se as ações, comunicações, ou mesmo denúncias do senhor Viteri, em seu papel de whistleblower, se encontrariam protegidas pelo direito à liberdade de expressão, e se as ações adotadas pelo Estado teriam estado justificadas ou se representaram uma restrição desproporcional ao direito à liberdade de expressão.

26. Caso Núñez e outros Vs. Equador

Em 10 de julho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere ao alegado desaparecimento forçado de Fredy Marcelo Núñez Naranjo. Alega-se que em 15 de julho de 2001, enquanto a suposta vítima se encontrava em um bar de propriedade de sua mãe, várias pessoas em estado de embriaguez teriam ingressado ao local e causaram danos. Em razão do ocorrido, a polícia teria chegado ao local e conduzido a suposta vítima e outras pessoas ao Destacamento de Polícia do Cantão Quero. Alega-se que o senhor Núñez Naranjo foi retirado da prisão por membros das Juntas do Campesinato do Cantão Quero e conduzido, primeiro à comunidade Punhachisag, e logo à comunidade Shausi, onde foi submetido a maus-tratos. Desde então seu paradeiro é desconhecido. Argumenta-se que o sucedido ao senhor Núñez Naranjo constituiu um desaparecimento forçado, ao estarem presentes os elementos constitutivos desta violação de direitos humanos.

27. Caso dos Santos Nascimento e outra Vs. Brasil

Em 29 de julho de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade do Estado do Brasil pela suposta discriminação racial no âmbito laboral sofrida por duas mulheres afrodescendentes, as senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Em razão de uma vaga de emprego na companhia Nipomed, as senhoras dos Santos e Ferreira se apresentaram à referida companhia manifestando seu interesse no posto. A pessoa que as atendeu informou que todas as vagas estariam preenchidas. Horas depois, uma mulher branca compareceu à companhia manifestando também seu interesse. Foi atendida pela mesma pessoa, que a referiu a um recrutador que a contratou. Ao tomar conhecimento destes fatos, as supostas vítimas acudiram novamente à companhia e foram recebidas por outro recrutador, que lhes pediu que preenchessem um formulário. No entanto, as senhoras dos Santos e Ferreira não foram contatadas. O Caso também se relaciona à suposta situação de impunidade na qual se encontrariam os fatos.

28. Caso Bendezú Tuncar Vs. Peru

Em 20 de agosto de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela suposta violação dos direitos humanos do senhor Leónidas Bendezú Tuncar durante a destituição de seu cargo de auxiliar de escritório da Faculdade de Ciências Financeiras e Contábeis da Universidade de San Martín de Porres. Alega-se que Leónidas Bendezú Tuncar começou a trabalhar na Universidade San Martín de Porres em Lima, Peru, instituição de caráter privado, em 20 de janeiro de 1981 como auxiliar e formava parte do sindicato de empregados da universidade. A Universidade iniciou um processo disciplinar contra a suposta vítima, acusando-a de ter incorrido em faltas graves. Em 15 de abril de 1996 a Universidade remeteu à vítima uma "carta notarial de aviso prévio de demissão" na qual foi dado um prazo para que pudesse apresentar sua resposta e o que considerasse pertinente dentro dos prazos legais. Após apresentar sua resposta, a Universidade comunicou a demissão. Na justiça, sua demanda foi aceita em primeira instância e, finalmente, rejeitada em segunda instância. Alega-se a violação de seus direitos às garantias judiciais, ao princípio de legalidade, à proteção judicial e estabilidade laboral.

29. Caso Guzmán Medina Vs. Colômbia

Em 5 de setembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere ao alegado desaparecimento de Arles Edisson Guzmán Medica, ocorrido em Medellín, Colômbia, em 30 de novembro de 2002. Alega-se que se trata de um desaparecimento forçado, já que a suposta vítima teria sido retirada de um restaurante por duas pessoas identificadas como paramilitares, supostamente para responder a perguntas perante um comandante. Existiria uma série de indícios que comprovariam que os grupos paramilitares operavam com a aquiescência de agentes estatais.

30. Caso Meza Vs. Equador

Em 9 de setembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere às alegadas violações derivadas do descumprimento de uma decisão no âmbito interno que ordenava o pagamento de salários e compensações ao jogador de futebol argentino Juan José Meza por parte do Club de Futebol Sport Emelec. Em 19 de novembro de 1991 Juan José Meza interpôs uma demanda laboral por demissão sumária contra o Club Sport Emelec. Diante da rejeição da demanda, o senhor Meza apresentou um recurso de apelação. Em 24 de abril de 1996 a Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Guayaquil concedeu o recurso em relação ao pagamento dos valores devidos, incluindo o pagamento dos valores estabelecidos no contrato, e remeteu o processo ao Quarto Juízo de Trabalho de Guayas para sua execução. Alega-se que não foi dado cumprimento a esta decisão apesar de diversas atuações judiciais posteriores.

31. Caso Aguas Acosta e outros Vs. Equador

Em 15 de setembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada tortura que resultou na morte de Aníbal Alonso Aguas Acosta, e pela suposta falta de garantias judiciais e proteção judicial na investigação, julgamento e sanção dos responsáveis. Em 1º de março de 1997, à noite, Aníbal Alonzo Aguas Acosta, que estava bêbado, teria realizado alguns danos a um local comercial da cidade de Machala. Os policiais que acudiram ao local em resposta ao chamado dos donos detiveram o senhor Aníbal. Ele teria sido conduzido ao quartel de polícia em estado consciente. No entanto, ao retirá-lo do veículo quando chegaram ao quartel ele foi encontrado inconsciente. O senhor Aguas foi trasladado ao hospital onde dois auxiliares de enfermagem teriam constatado sua morte dentro do mesmo veículo. A autópsia estabeleceu que a morte se deveria a um trauma crânio encefálico, e constatou múltiplas lesões em várias partes do corpo.

32. Caso Boleso Vs. Argentina

Em 21 de setembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pelo atraso no cumprimento da decisão de uma ação de amparo, relativa à remuneração de um juiz. Alega-se que, em 21 de fevereiro de 1990, o senhor Héctor Hugo Boleso, então juiz do trabalho na Província de Corrientes, teria apresentado uma ação de amparo por considerar violado o seu direito à intangibilidade de sua remuneração, direito este reconhecido constitucionalmente. A sentença de primeira instância de 18 de junho de 1991 rejeitou a ação. No entanto, em 7 de agosto de 1992 o Superior Tribunal de Justiça da Província de Corrientes revogou esta decisão. Posteriormente, a suposta vítima tentou executar esta sentença, mas teve de interpor diversos recursos até março de 2011, quando, finalmente, conseguiu receber o montante devido. Alega-se o descumprimento da garantia do prazo razoável, levando em consideração que ao tratarse de remunerações de juízes e juízas, existe uma relação entre remuneração adequada, condições de serviço e a independência necessária para que desenvolvam suas atividades.

33. Caso Arboleda Gómez Vs. Colômbia

Em 30 de setembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que versa sobre a alegada violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Saulo Arboleda Gómez, no contexto de um processo penal iniciado contra ele. Conforme se argumenta, em 17 de agosto de 1997, vários meios de comunicação publicaram a transcrição de uma gravação não autorizada de uma conversa entre a suposta vítima, então Ministro de Comunicações da Colômbia, e o então Ministro de Minas e Energia, relativa ao processo de adjudicação de uma emissora de rádio. Em 20 de agosto de 1997 o Procurador-Geral da Nação iniciou, de ofício, uma investigação preliminar contra ambos os ministros e, em 21 de outubro de 1998, apresentou uma acusação pelo

"delito de interesse ilícito na celebração de contratos". Em 25 de outubro de 2000 a suposta vítima foi condenada a uma pena de 54 meses de privação de liberdade e a 15 salários-mínimos mensais vigentes à época. A suposta vítima apresentou diversos recursos nos quais argumentou que o processo penal teria violado seu direito ao devido processo, dado que a prova fonte da investigação, isto é, a referida gravação, assim como todas as provas derivadas dela, eram ilícitas de acordo com a Constituição Política da Colômbia. Os recursos não foram exitosos e se alega que a Colômbia teria violado seu direito às garantias judiciais, em particular o direito de recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior.

34. Caso Comunidade La Oroya Vs. Peru

Em 30 de setembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, o qual versa sobre a alegada responsabilidade internacional do Estado pelos prejuízos causados a um grupo de moradores da Comunidade La Oroya, como consequência de atos de contaminação realizados por um complexo metalúrgico nesta comunidade. A Comunidade La Oroya se encontra localizada na Sierra Central do Peru e conta com uma população aproximada de 30.533 habitantes. A partir de 1922 instalou-se nesta comunidade o Complexo Metalúrgico La Oroya, operado por uma companhia estadunidense que se dedicava ao processamento de concentrados poli metálicos com alta concentração de chumbo, cobre, zinco, prata e ouro, além de substâncias como enxofre, cádmio e arsênico. Em 1974 o complexo metalúrgico foi nacionalizado e passou a ser propriedade de uma empresa estatal. Em 1997 esta empresa foi privatizada. Em 6 de dezembro de 2002 um grupo de moradores de La Oroya apresentou uma ação de cumprimento contra o Ministério de Saúde e a Direção Geral de Saúde Ambiental para a proteção do direito à saúde e ao meio ambiente saudável desta comunidade. Em 12 de maio de 2006 obtiveram uma decisão parcialmente favorável por parte do Tribunal Constitucional, na qual foram ordenadas uma série de medidas de proteção. Não obstante isso, alega-se que, apesar de transcorridos mais de 14 anos desta decisão, não foram tomadas medidas efetivas para implementar integralmente os pontos resolutivos da mesma, e tampouco foram tomadas ações para o seu cumprimento por parte do máximo tribunal.

35. Caso Vega González e outros Vs. Chile

Em 22 de novembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela aplicação do instituto da "meia prescrição" ou "prescrição gradual" no contexto de diversos processos penais relativos a delitos contra a humanidade perpetrados contra 48 pessoas durante a ditadura cívico-militar chilena. Alega-se que a Corte Suprema de Justiça, ao intervir como tribunal de cassação penal, decidiu atenuar as penas impostas aos responsáveis pelos fatos aplicando pela primeira vez a circunstância atenuante de "meia prescrição" ou "prescrição gradual", prevista no artigo 103 do Código Penal chileno. Esta disposição é aplicável quando o responsável pelo delito se entrega ou é encontrado após transcorrida a metade do tempo estabelecido para a prescrição da ação penal, que, no caso dos delitos de sequestro qualificado e homicídio qualificado, era de 5 anos e 7 anos e meio, respectivamente.

36. Caso López Sosa Vs. Paraguai

Em 22 de novembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que versa sobre a alegada responsabilidade do Estado pela suposta detenção ilegal, tortura, e violação às garantias judiciais e à proteção judicial de Jorge Luis López Sosa, que à época dos fatos era oficial inspetor de polícia. Segundo se alega, em 18 de maio de 2000 Jorge Luis López Sosa teria recebido uma ligação do Comissário Principal para se apresentar uniformizado à Comandância da Polícia Nacional, onde foi informado de que o governo estava sofrendo uma intervenção e que, dada a ausência de superiores, ele permaneceria responsável, de maneira interina, pelo comando da polícia. Alega-se que ao senhor López ordenou-se colocar-se à disposição e acompanhar o pessoal policial a fim de avisar sobre "qualquer movimento suspeito na região". No dia seguinte, por ordens do Comissário-Geral, teria sido levado à 11ª Delegacia Metropolitana. Neste local teve sua arma regulamentar confiscada, foi algemado, vendado, agredido e interrogado sobre uma tentativa de golpe de Estado. Em 20 de maio o senhor López teria sido trasladado novamente à 11ª Delegacia e detido em uma masmorra. Em 21 de maio teria sido levado à Infantaria da Marinha, onde novamente alega que lhe vendaram os olhos e voltaram a interrogá-lo.

37. Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras

Em 25 de novembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela suposta destituição arbitrária e ilegal de três

magistrados e uma magistrada da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de Honduras. Alega-se que, em 27 de novembro de 2012, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de Honduras, fazendo uso de suas funções, teria declarado a inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Lei Especial para a Depuração Policial, em relação a dois recursos interpostos por vários cidadãos. Como consequência de uma moção apresentada por um deputado situacionista, em 10 de dezembro de 2012 o Congresso Nacional formou uma Comissão Especial para investigar a conduta dos magistrados da Sala Constitucional que votaram a favor da inconstitucionalidade da Lei Especial para a Depuração Policial. Na noite de 11 de dezembro de 2012 esta Comissão emitiu um relatório que afirmava que foram cometidas irregularidades administrativas no processo. Este relatório foi aprovado pelo Plenário da Câmara Legislativa e, na madrugada de 12 de dezembro de 2012, em sessão do Congresso Nacional, foi disposta a destituição de José Francisco Ruiz Gaekel, José Antonio Gutiérrez Navas, Gustavo Enrique Bustillo Palma e Rosalinda Cruz Sequeira de seus cargos como magistrados e magistrada da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça.

38. Caso da Silva e outros Vs. Brasil

Em 26 de novembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Brasil pela suposta falta de devida diligência na investigação do assassinato do trabalhador rural Manoel Luiz da Silva, ocorrido em 19 de maio de 1997, no Estado da Paraíba, e pela suposta situação de impunidade. Alega-se que não existe controvérsia a respeito de que o assassinato foi cometido por atores não estatais, motivo pelo qual a atribuição de responsabilidade internacional do Estado deve ser analisada à luz de seu dever de garantia. Argumenta-se que os fatos do presente caso teriam ocorrido em um contexto de violações vinculadas ao conflito pela terra, em detrimento de trabalhadoras e trabalhadores rurais, bem como de defensores e defensoras de seus direitos. No entanto, argumenta-se a respeito dos fatos do caso que, ao não existir informação que permita afirmar que o Estado tinha conhecimento de que a vítima se encontrava em uma situação de perigo real ou iminente antes de sua morte, não é possível atribuir responsabilidade indireta ao Estado como consequência do descumprimento do componente de prevenção do dever de garantia.

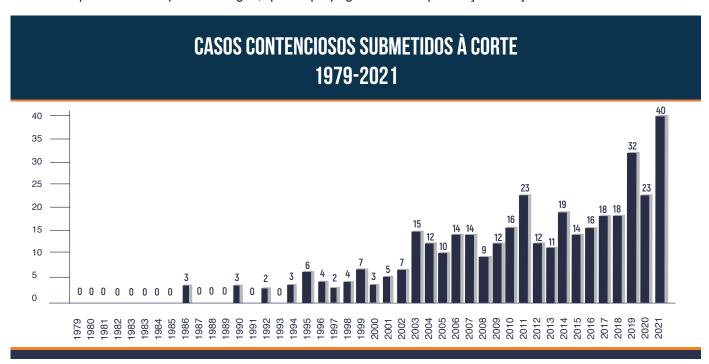
39. Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade de Monkey Point e Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e seus membros Vs. Nicarágua

Em 26 de novembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela suposta violação dos direitos à propriedade, direitos políticos, igual proteção perante a lei, garantias judiciais, proteção judicial e o direito a um meio ambiente saudável dos povos Rama e Kriol, incluindo as nove comunidades que integram o território destes povos, bem como da Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e seus membros. Alega-se que a economia destes povos é principalmente de subsistência e depende dos recursos naturais de seus territórios compartilhados de maneira tradicional e coletiva. Historicamente, estes povos e comunidades indígenas e afrodescendentes reivindicaram o reconhecimento, titulação e demarcação de seu território tradicional, e buscaram sua proteção frente a iniciativas que colocavam em risco sua integridade física e cultural. Em 2013 o Conselho Regional Autônomo Atlântico Sul (CRAAS) aprovou a autorização do Estado da Nicarágua para o megaprojeto Grande Canal Interoceânico da Nicarágua (GCIN). Em 2014 o Governo anunciou que a rota do GCIN atravessaria o território Rama e Kriol e implicaria a construção de um porto de águas profundas dentro do território marítimo e terrestre. Em 2016 a Assembleia Territorial do Povo Rama e Kriol aprovou um Convênio de Consentimento para alugar 263 km2 do território das comunidades por tempo indefinido a favor da Comissão Governamental responsável pelo GCIN. Alguns dos membros do GTR-K denunciaram publicamente que haviam sido pressionados para assinar a ata de aprovação do convênio.

40. Caso Adolescentes presos em centros de detenção e internação provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile

Em 17 de dezembro de 2021 a Comissão Interamericana submeteu ao conhecimento da Corte este Caso, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado chileno em detrimento de 10 adolescentes que faleceram durante um incêndio no Centro de Internação Provisória "Tiempo de Crecer", de Puerto Montt, e de 282 adolescentes que se encontravam detidos nos centros de detenção e internação provisória Lihuén (Limache), Antuhue (Rancagua), San Bernardo (San Miguel) e Tiempo de Crecer (Puerto Montt) no momento de apresentação da petição perante a CIDH, os quais se encontravam sob a administração e responsabilidade do Serviço Nacional de Menores – SENAME. Argumenta-se que durante a noite de 21 de outubro de 2007, no contexto de um protesto iniciado pelos adolescentes detidos no Centro de Internação Provisória "Tiempo de Crecer" em razão das más condições de detenção, iniciou-se

um incêndio a partir de um aquecedor a gás, que se propagou devido à presença de objetos inflamáveis.



Em 31 de dezembro de 2021 a Corte contava com 63 Casos pendentes de resolução:

	Nome do Caso	Estado	Data de Submissão
1	Integrantes e Militantes da União Patriótica	Colômbia	29-06-2018
2	Flores Bedregal e outros	Bolívia	18-10-2018
3	Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR)	Peru	26-07-2019
4	Pavez Pavez	Chile	11-09-2019
<u>5</u>	Willer e outros	<u>Haiti</u>	19-05-2020
<u>6</u>	Cortez Espinoza	Equador	14-06-2020
7	Casierra Quiñonez e outros	<u>Equador</u>	19-06-2020
8	Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo	Colômbia	08-07-2020
9	Benites Cabrera e outros	Peru	17-07-2020
<u>10</u>	Caso Angulo Losada	Bolívia	17-07-2020
11.	Moya Chacón e outro	Costa Rica	05-08-2020
<u>12</u>	Comunidade Indígena Maya Q'eqchi Agua Caliente	Guatemala	07-08-2020
<u>13</u>	Movilla Galarcio	Colômbia	10-08-2020
14	Baraona Bray	Chile	11-08-2020
<u>15</u>	Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros	Honduras	12-08-2020
16	Deras García e outros	Honduras	20-08-2020
17	Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane	<u>Equador</u>	30-09-2020
<u>18</u>	Povo Indígena U'wa	Colômbia	21-10-2020
19	Mina Cuero	Equador	26-10-2020

20	Aroca Palma e outros	Equador	6-11-2020
21	Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de Ecasa – SUTECASA	Peru	16-11-2020
22	Hendrix	Guatemala	25-11-2020
23	Sales Pimenta	Brasil	7-12-2020
24	Habbal e outros	Argentina	03-02-2021
25	Tavares Pereira e outros	Brasil	08-02-2021
26	Leguizamon Zavam e outros	Paraguai	03-02-2021
27	Valencia Campos e outros	Bolívia	22-02-2021
28	Britez Arce e outros	Argentina	25-02-2021
29	Nissen Pessolani	Paraguai	11-03-2021
30	Rodríguez Pacheco e outros	Venezuela	22-03-2021
31	Guevara Diaz	Costa Rica	24-03-2021
32	Associação Civil Memória Ativa (Vítimas e familiares das vítimas do atentado terrorista de 18 de julho de 1994 à sede da Associação Mutual Israelita Argentina)	Argentina	25-03-2021
33	Álvarez	Argentina	27-03-2021
34	Tzompaxtle Tecpile e outros	México	01-05-2021
35	García Rodríguez e outro	México	06-05-2021
36	Cajahuanca Vásquez	Peru	12-05-2021
37	Aguinaga Aillón	<u>Equador</u>	20-05-2021
38	Yangali Iparraguirre	<u>Peru</u>	23-05-2021
39	Tabares Toro	Colômbia	25-05-2021
40	Airton Honorato e outros	Brasil	28-05-2021
41	Huacón Baidal e outros	<u>Equador</u>	02-06-2021
42	Olivera Fuentes	Peru	04-06-2021
43	Gadea Mantilla	Nicarágua	05-06-2021
44	Scot Cochran	Costa Rica	06-05-2021
45	Poggioli Pérez	<u>Venezuela</u>	18-06-2021
46	Dial e outro	Trinidad e Tobago	23-06-2021
47	Bissoon e outro	Trinidad e Tobago	29-06-2021
48	Viteri Ungaretti e outros	Equador	05-07-2021
49	Núñez Naranjo e outros	Equador	10-07-2021
50	Dos Santos Nascimento e outra	Brasil	29-07-2021
<u>51</u>	Bendezú Tuncar	Peru	20-08-2021
52	Guzmán Medina e outros	Colômbia	05-09-2021
53	Meza	Equador	09-09-2021
<u>54</u>	Aguas Acosta e outros	Equador	15-09-2021
<u>55</u>	Boleso	Argentina	21-09-2021
56	Arboleda Gómez	Colômbia	30-09-2021
57	Comunidade La Oroya	<u>Peru</u>	30-09-2021
<u>58</u>	Vega González e outros	Chile	22-11-2021
59	López Sosa	Paraguai	22-11-2021

<u>60</u>	Gutiérrez Navas e outros	Honduras	25-11-2021
<u>61</u>	da Silva e outros	Brasil	26-11-2021
62	Povos Rama e Kriol, Comunidade de Monkey Point e Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e seus membros	Nicarágua	26-11-2021
63	Adolescentes presos em centros de detenção e internação provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME)	Chile	17-12-2021

B. Audiências

No ano de 2021 foram celebradas 17 audiências públicas e 2 diligências probatórias sobre Casos Contenciosos. Foram recebidas as declarações orais de 19 supostas vítimas, 12 testemunhas, 31 peritos, o que soma um total de 62 declarações.

As audiências são transmitidas através de diferentes redes sociais: Facebook, Twitter (@CorteIDH para a conta em espanhol, e @IACourtHR para a conta em inglês @CorteDirHumanos para a conta em português), Flickr, Instagram, Vimeo, YouTube, LinkedIn y Soundcloud.

C. Sentenças

Durante o ano de 2021 a Corte proferiu um total de 27 Sentenças, das quais 24 Sentenças foram sobre Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, e 3 Sentenças de Interpretação.

Todas as Sentenças podem ser encontradas no sítio web do Tribunal, aqui.



C.1. Sentenças em Casos Contenciosos

1. Caso Cordero Bernal Vs. Peru. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 16 de fevereiro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 16 de agosto de 2019 e se relaciona a Héctor Fido Cordero Bernal, designado como juiz provisório em Huánuco. Durante seu mandato, o senhor Cordero Bernal conheceu o caso de duas pessoas que pilotavam um avião de matrícula colombiana que foi interceptado pela Força Aérea. Essas pessoas foram submetidas a um processo penal pelo delito de tráfico ilícito de drogas e ordenou-se sua detenção. Em 11 de julho de 1995 o senhor Cordero Bernal decretou a liberdade incondicional. Assim que foi proferida a decisão de liberdade incondicional, o escritório de Controle da Magistratura do Poder Judiciário (OCMA) iniciou um processo disciplinar contra o senhor Cordero Bernal, que determinou várias irregularidades e derivou em sua destituição. O senhor Cordero Bernal apresentou um recurso de amparo contra essa decisão, o qual foi rejeitado pelo Tribunal Constitucional por não encontrar uma violação ao devido processo. Também foi iniciado um processo penal contra o senhor Cordero Bernal pelos delitos de ocultação e prevaricação, o qual concluiu em 2005 com sentença absolutória. Logo desta decisão, o senhor Cordero Bernal solicitou ao CNM a nulidade de sua destituição e sua reincorporação, pedidos estes que foram negados por esse organismo.

Decisão: Em 16 de fevereiro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença mediante a qual declarou que a República do Peru não é responsável pela violação das garantias judiciais (artigo 8 da Convenção Americana), do princípio de legalidade (artigo 9 da Convenção Americana), dos direitos políticos (artigo 23 da Convenção Americana), e da proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana) em detrimento do senhor Héctor Fido Cordero Bernal, no contexto do processo de destituição de seu cargo de juiz penal e do recurso de amparo interposto contra a decisão de destituição.

A Sentença pode ser encontrada aqui e aqui o resumo oficial.

2. Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 30 de abril de 2019 e se refere à morte de Vicky Hernández, mulher trans, trabalhadora sexual e reconhecida ativista do "Colectivo Unidad Color Rosa", ocorrida em San Pedro Sula, em 28 de junho de 2009. Em horas da noite de 28 de junho de 2009 Vicky Hernández se encontrava com duas companheiras na via pública de San Pedro Sula, durante a vigência de um toque de recolher que havia sido decretado no contexto do golpe de Estado naquele dia. Uma patrulha da polícia teria tentado prendê-las, mas conseguiram fugir e os perderam de vista. No dia seguinte Vicky Hernández foi encontrada sem vida, com feridas de arma de fogo. Até o dia de hoje sua morte não foi esclarecida pelas autoridades e o caso permanece impune.

Decisão: Em 26 de março de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença mediante a qual declarou o Estado de Honduras responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5 da Convenção Americana), em detrimento de Vicky Hernández, mulher transexual, trabalhadora sexual e defensora dos direitos das mulheres trans. A responsabilidade do Estado foi determinada uma vez que existem vários indícios da participação de agentes estatais nos fatos que teriam levado à sua morte, ocorrida em San Pedro Sula em 28 de junho de 2009. Ao estabelecer que a violência exercida contra Vicky Hernández ocorreu em virtude de sua expressão ou identidade de gênero, o Tribunal concluiu que o Estado era responsável por uma violação aos direitos ao reconhecimento à personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à privacidade, à liberdade de expressão, e ao nome (artigos 3, 7, 11, 13, e 18 da Convenção Americana), e que descumpriu a obrigação estabelecida no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em seu prejuízo.

A Sentença pode ser encontrada <u>aqui</u> e o resumo oficial, <u>aqui</u>.

3. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de julho de 2019 e se relaciona a Luis Eduardo Guachalá Chimbo, de 23 anos, uma pessoa com deficiência, que sofria de epilepsia e foi internado em 10 de janeiro de 2004 no Hospital Julio Endara, na cidade de Quito. Sua mãe assinou a autorização de entrada. O

senhor Guachalá Chimbo esteve internado até 17 de janeiro de 2004, dia no qual, segundo a história clínica, teria abandonado o hospital e, desde então se desconhece o seu paradeiro. A senhora Zoila Chimbo apresentou uma denúncia perante as autoridades. A investigação iniciada pela Promotoria de Pichincha foi arquivada definitivamente em 19 de julho de 2006 por uma decisão judicial.

Decisão: Em 26 de março de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a República do Equador internacionalmente responsável pela violação dos direitos i) ao reconhecimento da personalidade jurídica, vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, dignidade, vida privada, acesso à informação, igualdade e saúde, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno em detrimento do senhor Luis Eduardo Guachalá Chimbo; ii) a um recurso efetivo, às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento do senhor Luis Eduardo Guachalá Chimbo e de seus familiares, Zoila Chimbo Jarro e Nancy Guachalá Chimbo, e iii) à integridade pessoal e a conhecer a verdade, em detrimento de Zoila Chimbo Jarro e Nancy Guachalá Chimbo.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

4. Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de julho de 2019 e se relaciona às execuções extrajudiciais dos senhores Jimmy Guerrero e Ramón Antonio Molina por parte de agentes da polícia no Estado Falcón. Previamente haviam sido vítimas de perseguição, detenções ilegais e arbitrárias e atos de tortura cometidos por forças policiais. Os atos cometidos contra Jimmy Guerrero foram motivados por preconceito dos funcionários policiais, consistentes na atribuição de uma suposta periculosidade a um homem jovem em situação de pobreza. Após o assassinato, os funcionários policiais demonstraram grave crueldade contra o corpo do senhor Guerrero, o que se compreende como uma manifestação da violência policial contra homens jovens em situação de pobreza, assim como pela convicção dos agressores de que os atos permaneceriam impunes.

Decisão: Em 3 de junho de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a República Bolivariana da Venezuela internacionalmente responsável pela violação: i) dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação, bem como da proibição de cometer atos de tortura e das obrigações relativas à investigação e sanção dos responsáveis, em detrimento do senhor Jimmy Rafael Guerrero Meléndez; ii) do direito à vida, em detrimento de Ramón Antonio Molina Pérez, e iii) dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como das obrigações relativas à investigação e sanção de atos de tortura, em detrimento dos familiares dos senhores Guerrero e Molina.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

5. Caso Moya Solís Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 9 de janeiro de 2020 e se relaciona à senhora Norka Moya Solís, então Secretaria Judicial do Décimo Juízo do Foro Privativo do Trabalho e Comunidades Laborais de Lima quando, em 1992, teve início um processo que concluiu com sua não confirmação no cargo. No contexto desse processo ocorreram violações a diversos direitos reconhecidos na Convenção Americana. A senhora Moya Solís não teve conhecimento oportunamente sobre o conteúdo da Resolução de não ratificação, a qual não teve uma adequada motivação. Igualmente, a ata da Sala Plena e a Resolução de não ratificação não explicaram as razões com fundamento nas quais se decidiu pela não ratificação, porque estas razões não estavam incluídas em nenhuma norma, o que levou a uma violação do princípio de legalidade.

Decisão: Em 3 de junho de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença por meio da qual declarou a responsabilidade da República do Peru pela violação dos direitos às garantias judiciais, ao princípio de legalidade, aos direitos políticos e à proteção judicial, em detrimento da senhora Norka Moya Solís. A Corte estabeleceu que o processo administrativo de ratificação que concluiu com o afastamento da senhora Moya Solís de seu cargo de Secretaria Judicial violou seu direito a conhecer prévia e detalhadamente a acusação formulada e a contar com o tempo e os meios adequados para sua defesa, o direito a contar com uma decisão devidamente motivada, o princípio de legalidade, o direito à proteção judicial e a garantia de um prazo razoável. Também

considerou que a decisão de não ratificação violou o direito da senhora Moya Solís a permanecer no cargo em condições de igualdade.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

6. Caso Grijalva Bueno Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de julho de 2019 e se refere a Vicente Aníbal Grijalva Bueno, que foi destituído de maneira irregular da Força Naval do Equador em 1993. O senhor Grijalva, no exercício de suas funções, teve conhecimento sobre detenções ilegais e arbitrárias, torturas, desaparecimentos forçados e assassinatos de três pessoas por parte de membros da marinha, motivo pelo qual denunciou o cometimento dessas violações de direitos humanos a seu superior hierárquico em dezembro de 1991.

Decisão: Em 3 de junho de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado do Equador por: (i) violar o direito a interrogar testemunhas; (ii) violar o devido processo e as garantias judiciais indispensáveis relacionadas com o direito de defesa, a presunção de inocência, igualdade processual, julgamento justo, bem como a respeito do prazo razoável, e (iii) violar o direito à liberdade de pensamento e expressão. Em consequência, a Corte concluiu que o Equador é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.f), bem como do artigo 13.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento do senhor Grijalva Bueno, em relação ao processo penal militar. Além disso, determinou que o Equador, à luz do seu reconhecimento parcial de responsabilidade internacional, é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.b), 8.2.c), 25.1 e 25.2.c) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma Convenção, a respeito do processo de destituição, em detrimento do senhor Grijalva Bueno.

A Sentença pode ser encontrada <u>aqui</u> e o resumo oficial, <u>aqui</u>.

7. Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de julho de 2019 e se relaciona aos senhores Carlos Fernández Gadea e Bonifacio Ríos Avalos, que foram destituídos de seus cargos pela Câmara de Senadores através de um julgamento político. Sua destituição se baseou em decisões proferidas no exercício de suas funções jurisdicionais.

Decisão: Em 19 de agosto de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a República do Paraguai internacionalmente responsável pela violação dos direitos à independência judicial, à proteção judicial e à garantia do prazo razoável em detrimento dos senhores Bonifacio Ríos Avalos e Carlos Fernández Gadea, como consequência de sua destituição dos cargos de ministros da Corte Suprema de Justiça, no contexto do julgamento político tramitado em 2003. O Tribunal determinou que, durante o procedimento do julgamento político e a consequente decisão da Câmara de Senadores de remover os senhores Ríos Avalos e Fernández Gadea de seus cargos, não foram respeitadas as garantias necessárias para salvaguardar a independência judicial. Além disso, a Corte Interamericana concluiu que os recursos judiciais interpostos por ambas as vítimas com o fim de impugnar o procedimento para a tramitação do julgamento político e a decisão de sua destituição foram ineficazes em um contexto de inobservância das garantias contra pressões externas que protegem a função de judicial. Por sua vez, o Tribunal estabeleceu que durante o trâmite dessas ações foi violada a garantia do prazo razoável.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

8. Caso Villarroel Merino e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de julho de 2019 e se refere à persecução de 14 oficiais da Polícia Nacional do Equador, incluindo as seis vítimas deste caso, pelo delito de malversação de fundos. Os senhores Jorge Villarroel Merino, Jorge Coloma Gaibor, Fernando López Ortiz, Amílcar Ascázubi Albán e Patricio Vinueza Pánchez permaneceram privados da liberdade sob detenção por oito meses, entre 26 de maio de 2003 e 27 de janeiro de 2004. Nesta última data foi alterada a modalidade para detenção preventiva, até 25 de maio de 2004.

para as últimas quatro supostas vítimas mencionadas. O senhor Jorge Humberto Vilarroel Merino permaneceu detido até 4 de junho de 2004. No caso do senhor Mario Romel Cevallos Moreno, a duração da detenção foi de cinco meses e 17 dias, de 26 de maio de 2003 até 13 de novembro de 2003.

Decisão: Em 24 de agosto de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença mediante a qual declarou a responsabilidade internacional do Estado do Equador por: (i) violar a liberdade pessoal, o princípio de presunção de inocência e a igualdade perante a lei, em razão da falta de controle da detenção; a falta de motivação da decisão que ordenou a detenção e a falta de um recurso idôneo e efetivo para controlar a legalidade da privação da liberdade, e (ii) violar as garantias judiciais de independência e imparcialidade, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno, em detrimento dos senhores Jorge Humberto Villarroel Merino, Mario Romel Cevallos Moreno, Jorge Enrique Coloma Gaibor, Fernando Marcelo López Ortiz, Leoncio Amílcar Ascázubi Albán e Alfonso Patricio Vinueza Pánchez.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

9. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de julho de 2019 e se refere à senhora Jineth Bedoya Lima, jornalista, vítima de ameaças e atos de assédio, especialmente em razão de seu trabalho cobrindo o conflito armado interno e suas atividades investigativas nas prisões no ano de 1998. Como parte de sua cobertura do enfrentamento entre paramilitares e membros de grupos criminosos comuns no interior da Prisão La Modelo, o qual resultou na morte de 32 presos, recebeu uma ligação na qual lhe informaram que uma pessoa presa na Prisão La Modelo, queria entrevistar-se com ela no dia seguinte, às 10:00 da manhã, no interior da prisão. Em 25 de maio de 2000 a jornalista compareceu ao compromisso, acompanhada do editor judicial do jornal, um fotógrafo e o motorista do veículo. Nesse recinto foi ameaçada de morte com uma arma de fogo e levada para um galpão onde foi sequestrada e agredida sexualmente por 10 horas.

Decisão: Em 26 de agosto de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado da Colômbia pela violação dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, honra e dignidade e liberdade de pensamento e expressão da jornalista Jineth Bedoya Lima, como resultado dos fatos ocorridos em 25 de maio de 2000, quando a senhora Bedoya foi interceptada e sequestrada por paramilitares em frente à Prisão La Modelo, e submetida durante as aproximadamente 10 horas de duração do sequestro a um tratamento vexatório e extremamente violento, durante o qual sofreu graves agressões verbais e físicas, dentro das quais se inclui o estupro perpetrado por vários dos sequestradores. Além disso, foi declarada a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais, proteção judicial e igualdade perante a lei em virtude da falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre esses fatos, o caráter discriminatório por razão de gênero das investigações e a violação do prazo razoável. Por outro lado, o Tribunal declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à integridade pessoal, honra e dignidade, liberdade de pensamento e expressão e garantias judiciais em detrimento da jornalista em função da ausência de investigações sobre as ameaças recebidas com anterioridade e também posteriores aos referidos fatos de 25 de maio de 2000. Finalmente, a Corte declarou a violação dos direitos à integridade pessoal, honra e dignidade, garantias judiciais e proteção judicial em detrimento da mãe da senhora Bedoya Lima, a senhora Luz Nelly Lima.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

10. Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 24 de maio de 2019 e se refere às violações sofridas por 42 pessoas pertencentes à comunidade indígena miskitu e seus familiares, que habitam ou habitavam no departamento de Gracias a Dios. As vítimas do caso trabalhavam para empresas dedicadas à pesca submarina. Ao realizarem essa atividade, 34 mergulhadores sofreram acidentes devido à submersão profunda, o que lhes causou a síndrome de descompressão ou outras enfermidades relacionadas com essa atividade. 12 mergulhadores faleceram como consequência desses acidentes; 7 mergulhadores miskitos faleceram por causa do incêndio da embarcação "Lancaster" em que viajavam, provocada pela explosão de um tanque de butano; e a criança Licar Méndez Gutiérrez foi abandonada em uma canoa pelo dono da embarcação, e até hoje se desconhece o seu paradeiro.

Decisão: Em 31 de agosto de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença mediante a qual homologou um acordo de solução amistosa entre o Estado de Honduras e os representantes das vítimas. A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à vida, à vida digna, à integridade pessoal, aos direitos da criança, ao trabalho e suas condições justas, equitativas e satisfatórias que garantam saúde e higiene ao trabalhador, à saúde, à segurança social, à igualdade e a proibição de discriminação, e às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento de 42 miskitos que sofreram acidentes de mergulho enquanto trabalhavam para empresas privadas, e pela violação do direito à integridade pessoal em detrimento de seus familiares. A Corte considerou necessário referir-se aos fatos e realizar algumas considerações de mérito a respeito dos direitos violados.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

11. Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 26 de julho de 2019 e se refere ao desaparecimento de César Gustavo Garzón, escritor e roteirista da Casa da Cultura Equatoriana e que trabalhava para a editora "El Conejo". Na data de seu desaparecimento tinha 32 anos e estava escrevendo sua tese de doutorado em Letras. Em 9 de novembro de 1990, juntamente com um grupo de amigos, esteve em uma discoteca, sendo este o último local onde foi visto. Sua família, ao notar que não havia chegado a casa, iniciou sua busca e compareceu ao Serviço de Investigação Criminal de Pichincha para denunciar o desaparecimento. A Comissão da Verdade do Equador documentou o caso de César Gustavo Garzón Guzmán em seu relatório Final "Sem Verdade Não Há Justiça" e qualificou o ocorrido como um desaparecimento forçado no qual "se presume a responsabilidade da Polícia Nacional". Após a apresentação do Relatório Final da Comissão da Verdade, em setembro de 2011, foi iniciada uma investigação em relação ao caso. Em maio de 2013 os familiares do senhor Garzón Guzmán interpuseram uma denúncia que deu início a uma nova investigação. O processo ainda continua aberto, sem avanços significativos, de modo que os fatos permanecem na impunidade.

Decisão: Em 1º de setembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença por meio da qual declarou a República do Equador responsável pelo desaparecimento forçado do senhor César Gustavo Garzón Guzmán e pela violação de seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, vida, integridade, liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial (artigos 3, 4.1, 5, 7, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo Tratado e à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas -CIDFP). Ademais, declarou o Estado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, proteção judicial e integridade pessoal dos familiares do senhor Garzón Guzmán (artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana).

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

12. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de julho de 2019 e se refere ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza, uma estudante afrodescendente de 20 anos de idade, em situação de pobreza, residente na cidade de Cajazeiras, no interior do Estado da Paraíba, no Brasil. Em 19 de junho de 1998 teve início a investigação policial sobre sua morte. Em 21 de julho de 1998 o Delegado de Polícia encarregado da investigação emitiu um relatório que indicou a participação direta do então deputado Aércio Pereira de Lima no delito, além de indícios da participação de outras quatro pessoas. Em 8 de outubro de 1998, em razão da imunidade parlamentar do então deputado estatal, o Procurador-Geral de Justiça apresentou a ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba com a reserva de que apenas poderia ser aberta se a Assembleia Legislativa permitisse. A este respeito, em 14 de outubro de 1998 e em 31 de março de 1999 solicitou-se a respectiva autorização, a qual foi rejeitada em ambas as ocasiões. Em 2008 Aércio Pereira de Lima morreu de infarto, extinguindo-se assim a punibilidade, e o Caso foi arquivado.

Decisão: Em 7 de setembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e à obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, em detrimento de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza. Isso, como consequência da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal responsável pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza, da falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, do caráter discriminatório em razão de gênero das investigações, assim como da violação do prazo razoável. Em virtude do anterior, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e ao artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Ademais, o Tribunal declarou a responsabilidade do Estado pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de M.B.S. e S.R.S.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

13. Caso González e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações. Sentença de 20 de setembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 8 de agosto de 2019 e se refere a distintas pessoas integrantes da família González, pertencentes ao povo indígena Wayúu. Em 23 de novembro de 1998 Belkis, Maria Angélica e Fernando González foram detidos por autoridades policiais, que consideraram que existiam elementos de juízo que faziam presumir a participação das três pessoas em um homicídio. Belkis e Maria Angélica González foram presas por vários meses em uma cela de isolamento, a qual apresentava condições inadequadas. Isso constituiu um tratamento cruel ou desumano. Em 28 de janeiro de 1999 ocorreu a detenção de Wilmer Antonio Barliza González, Luis Guillermo González González e Olimpiades González. Após uma denúncia de "tiroteio", agentes policiais ingressaram à residência em que eles se encontravam. As autoridades policiais asseveraram que existiam elementos que faziam presumir a participação dos três detidos no mesmo homicídio que vinculava os seus familiares. Apesar de pedidos de medidas alternativas à privação de liberdade, os envolvidos permaneceram presos. Em 21 de abril de 1999, revogou-se a detenção de Olimpiades González e Luis Guillermo González. Seus parentes permaneceram detidos e vinculados ao processo penal. Em 29 de setembro de 1999 o Tribunal Misto de Juízo de Primeira Instância Penal proferiu sentença absolutória a favor de Fernando González, Maria Angélica González, Belkis Míreles González e Wilmer Antonio Baliza González, e ordenou sua liberação imediata. Em 20 de outubro de 1999 a sentença absolutória tornou-se definitiva.

Decisão: Em 20 de setembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável à República Bolivariana da Venezuela pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e às garantias judiciais, em detrimento de Belkis González, Maria Angélica González, Fernando González, Wilmer Antonio Barliza González, Luis Guillermo González e Olimpiades González. Também determinou a violação das garantias judiciais em detrimento de Aura González. A Corte Interamericana declarou que a Venezuela é responsável pela violação dos artigos 7.1, 7.2, 5.1 e 5.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento internacional em relação às primeiras seis pessoas, que foram privadas de sua liberdade. Além disso, determinou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 7.3 e 8.2 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em relação às mesmas pessoas. Igualmente, o Tribunal declarou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 7.1 e 7.6 da Convenção em detrimento de Wilmer Antonio Barliza González, Fernando González, Maria Angélica González e Belkis Mirelis González; assim como do artigo 8.1, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento internacional, em detrimento de Maria Angélica González, Belkis Mirelis González, Fernando González, Luis Guillermo González, Wilmer Antonio Barliza González e Aura González. Finalmente, a Corte determinou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Maria Angélica González e Belkis Mirelis González.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

14. Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 4 de dezembro de 2019 e se refere à família Julien Grisonas, integrada por Mario Roger Julien Cáceres e Victoria Lucía Grisonas Andrijauskaite, ambos opositores políticos e militantes do Partido por la Victoria del Pueblo (P.V.P.) no Uruguai; e seus filhos Anatole e Victoria. Em 1973, diante da instauração da ditadura no Uruquai em razão de um golpe de Estado, o senhor Julien se mudou para a Argentina, onde obteve o estatuto de refugiado por parte do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Em 1974 se reuniu em Buenos Aires com sua esposa e o filho de ambos, Anatole. Em 26 de setembro de 1976, em horas da tarde, foi realizada uma operação policial e militar conjunta com muitos elementos fortemente armados das forças de segurança argentina e uruguaia na residência da família Julien Grisonas, localizada em San Martín, Província de Buenos Aires. Durante a operação Julien Cáceres foi assassinado pelas autoridades, sem que até hoje se tenha notícia sobre o paradeiro de seus restos. A senhora Grisonas Andrijauskaite foi submetida a tortura e condições desumanas de detenção; até hoje se desconhece o seu paradeiro. Seus filhos, que nessa época tinham aproximadamente quatro anos e um ano de idade, foram levados pelos agentes a um posto de gasolina e, posteriormente, também foram conduzidos ao referido centro clandestino de detenção e tortura. Após serem abrigados em uma instituição de cuidado, e de serem separados e levados a casas diferentes, Anatole e Victoria ficaram sob a custódia e cuidado do casal Jesús Larrabeiti Correa e Sylvia Yáñez Vera, de nacionalidade chilena e sem vinculação com o aparato repressivo, a favor de quem foi concedida a custódia judicial em junho de 1977.

Decisão: Em 23 de setembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença segundo a qual se declara a responsabilidade estatal pelo desaparecimento forçado do casal Mario Roger Julien Cáceres e Victoria Lucía Grisonas Andrijauskaite, e a consequente violação de seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Além disso, o Tribunal determinou que a Argentina violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Anatole e Victoria, filho e filha do casal Julien Grisonas, pelas seguintes razões: a) demora excessiva e injustificada na tramitação dos processos iniciados para esclarecer os fatos perpetrados contra a senhora Grisonas Andrijauskaite, seu filho e sua filha; b) falta de julgamento e sanção dos fatos cometidos contra o senhor Julien Cáceres; c) demora em tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, o que derivou na falta de sua aplicação ao caso concreto e afetou a investigação e sanção dos fatos que feriram o senhor Julien Cáceres; d) inobservância da devida diligência na investigação sobre o paradeiro e, se fosse o caso, busca e localização dos restos da senhora Grisonas Andrijauskaite; e) omissão de atender os requerimentos formulados para avançar no trabalho de busca dos restos do senhor Julien Cáceres; f) falta de comunicação oportuna e através de meios adequados de informação que dariam resposta aos requerimentos em torno à busca dos restos de ambas as pessoas, e g) decisão das autoridades judiciais de declarar prescrita a ação iniciada para reivindicar reparações correspondentes pelos danos e prejuízos causados como consequência dos fatos perpetrados. A Corte também declarou a violação do direito de Anatole e Victoria a conhecer a verdade sobre o paradeiro e destino dos restos mortais de seus pai e mãe biológicos. De igual forma, o Tribunal determinou a violação do direito à integridade pessoal de Anatole e Victoria.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

15. Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 8 de agosto de 2019 e se refere a irregularidades nos processos de avaliação e ratificação realizados pelo Conselho Nacional da Magistratura, em detrimento de Jorge Luis Cuya Lavy, Juiz Especializado Civil do Distrito Judicial de Lima, Jean Aubert Diaz Alvarado, Promotor Provincial Adjunto da Promotoria Provincial Mista de Huancayo do Distrito Judicial de Junín, Walter Antonio Valenzuela Cerna, Juiz Especializado Civil do Distrito Judicial de Lima, e de Marta Silvana Rodríguez Ricse, Promotora Provincial Adjunta da Promotoria Provincial Mista de Huancayo do Distrito Judicial de Junín. Em todos os casos, os promotores e juízes enfrentaram processos iniciados no Conselho Nacional da Magistratura (CNM) que concluíram com decisões de não ratificação em seus cargos. Às vítimas não foi permitido conhecer prévia e detalhadamente a acusação formulada, e tampouco contaram com o tempo e os meios adequados para sua defesa.

Decisão: Em 28 de setembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença mediante a qual declarou a responsabilidade internacional do Estado por uma série de violações cometidas nos processos de avaliação e ratificação aos que foram submetidos os juízes, uma promotora e um promotor por parte do Conselho Nacional da Magistratura entre os anos 2001 e 2002. Os processos concluíram com decisões de não ratificação em seus cargos proferidas pelo CNM. Às vítimas não foi permitido conhecer prévia e detalhadamente a acusação formulada, e tampouco contaram com o tempo e os meios adequados para sua defesa. As decisões de não ratificação não contavam com nenhuma motivação, o que também causou uma violação ao direito à honra e dignidade. Também foi violado indevidamente o direito a permanecer no cargo em condições de igualdade. Ademais, as vítimas não contaram com um mecanismo idôneo e eficaz para proteger a garantia de estabilidade no cargo, em vista de que os recursos apresentados foram declarados improcedentes sob o argumento de que as decisões do CNM não podiam ser revisadas pelo Poder Judiciário.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

16. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 8 de novembro de 2019 e se refere a Martina Vera Rojas, uma criança que sofre de "Síndrome de Leigh", uma doença progressiva que gera sequelas neurológicas e musculares graves. Seus direitos foram violados como consequência da decisão da seguradora privada Isapre MasVida, que determinou a retirada do regime de hospitalização domiciliar (RHD) usado pela criança. Esse regime de atenção era indispensável para o adequado tratamento médico de Martina, que também requer cuidados especiais que respondem à sua condição de criança com deficiência.

Decisão: Em 1º de outubro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado do Chile pelas violações a diversos direitos em detrimento de Martina Vera Rojas, e do direito à integridade pessoal de seus pais, Carolina Andrea del Pilar Rojas Farías e Ramiro Álvaro Vera Rojas. Em particular, a Corte concluiu a violação dos direitos à vida, à vida digna, à integridade pessoal, à infância, à saúde e à seguridade social, em relação com a obrigação de garantir os direitos sem discriminação, e ao dever de adotar disposições de direito interno, em função da decisão da seguradora privada que determinou a retirada da hospitalização domiciliar de Martina Vera, a qual era necessária para seu tratamento médico adequado. A decisão da seguradora foi adotada sobre a base de uma disposição regulamentar da Superintendência de Saúde que permitia essa retirada, e portanto a Corte determinou que o Estado descumpriu seu dever de regulamentação dos serviços de saúde. Além disso, o Tribunal determinou que os sofrimentos dos pais de Martina constituíram uma violação ao seu direito à integridade pessoal.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

17. Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 3 de abril de 2020 e se refere à impossibilidade de quatro comunidades indígenas da Guatemala (Maya Kagchikel de Sumpango, Maya Achí de San Miguel Chicaj, Maya Mam de Cajolá e Maya Mam de Todos Santos Cuchumatán) de exercer livremente seu direito à liberdade de expressão e seus direitos culturais através de suas rádios comunitárias. Ao menos 43,6% da população da Guatemala é indígena e aproximadamente 80% da população indígena é considerada pobre. Na Guatemala se encontram aproximadamente 424 emissoras de rádio licenciadas em frequência FM e 90 em frequência AM, das quais apenas uma é emissora comunitária indígena. Por outro lado, existem diversas rádios comunitárias operadas por povos indígenas que não contam com licença do Estado para o seu funcionamento, como as emissoras operadas pelos povos indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango, Maya Achí de San Miguel Chicaj, Maya Mam de Cajolá e Maya Mam de Todos Santos Cuchumatán. As Radios Ixchel e Uqul Tinamit La Voz del Pueblo, operadas pelos povos Kaqchikel de Sumpango e Achí de San Miguel Chicaj, foram invadidas por autoridades estatais como resultado de ordens judiciais proferidas em processos penais. Seus equipamentos de transmissão foram confiscados e alguns de seus operadores, membros das respectivas comunidades, foram processados criminalmente. A Rádio Ixchel suspendeu sua transmissão por sete meses e os membros da comunidade tiveram de recolher fundos para comprar um equipamento novo e poder transmitir novamente. A Rádio Ugul Tinamit, por sua vez, deixou de transmitir após sofrer uma segunda intervenção.

Decisão: Em 6 de outubro de 2021 a Corte proferiu uma Sentença na qual declarou que a Guatemala é internacionalmente responsável pela violação dos direitos à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei e a participar na vida cultural, em relação às obrigações de respeito e garantia sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, em detrimento dos povos indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango, Achí de San Miguel Chicaj, Mam de Cajolá e Mam de Todos Santos Cuchumatán. Isso, em virtude do marco regulatório de radiodifusão na Guatemala, especialmente, a Lei Geral de Telecomunicações.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

18. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 29 de julho de 2019 e se refere a Manuela, uma mulher de poucos recursos econômicos, analfabeta e que vivia em uma zona rural junto com sua família. Em fevereiro de 2008 Manuela estava grávida. Em 27 de fevereiro de 2008 sofreu uma emergência obstétrica e foi atendida no Hospital de San Francisco Gotera. O pessoal médico concluiu que Manuela havia tido uma pré-eclâmpsia grave pósparto, com anemia produzida por importante perda de sangue. A médica que a atendeu apresentou uma denúncia contra Manuela já que seu quadro médico mostrava a ocorrência de um parto, entretanto, não havia produto. Em 28 de fevereiro de 2008 a polícia invadiu a casa de Manuela e encontraram no interior de uma fossa séptica o corpo de um recém-nascido morto. Manuela foi detida nesse mesmo dia "pelo delito de homicídio em detrimento de seu filho recém-nascido" e algemada à cama onde se encontrava. Entre março e agosto tramitou-se um processo penal contra ela, e durante esse períodopermaneceu presa. Em 11 de agosto de 2008 o Tribunal de Sentença de San Francisco Gotera a condenou a 30 anos de prisão pelo delito de homicídio agravado. A sentença adquiriu força de coisa julgada em 26 de agosto de 2008, já que não foi interposto nenhum recurso. Estando presa, Manuela foi diagnosticada com linfoma de Hodgkin e recebeu tratamento de forma tardia e irregular, de modo que faleceu em 30 de abril de 2010.

Decisão: Em 2 de novembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a República de El Salvador internacionalmente responsável pela violação dos direitos: i) à liberdade pessoal e à presunção de inocência de Manuela; ii) à defesa, a ser julgada por um tribunal imparcial, à presunção de inocência, o dever de motivar, a obrigação de não aplicar a legislação de forma discriminatória, à igualdade perante a lei, ao direito a não ser submetida a penas cruéis, desumanas ou degradantes e à obrigação de garantir que a finalidade da pena privativa da liberdade seja a reforma e a readaptação social das pessoas condenadas, em detrimento de Manuela; iii) à vida, à integridade pessoal, à vida privada, à igualdade perante a lei, à saúde e igualdade perante a lei, em detrimento de Manuela, e iv) à integridade pessoal, em detrimento da mãe, do pai, do filho mais velho e do filho mais novo de Manuela, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e ao dever de adotar disposições de direito interno.

A Sentença pode ser encontrada <u>aqui</u> e o resumo oficial, <u>aqui</u>.

19. Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de novembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 10 de julho de 2021 e se refere à execução de pelo menos 38 habitantes do Município La Libertad, Departamento de Petén, onde está localizada a Aldeia Los Josefinos. Na madrugada de 30 de abril de 1982 membros do exército guatemalteco, após terem rodeado a referida aldeia, ingressaram ao povoado, matando todas as pessoas que se encontrassem dentro das casas, e depois queimaram seus ranchos. Pelo menos 38 pessoas morreram como consequência do massacre, incluindo homens, mulheres, crianças. Após o massacre, alguns dos membros dessa comunidade foram obrigados a fugir de sua terra. Algumas pessoas fugiram da aldeia refugiando-se em outras aldeias e inclusive fora do país. Apesar de uma denúncia apresentada pela Associação de Familiares Detidos e Desaparecidos da Guatemala, FAMDEGUA, as investigações penais iniciaram apenas quase 14 anos após os fatos. Atualmente, o caso ainda se encontra em etapa de investigação por parte da Unidade de Casos Especiais do Conflito Armado Interno da Promotoria de Direitos Humanos.

Decisão: Em 3 de novembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado de 14 pessoas, o deslocamento forçado de 7 pessoas e seus núcleos familiares, a violação do direito à família em detrimento de 6 pessoas, a violação do direito à infância de 6 crianças, bem como a violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial e a conhecer a verdade, em detrimento de 1.439 pessoas, em consequência do massacre perpetrado nos dias 29 e 30 de abril de 1982 por membros do exército guatemalteco na Aldeia Los Josefinos, localizada no Departamento do Petén. O Tribunal também determinou que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos familiares das pessoas que foram desaparecidas e executadas extrajudicialmente, bem como das vítimas sobreviventes do massacre. Além disso, a Corte concluiu que o massacre permanece em total impunidade mesmo depois de 39 anos de ter ocorrido.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

20. Caso Professores de Chañaral e outros municípios Vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 13 de dezembro de 2019 e se refere às violações a diversos direitos em detrimento de 846 professores e professoras dos municípios de Chañaral, Chanco, Pelluhue, Parral, Vallenar e Cauquenes. No contexto da ditadura militar no Chile, a educação pública foi profundamente intervinda durante a década de 1980. Dessa forma, a administração dos estabelecimentos escolares públicos foi transferida do controle central para os municípios do país. Esta municipalização implicou em que o pessoal docente permanecia submetido ao Código do Trabalho e eram regidos pelas normas aplicáveis ao setor privado. Devido ao contexto da ditadura, não foi até a transição democrática a partir de 1990 que os professores e professoras puderam iniciar demandas judiciais para o pagamento de sua designação. No contexto de 13 processos iniciados contra os municípios de Chañaral, Chanco, Pelluhue, Parral, Vallenar e Cauquenes, foram proferidas sentenças definitivas que reconheciam o pagamento da designação especial às 846 pessoas docentes vítimas neste caso. Nos 13 casos, foram apresentados cálculos que estabeleceram de forma individualizada os montantes devidos. Em quatro dos 13 processos foram expedidos decretos municipais, entretanto, em nenhum dos casos os decretos puderam ser executados já que não contavam com o respaldo patrimonial que permitisse o pagamento da soma determinada. Além disso, em seis processos foram interpostos embargos de bens municipais, mas não em todos os casos foi exitoso o efetivo embargo e o leilão. A ameaça de prisão de um prefeito foi ordenada nos casos contra os municípios de Chañaral e Vallenar. Finalmente, em seis dos processos foram realizados convênios de pagamento parciais. Apesar de todas essas medidas, nenhum dos processos havia alcançado o pagamento da totalidade da dívida às pessoas docentes até a data de proferimento da Sentença.

Decisão: Em 10 de novembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença em que declarou ao Estado responsável pelas violações a diversos direitos em detrimento de 846 professores e professoras dos municípios de Chañaral, Chanco, Pelluhue, Parral, Vallenar e Cauquenes. Em particular, a Corte considerou que os processos de execução das sentenças definitivas proferidas em favor dos 846 professores e professoras que condenavam os municípios ao pagamento de uma designação especial foram irregulares e ineficazes, implicando em violação por parte do Estado às garantias judiciais, à proteção judicial e ao direito à propriedade das pessoas docentes. Além disso, tomando em consideração que as vítimas são todas pessoas maiores de 60 anos e que um quinto delas faleceu esperando por mais de 25 anos a execução dessas decisões, este Tribunal considerou que o Estado violou seu dever reforçado de garantir a devida diligência no acesso à justiça das pessoas idosas e a celeridade nos processos nos quais é parte essa população em situação de vulnerabilidade.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

21. Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 15 de novembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 24 de maio de 2020 e se refere às mortes violentas de Diana Maidanik, Silvia Reyes e Laura Raggio e ao desaparecimento de Luis Eduardo González, bem como as respectivas investigações posteriores. Os fatos que deram origem às violações de direitos humanos determinadas neste caso ocorreram durante a ditadura cívico-militar no Uruguai, que se manteve de 27 de junho de 1973, após um golpe de Estado, até 28 de fevereiro de 1985. Durante esse período foram perpetradas graves violações de direitos humanos por parte de agentes estatais. As mesmas incluíram a prática sistemática de detenções arbitrárias, tortura, execuções e desaparecimentos forçados perpetrados pelas forças de segurança e inteligência.

Durante a ditadura foram implementadas formas cotidianas de vigilância e controle da sociedade e, especificamente, de repressão às organizações políticas de esquerda.

Decisão: Em 15 de novembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou ao Estado responsável pelos desaparecimentos forçados de Luis Eduardo González González e Óscar Tassino Asteazu. Também determinou a responsabilidade internacional do Uruguai por violações de direitos humanos em detrimento dos familiares de Diana Maidanik, Silvia Reyes e Laura Raggio. que foram executadas por militares na mesma época.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

22. Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 17 de novembro de 2021

Resumo: O Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 27 de fevereiro de 2020 e se refere à greve dos trabalhadores do Organismo Judicial entre 19 de março e 2 de abril de 1996. A Primeira Sala da Corte de Apelações de Trabalho e Previsão Social declarou a greve ilegal, o que resultou na demissão daqueles que nela participaram.

Decisão: Em 17 de novembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença em que declarou a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pelas violações a diversos direitos em detrimento de 65 ex-trabalhadores do Organismo Judicial da Guatemala, despedidos por terem participado em um movimento de greve que foi declarado ilegal. Em particular, a Corte considerou que a demissão como consequência direta da declaração de ilegalidade da greve, sem um procedimento prévio e individualizado, violou o direito ao devido processo das vítimas. Além disso, ao não estabelecer um procedimento claro para poder impugnar a declaração de ilegalidade da greve, esta Corte considerou que o Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, em relação ao dever de adotar disposições de direito interno. Da mesma maneira, este Tribunal considerou que o Estado estabeleceu limitações arbitrárias ao direito de greve, à liberdade de associação, à liberdade sindical e violou o direito ao trabalho e à estabilidade laboral das 65 vítimas.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

23. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 16 de outubro de 2019 e se refere às violações sofridas pelo jornalista Emilio Palacio Urrutia, e por Nicolás Pérez Lapentti, César Enrique Pérez Barriga e Carlos Eduardo Pérez Barriga. Em 6 de fevereiro de 2011 o senhor Emilio Palacio Urrutia, então jornalista no jornal El Universo, publicou o artigo intitulado "NO a las mentiras", no qual se pronunciou sobre fatos ocorridos no Equador em 30 de setembro de 2010, e criticou algumas atuações do então Presidente Rafael Correa Delgado. Com motivo da publicação desse artigo, o senhor Palacio Urrutia e os diretores do jornal El Universo, os senhores Nicolás Pérez Lapentti, César Enrique Pérez Barriga e Carlos Eduardo Pérez Barriga, foram condenados a três anos de prisão pelo delito de "injúrias caluniosas graves contra a autoridade" e ao pagamento de uma soma solidária de 30 milhões de dólares dos Estados Unidos da América. El Universo, por sua vez, devia pagar a soma de 10 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Decisão: Em 24 de novembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado do Equador pelas violações a diversos direitos em detrimento do jornalista Emilio Palacio Urrutia e dos diretores do jornal El Universo, os senhores Nicolás Pérez Lapentti, César Enrique Pérez Barriga e Carlos Eduardo Pérez Barriga. Em particular, a Corte concluiu que o artigo "NO a las mentiras", publicado pelo senhor Palacio Urrutia a respeito de fatos ocorridos no Equador em 30 de setembro de 2010, constituiu um artigo de opinião que se referiu a um assunto de interesse público, de modo que gozava de uma proteção especial em atenção à sua importância no debate democrático. Dessa forma, advertiu que a sentença condenatória imposta pelo delito de "injúrias caluniosas graves contra a autoridade", e a sanção civil imposta com motivo dessa sentença, constituíram uma violação à liberdade de expressão das vítimas do caso. Além disso, o Tribunal concluiu que o senhor Palacio Urrutia foi obrigado a abandonar o país e renunciar a seu trabalho em virtude da condenação e outros fatos relacionados ao processo penal, o que constituiu uma violação ao seu direito de circulação e residência e à sua estabilidade laboral. Por outro lado, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos ao princípio de legalidade e não retroatividade, e às garantias judiciais e à proteção judicial.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

24. Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2021

Resumo: Esse Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 2 de outubro de 2019 e se refere às graves falências na investigação sobre a morte da defensora de direitos humanos Digna Ochoa y Plácido, ocorrida em 19 de outubro de 2001. A senhora Digna Ochoa foi encontrada sem vida por seu companheiro de trabalho Gerardo González Pedraza no escritório da organização. Segundo o registro realizado pela Promotoria, a defensora de direitos humanos estava morta em uma poltrona, com impactos de projétil de arma de fogo. Houve várias falências no manejo da cena do crime e sua documentação, bem como na autópsia médico legal e, especialmente, em sua documentação, destacando erros importantes na descrição de descobertas, tanto no corpo como no local dos fatos, na realização de exames externos e internos, bem como na autópsia médico-legal. Ademais, a investigação relativa às circunstâncias da morte da senhora Ochoa foi enviesada desde o princípio, com a aplicação de estereótipos de gênero que apelavam a aspectos íntimos e pessoais da defensora, com o objetivo de questionar sua credibilidade.

Decisão: Em 25 de novembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a responsabilidade internacional do México pelas graves irregularidades cometidas na investigação sobre a morte da defensora de direitos humanos Digna Ochoa y Plácido, ocorrida em 19 de outubro de 2001. Após examinar os fatos, alegações e provas disponíveis nos autos, o Tribunal declarou o Estado mexicano responsável pela violação dos artigos 8, 11 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e ao artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, em detrimento dos familiares da senhora Ochoa, bem como a violação do artigo 11 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento em detrimento da senhora Ochoa. O Tribunal também declarou a violação do artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento dos familiares da senhora Ochoa.

A Sentença pode ser encontrada aqui e o resumo oficial, aqui.

C.2. Sentenças de interpretação

1. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2021

Resumo: Em 21 de janeiro de 2021 os representantes apresentaram um pedido de interpretação de Sentença, em relação à ausência de alguns nomes de vítimas menores de idade no parágrafo 303, inciso "a", da Sentença, e sobre erros na grafia de alguns nomes de algumas vítimas. Além disso, em 22 de janeiro de 2021, o Brasil apresentou um pedido de interpretação de sentença sobre: a) a competência em razão da matéria para declarar supostas violações ao direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; b) a consideração, para o pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais, dos montantes indenizatórios relacionados com processos internos que reconhecem a responsabilidade civil do Estado pelos mesmos fatos objeto do presente caso, e c) a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.

Decisão: A Corte declarou a admissibilidade do pedido de interpretação apresentado pelo Estado do Brasil e o declarou improcedente no que concerne a: i) a competência ratione materiae para declarar supostas violações ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; ii) o pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais, e iii) o tipo de juro bancário aplicável sobre o valor em mora. Finalmente, determinou o sentido e o alcance do disposto na Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, no sentido de que se o pagamento dos valores indicados em dólares dos Estados Unidos da América não puder ser realizado nessa moeda, deverá ser realizado em moeda brasileira, utilizando para sua conversão o tipo de câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

Encontre aqui a Sentença.

2. Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 21 de junho de 2021

Resumo: Em 15 de março de 2021 o Estado submeteu um pedido de anulação da Sentença por "violação ao devido processo e igualdade processual durante o trâmite" e, de forma subsidiária, solicitou uma interpretação relacionada com o alcance de dois pontos resolutivos da Sentença. Em relação ao ponto resolutivo 7, solicitou que seja interpretado se o Estado estaria isento de cobrir as contribuições à pensão correspondentes ao período no qual a senhora Yenina Esther Martínez Esquivia foi reintegrada ao seu cargo. Além disso, solicitou que fosse interpretado o ponto resolutivo 9 sobre a necessidade de adequar a norma interna com o fim de garantir a estabilidade das e dos promotores designados provisoriamente.

Decisão: A Corte considerou inadmissível o pedido do Estado dirigido à anulação da Sentença por alegadas violações ao devido processo e igualdade processual e declarou admissível o pedido subsidiário de interpretação. Esclareceu, por meio de interpretação, que o Estado deverá cobrir as contribuições à pensão da senhora Yenina Esther Martínez Esquivia, desde o momento de sua desvinculação até 16 de março de 2017, descontando os dias que foram pagos durante o período em que foi reintegrada em seu posto entre 2 de agosto e 15 de outubro de 2005. Finalmente, considerou improcedente o pedido de interpretação apresentado sobre o ponto resolutivo 9.

Encontre aqui a Sentença.

3. Caso Casa Nina Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2021

Resumo: Em 12 de março de 2021 a representante da vítima apresentou um pedido de interpretação relacionado com o alcance da medida de restituição ordenada, e sobre o montante determinado como indenização por dano material por renda deixada de receber. Além disso, em 18 de março de 2021 o Estado submeteu um pedido de interpretação relacionado aos alcances da adequação normativa ordenada como garantia de não repetição e sobre o reembolso de "gastos razoáveis" na etapa de supervisão de cumprimento.

Decisão: A Corte admitiu ambos os pedidos de interpretação apresentados pela representante da vítima e pelo Estado. Considerou improcedente o pedido da representante de considerar que na Sentença a Corte afirmou não ser viável a reincorporação ao cargo e se dispôs fixar, como medida de restituição, uma indenização em favor da vítima. Portanto, ao ter sido a questão decidida na Sentença, não é viável pretender a modificação da medida de reparação ordenada por meio de um pedido de interpretação. Igualmente, considerou improcedente o pedido relativo a incluir o "direito previdenciário" pelos "anos afetados", bem como "os direitos laborais tais como AFP, ONP e outros" à indenização por dano material. A este respeito, a Corte considerou que o montante determinado como dano material na Sentença havia incluído o aspecto de lucro cessante, todos os elementos próprios ou derivados da relação trabalhista no período correspondente, de maneira que não se requer um esclarecimento adicional. Além disso, a Corte considerou improcedente o pedido de interpretação interposto pelo Estado ao considerar que os temas questionados encontram resposta precisa e completa a partir da leitura conjunta dos parágrafos 81 e 83 da Sentença. Finalmente, a Corte considerou improcedente o pedido do Estado relativo ao esclarecimento do conceito de "gastos razoáveis" na etapa de supervisão. A este respeito, a Corte considerou que a pretensão formulada estaria dirigida a que se definam, com antecedência, parâmetros que limitem o reembolso de gastos na etapa de supervisão de cumprimento, o que não é factível por meio da interpretação da Sentença.

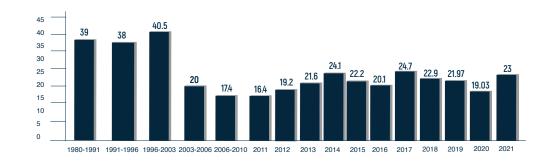
Encontre aqui a Sentença.

D. Média de duração da tramitação dos Casos

Ano após ano, a Corte realiza um grande esforço para decidir oportunamente os casos que se encontram perante si. O princípio de prazo razoável que se infere da Convenção Americana e da Jurisprudência constante desta Corte não só é aplicável aos processos internos de cada um dos Estados Partes, mas também aos tribunais ou organismos internacionais que têm por função resolver petições sobre supostas violações dos direitos humanos.

No ano de 2021 a média de duração do processamento de Casos na Corte foi de 23 meses.





SENTENÇAS DE MÉRITO E INTERPRETAÇÃO EM 2020



ARGENTINA

Corte IDH. Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina.
 Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
 Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C No. 437.

BRASIL

- Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2021. Série C No. 427.
- Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C No. 435.

CHILE

- Corte IDH. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile.
 Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
 Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C No. 439.
- Corte IDH. Caso Professores de Chañaral e outros • municípios Vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2021. Série C No. 443.

COLÔMBIA

- Corte IDH. Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 21 de junho de 2021. Série C No. 428.
- Corte IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C No. 431.

EQUADOR

- Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C No. 423.
- Corte IDH. Caso Grijalva Bueno Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C No. 426.
- Corte IDH. Caso Villarroel Merino e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2021. Série C No. 430.
- Corte IDH. Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador.
 Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2021. Série C No. 434.
- Corte IDH. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador.
 Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C No. 446.

EL SALVADOR

 Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441.

GUATEMALA

- Corte IDH. Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C No 440
- Corte IDH. Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de novembro de 2021. Série C No. 442.
- Corte IDH. Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 17 de novembro de 2021. Série C No. 445.

HONDLIDAS

- Corte IDH. Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C No. 422.
- Corte IDH. Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432.

MÉXICO

Corte IDH. Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México.
 Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.
 Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C No. 447

PARAGUAI

 Corte IDH. Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C No. 429.

PERU

- Corte IDH. Caso Moya Solís Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C No. 425.
- Corte IDH. Caso Casa Nina Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2021. Série C No. 433.
- Corte IDH. Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021. Série C No. 438.
- Corte IDH. Caso Cordero Bernal Vs. Peru. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 16 de fevereiro de 2021. Série C No. 421.

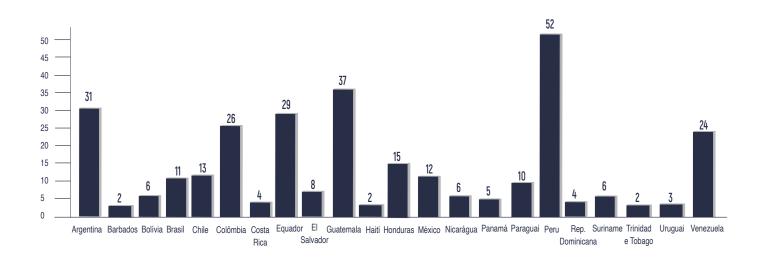
URUGUAI

 Corte IDH. Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 15 de novembro de 2021. Série C No. 444.

VENEZUELA

- Corte IDH. Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C No. 424.
- Corte IDH. Caso González e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações. Sentença de 20 de setembro de 2021. Série C No. 436.

TOTAL DE CASOS RESOLVIDOS POR ESTADO NO FINAL DE 2021



Supervisão de Cumprimento de Sentenças

V. Supervisão de Cumprimento de Sentenças

A. Síntese do trabalho de Supervisão de Cumprimento

A Supervisão de Cumprimento das Sentenças constitui uma das atividades mais demandantes do Tribunal, já que a Corte enfrenta um incremento constante do número de casos nessa etapa. Em cada sentença, são ordenadas múltiplas medidas de reparação⁶⁸, cuja execução é rigorosa e continuamente supervisionada pela Corte até chegar ao cumprimento total. Ao avaliar o cumprimento de cada reparação, o Tribunal realiza um exame estrito sobre a execução de seus diferentes componentes, bem como sobre sua materialização a respeito de cada uma das vítimas beneficiárias das medidas, sendo que há múltiplas vítimas na maioria dos casos. Atualmente se encontram em etapa de supervisão de cumprimento **258 Casos**⁶⁹, que representam a supervisão de **1.373 medidas de reparação.**

O número de reparações ordenadas, bem como sua natureza e complexidade de cumprimento, tem impacto no tempo em que um Caso pode permanecer na etapa de supervisão de cumprimento. O cumprimento de algumas medidas implica maior nível de dificuldade. O arquivamento de um Caso requer o cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do Estado considerado internacionalmente responsável. Dessa maneira, não é incomum que alguns Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença tenham pendente o cumprimento de apenas uma medida de reparação⁷⁰, enquanto outros têm pendente o cumprimento de várias medidas. É por esse motivo que, em muitos casos, apesar de declarar-se o cumprimento de várias medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão do caso até que considere que a Sentença foi totalmente cumprida.

Com base na própria sentença, a Corte solicita ao Estado a apresentação de um primeiro relatório de cumprimento das reparações nela ordenadas, para o que concede geralmente o prazo de um ano⁷¹. O Tribunal realiza a Supervisão do Cumprimento das Sentenças através da emissão de resoluções, de audiências e de diligências *in situ* no Estado responsável, e da supervisão diária por meio de notas da Secretaria. Em 2015 entrou em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à Supervisão de Cumprimento de Sentenças (Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças), cuja finalidade é melhor acompanhar o grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação que são ordenadas. Anteriormente, esse trabalho era dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as quais também se encarregavam dos Casos Contenciosos pendentes de Sentença, do acompanhamento de Medidas Provisórias e de Pareceres Consultivos.

A Corte realiza a supervisão de cada Caso individualmente e também utiliza a estratégia de supervisão conjunta de medidas de reparação ordenadas em Sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado. O Tribunal adota essa estratégia quando, nas sentenças de vários casos, tenha ordenado reparações iguais ou similares, as quais, às vezes, enfrentam fatores, desafios ou obstáculos comuns em sua execução. As audiências e as resoluções de supervisão conjunta tiveram impacto e repercussões positivas nos diferentes atores relacionados ao seu cumprimento. Esse mecanismo de supervisão de cumprimento especializado e conjunto permite à Corte alcançar maior efeito, ao concentrar a consideração de um tema comum em vários Casos a respeito de um mesmo Estado, e abordar um tema de maneira global, ao invés de realizar diversas supervisões de cumprimento de uma mesma medida. Isso também impacta na possibilidade de diálogo entre os diferentes representantes das vítimas dos diferentes Casos e a participação mais dinâmica dos funcionários estatais a quem cabe executar as reparações no âmbito interno. Do mesmo modo, permite que se tenha um panorama geral dos avanços e obstáculos a respeito de um mesmo Estado,

⁶⁸ Para compreender a grande amplitude de medidas ordenadas pela Corte IDH, é possível agrupá-las de acordo com as seguintes formas de reparação: medidas para garantir o direito violado às vítimas, restituição, reabilitação, satisfação, busca do paradeiro e/ou identificação de restos mortais, garantias de não repetição, a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por violações de direitos humanos, indenizações e reembolso de custas e gastos.

⁶⁹ Nessa lista de 258 Casos em etapa de supervisão de cumprimento estão incluídos os casos em que o Tribunal aplicou o artigo 65 da Convenção Americana por descumprimento estatal em 2021, bem como aqueles em que o aplicou em anos anteriores e cuja situação não se alterou.

⁷⁰ Em dezembro de 2021 aproximadamente 23% dos casos em etapa de supervisão (60 Casos) tinham pendente o cumprimento de uma ou duas medidas de reparação. Em sua maioria, trata-se de reparações de execução complexa, como a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por violações de direitos humanos, a busca do paradeiro e/ou a identificação de restos mortais ou garantias de não repetição; fundamentalmente, aquelas relacionadas à adequação do direito interno às normas internacionais.

⁷¹ Além disso, a respeito das medidas relativas à publicação e divulgação da Sentença, a Corte pode solicitar ao Estado que, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, comunique de forma imediata ao Tribunal, tão logo proceda à realização de cada uma das publicações dispostas na Sentença respectiva.

que se identifiquem os pontos do cumprimento sobre os quais há maior controvérsia entre as partes e aqueles a respeito dos quais estas podem conseguir maior concertação e avanço na execução.

Com o objetivo de oferecer maior informação e visibilidade sobre o estado de cumprimento das reparações ordenadas nas Sentenças proferidas pela Corte Interamericana, em anos recentes houve um aumento da informação disponível tanto nos relatórios anuais como no sítio web oficial da Corte.

No menu de navegação da página de início do sítio web (https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt), foi incluída a seção relativa a "Supervisão de Cumprimento de Sentença", em cuja subpágina se encontra informação relacionada a essa função da Corte. Entre outros, há um link para "Casos Arquivados" por cumprimento das reparações thtps://www.corteidh.or.cr/casos en supervision por pais archivados.cfm?lang=pt e outro para "Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento" https://www.corteidh.or.cr/casos en supervision por pais.cfm?lang=pt, no qual figura um quadro organizado por Estado em ordem cronológico de proferimento das Sentenças. Nesse quadro incluem-se links que levam o usuário diretamente:

- à Sentença que dispôs as reparações do Caso,
- às resoluções emitidas em cada Caso na etapa de supervisão de cumprimento,
- à coluna de "Reparações", na qual constam links para as "Reparações declaradas cumpridas" (distinguindo-se os cumprimentos parciais e os cumprimentos totais) e as "Reparações pendentes de cumprimento", e
- à coluna de "escritos públicos, em conformidade com o Acordo de Corte 1/19, de 11 de março de 2019".

Com respeito a esse último ponto, cumpre salientar que, desde meados de 2019, vêm sendo publicadas na referida página do Tribunal as informações apresentadas na etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, relativas à execução das garantias de não repetição ordenadas nas Sentenças da Corte. O Tribunal também dispôs a publicação das informações a respeito das referidas garantias de não repetição apresentadas por "outras fontes" que não sejam as partes no processo internacional, ou mediante perícias, em aplicação ao disposto no artigo 69.2 do Regulamento da Corte⁷³. Isso devido a que a Corte aprovou o **Acordo 1/19 relativo a "Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença"**, mediante o qual se enfatizou, entre outros aspectos, que o cumprimento das sentenças pode ver-se beneficiado pelo envolvimento de órgãos, instituições de direitos humanos e tribunais nacionais que, no âmbito de sua competência, possam exigir das respectivas autoridades públicas a efetiva execução das medidas de reparação ordenadas nas Sentenças, em especial as garantias de não repetição. Para que esse envolvimento seja possível, é fundamental que o Tribunal ofereça acesso à informação sobre a implementação desse tipo de medida de reparação. O texto completo do acordo se encontra <u>aqui</u>.

Durante o ano de 2021 foi dado prosseguimento à atualização das informações constantes do referido quadro da página eletrônica, que permite que os usuários do Sistema Interamericano disponham de uma ferramenta para consultar e conhecer, de maneira simples e ágil, as reparações que se encontram sob a supervisão do Tribunal e aquelas que já foram cumpridas pelos Estados, e obtenham informação atualizada sobre o estágio de implementação das garantias de não repetição.

Devido às circunstâncias excepcionais ocasionadas pela pandemia da COVID-19, em 2021 não foi possível celebrar audiências na sede da Corte ou no território dos Estados responsáveis⁷⁴. Tampouco foi possível trasladarse ao território dos Estados declarados responsáveis para realizar audiências e diligências *in situ*, para conduzir a Supervisão de Cumprimento de Sentenças⁷⁵. O Tribunal espera retomar esse tipo de atividades presenciais de

⁷² Em 2021 foram arquivados 42 Casos.

⁷³ O artigo 69.2 do Regulamento da Corte dispõe o seguinte: "A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos".

⁷⁴ A partir do ano de 2015, a Corte deu início à positiva iniciativa de realizar audiências no território dos Estados declarados responsáveis em suas sentenças. Essa modalidade de audiência possibilita maior participação das vítimas e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente encarregados da execução das reparações ordenadas nas sentenças. Graças à importante colaboração dos Estados, entre 2015 e 2019, a Corte realizou audiências de supervisão no Panamá, Honduras, México, Guatemala, Paraguai, El Salvador, Argentina e Colômbia.

⁷⁵ A partir de 2015, a Corte começou a implementar a realização de diligências *in situ* no âmbito da Supervisão de Cumprimento de Sentenças. Esse tipo de diligência apresenta a vantagem de possibilitar a constatação direta das condições de execução das medidas, bem como maior participação das vítimas e de seus representantes, e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente encarregados da execução das reparações ordenadas nas sentenças, além de maior disponibilidade para assumir compromissos voltados ao pronto cumprimento das reparações. Permite, ademais, a comunicação direta e imediata entre as vítimas e altos funcionários estatais, de maneira que, no mesmo momento, estes últimos possam comprometer-se a adotar ações concretas destinadas a avançar no cumprimento das medidas e as vítimas possam ser ouvidas sobre os avanços e falhas que identifiquem. Desde sua implementação, em 2015, até 2019 foi possível realizar esse tipo de diligência *in situ* em El Salvador, Guatemala,

supervisão tão logo as circunstâncias da emergência sanitária permitam.

Apesar do acima exposto, a fim de dar continuidade a seus constantes trabalhos de Supervisão de Cumprimento de Sentença, o Tribunal utilizou meios tecnológicos para a realização de audiências, em conformidade com o estabelecido em seu Regulamento. Dessa forma, durante o ano de 2021 a Corte Interamericana realizou, de forma virtual, um total de **14 audiências relativas a 17 Casos em etapa de supervisão de cumprimento**:

- 12 audiências se realizaram para receber do Estado envolvido informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e receber as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana. Seis dessas audiências tiveram caráter público e as outras seis foram privadas. Duas dessas audiências foram realizadas para supervisionar de maneira conjunta casos de Honduras⁷⁶ e Brasil⁷⁷, enquanto que as outras 10 audiências supervisionaram casos individuais de El Salvador⁷⁸, Brasil⁷⁹, Guatemala⁸⁰, Panamá⁸¹ e Venezuela⁸².
- 1 audiência foi realizada sobre a supervisão da implementação de Medidas Provisórias ordenadas pelo Tribunal em um Caso do Panamá que se encontra em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença 83, Essa audiência teve caráter público.
- 1 audiência foi realizada a respeito de um pedido de Medidas Provisórias apresentado em dois Casos da Guatemala que se encontram em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença⁸⁴. Essa audiência teve caráter público.

No que se refere às resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença, durante o ano de 2021 a Corte ou sua Presidência emitiram um total de **47 resoluções**. Dessas, **42 resoluções** foram emitidas pela Corte para supervisionar o cumprimento das Sentenças proferidas em 38 Casos⁸⁵, e supervisionar a implementação das Medidas Provisórias ordenadas em um Caso específico. As restantes **5 resoluções** foram emitidas pela Presidenta do Tribunal, para declarar cumprimentos de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas ordenados pela Corte em suas Sentenças ou resoluções. As resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença emitidas em 2021 tiveram os seguintes conteúdos e fins:

- supervisionar individualmente, por Caso, o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas nas Sentencas⁸⁶, bem como o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte;
- arquivar dois casos por cumprimento total das reparações ordenadas;
- pronunciar-se sobre quatro pedidos de Medidas Provisórias apresentados em relação a cinco Casos que se encontram atualmente em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença e, quando for o caso, realizar a supervisão das medidas de reparação a que se referiam tais pedidos;
- supervisionar a implementação das Medidas Provisórias ordenadas em um Caso; e
- aplicar o artigo 65 da Convenção Americana para informar à Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento de um Estado em relação a uma Sentença.

Panamá, Paraguai e Costa Rica, graças à importante colaboração desses Estados.

⁷⁶ Audiência pública conjunta para os Casos Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras e Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras sobre a implementação das Medidas Provisórias e a Supervisão de Cumprimento das Sentenças.

⁷⁷ Audiência pública conjunta para os casos Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil e Herzog e outros Vs. Brasil sobre a Supervisão de Cumprimento das Sentencas.

⁷⁸ Audiência pública de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador.

⁷⁹ Audiências públicas de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil e Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.

⁸⁰ Audiências privadas de supervisão de: Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala; Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala; e Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala.

⁸¹ Audiência privada de supervisão do Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá.

⁸² Audiência pública de supervisão do Caso Montero Aranguren (Retén de Catia) Vs. Venezuela.

⁸³ Audiência pública de supervisão da implementação de Medidas Provisórias do Caso Vélez Loor Vs. Panamá.

⁸⁴ Audiência pública sobre a solicitação de Medidas Provisórias dos Casos Valenzuela Ávila e Ruiz Fuentes e outra.

⁸⁵ Com o fim de: avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a cumprir e orientar sobre o cumprimento das medidas de reparação dispostas, proporcionar instruções sobre os efeitos do cumprimento e elucidar aspectos sobre os quais existe controvérsia entre as partes relativos à execução e implementação das reparações, em aras de garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões.

⁸⁶ Em 2021 foi declarado o cumprimento total e o cumprimento parcial ou avanços no cumprimento em 73 medidas de reparação. Além disso, foi declarada concluída a supervisão de uma reparação.

Além da supervisão realizada mediante as referidas resoluções e audiências, ao longo de 2021 se solicitou informação ou observações às partes e à Comissão através de notas da Secretaria do Tribunal, seguindo instruções da Corte ou de sua Presidência, em 144 dos 25887 casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença.

Em 2021, a Corte recebeu 399 relatórios e anexos dos Estados, relacionados a 163 dos 258 Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Além disso, no decorrer do ano o Tribunal recebeu 454 escritos de observações, seja das vítimas ou de seus representantes legais ou da Comissão Interamericana em 167 dos 258 Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Todos os escritos recebidos são oportunamente transmitidos às partes.

Adicionalmente, em 2021 deu-se continuidade à implementação do referido mecanismo de supervisão conjunta, com respeito às seguintes medidas de reparação:

- a adequação do direito interno sobre o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior em dois casos contra a Argentina;
 - oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas em nove Casos contra a Colômbia;
- a busca do paradeiro de pessoas desaparecidas ou a identificação de restos mortais em seis Casos contra a Colômbia;
- a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos em 14 Casos contra a Guatemala;
- garantias de não repetição dirigidas a investigar com devida diligência o feminicídio e outros delitos de violência contra as mulheres, bem como prevenir e erradicar a discriminação contra as mulheres por razões de gênero em dois Casos contra a Guatemala;
- a adequação do direito interno aos padrões convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural em relação à jurisdição penal militar em quatro Casos contra o México;
- garantias de não repetição dirigidas à atenção e investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres, com perspectiva de gênero e étnica, em dois Casos contra o México;
- garantias de não repetição em dois Casos contra Honduras relativas à proteção de defensores de direitos humanos, em particular do meio ambiente;
- garantias de não repetição relativas a criar as condições que permitam garantir os direitos fundamentais das pessoas presas em centros penitenciários, ordenadas em dois Casos de Honduras;
- medidas relativas a garantir o uso e gozo das terras tradicionais de duas comunidades garífunas e criar os mecanismos adequados para regulamentar o sistema de registro de propriedade, a fim de evitar novas violações similares à propriedade rural, em dois Casos contra Honduras;
- medidas relativas à identificação, entrega e titulação de terras de comunidades indígenas ordenadas em dois Casos contra o Paraguai; e
- a busca do paradeiro de pessoas desaparecidas ou a identificação de restos mortais em 11 Casos contra o Peru.

⁸⁷ Da lista de 258 Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença constam aqueles cujo prazo de um ano disposto nas Sentenças para que os Estados apresentem o relatório sobre o cumprimento ainda não se encerrou, uma vez que, formalmente, os Casos se encontram nessa etapa e, muitas vezes, as partes apresentem informação ao Tribunal com anterioridade ao vencimento desse prazo.

B. Audiências virtuais de Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença celebradas no ano de 2021

Em 2021, a Corte Interamericana realizou um total de 14 audiências de 17 Casos em etapa de supervisão de cumprimento. Desse total, duas audiências tiveram lugar no decorrer do 140° Período Ordinário de Sessões. Ambas tiveram caráter público e se realizaram para supervisionar o cumprimento de diversas medidas de reparação ordenadas nas Sentenças de três Casos. Durante o 141° Período Ordinário de Sessões foram celebradas quatro audiências. Duas delas foram de caráter público e duas de caráter privado, e através delas foi supervisado o cumprimento de Sentenças de três Casos e a implementação de Medidas Provisórias em um Caso. Três audiências foram celebradas durante o 142° Período Ordinário de Sessões. As mesmas supervisionaram o cumprimento de quatro Casos. Uma delas foi realizada de maneira privada e duas tiveram caráter público. Durante o 143° e o 144° Períodos, foram realizadas três e duas audiências, respectivamente. Três destas audiências se realizaram de forma privada e duas tiveram caráter público.

1. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador

Em 4 de março de 2021, durante o 140º Período Ordinário de Sessões, realizou-se essa audiência pública virtual de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência teve por objeto receber por parte do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento da medida de reparação relativa à obrigação de investigar, julgar e, e se for o caso, punir os responsáveis pelas graves violações deste caso. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana. Ademais, solicitou-se ao Procurador para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador que participasse nessa audiência como "outra fonte de informação", com base no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.

2. Audiência conjunta para os Casos das Comunidades Garífunas Punta Piedra e Triunfo de la Cruz Vs. Honduras

Essa audiência pública virtual de Supervisão de Cumprimento de Sentenca foi realizada em 4 de marco de 2021. durante o 140º Período Ordinário de Sessões, sobre a implementação das Medidas Provisórias e a Supervisão de Cumprimento das Sentenças. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre as Medidas Provisórias ordenadas mediante Resolução de 2 de setembro de 2020, bem como sobre o cumprimento de três medidas de reparação ordenadas na Sentença Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras e quatro medidas de reparação ordenadas na Sentença Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras: (i) garantir o uso e gozo, através do saneamento, das terras tradicionais que foram tituladas pelo Estado a favor da Comunidade Garífuna de Punta Piedra, levando a cabo esta obrigação de ofício e com extrema diligência; (ii) criar, em um prazo razoável, mecanismos adequados para regulamentar o sistema de registro de propriedade; (iii) continuar e concluir, em um prazo razoável, a investigação pela morte de Félix Ordóñez Suazo e demais denúncias interpostas na jurisdição interna, e se for o caso, punir os responsáveis; iv) demarcar as terras sobre as quais foi outorgada a propriedade coletiva à Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz; (v) outorgar à Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz um título de propriedade coletiva devidamente delimitado e demarcado sobre a área denominada "Lote A1"; (vi) iniciar as investigações pela morte dos senhores Jesús Álvarez, Óscar Brega, Jorge Castillo Jiménez e Julio Alberto Morales, com a finalidade de determinar as eventuais responsabilidades penais e, se for o caso, aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, (vii) garantir o livre acesso, uso e gozo da propriedade coletiva por parte da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz sobre a parte de seu território que se sobrepõe a uma área do Parque Nacional Punta Izopo. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana.

3. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil

Em 23 de abril de 2021, durante o 141º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência pública virtual de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento da medida de reparação relativa a continuar desenvolvendo um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, psiquiátrico, psicológico, de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas à atenção de saúde mental, sobre os princípios que devem reger o tratamento das pessoas com deficiência mental. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana. Ademais, foi solicitado ao Conselho Nacional

de Justiça do Brasil que participasse nessa audiência como "outra fonte de informação", com base no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.

4. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala

Em 23 de abril de 2021, durante o 141º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência privada virtual de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência se referiu às medidas de reparação relativas a: indenizações a título de danos materiais e imateriais; investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações; determinar o paradeiro dos membros da aldeia Chichupac e comunidades vizinhas desaparecidos forçosamente, bem como localizar, exumar e identificar às pessoas falecidas; oferecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas do caso; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; realizar as publicações da Sentença; incluir formação sobre direitos humanos e Direito Internacional Humanitário de forma permanente no currículo dos diferentes centros de formação, profissionalização vocacional e capacitação do Exército da Guatemala; desenhar e implementar, nos currículos permanentes de formação da carreira judicial e do ministério público, respectivamente, programas de educação em direitos humanos e Direito Internacional Humanitário; incorporar ao currículo do Sistema Educativo Nacional, em todos os seus níveis, um programa de educação cujo conteúdo reflita a natureza pluricultural e multilíngue da sociedade guatemalteca, impulsionando o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas, e fortalecer os organismos existentes ou os que venham a ser criados para erradicar a discriminação racial e étnica. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações das representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana.

5. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile

Em 23 de abril de 2021, durante o 141º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência privada virtual de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das quatro reparações pendentes, relativas a: suprimir os antecedentes judiciais, administrativos, penais ou policiais que existam contra as oito vítimas em relação às referidas sentenças, bem como a anulação de sua inscrição em qualquer tipo de registro nacional e internacional que os vincule a atos de caráter terrorista, e corroborar esse fato junto à Agência Nacional de Inteligência; oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, conceder bolsas de estudo aos filhos das vítimas e regulamentar a medida processual de proteção de testemunhas relativa à reserva de identidade. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações dos intervenientes comuns dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana.

6. Caso Vélez Loor Vs. Panamá

Em 6 de maio de 2021, durante o 141º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência pública virtual sobre a supervisão da implementação das Medidas Provisórias adotadas em 29 de julho de 2020 no presente Caso, para proteger efetivamente os direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida das pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Lajas Blancas, na Província de Darién, e para assegurar, de forma imediata e efetiva, o acesso a serviços de saúde essenciais sem discriminação a essas pessoas, incluindo detecção precoce e tratamento da COVID-19. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre a implementação das referidas medidas, e as observações das representantes da vítima e da Comissão Interamericana a respeito. Além disso, solicitou-se à Defensoria do Povo do Panamá que participasse nessa audiência como "outra fonte de informação" para apresentar informação que considerasse relevante no âmbito de sua competência.

7. Caso Montero Aranguren (Retén de Catia) Vs. Venezuela

Em 23 de junho de 2021, durante o 142º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência pública virtual de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento da reparação relativa a adequar as condições das prisões aos padrões internacionais relativos a essa matéria. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana. No mesmo dia da audiência, o Estado comunicou que não compareceria.

8. Casos Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil e Herzog e outros Vs. Brasil

Em 24 de junho de 2021, durante o 142º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência pública virtual de Supervisão de Cumprimento de Sentença conjunta para o Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil e o Caso Herzog e outros Vs. Brasil. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento de cinco medidas de reparação ordenadas na Sentença Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) e duas medidas de reparação ordenadas na Sentença Herzog e outros. A respeito do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araquaia), se supervisionaram as seguintes medidas de reparação: (i) conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as responsabilidades penais correspondentes e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja; ii) realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares; (iii) continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; (iv) adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas de acordo com os padrões interamericanos. Enquanto cumpre esta medida o Estado deverá adotar todas as ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, sanção a respeito dos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno; (v) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma. A respeito do Caso Herzog e outros, se supervisionaram as seguintes medidas de reparação: (i) reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal que corresponda pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975 para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e as correspondentes consequências jurídicas para o Direito Internacional, observando os padrões e requisitos estabelecidos na Sentença; (ii) adotar as medidas mais idôneas de acordo com suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações resultantes de crimes contra a humanidade e crimes internacionais. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana. Além disso, solicitou-se ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil que participasse nessa audiência como "outra fonte de informação", com base no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.

9. Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia

Em 2 de junho de 2021, durante o 142º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência virtual de caráter privado de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das seguintes reparações: (i) oferecer tratamento integral de saúde às vítimas, e (ii) conceder e executar, no prazo de um ano e através de um mecanismo interno expedito, as indenizações e compensações pertinentes a título de danos materiais e imateriais, a favor das vítimas feridas e dos familiares de vítimas que não foram reparadas pela jurisdição contencioso administrativa no âmbito interno. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana. Solicitou-se à Defensoria do Povo e à Procuradoria Geral da Colômbia que participassem nessa audiência como "outra fonte de informação", com base no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.

10. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil

Em 20 de agosto de 2021, durante o 143º Período de Sessões Ordinárias, foi realizada uma audiência pública virtual de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das seguintes reparações: (i) publicar anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes produzidas durante operações da polícia em todos os estados do país; (ii) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados; (iii) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; (iv) implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento

de saúde; (v) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, e (vi) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana. Finalmente, solicitou-se ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil e ao Conselho Nacional do Ministério Público que participassem nessa audiência como "outra fonte de informação", com base no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.

11. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá

Em 27 de agosto de 2021, durante o 143º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência pública virtual sobre o pedido de Medidas Provisórias feito pelas representantes das vítimas, que solicitaram que o Tribunal requeira à Guatemala implementar medidas de proteção a favor do ex-Promotor Juan Francisco Sandoval Alfaro, do Promotor "B" e do Promotor Auxiliar "C", membros da Promotoria Especial Contra a Impunidade na Guatemala, envolvidos no processo de investigação da execução dos senhores Tirso Román Valenzuela Ávila e Hugo Humberto Ruiz Fuentes, "a fim de evitar danos irreparáveis aos direitos à vida, à integridade pessoal, ao direito a viver uma vida livre de violência, direito à liberdade e segurança pessoais, estabilidade no exercício do cargo e às garantias judiciais mínimas". A audiência teve por objeto ouvir informação e argumentos relativos ao pedido das representantes das vítimas de "restituir" o senhor Juan Francisco Sandoval Alfaro ao cargo de Promotor Chefe de Seção da Promotoria Especial Contra a Impunidade na Guatemala, bem como ouvir as observações do Estado a respeito e o parecer da Comissão Interamericana. A informação e os argumentos relativos às demais solicitações de medidas de proteção realizadas pelas representantes das vítimas foram feitas no contexto do procedimento escrito para evitar a difusão de informação de caráter reservado.

12. Casos Valenzuela Ávila e Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala

Em 20 de agosto de 2021, durante o 143º Período de Sessões Ordinárias, foi realizada uma audiência virtual de caráter privado de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das duas reparações pendentes: obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, e oferecer o tratamento médico e psicológico às vítimas.

13. Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala

Em 14 de outubro de 2021, durante o 144º Período de Sessões Ordinárias, foi realizada uma audiência virtual de caráter privado de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das seguintes reparações: investigar de forma séria e efetiva os fatos que originaram as violações declaradas na Sentença, com o propósito de julgar e, eventualmente, punir os supostos responsáveis; realizar a busca efetiva do paradeiro das vítimas desaparecidas forçosamente; publicação e difusão da Sentença e de seu resumo oficial; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso; implementar na Colônia Pacux as seguintes medidas: fortalecimento do centro de saúde de Pacux, desenho e implementação de programas de segurança alimentícia e nutricional, melhora de ruas e avenidas dentro da Colônia Pacux, implementação de um sistema de esgoto, tratamento de águas pluviais ou residuais e abastecimento de água potável, reconstrução ou melhora das escolas primárias da Colônia Pacux e a criação de um programa de educação secundária bilíngue em espanhol e em maya Achí, garantir a provisão de energia elétrica aos habitantes da Colônia Pacux a preços acessíveis; elaborar e implementar um projeto para o resgate da cultura maya Achí; oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas do caso; pagamento de indenizações a título de dano material e imaterial, e estabelecer um mecanismo para que outros membros da comunidade de Rio Negro possam ser considerados vítimas. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações das representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana.

14. Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala

Em 14 de outubro de 2021, durante o 144º Período de Sessões Ordinárias, foi realizada uma audiência virtual de caráter privado de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A audiência teve por objeto receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das seguintes reparações: investigar, identificar e sancionar os autores materiais e intelectuais das violações; oferecer tratamento médico às vítimas; o Estado deve criar um programa especializado de tratamento psicológico e psiquiátrico; implementar um programa habitacional para fornecer habitação adequada às vítimas sobreviventes que residam na Aldeia Plan de Sánchez; e desenvolver nas 13 comunidades indicadas no parágrafo 110 da Sentença um programa de manutenção e melhorias no sistema de comunicação viária, e um programa de dotação de um sistema de esgoto e fornecimento de água potável. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações das representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana.

C. Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença emitidas em 2021

Em 2021 a Corte ou sua Presidência emitiram **47 resoluções** para supervisionar o cumprimento das Sentenças. Todas as resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença adotadas pela Corte se encontram disponíveis aqui. As resoluções sobre o cumprimento de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas se encontram disponíveis aqui.

A seguir, essas resoluções são detalhadas, tomando em consideração a ordem cronológica de emissão e catalogando-as segundo seu conteúdo e fins.

C.1. Supervisão Cumprimento de Sentença de Casos (avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na Sentença de cada Caso)

Supervisão Cumprimento de Sentença de Casos		
[Avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na Sentença de cada Caso]		
Nome do Caso	Link	
1. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Resolução de 28 de janeiro de 2021.	<u>Aqui</u>	
2. Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Resolução de 28 de janeiro de 2021.	<u>Aqui</u>	
3. Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Resolução de 28 de janeiro de 2021.	<u>Aqui</u>	
4. Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Resolução de 16 de fevereiro de 2021.	<u>Aqui</u>	
5. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Resolução de 18 de fevereiro de 2021.	<u>Aqui</u>	

6. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Resolução de 16 de março de 2021.	<u>Aqui</u>
7. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Resolução de 16 de março de 2021.	<u>Aqui</u>
8. Caso do Presídio Miguel Castro Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão Cumprimento de Sentença. Resolução de 23 de março de 2021.	<u>Aqui</u>
9. Caso Gorigoitía Vs. Argentina. Resolução de 22 de abril de 2021.	<u>Aqui</u>
10. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 30 de abril de 2021.	<u>Aqui</u>
11. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Resolução de 30 de abril de 2021.	<u>Aqui</u>
12. Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Resolução de 30 de abril de 2021.	<u>Aqui</u>
13. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Resolução de 30 de abril de 2021.	<u>Aqui</u>
14. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Resolução de 30 de abril de 2021.	<u>Aqui</u>
15. Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Resolução de 14 de maio de 2021.	<u>Aqui</u>
16. Caso Spoltore Vs. Argentina. Resolução de 27 de maio de 2021.	<u>Aqui</u>
17. Caso Hernández Vs. Argentina. Resolução de 27 de maio de 2021.	<u>Aqui</u>
18. Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria") Vs. Peru. Resolução de 21 de junho de 2021.	<u>Aqui</u>
19. Caso Veliz Franco e outros e Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Resolução de 21 de junho de 2021.	<u>Aqui</u>
20. Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Resolução de 21 de junho de 2021.	<u>Aqui</u>
21. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Resolução de 21 de junho de 2021.	<u>Aqui</u>
22. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 21 de junho de 2021.	<u>Aqui</u>

23. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 24 de junho de 2021.	<u>Aqui</u>
24. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
25. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
26. Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
27. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
28. Caso Vásquez Durand Vs Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
29. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
30. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
31. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
32. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
33. Caso Valenzuela Ávila e Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Medidas Provisórias e Supervisão Cumprimento de Sentença. Resolução de 23 de setembro de 2021.	<u>Aqui</u>
34. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Resolução de 17 de novembro de 2021.	<u>Aqui</u>
35. Caso I.V. Vs. Bolívia. Resolução de 17 de novembro de 2021.	<u>Aqui</u>
36. Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Resolução de 17 de novembro de 2021.	<u>Aqui</u>

37. Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina. Resolução de 17 de novembro de 2021.	<u>Aqui</u>
38. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Resolução de 17 de novembro de 2021.	<u>Aqui</u>
39. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Resolução de 25 de novembro de 2021.	<u>Aqui</u>
40. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Resolução 25 de novembro de 2021.	<u>Aqui</u>
41. Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Resolução de 25 de novembro de 2021.	<u>Aqui</u>
42. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Resolução de 25 de novembro de 2021.	<u>Aqui</u>

Cumprimento do Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas			
[Resoluções da Presidência sobre cumprimento do reembolso ao Fundo de Assistênci	a Jurídica a Vítimas]		
Nome do Caso	Enlace		
1. Caso Flor Freire Vs. Equador. Resolução de 13 de dezembro de 2021.	<u>Aqui</u>		
2. Caso V.R.P., V.P.C e outros Vs. Nicarágua. Resolução de 13 de dezembro de 2021.	<u>Aqui</u>		
3. Caso Torres Millacura e outros, Caso Furlán e familiares e Caso López e outros Vs. Argentina. Resolução de 13 de dezembro de 2021.	<u>Aqui</u>		
4. Caso Casa Nina Vs. Peru. Resolução de 13 de dezembro de 2021.	<u>Aqui</u>		
5. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Resolução de 23 de dezembro de 2021.	<u>Aqui</u>		

C.2. Solicitações de Medidas Provisórias apresentadas em casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença

Durante o ano de 2021 a Corte se pronunciou sobre 4 pedidos de Medidas Provisórias realizados por vítimas ou representantes de vítimas de 5 casos que se encontram em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença, relacionados com o cumprimento de medidas de reparação. Trata-se dos seguintes Casos:

- 1. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru
- 2. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia
- 3. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil
- 4. Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala
- 5. Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala

A Corte considerou, como regra geral, que a avaliação da informação relacionada com o cumprimento de medidas de reparação ordenadas na Sentença deve ser feita no contexto da Supervisão de Cumprimento de Sentença. No

entanto, de forma excepcional, se o pedido tiver relação com o objeto do Caso, a Corte analisa se estão configurados os requisitos de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável necessários para adotar Medidas Provisórias.

Nos Casos Valenzuela Ávila e Ruiz Fuentes e outra, o Tribunal declarou improcedente uma parte da solicitação e resolveu adotar Medidas Provisórias para requerer à Guatemala que adote as medidas necessárias para proteger eficazmente os direitos à vida, à integridade pessoal e à independência no exercício do cargo do Promotor da FECI "B" e do Promotor Auxiliar da FECI "C".

Com respeito às restantes três solicitações de Medidas Provisórias, o Tribunal resolveu rejeitá-las e avaliar os assuntos propostos no contexto da Supervisão de Cumprimento das Sentenças.

C.3. Arquivamento de Casos por cumprimento das Sentenças

Durante o ano de 2021 declarou-se o arquivamento de dois Casos (um do Panamá e um da Argentina) por cumprimento total das reparações ordenadas nas Sentenças.

1. Baena Ricardo e outros Vs. Panamá

Em 1º de setembro de 2021 a Corte emitiu uma Resolução, na qual decidiu que o Estado do Panamá cumpriu as reparações ordenadas na Sentença de 2 de fevereiro de 200188. Portanto, a Corte Interamericana decidiu dar por concluído e arquivar o Caso.

Entre os anos 2002 e 2021 a Corte emitiu 11 resoluções de Supervisão de Cumprimento neste Caso. Nas resoluções emitidas entre os anos 2002 e 2005, o Tribunal declarou o cumprimento total do reembolso de custas e gastos e o cumprimento parcial do pagamento das indenizações por dano moral e do pagamento dos salários devidos e demais direitos trabalhistas, já que havia constatado que o Estado havia realizado pagamentos parciais a algumas das vítimas ou a seus herdeiros.

Posteriormente, em Resolução de 30 de outubro de 2008, a Corte decidiu homologar acordos denominados "Acordos que Estabelecem as Bases para o Cumprimento da Sentença de 2 de fevereiro proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) dentro do Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá", que naquele momento haviam sido assinados entre o Estado e 202 vítimas do caso ou seus herdeiros. Estes acordos estabeleciam, entre outros aspectos, as somas que seriam pagas a cada vítima ou a seus herdeiros a respeito da "totalidade dos direitos aos quais se refere a Sentença, [correspondentes a] salários devidos e demais direitos trabalhistas que lhe[s] correspondem de acordo com a legislação panamenha, dano moral, custas e gastos e qualquer outro montante referente ao caso", e que estas somas seriam pagas "em quatro parcelas anuais, começando em setembro de 2008 e finalizando em setembro de 2011". Somado a isso, nessa Resolução se definiu que a Corte manteria aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de Sentença deste caso apenas para receber: a) os comprovantes de pagamento às vítimas ou aos herdeiros firmantes dos acordos, e b) os comprovantes de depósito bancário a respeito das pessoas que não houvessem assinado os acordos ou que, com posterioridade à assinatura, houvessem se retratado.

Nas resoluções emitidas entre 2009 e 2021 a Corte constatou, através dos comprovantes remetidos, se o Estado havia cumprido os quatro pagamentos ou depósitos com os quais havia se comprometido sob os acordos homologados pela Corte para cada vítima ou herdeiro. A Corte constatou que o Panamá pagou a totalidade das somas estabelecidas nos acordos a favor das 269 vítimas do presente caso ou seus herdeiros, e que realizou o depósito bancário de uma soma a favor da vítima que não assinou o acordo. Desde 2008 indicou-se reiteradamente nas resoluções que as reclamações ou discordâncias das vítimas a respeito dos direitos incluídos nos acordos e os montantes das indenizações deveriam ser resolvidas no âmbito interno, o que inclui a possibilidade de recorrer às autoridades competentes, entre elas os tribunais nacionais. Nesse mesmo sentido, o Tribunal assinalou na Resolução

⁸⁸ Na Sentença a Corte ordenou as seguintes medidas de reparação: (i) o pagamento aos 270 trabalhadores dos valores correspondentes a salários devidos e demais direitos trabalhistas que lhes correspondessem de acordo com a legislação; (ii) o retorno aos seus cargos ou a outros empregos em condições que respeitassem aquelas que tinham no momento em que foram despedidos, ou se isso não fosse possível, o pagamento da indenização correspondente ao término de relações de trabalho conforme o direito trabalhista interno; (iii) o pagamento a cada um dos 270 trabalhadores de uma soma fixada na Sentença a título de dano moral, e (iv) o reembolso de custas e gastos tanto ao conjunto dos 270 trabalhadores como a seus representantes.

de 1º de setembro de 2021 que "se alguma das vítimas do Caso considera que há direitos trabalhistas irrenunciáveis que não foram contemplados nos acordos, lhes corresponde interpor as ações ou demandas correspondentes e que estas sejam avaliadas e resolvidas pelos tribunais nacionais de acordo com a norma panamenha".

Adicionalmente, na referida Resolução de setembro de 2021, a Corte avaliou de forma muito positiva os esforços adicionais realizados pelo Panamá, fundamentalmente entre os anos 2015 e 2020, para pagar à seguridade social 120 cotas trabalhador-patronais relativas às 270 vítimas, correspondentes ao período entre dezembro de 1990 e janeiro de 2001, as quais terão um impacto positivo nas possibilidades das vítimas de receberam uma aposentadoria, de que seus herdeiros as recebam e/ou de melhorar as aposentadorias daqueles que já haviam feito essa opção.

A Resolução de 1º de setembro de 2021, que declara o arquivamento do Caso, pode ser consultada aqui.

2. Perrone e Preckel Vs. Argentina

Em 17 de novembro de 2021 a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual decidiu que o Estado da Argentina cumpriu todas as reparações ordenadas na Sentença de 8 de outubro de 2019. Com base no que foi constatado nessa Resolução, declarou-se que a Argentina cumpriu as reparações relativas ao pagamento das quantias fixadas na Sentença a título de indenizações por dano imaterial às duas vítimas do Caso; o reembolso de custas e gastos a seu representante, e a publicação e difusão da Sentença da Corte Interamericana e de seu resumo oficial.

A Resolução de 17 de novembro de 2021, que declara o arquivamento do Caso, pode ser consultada aqui.

C.4. Cumprimento de garantias de não repetição

No ano 2021 a Corte avaliou o cumprimento (total ou parcial) de diversas medidas de reparação que constituem garantias de não repetição, as quais considera oportuno destacar para difundir os avanços e boas práticas dos Estados. Em função da mudança estrutural resultante da implementação dessas medidas, as mesmas beneficiam tanto as vítimas dos Casos como o resto da sociedade. Seu cumprimento requer ações que envolvem reformas normativas, mudanças jurisprudenciais, o desenho e execução de políticas públicas, mudanças de práticas administrativas ou outras de particular complexidade.

Essas medidas foram cumpridas (total ou parcialmente) pelos Estados de Argentina, Bolívia, Equador e Guatemala.

a) Argentina: assegurar que a nenhuma pessoa possa ser imposta a pena de prisão ou reclusão perpétua por delitos cometidos sendo menores de idade

Na Sentença do *Caso Mendoza e outros*, proferida em 14 de maio de 2013, a Corte declarou, entre outros, a responsabilidade internacional do Estado por violações à liberdade pessoal, em relação aos direitos da criança, em detrimento das cinco vítimas do Caso, a quem foram impostas penas de privação perpétua da liberdade por delitos cometidos durante sua infância, com base na Lei nº 22.278, sobre o Regime da Menoridade Penal. A Corte determinou que esse tipo de pena não são sanções excepcionais, não implicam a privação da liberdade pelo menor tempo possível nem por um prazo determinado desde o momento de sua imposição, não permitem a revisão periódica da necessidade da privação da liberdade de crianças e, por sua natureza, não cumprem a finalidade de reintegração social das crianças.

Em razão do anterior, a Corte dispôs na Sentença, entre outras garantias de não repetição, o dever do Estado de assegurar que não voltasse a impor penas de prisão ou reclusão perpétuas a nenhuma outra pessoa por delitos cometidos enquanto menores de idade.

Na Resolução de 23 de setembro de 2021 a Corte declarou que o Estado vem cumprindo e deve continuar implementando essa garantia de não repetição. A esse respeito, o Tribunal constatou, entre outros aspectos, que uma maioria das jurisdições do país vinha dando cumprimento à medida, ao não terem sido impostas, desde a Sentença deste caso, penas perpétuas por delitos cometidos por pessoas menores de idade. A Corte advertiu que a Argentina havia reconhecido que não apresentou informação completa sobre todas as jurisdições do país, já que apresentou ofícios dos tribunais superiores de 17 das 24 províncias e da Câmara Nacional de Cassação Penal. Por essa razão, a

Corte considerou que a informação proporcionada pelo Estado não permitia constatar que a não imposição de penas perpétuas por delitos cometidos quando menores de idade seja a postura prevalente na totalidade das jurisdições do país desde o proferimento da Sentença, e solicitou que apresentasse informação a esse respeito.

Não obstante isso, a Corte assinalou que, com a maior brevidade possível, o Estado deve adotar a reforma normativa que deixe sem efeito esse tipo de penas para pessoas menores de idade e recordou que, enquanto o Estado tenha pendente o cumprimento da referida adequação normativa, deve realizar um controle de convencionalidade.

b) Bolívia: publicação ou cartilha que desenvolva os direitos de saúde sexual e reprodutiva das mulheres

Na Sentença do *Caso I.V.*, a Corte constatou o impacto produzido no direito à integridade pessoal da senhora I.V. em razão da prática da laqueadura (ligadura das trompas de falópio) sem o seu consentimento prévio, livre, pleno e informado. Entre outras reparações, o Tribunal dispôs que o Estado deveria elaborar uma publicação ou cartilha que desenvolva, em formato sintético, claro e acessível, os direitos das mulheres quanto à saúde sexual e reprodutiva. Esse documento deve fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado. Nesse sentido, o Tribunal indicou que essa publicação deveria estar disponível em todos os hospitais públicos e privados da Bolívia, tanto para as pacientes como para o pessoal médico, bem como no sítio web do Ministério de Saúde e Previsão Social. Além disso, afirmou que deveria dar-se acesso à cartilha ou publicação através da Defensoria do Povo e dos organismos da sociedade civil vinculados ao tema.

Na Resolução de 17 de novembro de 2021 o Tribunal declarou o cumprimento total dessa garantia de não repetição ao avaliar positivamente as diversas ações realizadas pelo Estado a partir do final do ano 2017 e durante os anos 2018 a 2021 para implementá-la, a saber: a Bolívia elaborou a cartilha "Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva: Consentimento Informado e Métodos Anticoncepcionais", que inclui os conteúdos ordenados na Sentença. Somado a isso, o Estado elaborou folhetos, banners e material para difundir através de códigos QR e, durante os anos 2018 a 2020, implementou ações de difusão digital e mediante entrega de materiais tanto através da Defensoria do Povo como em centros de saúde, em particular nas maternidades, através da coordenação com os Serviços de Saúde departamentais, incluindo o de La Paz, onde se encontra o hospital onde ocorreram os fatos do caso. Além disso, a Corte valorou que o Estado tenha ampliado a modalidade da difusão, para melhorar o seu alcance. O Tribunal afirmou que, sem prejuízo do anterior, é indispensável que o Estado faça a divulgação das cartilhas impressas, o que poderia ter sido obstaculizada em 2020 em virtude da pandemia, e deve ser retomada pelo Estado para garantir o acesso à informação de diferentes formas para as pessoas usuárias do sistema de saúde. Adicionalmente, a Corte ressaltou a importância de que o Estado verifique que as cartilhas e demais materiais de divulgação sejam devidamente distribuídos nos hospitais para conhecimento das destinatárias. A Corte também destacou a importância de que o Estado continue realizando essa divulgação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres de forma permanente, como ferramenta para garanti-los nos centros de saúde.

c) Equador: declarar um dia oficial de luta contra a violência sexual nas escolas

Na Sentença do *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*, proferida em 24 de junho de 2020, a Corte dispôs que, em um prazo razoável, o Estado "declare um dia oficial de luta contra a violência sexual nas escolas, mencionando, de maneira explícita, o fenômeno da violência sexual contra crianças no âmbito educativo".

Na Resolução de 23 de setembro de 2021 a Corte declarou o cumprimento dessa reparação devido a que, durante o ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional realizado em 9 de dezembro de 2020, o Presidente do Equador assinou o decreto que declara o dia 14 de agosto de cada ano como o "Dia oficial de luta contra a violência sexual nas escolas", que busca "reconhecer e criar consciência na comunidade educativa do Sistema Educativo Nacional, no Estado e na sociedade, sobre a gravidade da violência sexual contra crianças e adolescentes, difundir e promover o direito da infância e adolescência a uma vida livre de violência sexual e desenvolver ações concretas para prevenir, detectar e sancionar atos de violência sexual no âmbito educativo, contra crianças e adolescentes". Esse decreto ordena ao Ministério da Educação e à Secretaria de Direitos Humanos "a divulgação e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, e o desenvolvimento de ações de sensibilização sobre a importância de erradicar a violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito educativo".

d) Guatemala: incorporar ao Sistema Educativo Nacional um programa para prevenir e erradicar a discriminação e a violência contra a mulher

Na Sentença do *Caso Velásquez Paiz e outros* a Corte dispôs que o Estado deve, "em um prazo razoável, incorporar ao currículo do Sistema Educativo Nacional, em todos os níveis educativos, um programa de educação permanente sobre a necessidade de erradicar a discriminação de gênero, os estereótipos de gênero e a violência contra a mulher na Guatemala, à luz das normas internacionais na matéria e da Jurisprudência deste Tribunal".

Na Resolução de 21 de junho de 2021 a Corte considerou que o Estado havia dado cumprimento total a essa medida de reparação. O Tribunal tomou em consideração que, através de um Ofício da Ministra de Educação de 29 de outubro de 2020, foi estabelecido que o Currículo Base Nacional do Ministério da Educação inclui o tema de "erradicação da discriminação de gênero, estereótipos de gênero e violência contra a mulher", através dos três seguintes eixos de equidade: (1) gênero, (2) etnia e (3) social. Esses eixos se desenvolvem de acordo com os seguintes quatro componentes: (i) equidade e igualdade; (ii) gênero e autoestima; (iii) equidade laboral, e (iv) equidade social, este último com dois subcomponentes de (a) gênero e poder, e (b) gênero e etnia. Esse ofício também explicou que o Currículo Base Nacional integra as áreas de Ciências Sociais, Formação Cidadã e Interculturalismo, bem como Educação Física, abordagem da violência contra as mulheres, nos níveis Primário, Básico, Diversificado, e Bacharelado em Ciências e Letras com Orientação em Educação. A esse respeito, a Corte constatou que no Currículo Nacional Base, de acesso público através da página web do Ministério da Educação (https://www.mineduc.gob.gt/DIGECUR/), os eixos, componentes e conteúdo mencionados no Ofício da Ministra da Educação, se encontram incluídos nos níveis e graus Primário, Básico e Diversificado.

e) Guatemala: adotar uma estratégia, sistema, mecanismo ou programa nacional para realizar a busca eficaz e imediata de mulheres desaparecidas

Na Sentença do Caso Velásquez Paiz e outros, a Corte dispôs que o Estado deve, "em um prazo razoável, adotar uma estratégia, sistema, mecanismo ou programa nacional, através de medidas legislativas ou de outra índole, para realizar a busca eficaz e imediata de mulheres desaparecidas". Nessa decisão se indica que a medida "permite assegurar que, em casos de denúncias dessa natureza, as autoridades correspondentes as recebam imediatamente, sem necessidade de nenhum formalismo e, ao mesmo tempo, iniciem as ações que permitam localizar e prevenir a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal das possíveis vítimas. O anterior deve ser feito em um prazo razoável e com a respectiva alocação orçamentária e institucional".

Na Resolução de 21 de junho de 2021 a Corte considerou que o Estado havia dado cumprimento total a essa medida de reparação, tomando em consideração a criação e a implementação do "Mecanismo de Busca Imediata de Mulheres Desaparecidas", de acordo com o disposto na Lei de Busca Imediata de Mulheres Desaparecidas (Decreto nº 9-2016, vigente a partir de 2 de março de 2016), bem como da regulamentação, feita em 2018, de um procedimento de caráter obrigatório para a recepção e acompanhamento de notícias de desaparecimento por parte do Ministério Público. Esse procedimento inclui, entre as medidas urgentes para a busca de uma mulher desaparecida, ativar o "Alerta Isabel-Claudina", que leva o nome das vítimas dos dois Casos emblemáticos nos quais este Tribunal proferiu Sentenças. O alerta foi implementado em agosto de 2018.

f) Guatemala: implementar programas e cursos permanentes para funcionários do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Nacional Civil

Nas Sentenças dos *Casos Veliz Franco e outros, e Velásquez Paiz e outros*, a Corte dispôs que o Estado deve, "em um prazo razoável, implementar programas e cursos para funcionários públicos do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Nacional Civil que estejam vinculados à investigação de atos de homicídio de mulheres, sobre padrões em matéria de prevenção, eventual sanção e erradicação de homicídios de mulheres e capacitá-los sobre a devida aplicação das normas pertinentes na matéria". Na Sentença do Caso Velásquez Paiz e outros a Corte estabeleceu que os programas ou cursos deveriam ser permanentes.

Na Resolução de 21 de junho de 2021 a Corte concluiu que o Estado havia dado cumprimento total ao componente da medida relativo a implementar programas e cursos permanentes para funcionários públicos pertencentes ao Poder Judiciário. Em sua decisão, a Corte tomou em consideração que a Escola de Estudos Judiciais incorporou um programa permanente de "Formação Inicial de novos Órgãos Especializados em Delitos de Femicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher e Violência Sexual", bem como um programa de "Formação Contínua dos e das operadoras de Justiça tanto especializados como de justiça ordinária". Foram também realizadas capacitações em temas de gênero no âmbito nacional. Igualmente, a Escola Judicial e a Secretaria da Mulher e Análise de Gênero do Organismo Judicial ofereceram cursos, capacitações, oficinas, foros e videoconferências sobre direitos humanos das mulheres e gênero dirigidos à magistratura em geral. Além disso, a Secretaria da Mulher e Análise de Gênero do Organismo Judicial assinou um acordo com uma universidade que permitiu, desde 2018, oferecer aos funcionários judiciais a possibilidade de estudar um "Mestrado em Gênero e Justiça".

Ademais, na referida Resolução de 21 de junho de 2021 a Corte concluiu que o Estado havia dado cumprimento total ao componente da medida relativo a implementar programas e cursos permanentes para funcionários públicos pertencentes à Polícia Nacional Civil, derivado de que a Chefia de Ensino da Subdireção Geral de Pessoal da Direção Geral da Polícia Nacional Civil (encarregada de promover o desenvolvimento e a profissionalização do pessoal policial), em coordenação com a Subdireção Geral de Estudos e Doutrina, implementou o Plano de Capacitação permanente denominado "Fortalecimento de competências em operações policiais, aplicação dos direitos humanos e fundamentos jurídicos para a proteção das pessoas e atuação policial", sob a modalidade e metodologia denominada "Hora Acadêmica". Entre as matérias incluídas nesse plano se encontra o estudo de tratados internacionais de direitos humanos e atualização jurídica nacional, que inclui, entre outros, as seguintes normas: Lei contra o Femicídio e outras formas de Violência contra a Mulher, Lei contra a Violência Sexual, Exploração e Tráfico de Pessoas, Lei de Busca Imediata de Mulheres Desaparecidas, e Lei do Mecanismo Nacional de Prevenção de Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Por último, na Resolução de 21 de junho de 2021 a Corte considerou que o Estado havia dado cumprimento parcial ao componente da medida relativo a implementar programas e cursos permanentes para funcionários públicos pertencentes ao Ministério Público. Nessa resolução a Corte tomou em consideração que a unidade de Capacitações do Ministério Público realizou capacitações nas modalidades presencial e virtual no período de 1º de janeiro a 18 de novembro de 2020, relativas aos padrões internacionais em matéria de prevenção, sanção e erradicação de homicídios de mulheres, com a participação de pessoal profissional e técnico da Promotoria Contra o Delito de Femicídioe pessoal de investigação criminal da Polícia Nacional Civil e de processamento de cena do crime e investigação criminalística da Direção de Investigações Criminalísticas designada para essa Promotoria. No entanto, o Estado não demonstrou ter implementado um programa permanente. Ademais, em virtude de que o pessoal técnico e profissional das Promotorias Distritais e Municipais de todo o país podem estar vinculados à recepção de denúncias e investigação de fatos delitivos tipificados na Lei contra o Femicídio nos locais onde a Promotoria especializada atua apenas em "turno de acompanhamento", o Tribunal considerou necessário que a Guatemala esclareça se esses funcionários também recebem capacitação permanente.

g) Guatemala: elaborar um plano de fortalecimento calendarizado do Instituto Nacional de Ciências Forenses (INACIF)

Nas Sentenças dos *Casos Veliz Franco e outros, e Velásquez Paiz e outros*, a Corte dispôs que o Estado deve, "em um prazo razoável, elaborar um plano de fortalecimento calendarizado do Instituto Nacional de Ciências Forenses (INACIF), que inclua a alocação adequada de recursos para ampliar suas atividades no território nacional e o cumprimento de suas funcões".

Na Resolução de 21 de junho de 2021 a Corte concluiu que o Estado havia dado cumprimento parcial a essa reparação, na medida em que realizou a elaboração e execução do Plano Estratégico Institucional do INACIF para o período 2018-2022, o qual estabelece seis eixos estratégicos: 1) "Fortalecimento da qualidade e ampliação do serviço forense"; 2) "Revisão e implementação do serviço com perspectiva vitimiológica"; 3) "Sistema de Integridade e Institucionalidade"; 4) "Fortalecimento Administrativo Institucional"; 5) "Governo Eletrônico", e 6) "Infraestrutura e Equipamentos". Este Tribunal considerou que, ainda que essa execução tenha estado limitada pelo orçamento do INACIF, a mesma permitiu uma melhora em suas funções em várias áreas, um leve aumento na cobertura territorial e uma ampliação dos horários de serviço. No entanto, tomando em consideração que as próprias autoridades do INACIF identificaram que não foi possível executar devidamente as ações programadas nesse Plano de

Fortalecimento devido à insuficiência orçamentária, o que impede ampliar adequadamente a cobertura territorial da forma prevista no próprio plano, a Corte considerou que permanece pendente que o Estado demonstre uma melhora substantiva quanto à cobertura nacional do trabalho realizado pelo INACIF no que respeita à execução do Plano Estratégico Institucional para os anos 2021 e 2022.

h) Guatemala: implementar o funcionamento pleno dos "órgãos jurisdicionais especializados", e da Promotoria especializada indicados na Lei contra o Femicídio

Nas Sentenças dos *Casos Veliz Franco e outros, e Velásquez Paiz e outros*, a Corte dispôs que o Estado deve, "em um prazo razoável, implementar o pleno funcionamento dos 'órgãos jurisdicionais especializados' em toda a República da Guatemala, bem como da Promotoria especializada" indicados na Lei contra o Femicídio.

Na Resolução de 21 de junho de 2021 a Corte considerou que foi dado cumprimento parcial a esta reparação. Em primeiro lugar, avaliou que, durante a etapa de cumprimento das Sentenças, em 2016 foi criada e colocada em funcionamento a Promotoria Contra o Delito de Femicídio, como uma promotoria temática do Ministério Público, e que em seus quatro anos de funcionamento asseguraram um aumento substantivo de recursos humanos. No entanto, a Corte notou que a referida promotoria tem cobertura nacional, mas sua sede se encontra na cidade da Guatemala, e que as representantes das vítimas advertiram que "é insuficiente" contar com uma única promotoria para o delito de femicídio para receber adequadamente as denúncias em âmbito nacional e processá-las de acordo com a lei. Consideraram necessário, portanto, "contar com agências municipais nos 340 municípios do país". Em consequência, este Tribunal considerou necessário requerer informação ao Estado sobre se realizou alguma avaliação recente para medir o impacto do funcionamento de uma única sede da Promotoria Contra o Delito de Femicídio em âmbito nacional no desempenho da recepção e investigação das denúncias, bem como se existe uma estratégia de fortalecimento orçamentário e de sua capacidade de execução. Além disso, com base no disposto no artigo 69.2 do Regulamento da Corte, solicitou à Promotoria Contra o Delito de Femicídio de Guatemala que apresente um relatório com informação que considere relevante sobre seu funcionamento e cobertura territorial.

Em segundo lugar, o Tribunal constatou os avanços substantivos do Estado ao implementar nos últimos anos o funcionamento progressivo dos Juizados, Tribunais e Salas da Corte de Apelações de Delitos de Femicídio e outras formas de Violência contra a Mulher nos vários departamentos da Guatemala. A Corte considerou necessário, a fim de avaliar a implementação do funcionamento pleno dos "órgãos jurisdicionais especializados", receber informação do Estado sobre vários aspectos indicados.

C.5. Cumprimento parcial da obrigação de investigar

A obrigação de investigar é uma das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana e para contribuir para a reparação das vítimas e seus familiares. Em especial, trata-se da obrigação que cabe aos Estados de garantir os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais, mediante a investigação efetiva dos fatos que tenham afetado esses direitos e, caso seja pertinente, a punição de seus responsáveis. Essa obrigação foi ordenada em uma multiplicidade de sentenças da Corte, e é uma das medidas de mais difícil cumprimento para os Estados, devido às muitas dificuldades para sua implementação, entre as quais se encontram: obstáculos legais tais como a vigência de leis de anistia; falhas dos sistemas de justiça; acobertamento, pactos de silêncio ou coação dos possíveis responsáveis; a falta de acesso a registros para a obtenção de prova; a não obtenção de prova no momento oportuno ou falhas na cadeia de custódia da prova; o transcurso do tempo entre a ocorrência dos fatos e o momento em que se realiza a investigação; e a insuficiência de pessoal ou recursos adequados para impulsionar as investigações, entre outros.

Em vários casos a Corte Interamericana reconheceu que houve avanços importantes no cumprimento dessa obrigação, mas em poucos casos foi possível a este Tribunal determinar que os esforços estatais tenham sido suficientes para declarar o cumprimento total ou parcial dessa obrigação ⁸⁹. Em 2020, a Corte declarou que o México vinha cumprindo e deveria continuar implementando esta obrigação em um Caso, e declarou o cumprimento parcial desta obrigação em 4 Casos relativos à Argentina, Colômbia e Uruguai.

⁸⁹ Antes de 2021 a Corte declarou o cumprimento total da obrigação de investigar em dois Casos contra Colômbia e Peru, e o cumprimento parcial em oito Casos contra Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Guatemala e Peru. Também declarou concluída a supervisão desta obrigação em dois Casos contra Brasil e Peru.

a) Caso Mendoza e outros Vs. Argentina: determinação de responsabilidade penal de três agentes penitenciários pelo delito de tortura

Na Sentença desse Caso, proferida em 14 de maio de 2013, o Tribunal dispôs que a Argentina devia conduzir eficazmente a investigação penal dos atos de tortura cometidos em detrimento de Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, para determinar as eventuais responsabilidades penais e, se for o caso, aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja.

Na Resolução de 23 de setembro de 2021 a Corte declarou o cumprimento parcial da referida obrigação ao constatar que foi proferida uma sentença que condenou três agentes penitenciários a penas, respectivamente, de seis e cinco anos de prisão e de "inabilitação absoluta e perpétua, acessórias legais e custas" por serem "coautores do delito de tortura em detrimento de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez". A Corte avaliou positivamente os avanços no trâmite do processo penal quanto à determinação das referidas responsabilidades penais; também tomou nota de que se encontra pendente uma decisão a respeito das penas que devem ser impostas a estas pessoas e sobre a eventual responsabilidade dos dois agentes que foram absolvidos, que seja iniciada uma nova investigação perante o Juízo Federal correspondente, pois a partir de dois depoimentos poderiam haver ocorrido outros delitos de ação pública em relação a estes fatos. Nesse sentido, o Tribunal manteve aberta a supervisão dessa medida para que o Estado apresente informação sobre a decisão da Suprema Corte de Justiça da Nação em relação ao recurso de queixa interposto pelos acusados no processo penal e a emissão de uma nova resolução em relação ao ordenado pela Câmara Federal de Cassação Penal sobre as penas dos três condenados e a situação das duas pessoas cuja absolvição foi anulada.

b) Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala: determinação de responsabilidade penal de uma pessoa em relação aos fatos da morte de Maria Isabel Veliz Franco

Na Sentença desse Caso, proferida em 19 de maio de 2014, a Corte dispôs que a Guatemala deveria conduzir eficazmente a investigação, iniciar o processo penal correspondente, e caso fosse pertinente, outros processos necessários para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas humilhações e privação da vida da criança Maria Isabel Veliz Franco.

Na Resolução de 1º de setembro de 2021 a Corte declarou o cumprimento parcial da referida medida. A esse respeito, o Tribunal avaliou positivamente que o Estado avançou na determinação da responsabilidade penal e condenação de uma pessoa em relação à morte de Maria Isabel Veliz Franco. Assim, destacou que na sentença doméstica o Tribunal Penal de Sentença reconheceu que o caso "serviu para apresentar uma radiografia da forma pouco responsável das instituições encarregadas de fazer Justiça, [n]a época dos fatos. É um caso que deve levar à reflexão das próprias autoridades do Estado, quanto à sua capacidade investigativa e sua obrigação de velar pela vida e segurança das mulheres". Ademais, referiu-se à "atuação inflexível de sua mãe, ROSA ELVIRA FRANCO SANDOVAL, que venceu obstáculos e lutou para esclarecer o assassinato de sua filha". Além disso, a Corte considerou positivo que nessa sentença penal foram dispostas medidas de reparação adicionais, de responsabilidade de instituições estatais, como a medida de satisfação (elaborar uma placa que reconheça a luta pelo acesso à justiça das mulheres, que seja instalada na praça central da cidade da Guatemala), e outra de não repetição (exortar a todas as instituições do Estado, no âmbito de sua competência, a aplicar a Convenção para a Prevenção e Erradicação da Violência contra as Mulheres). No entanto, devido a que a Corte não tinha certeza sobre se a sentença condenatória proferida em março de 2021 é definitiva, nem sobre sua execução, já que a última informação apresentada pelas partes indicava que o condenado havia interposto um recurso de apelação, solicitou-se ao Estado informação atualizada, bem como que adote as medidas necessárias para que este recurso seja resolvido com a devida diligência e celeridade.

c) Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala: determinação de responsabilidade penal de cinco pessoas pelos delitos de assassinato e delitos contra a humanidade pelos fatos correspondentes ao Massacre de Plan de Sánchez

Na Sentença desse Caso, proferida em 19 de novembro de 2004, a Corte dispôs que a Guatemala devia investigar efetivamente os fatos do Massacre de Plan de Sánchez com o fim de identificar, julgar e sancionar os autores materiais e intelectuais. A esse respeito, considerou que "[d]epois de mais de 22 anos do massacre e 10 de iniciadas as investigações correspondentes, o Estado não ha[via] investigado os fatos nem identificado, julgado e sancionado

eficazmente os responsáveis. Por tudo isso, ha[via] sido configurada uma situação de impunidade que constituiu uma infração ao dever do Estado ao qual se fez referência, que lesa as vítimas e propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos em questão".

Na Resolução de 30 de abril de 2021 a Corte declarou o cumprimento parcial da referida medida. A esse respeito, o Tribunal avaliou positivamente que o Estado tenha avançado na determinação de responsabilidade penal e condenação de cinco pessoas pelos delitos de assassinato e delitos contra a humanidade relacionados ao Massacre de Plan de Sánchez, o que constituiu um importante avanço em relação à situação de total impunidade constatada na Sentença. No entanto, devido a que a Corte não tinha certeza sobre se as condenações impostas são definitivas, nem sobre sua execução, já que a última informação apresentada pelas partes indica que os condenados interpuseram recursos de apelação e cassação, solicitou-se ao Estado que apresente informação atualizada e que adote as medidas necessárias para que estes recursos sejam resolvidos com devida diligência e celeridade. Além disso, a Corte recordou que considerou provado na Sentença que o comando que perpetrou as violações estava integrado por aproximadamente 60 pessoas, entre eles militares, e que as aproximadamente 268 vítimas foram executadas, o que reforça que o Estado garanta a devida diligência para continuar com prontidão o avanço da investigação e a determinação de responsabilidades.

d) Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru: determinação de responsabilidade penal de dois militares pelo desaparecimento forçado de 15 vítimas

Na Sentença desse Caso, proferida em 1º de setembro de 2015, o Tribunal dispôs que o Peru deveria levar a cabo investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que fossem necessárias para determinar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações declaradas na Sentença.

Na Resolução de 21 de junho de 2021 a Corte declarou o cumprimento parcial da referida medida. A esse respeito, o Tribunal avaliou positivamente que o Estado avançou na determinação da responsabilidade penal e condenação de dois militares e em investigações dirigidas a esclarecer outros possíveis responsáveis pela autoria material e intelectual das violações perpetradas em detrimento das 15 vítimas de desaparecimento forçado, bem como a realização de atuações dirigidas a determinar a localização e identificação dos restos mortais das vítimas. Entretanto, ressaltou que, quase sete anos desde proferir a Sentença, além das referidas duas condenações penais, o Estado não conseguiu determinar as circunstâncias específicas nem a totalidade dos autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das 15 vítimas. Isso apesar de ser um fato conhecido que os fatos ocorreram durante uma operação militar na qual participaram mais pessoas, com uma cadeia de comando de planejamento e execução. Portanto, levando em consideração que foram proferidas sentenças que determinam a responsabilidade penal de dois militares que participaram no massacre e que a sentença de um deles (que estava no comando da patrulha militar) é definitiva, bem como que se encontra aberta uma investigação penal em relação a outros possíveis responsáveis pelos fatos, a Corte concluiu que o Estado deu cumprimento parcial à medida.

A Resolução de 21 de junho de 2021 se encontra disponível aqui.

C.6. Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana para informar à Assembleia Geral da OEA sobre descumprimento

No que diz respeito à aplicação do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é preciso lembrar que essa norma estabelece que a Corte, no relatório anual que submete à consideração da Assembleia Geral da Organização sobre o seu trabalho, "[d]e maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças". Do mesmo modo, o artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana dispõe que esta, no referido relatório de atividades, "[i]ndicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças". Como se pode apreciar, os Estados Partes na Convenção Americana dispuseram um sistema de garantia coletiva, de maneira que seja de interesse de todos e cada um desses Estados manter o sistema de proteção dos direitos humanos que eles próprios criaram, e evitar que a justiça interamericana se torne ilusória ao permanecer ao arbítrio das decisões internas de um Estado. Nos últimos anos, a Corte Interamericana emitiu resoluções nas quais decidiu dar aplicação ao disposto no referido artigo 65 e, desse modo, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento das reparações ordenadas nas Sentenças de vários casos, e solicitar-lhe que, em conformidade com seu trabalho de proteger o efeito útil da Convenção Americana, inste

os respectivos Estados a que o façam.

Em 17 de novembro de 2021 a Corte emitiu uma Resolução aplicando o referido artigo no Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. A Corte tomou essa decisão em virtude da posição adotada por parte da Nicarágua nos escritos apresentados durante a etapa de supervisão de cumprimento de sentença de não dar cumprimento ao ordenado pela Corte, o que constitui um ato de evidente desacato do Estado a respeito da obrigatoriedade da Sentença, contrário ao princípio internacional de acatar suas obrigações convencionais de boa fé, bem como um descumprimento do dever de informar ao Tribunal.

De acordo com o decidido nessa Resolução, uma vez que a Corte determinou a aplicação dos artigos 65 da Convenção e 30 do Estatuto em situações de descumprimento de suas sentenças, e assim informou através de seu relatório anual para a consideração da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, continuará incluindo esse descumprimento a cada ano ao apresentar seu relatório anual, a menos que os Estados demonstrem que estão adotando as medidas necessárias para cumprir as reparações ordenadas na Sentença, ou que os representantes das vítimas ou a Comissão apresentem informação sobre a implementação e cumprimento dos pontos da Sentença que requeiram ser avaliados por este Tribunal.

No total, até o ano de 2021, o artigo 65 da Convenção Americana foi aplicado em 21 Casos em etapa de supervisão de cumprimento (2 Casos do Haiti, 2 Casos da Nicarágua, 2 Casos de Trinidad e Tobago e 15 Casos da Venezuela). Em 20 desses Casos este artigo foi aplicado com anterioridade ao ano 2021 e sua situação não foi alterada. A lista de Casos pode ser encontrada <u>aqui</u>.

D. Solicitações de informações a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)

A partir de 2015 a Corte passou a utilizar a faculdade disposta no artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal para solicitar informação relevante sobre a execução das reparações a "outras fontes" que não sejam as partes. Isso lhe permitiu obter informação direta de determinados órgãos e instituições estatais que exercem alguma competência ou função de relevância para executar a reparação ou para exigir que seja executada em âmbito interno. Essa informação é diferente daquela apresentada pelo Estado na condição de parte no processo em etapa de supervisão de cumprimento.

Em 2021 a Corte deu aplicação a essa norma nos seguintes Casos:

- a) No Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, o Procurador para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador apresentou um relatório oral durante a audiência pública de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 4 de março de 2021, no qual apresentou informação que considerou relevante, no âmbito de sua competência, relativa ao cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, eventualmente, punir os responsáveis pelas graves violações desse Caso.
- b) No **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**, mediante resolução de 28 de janeiro de 2021, a Corte considerou oportuno solicitar ao **Conselho Nacional de Justiça do Brasil** que, no âmbito de sua competência, apresentasse um relatório oral durante a audiência pública de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 23 de abril de 2021, com a informação que considerasse relevante relativa ao cumprimento da obrigação de investigar.
- c) No Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, mediante resolução de 16 de março de 2021, a Corte considerou oportuno solicitar à Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala e à Representação da Organização Panamericana de Saúde na Guatemala que apresentassem relatórios com informação que considerassem relevante, no âmbito de suas competências, sobre o cumprimento das garantias de não repetição dispostas no parágrafo 226 da Sentença. Esse parágrafo dispõe que "[o] Estado deve elaborar um mecanismo para garantir a acessibilidade, disponibilidade e qualidade dos antirretrovirais, dos exames diagnósticos e das ações de saúde para a população com HIV. Esse mecanismo deve observar os seguintes objetivos mínimos, os quais deverão ser cumpridos por meio das ações estabelecidas pelas entidades estatais, e cujas metas serão medidas de acordo com os indicadores estabelecidos por meio de uma política pública participativa: i) aumentar a disponibilidade, acessibilidade e qualidade de medicamentos antirretrovirais, de exames diagnósticos para a detecção do HIV e

para o diagnóstico e tratamento de doenças oportunistas, ii) melhorar os programas de atenção à população que vive com HIV e aumentar a cobertura de atenção, iii) aumentar e melhorar as medidas imediatas e urgentes em matéria de atenção de saúde à população com HIV, iv) melhorar a informação disponível para a tomada de decisões por todas as autoridades competentes. Além disso, para que o desenho e implementação desse mecanismo seja efetivo, o Estado deverá convocar a participação da comunidade médica, de pessoas que vivem com HIV que sejam usuários do sistema de saúde, de organizações que os representem, e da Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala no que tange à fixação de prioridades de atenção, adoção de decisões, planejamento e avaliação de estratégias para a melhor atenção de saúde".

- d) No Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, mediante resolução de 23 de março de 2021, a Corte considerou oportuno solicitar à Defensoria do Povo do Peru que comunicasse a possibilidade de oferecer sua cooperação sobre a supervisão reforçada do cumprimento da medida de tratamento médico e psicológico de cinco vítimas que se encontram em centros penitenciários, em aras de que os representantes possam ter uma adequada e oportuna comunicação com elas.
- e) No **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**, mediante resolução de 30 de abril de 2021, a Corte considerou oportuno solicitar ao **Conselho Nacional de Justiça do Brasil** que, no âmbito de sua competência, apresentasse um relatório oral durante a audiência pública de supervisão de cumprimento de sentença de 24 de junho de 2021, com informação que considerasse relevante sobre o cumprimento da obrigação de investigar a tortura e morte do senhor Herzog e a garantia de não repetição relativa a adotar medidas para o reconhecimento da imprescritibilidade das ações relacionadas a crimes contra a humanidade e outros crimes internacionais.
- f) No Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia a Presidência da Corte considerou pertinente solicitar ao Defensor do Povo e à Procuradora Geral da Nação da Colômbia, ou a quem estes designassem em sua representação, que apresentassem um relatório oral durante a audiência privada de supervisão de cumprimento de 2 de junho de 2021, com informação que considerassem relevante no âmbito de sua competência, sobre a reparação relativa ao pagamento de indenizações e compensações por danos materiais e imateriais a determinadas vítimas.
- g) Nos Casos Veliz Franco e outros, e Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, mediante resolução de 21 de junho de 2021, a Corte considerou oportuno solicitar à Promotoria Contra o Delito de Femicídio da Guatemala que apresentasse um relatório com informação que considere relevante sobre o seu funcionamento e cobertura territorial.
- h) No Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, mediante resolução de 21 de junho de 2021, a Corte considerou oportuno solicitar ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil e ao Conselho Nacional do Ministério Público que, no âmbito de suas competências, apresentassem um relatório oral durante a audiência pública de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 20 de agosto de 2021, com informação que considerassem relevante sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono e vigésimo da Sentença. Posteriormente, mediante resolução de 25 de novembro de 2021, solicitou-se ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil que apresentasse um relatório com respeito ao cumprimento da garantia de não repetição ordenada no ponto resolutivo décimo sexto da Sentença, relativa a adotar e implementar normas para que a investigação seja delegada a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente. Além disso, nos dias 17 de agosto e 20 de setembro de 2021, a **Defensoria Pública da União** apresentou um escrito sobre o cumprimento dessa Sentença.
- i) No Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, mediante resolução de 17 de novembro de 2021, a Corte considerou oportuno solicitar ao Procurador Geral da República da Venezuela, ou quem este designasse, que apresente um relatório detalhado sobre o avanço no cumprimento da obrigação de investigar, identificar, julgar e, se for o caso, sancionar todos os responsáveis pela morte de Johan Alexis Ortiz Hernández.

E. Reuniões informais com vítimas e/ou agentes do Estado

Durante o ano de 2021 foram introduzidas experiências positivas para realizar algumas reuniões virtuais com agentes estatais para oferecer informação ou dialogar sobre o estado dos Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Essas reuniões foram realizadas com agentes de Colômbia, Panamá, Paraguai e Peru. Trata-se de

reuniões informais, que não têm o caráter de audiências de supervisão, mas que influem positivamente em maior comunicação sobre assuntos como as reparações pendentes de cumprimento por parte dos Estados, prazos para apresentar relatórios, observações apresentadas por representantes das vítimas e a Comissão, entre outros.

F. Envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência da execução das reparações em âmbito interno

O cumprimento das Sentenças da Corte pode se ver beneficiado com o envolvimento de órgãos, instituições e tribunais nacionais que, no âmbito de sua competência e faculdades na proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, exijam das respectivas autoridades públicas a realização das ações concretas ou adotem medidas que levem à efetiva execução das medidas de reparação ordenadas e ao acatamento do decidido na Sentença. Seu envolvimento pode constituir um apoio às vítimas em esfera nacional. Isso é especialmente importante a respeito das reparações de execução mais complexa e das que constituem garantias de não repetição, que beneficiam tanto as vítimas do caso como a coletividade, ao propiciar mudanças estruturais, normativas e institucionais para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos.

Dependendo dos componentes das reparações, é relevante uma participação ativa dos diferentes atores sociais e dos órgãos e instituições especializados na proposta, planejamento ou implementação dessas medidas.

Nesse contexto, cumpre salientar o trabalho que as defensorias e as instituições nacionais de direitos humanos podem realizar. Por exemplo, no que diz respeito a 2021:

- o Defensor do Povo do Panamá participou na audiência pública realizada no Caso Vélez Loor Vs. Panamá sobre a supervisão da implementação das Medidas Provisórias adotadas em 2020 para proteger os direitos das pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória de San Vicente e Lajas Blancas na Província de Darién.
- o Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala participou na audiência pública realizada nos casos Valenzuela Ávila, e Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala sobre o pedido de Medidas Provisórias (supra) relacionado com o cumprimento da reparação relativa a "continua[r] com as investigações que sejam necessárias para identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis" pelas mortes dos senhores Hugo Humberto Ruiz Fuentes e Tirso Román Valenzuela Ávila, especificamente sobre o dever de assegurar que as pessoas que participem na investigação, entre elas as vítimas e os operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança.
- o Procurador para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador participou na audiência pública realizada no Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador (supra), na qual apresentou a informação que considerou relevante, no âmbito de sua competência, relativa ao cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, eventualmente, punir os responsáveis pelas graves violações deste Caso.
- a Defensoria do Povo e a Procuradoria Geral da Nação da Colômbia participaram na audiência privada realizada no Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. El Salvador (supra). Cada instituição apresentou informação que considerou relevante, no âmbito de sua competência, sobre a implementação da medida relativa ao pagamento de indenizações e compensações por danos materiais e imateriais ordenada na Sentença desse Caso.

Por outro lado, é fundamental o papel que os tribunais internos podem desempenhar para exigir, no âmbito de sua competência, que sejam cumpridas, ou cumprir diretamente, determinadas reparações ordenadas pela Corte Interamericana. Mediante resoluções de Supervisão de Cumprimento emitidas durante 2021, a Corte destacou positivamente decisões proferidas por tribunais internos no Chile⁹⁰, Peru⁹¹ e Guatemala⁹², que permitiram fazer avançar ou executar o cumprimento de reparações ordenadas em Sentenças da Corte.

⁹⁰ Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Mapuche) Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de fevereiro de 2021.

⁹¹ Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de junho de 2021.

⁹² Caso Veliz Franco e outros e Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de junho de 2021.

G. Participação do setor acadêmico e da sociedade civil

É também de grande relevância o interesse que o setor acadêmico, as organizações não governamentais e demais integrantes da sociedade civil demonstram no cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana.

A apresentação de escritos na qualidade de *amicus curiae* (artigo 44.4 do Regulamento da Corte) constitui uma oportunidade para que terceiros alheios ao processo possam proporcionar ao Tribunal seu parecer ou informação sobre considerações jurídicas ou aspectos relativos ao cumprimento das reparações. Por exemplo, em 2021 foram recebidos escritos de *amici curiae* a respeito do cumprimento das Sentenças dos seguintes Casos: Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, e Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela.

Além disso, é vital a contribuição que as organizações e o setor acadêmico possam oferecer em suas respectivas áreas de trabalho, mediante a realização de atividades e iniciativas de divulgação de normas jurisprudenciais e outras destinadas a estudar, opinar e debater sobre aspectos essenciais e desafios tanto do impacto como do cumprimento das sentenças da Corte, bem como incentivar esse cumprimento. Exemplo dessas iniciativas são os seminários, reuniões, oficinas e projetos com este objetivo, assim como os "Observatórios" de acompanhamento do SIDH ou de acompanhamento do cumprimento das Sentenças 93. Entre as atividades realizadas em 2021, destacamos:

- o Seminário "Além do cumprimento, a além do impacto", co-organizado por Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Corte Interamericana, Comissão Interamericana, e Programa Estado de Direito para América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS), realizado virtualmente nos dias 5 e 6 de julho de 2021.
- o Seminário "The Inter-American Human Rights System: Reparations Design and Compliance", organizado pelo *Notre Dame Reparation Design and Compliance Lab do Kellogg Institute for International Studies* da Universidade de Notre Dame, realizado de forma virtual em 8 de dezembro de 2021.

A fim de promover o envolvimento de órgãos e instituições de direitos humanos e tribunais nacionais e a participação do setor acadêmico e da sociedade civil no cumprimento das reparações ordenadas pela Corte Interamericana, fundamentalmente das garantias de não repetição, a Corte aprovou, em março de 2019, o Acordo 1/19, relativo a "Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença" (supra seção A), o qual permite divulgar a informação constante dos expedientes dos Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença que se refira a garantias de não repetição, e sobre os escritos apresentados em qualidade de *amicus curiae*. Com isso, em 2021 manteve-se a publicação desses escritos.

H. Lista de casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença

A Corte finalizou o ano de 2021 com 258 Casos Contenciosos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. A lista atualizada de casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença se encontra <u>aqui</u>.

Ademais, em 2021, 42 Casos foram arquivados por cumprimento total de todas as reparações ordenadas nas respectivas Sentenças.

⁹³ Tais como: o "Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", com sede no Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM, o "Observatório da Associação de Defensorias Públicas (AIDEF) para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos" e o "Observatório Permanente de Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Argentina e Acompanhamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Litoral.



*Nota: a informação apresentada nesse gráfico se baseia no disposto em resoluções emitidas pela Corte. Portanto, nos expedientes pode haver informação apresentada pelas partes que ainda não tenha sido avaliada pelo Tribunal.

A seguir, figuram duas listas dos Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença na Corte. A primeira lista detalha os 237 Casos cujo cumprimento de Sentença continua pendente e é monitorado pela Corte. A segunda destaca os 21 Casos nos quais a Corte aplicou o artigo 65 da Convenção Americana, sem que a situação constatada tenha se modificado. Esses Casos também continuam em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença.

Lista de Casos em etapa de supervisão, excluindo aqueles nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção.

Lista de Casos em etapa de supervisão [Excluindo aqueles nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção]				
Número Total				
		ARGENTINA		
1	1	Garrido e Baigorria	27 de agosto de 1998	
2	2	Bulacio	18 de setembro de 2003	
3	Bueno Alves 11 de maio de 2007			
4	4 Bayarri 30 de outubro de 2008		30 de outubro de 2008	
5	5	Torres Millacura e outros 26 de agosto de 2011		

6	6	Fontevecchia e D'Amico	29 de novembro de 2011
7	7	Fornerón e filha	27 de abril de 2012
8	8	Furlan e familiares	31 de agosto de 2012
9	9	Mendoza e outros	14 de maio de 2013
10	10	Gutiérrez e familia	25 de novembro de 2013
11	11	Argüelles e outros	2 de novembro de 2014
12	12	Gorigoitía	2 de setembro de 2019
13	14	Romero Feris	15 de outubro de 2019
14	15	Hernández	22 de noviembre de 2019
15	16	López e outros	25 de novembro de 2019
16	17	Jenkins	26 de novembro de 2019
17	18	Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra)	6 de fevereiro de 2020
18	19	Spoltore	9 de junho de 2020
19	20	Valle Ambrosio e outro	20 de julho de 2020
20	21	Acosta Martínez e outros	31 de agosto de 2020
21	22	Fernández Prieto e Tumbeiro	1 de setembro de 2020
22	20	Almeida	17 de novembro de 2020
23	23	Julien Grisonas e outros	23 de setembro de 2021
		BARBADOS	
24	1	Dacosta Cadogan	24 de setembro de 2009
		BOLÍVIA	
25	1	Trujillo Oroza	27 de fevereiro de 2002
26	2	Ticona Estrada e outros	27 de novembro de 2008
27	3	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	1 de setembro de 2010
28	4	I.V.	30 de novembro de 2016
		BRASIL	
29	1	Ximenes Lopes	4 de julho de 2006
30	2	Garibaldi	23 de setembro de 2009
31	3	Gomes Lund e outros	24 de novembro de 2010
32	4	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	20 de outubro de 2016
33	5	Favela Nova Brasília	16 de fevereiro de 2017
34	6	Povo Indígena Xucuru e seus Membros	5 de fevereiro de 2018
35	7	Herzog e outros	15 de março de 2018
36	8	Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus	15 de julho de 2020
37	9	Barbosa de Souza e seus familiares	7 de setembro de 2021
		CHILE	
38	1	Palamara Iribarne	22 de novembro de 2005
39	2	Almonacid Arellano e outros	26 de setembro de 2006

40	3	Atala Riffo e crianças	24 de fevereiro de 2012
41	4	García Lucero e outras	28 de agosto de 2013
42	5	Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche)	29 de maio de 2014
43	6	Maldonado Vargas e outros	2 de setembro de 2015
44	7	Poblete Vilches e outros	8 de março de 2018
45	8	Órdenes Guerra e outros	29 de novembro de 2018
46	9	Urrutia Laubreaux	27 de agosto de 2020
47	10	Vera Rojas e outros	1 de outubro de 2021
48	11	Professores de Chañaral e outros municípios	10 de novembro de 2021
		COLÔMBIA	
49	1	Caballero Delgado e Santana	29 de janeiro de 1997
50	2	Las Palmeras	26 de novembro de 2002
51	3	19 Comerciantes	5 de julho de 2004
52	4	Gutiérrez Soler	12 de setembro de 2005
53	5	Massacre de Mapiripán	15 de setembro de 2005
54	6	Massacre de Pueblo Bello	31 de janeiro de 2006
55	7	Massacres de Ituango	1 de julho de 2006
56	8	Massacre de La Rochela	11 de maio de 2007
57	9	Escué Zapata	4 de julho de 2007
58	10	Valle Jaramillo e outros	27 de novembro de 2008
59	11	Manuel Cepeda Vargas	26 de maio de 2010
60	12	Vélez Restrepo e familiares	3 de setembro de 2012
61	13	Masacre de Santo Domingo	19 de agosto de 2013
62	14	Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)	20 de novembro de 2013
63	15	Rodríguez Vera e outros	14 de novembro de 2014
64	16	Yarce e outras	22 de novembro de 2016
65	17	Vereda a Esperança	31 de agosto de 2017
66	18	Carvajal Carvajal e outros	13 de março de 2018
67	19	Villamizar Durán e outros	20 de novembro de 2018
68	20	Isaza Uribe e outros	20 de novembro de 2018
69	21	Omeara Carrascal e outros	21 de novembro de 2018
70	22	Petro Urrego	8 de julho de 2020
71	23	Martínez Esquivia	6 de outubro de 2020
72	24	Bedoya Lima e outra	26 de agosto de 2021
		EQUADOR	
73	1	Benavides Cevallos	19 de junho de 1998
74	2	Suárez Rosero	20 de janeiro de 1999
75	3	Tibi	7 de setembro de 2004
76	4	Zambrano Vélez e outros	4 de julho de 2007

77	5	Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	21 de novembro de 2007
78	6	Vera Vera e outra	19 de maio de 2011
79	7	Povo Indígena Kichwa de	27 de junho de 2012
80	8	Gonzales Lluy e outros	1 de setembro de 2015
81	9	Flor Freire	31 de agosto de 2016
82	10	Herrera Espinoza e outros	1 de setembro de 2016
83	11	Vásquez Durand e outros	15 de fevereiro de 2017
84	12	Montesinos Mejía	27 de janeiro de 2020
85	13	Carranza Alarcón	3 de fevereiro de 2020
86	14	Guzmán Albarracín e outras	24 de junho de 2020
87	15	Guachalá Chimbó e outros	26 de março de 2021
88	16	Grijalva Bueno	3 de junho de 2021
89	17	Vilarroel e outros	24 de agosto de 2021
90	18	Garzón Guzmán	1° de setembro de 2021
91	19	Palacio Urrutia e outros	24 de novembro de 2021
		EL SALVADOR	
92	1	Irmãs Serrano Cruz	1 de março de 2005
93	2	García Prietoe outros	20 de novembro de 2007
94	3	Contreras e outros	31 de agosto de 2011
95	4	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	25 de outubro de 2012
96	5	Rochac Hernández e outros	14 de outubro de 2014
97	6	Ruano Torres e outros	5 de outubro de 2015
98	7	Manuela e outros	2 de novembro de 2021
		GUATEMALA	
99	1	"Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)	8 de março de 1998
100	2	Blake	22 de janeiro de 1999
101	3	"Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)	26 de maio de 2001
102	4	Bámaca Velásquez	22 de fevereiro de 2002
103	5	Myrna Mack Chang	25 de novembro de 2003
104	6	Maritza Urrutia	27 de novembro de 2003
105	7	Molina Theissen	3 de julho de 2004
106	8	Massacre Plan de Sánchez	19 de novembro de 2004
107	9	Carpio Nicolle e outros	22 de novembro de 2004
108	10	Fermín Ramírez	20 de julho de 2005
109	11	Raxcacó Reyes	15 de setiembro de 2005
110	12	Tiu Tojín	26 de novembro de 2008
111	13	Massacre das Dos Erres	24 de novembro de 2009
112	14	Chitay Nech e outros	25 de maio de 2010
113	15	Massacres de Rio Negro	4 de setembro de 2012
114	16	Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar")	20 de novembro de 2012
115	17	García e familiares	29 de novembro de 2012

116	18	Véliz Franco e outros	19 de maio de 2014	
117	19	Defensor de Direitos Humanos e outros	28 de agosto de 2014	
118	20	Velásquez Paiz e outros	19 de novembro de 2015	
119	21	Chinchilla Sandoval e outros	29 de fevereiro de 2016	
120	22	Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal	30 de novembro de 2016	
121	23	Gutiérrez Hernández e outros	24 de agosto de 2017	
122	24	Ramírez Escobar e outros	9 de março de 2018	
123	25	Coc Max e outros (Massacre de Xamán)	22 de agosto de 2018	
124	26	Cuscul Pivaral e outros	23 de agosto de 2018	
125	27	Martínez Coronado	10 de maio de 2019	
126	28	Ruiz Fuentes e outra	10 de outubro de 2019	
127	29	Valenzuela Ávila	11 de outubro de 2019	
128	30	Rodríguez Revolorio e outros	14 de outubro de 2019	
129	31	Girón e outro	15 de outubro de 2019	
130	32	Gómez Virula e outros	21 de novembro de 2019	
131	33	Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros	14 de outubro de 2019	
132	34	Massacre da Aldeia Los Josefinos	3 de novembro de 2021	
133	35	Ex-trabalhadores do Organismo Judicial	17 de novembro de 2021	
		HONDURAS		
134	1	Juan Humberto Sánchez	7 de junho de 2003	
135	2	López Álvarez	1 de fevereiro de 2006	
136	3	Servellón García e outros	21 de setembro de 2006	
137	4	Kawas Fernández	3 de abril de 2009	
138	5	Pacheco Teruel e outros	27 de abril de 2012	
139	6	Luna López	10 de outubro de 2013	
140	7	López Lone e outros	5 de outubro de 2015	
141	8	Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros	8 de outubro de 2015	
142	9	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	8 de outubro de 2015	
143	10	Pacheco León e outros	15 de novembro de 2017	
144	11	Escaleras Mejía e outros	26 de setembro de 2018	
145	12	Vicky Hernández e outros	26 de março de 2021	
146	13	Lemoth Morris e outros (Mergulhadores Miskitos)	31 de agosto de 2021	
		MÉXICO		
147	1	González e outras ("Campo Algodoeiro")	16 de novembro de 2009	
148	2	Radilla Pacheco	23 de novembro de 2009	

149	3	Fernández Ortega e outros	30 de agosto de 2010
150	4	Rosendo Cantú e outra	31 de agosto de 2010
151	5	Cabrera García e Montiel Flores	26 de novembro de 2010
152	6	García Cruz e Sánchez Silvestre	26 de novembro de 2013
102			20 40 11010111210 40 2010
153	7	Trueba Arciniega e outros	27 de novembro de 2018
154	8	Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco	28 de novembro de 2018
155	9	Alvarado Espinoza e outros	28 de novembro de 2018
156	10	Familiares de Digna Ochoa e Placido	25 de novembro de 2021
		NICARÁGUA	
157	1	Acosta e outros	25 de março de 2017
158	2	V.R.P.,V.P.C. e outros	8 de março de 2018
		PANAMÁ	
159	1	Heliodoro Portugal	12 de agosto de 2008
160	2	Vélez Loor	23 de novembro de 2010
161	3	Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	14 de outubro de 2014
	•	PARAGUAI	
162	1	"Instituto de Reeducação do Menor"	2 de setembro de 2004
163	2	Comunidade Indígena Yakye Axa	17 de junho de 2005
164	3	Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	29 de março de 2006
165	4	Goiburú e outros	22 de setembro de 2006
166	5	Vargas Areco	26 de setembro de 2006
167	6	Comunidade Indígena Xákmok Kásek	24 de agosto de 2010
168	7	Noguera e outra	9 de março de 2020
169	8	Ríos Avalos e outro	19 de agosto de 2021
		PERU	
170	1	Neira Alegría e outros	19 de setembro de 1996
171	2	Loayza Tamayo	27 de novembro de 1998
172	3	Castillo Páez	27 de novembro de 1998
173	4	Tribunal Constitucional	31 de janeiro de 2001
174	5	Ivcher Bronstein	6 de fevereiro de 2001
175	6	Cesti Hurtado	31 de maio de 2001
176	7	Barrios Altos	30 de novembro de 2001
177	8	Cantoral Benavides	3 de dezembro de 2001
178	9	Durand e Ugarte	3 de dezembro de 2001
179	10	"Cinco Aposentados"	28 de fevereiro de 2003
180	11	Irmãos Gómez Paquiyauri	8 de julho de 2004
181	12	De La Cruz Flores	18 de novembro de 2004
182	13	Huilca Tecse	3 de março de 2005
183	14	Gómez Palomino	22 de novembro de 2005
184	15	García Asto e Ramírez Rojas	25 de novembro de 2005

185	16	Acevedo Jaramillo y otros	7 de fevereiro de 2006	
186	17	Baldeón García	6 de abril de 2006	
187	18	Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)	24 de novembro de 2006	
188	19	Presídio Miguel Castro Castro	25 de novembro de 2006	
189	20	La Cantuta	29 de novembro de 2006	
190	21	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	10 de julho de 2007	
191	22	("Demitidos e aposentados da Controladoria")	1 de julho de 2009	
192	23	Anzualdo Castro	22 de setembro de 2009	
193	24	Osorio Rivera e familiares	26 de novembro de 2013	
194	25	J	27 de novembro de 2013	
195	26	Tarazona Arrieta e outros	15 de outubre de 2014	
196	27	Espinoza Gonzáles	20 de novembro de 2014	
197	28	Cruz Sánchez e outros	17 de abril de 2015	
198	29	Canales Huapaya e outros	24 de junho de 2015	
199	30	Wong Ho Wing	30 de junho de 2015	
200	31	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	1 de setembro de 2015	
201	32	Galindo Cárdenas e outros	2 de outubro de 2015	
202	33	Quispialaya Vilcapoma	23 de novembro de 2015	
203	34	Tenorio Roca e outros	22 de junho de 2016	
204	35	Pollo Rivera e outros	21 de outubro de 2016	
205	36	Zegarra Marín	15 de fevereiro de 2017	
206	37	Lagos del Campo	31 de agosto de 2017	
207	38	Munárriz Escobar e outros	20 de agosto de 2018	
208	39	Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros	22 de agosto de 2018	
209	40	Terrones Silva e outros	26 de setembro de 2018	
210	41	Muelle Flores	6 de março de 2019	
211	42	Rosadio Villavicencio	14 de outubro de 2019	
212	43	Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB- SUNAT)	,	
213	44	Azul Rojas Marín e outra	12 de março de 2020	
214	45	Casa Nina	24 de novembro de 2020	
215	46	Moya Solís	3 de junho de 2021	
216	47	Cuya Lavy e outros	28 de setembro de 2021	
		REPÚBLICA DOMINICA	NA	
217	1	Crianças Yean e Bosico	8 de setembro de 2005	
218	2	González Medina e familiares	27 de fevereiro de 2012	
219	3	Nadege Dorzema e outros	24 de outubro de 2012	

220	4	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	28 de agosto de 2014	
		SURINAME		
221	1	Comunidade Moiwana	15 de junho de 2005	
222	2	Povo Saramaka	28 de novembro de 2007	
223	3	Povos Kaliña e Lokono	25 de novembro de 2015	
		URUGUAI		
224	1	Gelman	24 de fevereiro de 2011	
225	2	Barbani Duarte e outros	13 de outubre de 2011	
226	3	Maidanik e outros	15 de novembro de 2021	
		VENEZUELA		
227	1	Chocrón Chocrón	1 de julho de 2011	
228	2	Irmãos Landaeta Mejías e outros	27 de agosto de 2014	
229	3	Ortiz Hernández e outros	22 de agosto de 2017	
230	4	San Miguel Sosa e outras	8 de fevereiro de 2018	
231	5	López Soto e outros	26 de setembro de 2018	
232	6	Álvarez Ramos	30 de agosto de 2019	
233	7	Diaz Loreto e outros	19 de novembro de 2019	
234	8	Olivares Muñoz e outros	10 de novembro de 2020	
235	9	Mota Abarullo e outros	18 de novembro de 2020	
236	10	Guerrero, Molina e outros	3 de junho de 2021	
237	11	González e outros	20 de setembro de 2021	

• Lista de Casos em etapa de supervisão nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não sofreu alterações.

Lista de Casos em etapa de supervisão nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não sofreu alterações.			
Número total	nero total Número por Some do Caso Estado		Data da Sentença que determina Reparações
	•	HAITI	
1	1	Yvon Neptune Vs. Haiti	6 de maio de 2008
2	2	Fleury e outros Vs. Haiti	23 de novembro de 2011
		NICARÁGUA	
3	1	Yatama Vs. Nicarágua	23 de junho de 2005
4	2	Roche Azaña e outros	3 de junho de 2020
		TRINIDAD E TOBAGO	
5	1	Hilaire, Constantine e Benjamin e utros Vs. Trinidad e Tobago	21 de junho de 2002
6	2	Caesar Vs. Trinidad e Tobago	11 de março de 2005
		VENEZUELA	
7	1	El Amparo Vs. Venezuela	14 de setembro de 1996
8	2	Caracazo Vs. Venezuela	29 de agosto de 2002
9	3	Blanco Romero e outros Vs. Venezuela	28 de novembro de 2005
10	4	Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela	5 de julho de 2006
11	5	Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela	5 de agosto de 2006
12	6	Ríos e outros Vs. Venezuela	28 de janeiro de 2009
13	7	Perozo e outros Vs. Venezuela	28 de janeiro de 2009
14	8	Reverón Trujillo Vs. Venezuela	30 de junho de 2009
15	9	Barreto Leiva Vs. Venezuela	17 de novembro de 2009
16	10	Usón Ramírez Vs. Venezuela	20 de novembro de 2009
17	11	López Mendoza Vs. Venezuela	1 de setembro de 2011
18	12	Família Barrios Vs. Venezuela	24 de novembro de 2011
19	13	Díaz Peña Vs. Venezuela	26 de junho de 2012
20	14	Uzcátegui e outros Vs. Venezuela	3 de setembro de 2012
21	15	Granier e outros (Rádio Caracas Televisão) Vs. 22 de junho de 2015 Venezuela	

	Lista de Casos arquiv	ados por cumprimento d	e Sentença
No. Total	Casos arquivados por cumprimento	Data da Sentença que determinou as Reparações	Resolução que arquivou o Caso
		ARGENTINA	
1	1. Kimel	2 de maio de 2008	5 de fevereiro de 2013
2	2. Mohamed	23 de novembro de 2012	3 de novembro de 2015
3	3. Mémoli	22 de agosto de 2013	10 de fevereiro de 2017
4	4. Cantos	28 de novembro de 2002	14 de novembro de 2017
		BARBADOS	
5	1. Caso Boyce e outros	30 de janeiro de 2014	9 de março de 2020
		BOLÍVIA	
6	1. Família Pacheco Tineo	25 de novembro de 2013	17 de abril de 2015
7	2. Andrade Salmón	1 de dezembro de 2016	5 de fevereiro de 2018
		BRASIL	
8	1. Escher e outros	6 de julho de 2009	19 de junho de 2012
		CHILE	_
9	A Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros)	5 de fevereiro de 2001	28 de novembro de 2003
10	2. Claude Reyes e outros	19 de setembro de 2006	24 de novembro de 2008
		COLÔMBIA	
11	1. Duque	26 de fevereiro de 2016	12 de março de 2020
		COSTA RICA	
12	1. Herrera Ulloa	2 de julho de 2004	22 de novembro de 2010
13	2. Amrhein e outros	25 de abril de 2018	
14	3. Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro) Vs. Costa Rica	28 de novembro de 2012	22 de novembro de 2019
15	4. Gómez Murillo e outros	29 de novembro de 2016	22 de novembro de 2019
		EQUADOR	
16	1. Acosta Calderón	24 de junho de 2005	6 de fevereiro de 2008
17	2. Albán Cornejo e outros	22 de novembro de 2007	28 de agosto de 2015
18	3. Salvador Chiriboga	3 de março de 2011	3 de maio de 2016
19	4. Mejía Idrovo	5 de julho de 2011	4 de setembro de 2012
20	5. Suárez Peralta	21 de maio de 2013	28 de agosto de 2015
21	6. Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros	28 de agosto de 2013	23 de junho de 2016
22	7. García Ibarra e outros	17 de novembro de 2015	14 de novembro de 2017

23	8. Valencia Hinojosa e outra	29 de novembro de 2016	14 de março de 2018	
24	9. Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros)	23 de agosto de 2013	30 de janeiro de 2019	
		EL SALVADOR		
25	1. Colindres Schonenberg	4 de fevereiro de 2019	18 de novembro de 2020	
		GUATEMALA		
26	1. Maldonado Ordóñez	3 de maio de 2016	30 de agosto de 2017	
27	2. Villaseñor Velarde e outros	5 de fevereiro de 2019	24 de junho de 2020	
		HONDURAS		
28	1. Velásquez Rodríguez	21 de julho de 1989	10 de setembro de 1996	
29	2. Godínez Cruz	10 de setembro de 1993	10 de setembro de 1996	
		MÉXICO		
30	1. Castañeda Gutman	6 de agosto de 2008	28 de agosto de 2013	
	•	NICARÁGUA	·	
31	1. Genie Lacayo	21 de enero de 1997	29 de agosto de 1998	
32	2. Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni	31 de agosto de 2001	3 de abril de 2009	
	·	PANAMÁ	·	
33	1. Tristán Donoso	27 de janeiro de 2009	1 de setembro de 2010	
	·	PARAGUAI	·	
34	1. Ricardo Canese	31 de agosto de 2004	6 de agosto de 2008	
	·	PERU	·	
35	Castillo Petruzzi e outros	30 de maio de 1999	20 de setembro de 2016	
36	2. Lori Berenson Mejía	25 de novembro de 2004	20 de junho de 2012	
37	3. Abrill Alosilla e outros	21 de novembro de 2011	22 de maio de 2013	
	<u> </u>	SURINAME	•	
38	1. Aloeboetoe e outros	20 de julho de 1989	5 de fevereiro de 1997	
39	2. Gangaram Panday	21 de janeiro de 1994	27 de novembro de 1998	
40	3. Liakat Ali Alibux	30 de janeiro de 2014	9 de março de 2020	

Medidas Provisórias

VI. Medidas Provisórias

Em 2021 a Corte emitiu **22 resoluções sobre Medidas Provisórias**. Essas resoluções são de diversas naturezas, tais como: (i) adoção de Medidas Provisórias ou medidas urgentes; (ii) continuação ou, caso seja conveniente, ampliação de Medidas Provisórias; (iii) suspensões totais ou parciais; (iv) desconsideração de solicitações de ampliação de Medidas Provisórias; e (v) desconsideração de solicitações de Medidas Provisórias. Em 2021 foram realizadas três audiências públicas sobre Medidas Provisórias⁹⁴.

A. Adoção de novas Medidas Provisórias

1. Caso Tavares Pereira e outro Vs. Brasil

No contexto da tramitação do Caso Contencioso Tavares Pereira e outro Vs. Brasil, em seu escrito de petições e argumentos de 7 de junho de 2021os representantes solicitaram a adoção de Medidas Provisórias para "manter a integridade do bem cultural [o Monumento] e sua manutenção no local onde se encontra, enquanto continuar a tramitação do Caso perante a Corte Interamericana".

Mediante Resolução de 24 de junho de 2021 a Corte concluiu que existe, *prima facie*, uma situação de extrema gravidade e urgência, com a perspectiva de ocorrer um dano irreparável que requer a adoção de Medidas Provisórias por parte do Tribunal. Em consequência, a Corte ordenou que sejam adotadas imediatamente todas as medidas adequadas para proteger efetivamente o Monumento Antônio Tavares Pereira no local onde está erigido, até que este Tribunal decida o mérito desse assunto.

A Resolução de 24 de junho de 2021 pode ser acessada aqui.

2. Caso Valenzuela Ávila e Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala

Em 10 e 11 de outubro de 2019, respectivamente, a Corte proferiu Sentenças de Mérito, Reparações e Custas nos Casos Contenciosos *Ruiz Fuentes e outra e Valenzuela Ávila*.

Mediante Resolução de 23 de setembro de 2021 a Corte estabeleceu o dever do Estado da Guatemala de adotar Medidas Provisórias, tanto para proteger a vida e a integridade pessoal como a independência no exercício do cargo do Promotor da FECI "B" e do Promotor Auxiliar da FECI "C", e com isso garantir o direito de acesso à justiça das vítimas dos Casos Ruiz Fuentes e outra, e Valenzuela Ávila. Por outro lado, a Corte declarou improcedente a adoção de Medidas Provisórias solicitadas pelas representantes das vítimas.

A Resolução de 23 de setembro de 2021 pode ser acessada aqui.

B. Adoção de novas Medidas Provisórias e posterior levantamento ao encontrarse incorporada à Sentença

1. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia

Durante a audiência pública, celebrada em 12 de fevereiro de 2021, a senhora Bedoya Lima solicitou à Corte que adotasse Medidas Provisórias a favor de sua mãe Luz Nelly Lima e de sua pessoa. Mediante Resolução de 24 de março de 2021 a Corte determinou que existia *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência, com a perspectiva de sofrer um dano irreparável, em relação às supostas vítimas Jineth Bedoya Lima e Luz Nelly Lima, o que requeria a adoção de Medidas Provisórias por parte do Tribunal.

⁹⁴ Audiência no Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos a respeito da Nicarágua, Audiência Pública conjunta de Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil nos Assuntos da Unidade Socioeducativa, Complexo Penitenciário de Curado, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, Audiência sobre o Assunto Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi a respeito do México; Audiência Pública de supervisão de Medidas Provisórias e de Medidas Urgentes do Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua, e Audiência Pública Conjunta de solicitação de Medidas Provisórias no Caso Valenzuela Ávila e o Caso Ruiz Fuentes e outra, ambas contra a Guatemala.

Em sua Sentença de 26 de agosto de 2021 a Corte ordenou ao Estado que adote todas as medidas necessárias para que, no curso das investigações e processos, seja garantida a vida, integridade pessoal e segurança da senhora Bedoya e de sua mãe, a senhora Luz Nelly Lima, devendo o Estado oferecer a proteção necessária frente a qualquer pessoa. O Tribunal considerou, portanto, que as Medidas Provisórias adotadas no presente caso estão incorporadas a essa medida de reparação e serão monitoradas no contexto da supervisão da Sentença.

A Resolução de 24 de março de 2021 pode ser acessada aqui.

C. Manutenção

1. Caso Família Barrios Vs. Venezuela

Em 30 de maio de 2013 a Corte proferiu uma Sentença de Mérito no Caso Família Barrios Vs. Venezuela, por meio da qual resolveu manter as Medidas Provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos mediante Resoluções de 23 de novembro de 2004, 29 de junho e 22 de setembro de 2005, 4 de fevereiro e 25 de novembro de 2010, 21 de fevereiro e 5 de julho de 2011 e 13 de fevereiro de 2013. Em 24 de fevereiro de 2021 os representantes dos beneficiários informaram sobre novos alegados fatos de risco a respeito de um dos beneficiários.

Mediante Resolução de 22 de abril de 2021 a Corte observou que o Estado não havia remetido nenhum tipo de informação sobre o cumprimento das Medidas Provisórias desde 5 de junho de 2017, nem sobre a nova informação apresentada pelos representantes em 24 de março de 2021, apesar dos múltiplos requerimentos realizados pelo Tribunal.

Em vista disso, em consideração aos graves fatos que ocorreram durante a vigência das presentes Medidas Provisórias, assim como da falta de informação oportuna por parte do Estado, a Corte considerou pertinente que o Estado remita informação atual, completa e pormenorizada sobre a evolução das medidas adotadas em seu conjunto e seu impacto na erradicação da situação de risco de cada um dos beneficiários, realizando uma análise de risco dos beneficiários. Além disso, a Comissão Interamericana e os representantes poderão remeter suas observações e a informação que considerem pertinente. O Estado deve continuar realizando as gestões pertinentes para que as Medidas Provisórias sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários.

A Resolução de 22 de abril de 2021 pode ser acessada aqui.

2. Caso Fernández Ortega e outros a respeito do México

Em 7 de abril de 2009 a Comissão Interamericana, no contexto da tramitação do Caso perante aquele órgão, solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de Medidas Provisórias a favor das supostas vítimas e de outras pessoas que se encontravam relacionadas direta ou indiretamente ao Caso. Em 9 de abril de 2009 a então Presidenta da Corte proferiu uma Resolução de medidas urgentes na qual ordenou ao Estado adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das supostas vítimas e de outras pessoas. Essa Resolução foi ratificada pela Corte em 30 de abril de 2009. No momento de proferir a Sentença, as Medidas Provisórias ordenadas pelo Tribunal se encontravam vigentes.

Em 10 de junho de 2020 a Corte proferiu uma Resolução na qual decidiu manter as Medidas Provisórias. Em 26 de março de 2021 os representantes solicitaram a ampliação das Medidas Provisórias a "16 defensoras e defensores d[a organização] Tlachinollan". Mediante Resolução de 22 de abril de 2021 a Corte considerou que a informação proporcionada pelos representantes indicava que se configuravam, prima facie, elementos que refletem uma situação de extrema gravidade e urgência, com a possibilidade razoável de que danos irreparáveis aos direitos à vida e à integridade pessoal das 16 pessoas propostas como beneficiárias continuem se materializando. Portanto, a Corte decidiu manter as Medidas Provisórias ordenadas, e requerer ao Estado que continue adotando as medidas necessárias para proteger sua vida e integridade pessoal. Igualmente, ordenou a ampliação das Medidas Provisórias a favor dos 16 defensoras e defensores da organização Tlachinollan.

A Resolução de 22 de abril de 2021 pode ser acessada agui.

Garífuna 3. Caso Comunidade de Punta Piedra seus membros Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus Vs. Honduras membros

Em 8 de outubro de 2015 a Corte proferiu uma Sentença de Mérito, Reparações e Custas no Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros. No âmbito da Supervisão de Cumprimento da Sentença, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de Medidas Provisórias a favor dos integrantes das Comunidades de Triunfo de la Cruz e Punta Piedra, em Honduras, e de forma particular a favor de 4 pessoas que realizam coletivamente ações de defesa dos direitos do povo Garífuna e, especificamente, de seus territórios.

Mediante Resolução de 6 de agosto de 2020 a Presidência da Corte Interamericana, após analisar a informação apresentada e constatar os fatos, considerou que se encontravam reunidos os requisitos de extrema gravidade, urgência e perigo iminente de dano irreparável aos direitos à vida e à integridade pessoal dos integrantes da comunidade de Punta Piedra que realizam coletivamente ações de defesa dos direitos do povo Garífuna. Por conseguinte, determinou que era procedente fazer lugar à solicitação de medidas urgentes a favor dessas pessoas para que o Estado proteja seus direitos à vida e à integridade pessoal.

Mediante Resolução de 2 de setembro de 2020 a Corte constatou que os fatos reportados pelos representantes eram recentes e incluíam possíveis desaparecimentos forçados de pessoas, que se encontrariam *prima facie* em uma situação de extrema gravidade e urgência, com a perspectiva de sofrer um dano irreparável, posto que sua vida, liberdade e integridade pessoal estariam sendo ameaçadas.

Mediante Resolução de 30 de abril de 2021 a Corte concluiu, diante dos escassos avanços na implementação dessa medida, e da situação de violência contra integrantes das Comunidades, que a situação dos beneficiários ainda possui as características de extrema gravidade e urgência que justificam manter as medidas de proteção com o fim de evitar danos irreparáveis em seu detrimento. Portanto, a Corte considerou que era indispensável que o Estado adotasse os passos necessários para a devida implementação das medidas pertinentes em relação aos integrantes das Comunidades Garífuna de Triunfo de la Cruz e de Punta Piedra que realizam coletivamente ações de defesa dos direitos desse Povo.

A Resolução de pode ser acessada aqui.

4. Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua

Em 22 de junho de 2021 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma solicitação de Medidas Provisórias, com o propósito de que o Tribunal requeira à República da Nicarágua a adoção sem dilação das medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde de: 1) Juan Sebastián Chamorro, 2) José Adán Aguerri Chamorro, 3) Félix Alejandro Maradiaga Blandón, 4) Violeta Mercedes Granera Padilla e os núcleos familiares de todos eles, na Nicarágua.

Mediante Resolução de 24 de junho de 2021 a Corte concluiu que havia elementos suficientes para determinar a existência de uma situação de extrema gravidade, e, portanto, a necessidade urgente de adoção das medidas que fossem necessárias para evitar danos irreparáveis aos direitos à vida e à integridade pessoal dos senhores Chamorro García, Aguerri Chamorro, Maradiaga Blandón e da senhora Granera Padilla, devido às circunstâncias em que se levaram a cabo as detenções, a posterior falta de informação do Estado sobre o seu paradeiro e as condições de detenção dos propostos beneficiários, sua situação atual de incomunicabilidade, bem como o alegado estado de saúde delicado e a falta de acesso a medicamentos e atenção de saúde requerida pela maioria deles. Posteriormente, em 19 de julho de 2021 a Corte decidiu ampliar as Medidas Provisórias em favor de Daisy Tamara Dávila Rivas e seu núcleo familiar.

Mediante Resolução de 9 de setembro de 2021 a Corte constatou que há suficientes elementos que permitem relacionar os atos de ameaça, intimidação, perseguição e violência contra os senhores Lesther Lenin Alemán Alfaro e Freddy Alberto Navas López com os fatos que justificaram a adoção de Medidas Provisórias no Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua. Em vista de todo o anterior, a Corte requereu novamente ao Estado da Nicarágua que proceda de maneira imediata à liberação dos senhores Chamorro García, Aguerri Chamorro, Maradiaga Blandón e da senhora Granera Padilla, e que adote as medidas necessárias para proteger suas vidas, liberdade e integridade pessoal e a de seus núcleos familiares, e segundo, requereu ao Estado que, enquanto são realizados os trâmites administrativos necessários para a liberação imediata dos beneficiários, proceda a informar de

forma inequívoca aos familiares e advogados de confiança sobre seu local de detenção, permita seu contato imediato com familiares e advogados, a garanta o acesso imediato a serviços de saúde e medicamentos para os beneficiários. Além disso, o Estado também deverá garantir o acesso dos advogados de confiança dos beneficiários à totalidade dos autos do processo tramitado contra eles e ao sistema de informação judicial online.

Mediante Resolução de 4 de novembro de 2021 a Corte ampliou as Medidas Provisórias e ordenou ao Estado que proceda à liberação imediata de (1) Cristiana Maria Chamorro Barrios; (2) Pedro Joaquín Chamorro Barrios; (3) Walter Antonio Gómez Silva; (4) Marcos Antonio Fletes Casco; (5) Pedro Salvador Vásquez; (6) Arturo José Cruz Sequeira; (7) Luis Alberto Rivas Anduray; (8) Miguel de los Ángeles Mora Barberena; (9) Dora Maria Téllez Arguello; (10) Ana Margarita Vijil Gurdián; (11) Suyen Barahona Cuán; (12) Jorge Hugo Torres Jiménez; (13) Víctor Hugo Tinoco Fonseca, e (14) José Bernard Pallais Arana. Além disso, requereu ao Estado que se abstenha de ordenar a detenção ou qualquer outra medida restritiva da liberdade da senhora Lourdes Arróliga.

Mediante Resolução de 22 de novembro de 2021 a Corte concluiu que a manifestação de não aceitação e rejeição do Estado às Medidas Provisórias adotadas por esta Corte, a prolongação da detenção da maioria dos beneficiários das Medidas Provisórias nas condições informadas pelos representantes e pela Comissão e o risco de ser detida em circunstâncias similares em que se encontra um deles, mantém a todas as pessoas beneficiárias em um estado de desproteção que implica, por sua vez, um grave descumprimento do disposto no artigo 63.2 da Convenção. Por essa razão, em atenção ao disposto no artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em virtude do princípio de garantia coletiva, esta Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos o desacato da Nicarágua a suas decisões.

Igualmente, a Corte ordenou manter as Medidas Provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas Resoluções de 24 de junho, 9 de setembro e 4 de novembro de 2021 em favor dos senhores Juan Sebastián Chamorro García, José Adán Aguerri Chamorro, Félix Alejandro Maradiaga Blandón, Lesther Lenin Alemão Alfaro, Freddy Alberto Navas López, Pedro Joaquín Chamorro Barrios, Walter Antonio Gómez Silva, Marcos Antonio Fletes Casco, Pedro Salvador Vásquez Cortedano, Arturo José Cruz Sequeira, Luis Alberto Rivas Anduray, Miguel de los Ángeles Mora Barberena, Jorge Hugo Torres Jiménez, Víctor Hugo Tinoco Fonseca e José Bernard Pallais Arana, e das senhoras Violeta Mercedes Granera Padilla, Daisy Tamara Dávila Rivas, Cristiana Maria Chamorro Barrios, Lourdes Arróliga, Dora Maria Téllez Arguello, Ana Margarita Vijil Gurdián e Suyen Barahona Cuán e seus núcleos familiares na Nicarágua. Além disso, requereu ao Estado que adote de forma imediata e efetiva todas as medidas necessárias para proteger e garantir a vida, liberdade e integridade pessoal dos beneficiários das Medidas Provisórias. A Corte também reiterou o requerimento ao Estado para que proceda à liberação imediata das pessoas identificadas na Resolução que se encontram privadas da liberdade. Igualmente, a Corte reiterou o requerimento ao Estado para que se abstenha de ordenar a detenção ou qualquer outra medida restritiva à liberdade da senhora Lourdes Arróliga.

Para acessar as Resoluções de 24 de junho de 2021, 19 de julho de 2021, 9 setembro de 2021, 4 de novembro de 2021, e 22 de novembro de 2021.

5. Caso Vélez Loor Vs. Panamá

Em 23 de novembro de 2010 a Corte proferiu a Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no Caso Vélez Loor Vs. Panamá.

Mediante Resolução de 26 de maio de 2020 a Presidência da Corte Interamericana considerou que se configuravam os requisitos para a adoção de Medidas Provisórias, ao constatar que os alegados fatos relativos à falta de prevenção do contágio e à falta de atenção médica dos migrantes retidos no albergue La Peñita, no contexto provocado pela pandemia da doença denominada COVID-19, colocariam em risco a saúde, a integridade pessoal e a vida de diversas pessoas.

Mediante Resolução de 29 de julho de 2020 a Corte decidiu ratificar a Resolução de medidas urgentes da Presidenta de 26 de maio de 2020. Portanto, considerou necessário ordenar medidas urgentes de proteção à saúde, à vida e à integridade das pessoas que se encontram no Centro de Recepção de Migrantes La Peñita, bem como daquelas trasladadas a Laja Blanca. Também ordenou ao Estado do Panamá que assegure, de forma imediata e efetiva, o acesso a serviços de saúde essenciais, sem discriminação, a todas as pessoas que se encontram nos Centros de

Recepção de Migrantes La Peñita e Lajas Blancas, incluindo o diagnóstico precoce e o tratamento da COVID-19.

Mediante Resolução de 24 de junho de 2021 a Corte concluiu, à luz de informação apresentada pelo Estado do Panamá, em conjunto com as observações das representantes e da Comissão Interamericana, que apesar de o Estado ter realizado importantes ações para implementar as Medidas Provisórias ordenadas pela Corte, ainda persistem riscos para a saúde, integridade e vida das pessoas a quem estas medidas buscam proteger. Em virtude do anterior, determinou que deve manter-se a vigência das Medidas Provisórias ordenadas. Por outro lado, quanto à solicitação de ampliação das Medidas Provisórias proposta pelas representantes para "outros centros de detenção migratória em Darién, a Corte considerou que possui relação com o objeto das Medidas Provisórias que já foram ordenadas nesse caso, de modo que buscaria ampliar a proteção de direitos fundamentais no contexto da pandemia por COVID-19 a pessoas em situação de mobilidade internacional que se encontram em outros albergues em Darién.

Para acessar as Resoluções da Presidenta de 26 de maio de 2020 e da Corte de 29 de julho de 200 e de 24 de junho de 2021.

6. Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (CENIDH) e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CPDH)

Em 14 de outubro de 2019 a Corte emitiu uma Resolução de Medidas Provisórias no Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos, mediante a qual decidiu ratificar em todos os seus extremos a Resolução do então Presidente de 12 de julho de 2019 e, por conseguinte: requerer ao Estado que adote de forma imediata as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal dos e das integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (CENIDH) e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CPDH), e assegurar a continuidade do seu trabalho em defesa dos direitos humanos sem serem objeto de perseguição, ameaças ou agressões; bem como requerer ao Estado que garanta que as medidas específicas de proteção sejam estabelecidas com a participação das e dos beneficiários e se evite, na medida do possível, que sejam oferecidas por funcionários de segurança que estão envolvidos nos fatos, segundo os beneficiários.

Mediante Resolução de 1º de setembro de 2021 a Corte concluiu que o Estado não adotou as medidas necessárias para dar cumprimento às Medidas Provisórias ordenadas em virtude da Resolução de 14 de outubro de 2019. Ademais, no que tange à situação atual das pessoas beneficiárias, a Corte observou que, efetivamente, as campanhas de perseguição e ameaças continuam até hoje, tal como foi demonstrado através de prova documental apresentada pelos representantes em seus escritos, bem como relatado na audiência pública pelos próprios representantes e beneficiários das medidas, atos que se enquadram em um contexto atual de perseguição contra todos aqueles percebidos pelo Governo como "opositores" em geral, e contra defensores e defensoras de direitos humanos em particular. Portanto, ordenou manter as Medidas Provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a favor dos e das integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (CENIDH) e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CPDH).

Posteriormente, em 3 de setembro de 2021 os representantes informaram sobre a detenção da senhora Socorro Oviedo Delgado, funcionária da CPDH. Mediante Resolução de 15 de outubro de 2021 a Corte considerou que, prima facie, a detenção da senhora Oviedo e o processo judicial contra ela se enquadram em um contexto de perseguição a todas as pessoas identificadas como opositores na Nicarágua, contexto que foi exacerbado esse ano diante da iminência das eleições gerais que terão lugar em novembro. Em vista das circunstâncias particulares pelas quais a senhora Oviedo foi e permanece detida, assim como o contexto no qual essa detenção se enquadra, a Corte ordenou sua liberação imediata e que se continue protegendo seu direito à vida e integridade pessoal em liberdade.

Para acessar as Resoluções de 1º de setembro de 2021 e de 14 de outubro de 2021.

7. Assuntos Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi

Em 25 de março de 2017 a Corte adotou Medidas Provisórias no presente assunto. Mediante Resolução de 10 de junho de 2020 resolveu que o Estado "contin[uasse] adotando as medidas necessárias para proteger de maneira efetiva os direitos à vida e à integridade pessoal" dos integrantes da comunidade indígena de Choréachi, localizada na Sierra Tarahumara, município de Guadalupe y Calvo do estado de Chihuahua. Além disso, determinou que o Estado "dever[ia] observar critérios de pertinência cultural e realizar as coordenações necessárias com as diversas autoridades competentes em matéria de segurança e justiça".

Mediante Resolução de 23 de setembro de 2021 a Corte considerou que a situação de risco para os integrantes da comunidade de Choréachi se mantém e que o Estado mexicano não implementou de forma efetiva as medidas dispostas desde a Resolução de 2017 e reiteradas em 2020, pois não se observam avanços, refletidos em ações específicas, dirigidos a oferecer a proteção que as pessoas beneficiárias requerem. Em atenção ao anterior, requereu ao Estado mexicano que, com a brevidade possível, convoque à comissão interinstitucional proposta pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos, integrada pelas autoridades federais e locais que considere pertinente, assim como as pessoas beneficiárias ou seus representantes, e os demais órgãos ou instituições que considere, incluindo a própria CNDH, em caráter de entidade observadora e facilitadora do diálogo.

Em consequência, ordenou ao Estado que continue adotando as medidas necessárias para proteger de maneira efetiva os direitos à vida e à integridade pessoal dos integrantes da comunidade indígena de Choréachi, e que implemente, de maneira imediata, todas as outras ações que se considerem adequadas para esse fim, para o que deverá observar critérios de pertinência cultural e realizar as ações de coordenação necessárias com as diversas autoridades competentes em matéria de segurança e justiça.

Para acessar a Resolução de 23 de setembro de 2021.

8. Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua

Em 1º de setembro de 2016 a Corte emitiu uma Resolução de Medidas Provisórias no Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua, mediante a qual ordenou ao Estado, inter alia: i) erradicar a violência e proteger a vida, integridade pessoal e territorial e identidade cultural dos membros do povo indígena Miskitu que vivem nas comunidades de Klisnak, Wisconsin, Wiwinak, San Jerónimo e Francia Sirpi; ii) estabelecer uma instância ou órgão que diagnostique as fontes do conflito e proponha as possíveis vias de pacificação e solução, e iii) apresentar um relatório completo e pormenorizado sobre as atuações realizadas para dar cumprimento às Medidas Provisórias decretadas.

Posteriormente, a Corte emitiu resoluções em 23 de novembro de 2016, 30 de junho de 2017, 22 de agosto de 2017, e 23 de agosto de e 6 de fevereiro de 2020, mediante as quais ampliou essas medidas.

Mediante Resolução de 14 de outubro de 2021 a Corte concluiu que se encontram reunidos os requisitos de extrema gravidade, urgência e perigo iminente de dano irreparável aos direitos dos integrantes da Comunidade de Santa Fe, o que requer sua proteção através do mecanismo de Medidas Provisórias. Por conseguinte, diante de fatos novos e do contexto de violência no qual ocorreram, a Corte considerou pertinente ampliar as Medidas Provisórias de proteção em relação a todos os membros do povo indígena miskitu que vivem na Comunidade de Santa Fe, bem como a favor das pessoas que supostamente tiveram de abandonar esta comunidade e desejem regressar, a respeito dos quais devem ser oferecidas medidas de segurança e proteção.

Para acessar a Resolução de 14 de outubro de 2021.

D. Solicitação de Medidas Provisórias rejeitada e canalizada através de uma supervisão de cumprimento

1. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia

Mediante Resolução de 24 de junho de 2021 a Corte concluiu que a informação e os argumentos expostos pelos representantes no pedido de Medidas Provisórias devem ser avaliados no âmbito da supervisão do cumprimento da Sentença em questão e não sob a análise dos requisitos convencionais das Medidas Provisórias. Portanto, o Tribunal considerou improcedente a adoção das Medidas Provisórias solicitadas nesse Caso.

Para acessar a Resolução de 24 de junho de 2021.

E. Solicitações de Medidas Provisórias rejeitadas

1. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia

No contexto da tramitação do Caso Contencioso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Venezuela, o representante das supostas vítimas apresentou uma solicitação de Medidas Provisórias em 1º de fevereiro de 2021.

Mediante Resolução de 16 de março de 2021 a Corte concluiu que os alegados fatos de perseguição e estigmatização não permitem inferir prima facie que o senhor Luis Felipe Viveros ou seus familiares se encontrem, nos termos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana, em uma situação de "extrema gravidade e urgência" relacionada com a possibilidade de "danos irreparáveis". Portanto, a Corte decidiu rejeitar a solicitação de Medidas Provisórias.

Para acessar a Resolução de 16 de março de 2021.

2. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru

Em 25 de novembro de 2006 a Corte proferiu a Sentença de Mérito, Reparações e Custas no Caso do Presídio Miguel Castro Vs. Peru. Em 29 de julho de 2020 a Corte emitiu uma Resolução de solicitação de Medidas Provisórias e supervisão de cumprimento de sentença, mediante a qual resolveu realizar uma "supervisão reforçada" da reparação relativa ao tratamento médico e psicológico das cinco vítimas a favor de quem se solicitaram as medidas, tomando em consideração que duas delas estavam contagiadas com COVID-19 e que todas referiam ter sintomas compatíveis com a enfermidade ou condições de risco e especial vulnerabilidade, em condições de privação de liberdade em estabelecimentos penitenciários.

Nos dias 11, 14, 26, 27 e 28 de dezembro de 2020, 14 de janeiro, 9, 10 e 23 de fevereiro, e 2 de março de 2021 os intervenientes comuns dos representantes das vítimas fizeram pedidos de Medidas Provisórias "para proteger o direito das [referidas cinco] vítimas de ter acesso à justiça com assistência técnica de um advogado, e para proteger o direito do advogado [Alex Puente Cárdenas] de defendê-las".

Mediante Resolução de 23 de março de 2021 a Corte concluiu que a solicitação de Medidas Provisórias não possui relação com o objeto do Caso do Presídio Castro Castro Vs. Peru, pois as vítimas desse caso se encontravam em dois pavilhões do Presídio Miguel Castro Castro que albergava as internas e os internos acusados ou sentenciados por delitos de terrorismo ou traição à pátria. No entanto, não formam parte dos fatos do caso perante este Tribunal os processos judiciais contra as 537 vítimas por supostamente cometerem esses delitos. Portanto, não é procedente o argumento dos representantes que buscam relacionar a solicitação de medidas com a possibilidade do senhor Puente Cárdenas de exercer a defesa em juízo de seus clientes em processos penais no Peru, toda vez que esses processos não estavam incluídos no objeto do Caso.

Para acessar a Resolução de 23 de março de 2021.

3. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil

Em 16 de fevereiro de 2017 a Corte proferiu a Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Em seu escrito de 10 de maio de 2021 as representantes solicitaram a adoção de Medidas Provisórias em favor dos familiares das 27 vítimas assassinadas durante uma operação policial ocorrida em 6 de maio de 2021, na Favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, a fim de evitar que se produzam danos irreparáveis a seus direitos de acesso à justiça e às garantias judiciais, devido a que as investigações sobre o ocorrido estão sendo realizadas pela mesma força policial envolvida nos fatos.

Mediante Resolução de 21 de junho de 2021 a Corte concluiu que o referido escrito de solicitação contém tanto informação geral relativa ao cumprimento da reparação ordenada no ponto resolutivo décimo sexto, como informação específica sobre os fatos ocorridos em maio de 2021 na Favela do Jacarezinho. Portanto, considera improcedente a adoção das Medidas Provisórias solicitadas pelas representantes no presente Caso dado que excedem a relação com o objeto do Caso sob supervisão.

Para acessar a Resolução de 21 de junho de 2021.

F. Resolução relativa ao artigo 53 do Regulamento da Corte

1. Assunto Cristina Arrom Suhurt a respeito do Paraguai

Em 13 de março de 2019 a Corte proferiu a Sentença de Mérito no Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Em suas resoluções de 14 de março e 26 de novembro de 2019 este Tribunal constatou que o processo judicial instaurado contra a senhora Arrom Suhurt estava diretamente relacionado à sua declaração durante a audiência pública realizada no Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Por este meio, a Corte ordenou ao Estado que: i) tome todas as medidas necessárias para a proteção da "integridade física, psíquica, psicológica e moral" da senhora Cristina Arrom Suhurt; ii) cesse o descumprimento da resoluções emitidas pela Corte Interamericana; iii) adote as medidas necessárias para encerrar definitivamente qualquer processo judicial contra Cristina Arrom por suas declarações feitas perante a Corte; iv) tome as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação na qual se encontra a senhora Arrom; v) investigue e sancione os responsáveis pela violação dos direitos previstos na Convenção Americana, e vi) assuma os honorários profissionais devidos pelos atos sucessivos de reabertura do processo judicial contra a senhora Arrom Suhurt.

Mediante Resolução de 11 de março de 2021 a Corte considerou que a abertura de um novo processo penal contra a senhora Arrom Suhurt em virtude de suas declarações perante este Tribunal implica que o Estado descumpriu sua obrigação de implementar a Sentença de 2019, por meio do controle de convencionalidade, e também descumpriu o artigo 53 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que proíbe exercer "represálias" em virtude de declarações prestadas perante a Corte.

Para acessar a sentença de 6 de fevereiro de 2019, 13 de maio de 2019 y 11 de março de 2021.

G. Situação actual das Medidas Provisórias

Existem actualmente 30 Medidas Provisórias sob a supervisão do Tribunal, que são as seguintes:

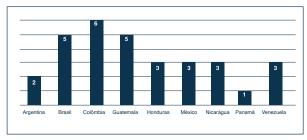
Estado atual das Medidas Provisórias						
Número	Nome do Caso ou assunto	Estado	Ano	Última resolução		
1	Caso Torres Millacura	Argentina	2013	2017		
2	Assunto Milagro Sala a respeito da Argentina	Argentina	2017	2017		
3	Assunto de Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil	Brasil	2011	2021		

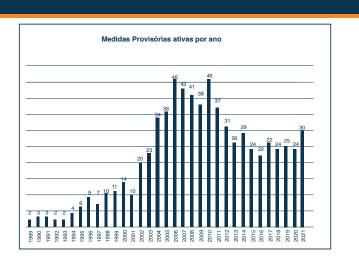
4	Assunto Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil	Brasil	2014	2021
5	Assunto Complexo Penitenciário Pedrinhas a respeito do Brasil	Brasil	2014	2021
6	Assunto Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil	Brasil	2017	2021
7	Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil	Brasil	2021	2021
8	Assunto Almanza Suárez a respeito da Colômbia	Colômbia	1997	2020
9	Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia	Colômbia	2000	2018
10	Á Assunto Mery Naranjo e outros Vs. Colômbia	Colômbia	2006	2019
11	Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia	Colômbia	2009	2017
12	Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia	Colômbia	2010	2020
13	Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia	Colômbia	2014	2017
14	Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia	Colômbia	2021	2021
15	Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala	Guatemala	1998	2018
16	Assunto da Fundação de Antropologia Forense a respeito da Guatemala	Guatemala	2007	2018
17	Caso Mack Chang e outros Vs. Guatemala	Guatemala	2009	2020
18	Caso Membros da Aldeia Chichupac, Caso Molina Theissen e outros 12 casos contra a Guatemala	Guatemala	2019	2019
19	Caso Valenzuela Ávila e Ruíz Fuentes e outra Vs. Guatemala	Guatemala	2021	2021
20	Caso Kawas Fernández Vs. Honduras	Honduras	2008	2015
21	Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros a respeito de Honduras	Honduras	2020	2021
22	Caso Vicky Hernández e outros Vs. Honduras	Honduras	2020	2020
23	Caso Fernández Ortega Vs. México	México	2012	2021
24	Assunto Castro Rodríguez a respeito do México	México	2013	2020
25	Assunto Comunidade Indígena Choréachi a respeito do México	México	2017	2021
26	Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu a respeito da Nicarágua	Nicarágua	2016	2021

27	Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos a respeito da Nicarágua	Nicarágua	2019	2021
28	Caso Vélez Loor Vs. Panamá	Panamá	2020	2021
29	Caso Família Barrios Vs. Venezuela	Venezuela	2004	2021
30	Assunto de determinados centros penitenciários da Venezuela	Venezuela	2009	2020

MEDIDAS PROVISÓRIAS ATIVAS POR ESTADO NO FINAL DE 2021







ESTADO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS



1 Argentina

Milagro Sala Torres Millacura e outros

2 Brasil

Unidade de Internação Socioeducativa Complexo Penitenciário de Curado Complexo Penitenciário Pedirinhas Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho Tavares Pereira e outros

3 Colômbia

19 Comerciantes Comunidade de Paz de San José de Apartadó Mery Naranjo e outros Almanza Suárez Massacre de La Rochela

⚠ Guatemala

Membros da Aldeia Chichupac, Caso Molina Theissen e outros 12 casos Bámaca Velásquez da Fundação de Antropologia Forense Mack Chang Valenzuela Ávila e Ruíz Fuentes e outra 5 Honduras

Kawas Fernández Comunidade Garifuna de Punta Piedra e seus membros e Comunidade Garifuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vicky Hernández e outros

México

Castro Rodríguez Fernández Ortega e outros Comunidade Indígena Choréachi

7 Nicarágua

Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu Costa Caribe Norte Juan Sebastián Chamorro e outros

9 Panamá

Velez Loor

Venezuela

Determinados centros penitenciários da Venezuela Familia Barrios

Função Consultiva

VII. Função Consultiva

Em 2021 a Corte emitiu dois Pareceres Consultivos e outros três se encontram sob o seu conhecimento.

A. Pareceres Consultivos emitidos em 2021

Número: OC-27 / 21	
Tema:	Direitos à Liberdade Sindical, Negociação Coletiva e Greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero
Interpretação e alcance dos Artigos:	13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos II, IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
Data de emissão:	5 de maio de 2021
Data da audiência:	27, 28, e 29 de julho de 2020
Número de participantes:	67

Em 5 de maio de 2021 a Corte emitiu um Parecer Consultivo em resposta à consulta realizada pela Comissão Interamericana de Direitos sobre "o alcance das obrigações dos Estados, no âmbito do Sistema Interamericano, sobre as garantias à liberdade sindical, sua relação com outros direitos e sua aplicação a partir de uma perspectiva de gênero". O pedido foi apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 31 de julho de 2019.

Inicialmente, com anterioridade à análise das questões substantivas propostas pela Comissão Interamericana, a modo de introdução, a Corte ressaltou que o combate à pobreza e à desigualdade e a garantia dos direitos humanos são um componente essencial para o pleno desenvolvimento democrático dos povos. Nesse sentido, recordou que os propósitos estabelecidos na Convenção Americana, no Protocolo de San Salvador, e na Carta Democrática Interamericana se dirigem à consolidação de um regime de proteção dos direitos humanos e de justiça social, dentro do marco das instituições democráticas. Além disso, a Corte ressaltou que a proteção dos direitos humanos possui particular importância devido ao impacto da pandemia causada pelo coronavírus COVID-19, razão pela qual os Estados devem garantir todos os direitos humanos, sem discriminação. No contexto do Parecer Consultivo, a Corte enfatizou a necessidade de que os Estados realizem o máximo esforço disponível para preservar as fontes de trabalho, e respeitem os direitos trabalhistas e sindicais de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

A Corte fez ênfase na necessidade de garantir o direito à liberdade sindical aos trabalhadores e trabalhadoras públicos e privados, inclusive daqueles que trabalham em empresas de caráter econômico pertencentes ao Estado. Nesse sentido, os Estados devem assegurar que as associações de trabalhadores e trabalhadoras do setor público gozem das mesmas vantagens e privilégios que aqueles do setor privado. No tocante ao aspecto objetivo do direito à liberdade sindical, não deve existir nenhuma autorização administrativa prévia que anule o exercício do direito dos trabalhadores e trabalhadoras a criar os sindicatos que considerem conveniente constituir. Os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar do direito de criar e afiliar-se às organizações que considerem convenientes, com independência daquelas que já estejam constituídas em determinados setores. A liberdade sindical requer dos Estados garantir que os trabalhadores e trabalhadoras, e seus representantes, gozem da proteção adequada no emprego contra qualquer ato de coação ou de discriminação, direta ou indireta, dirigida a enfraquecer o exercício de sua liberdade sindical. Além disso, os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar do direito a desenvolver atividades sindicais, o que inclui a regulamentação do sindicato, sua representação, organizar sua administração interna, e a não dissolução por via administrativa.

Em segundo lugar, o Tribunal dilucidou o direito à negociação coletiva e à greve. Concluiu que o direito à negociação coletiva constitui um componente essencial da liberdade sindical, na medida em que inclui os meios necessários para que os trabalhadores e trabalhadoras se encontrem em condições de defender e promover os seus interesses. Por conseguinte, os Estados devem se abster de intervir nos processos de negociação, devem adotar medidas que estimulem e fomentem entre trabalhadores e trabalhadoras, empregadores e empregadoras, o pleno desenvolvimento e o uso de processos de negociação voluntária, com o objetivo de regulamentar as condições do emprego por meio de contratos coletivos. Por outro lado, os funcionários e funcionárias públicos devem gozar de proteção adequada contra qualquer ato de discriminação anti-sindical em relação ao seu emprego. Nesse sentido, os trabalhadores e trabalhadoras, e seus representantes, devem poder participar plenamente e de maneira significativa na determinação das negociações, de modo que o Estado deve permitir o acesso dos trabalhadores e trabalhadoras à informação necessária para poder ter conhecimento sobre os elementos necessários para levar a cabo essas negociações. Além disso, o direito de greve é fundamental, pois constitui um meio legítimo de defesa de seus interesses econômicos, sociais e profissionais. O exercício do direito de greve pode limitar-se ou proibir-se apenas com respeito a) aos funcionários e funcionárias públicos que atuam como órgãos do poder público no exercício de funções de autoridade em nome do Estado, e b) aos trabalhadores e trabalhadoras dos serviços essenciais. Nesse sentido, a faculdade de declarar a ilegalidade da greve não deve recair em um órgão administrativo, mas corresponde ao Poder Judiciário. Além disso, o Estado deve se abster de aplicar sanções aos trabalhadores quando participem em uma greve legal.

A Corte destacou que o exercício do direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve apenas pode estar sujeito às limitações e restrições previstas em lei, sempre que estas sejam apropriadas em uma sociedade democrática, necessárias para salvaguardar a ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e as liberdades dos demais. No entanto, afirmou que as restrições que se estabeleçam ao exercício desses direitos devem ser interpretadas de maneira restritiva, em aplicação do princípio pro persona, e não se deve privá-los de seu conteúdo essencial ou reduzi-los de forma tal que careçam de valor prático.

O Tribunal abordou as implicações do direito à igualdade e não discriminação de maneira específica. Afirmou que as mulheres são titulares do direito à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, o que significa que as trabalhadoras gozem de todos os atributos, faculdades e benefícios para o seu exercício nos termos indicados anteriormente. Isso inclui o direito a constituir organizações de trabalhadores ou trabalhadoras ou de afiliar-se a estas livremente sem nenhuma discriminação, segundo considerem oportuno e de acordo aos seus próprios interesses. Nesse sentido, a Corte expressou que o Estado deve respeitar e garantir os direitos sindicais, não estabelecendo nenhum tipo de tratamento diferenciado injustificado entre pessoas por sua mera condição de mulher. Além disso, as mulheres devem ter acesso a mecanismos adequados de tutela judicial de seus direitos quando sejam vítimas de discriminação.

Assim, a Corte esclareceu aspectos específicos relativos ao pleno gozo do direito à liberdade sindical por parte das mulheres. A Corte determinou que a autonomia sindical não protege medidas que limitem o exercício dos direitos sindicais das mulheres dentro dos sindicatos e, ao contrário, obriga os Estados a adotar medidas que permitam às mulheres gozar de igualdade formal e material no espaço laboral e sindical. No mesmo sentido, o Tribunal considerou que os Estados devem garantir que não exista discriminação direta ou indireta no âmbito laboral e sindical, o que requer fazer frente aos fatores estruturais subjacentes relacionados à persistência de estereótipos e papeis de gênero e que não permitem às mulheres o pleno gozo de seus direitos. A Corte reiterou que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos de trabalhadores e trabalhadoras, entre os quais se encontram os direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve. Além disso, afirmou que o reconhecimento desses direitos deve estar acompanhado de garantias adequadas para sua proteção. Nesse sentido, e em relação ao questionamento da Comissão Interamericana sobre a participação sindical nos processos de elaboração, construção e avaliação de políticas públicas relacionadas ao trabalho em contextos de mudanças no mercado de trabalho em razão de novas tecnologias, o Tribunal destacou que os Estados têm a obrigação de adequar sua legislação e suas práticas às novas condições do mercado laboral, quaisquer que sejam os avanços tecnológicos que produzam essas mudanças, e em consideração às obrigações de proteção dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras estabelecidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Corte considerou que a regulamentação do trabalho no contexto de novas tecnologias deve realizar-se de acordo com critérios de universalidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, garantindo o trabalho digno e decente. Os Estados devem adotar medidas legislativas e de outra natureza, focadas nas pessoas, e não principal nem exclusivamente nos mercados, que respondam aos desafios e oportunidades propostos através da transformação digital do trabalho, incluindo o trabalho em plataformas digitais.

Especificamente, os Estados devem adotar medidas dirigidas a: a) o reconhecimento de trabalhadores e trabalhadoras na legislação como empregados ou empregadas, se na realidade o forem, pois dessa forma deverão ter acesso aos direitos trabalhistas que lhes correspondem conforme a legislação nacional e, em consequência, b) o reconhecimento dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e greve. A Corte reconheceu ser um fato que as relações trabalhistas evoluem constantemente, atendendo às mudanças tecnológicas e do mercado, o que cria novos desafios para os direitos humanos em matéria trabalhista. Portanto, trabalhadores e trabalhadoras devem gozar da possibilidade real de constituir sindicatos e, dessa forma, estar em posição de negociar adequadamente condições de trabalho justas e equitativas.

O texto do Parecer Consultivo se encontra disponível aqui.

Número: OC-28 / 21		
Tema:	A Figura da Reeleição Presidencial Indefinida em Sistemas Presidenciais no Contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	
Interpretação e alcance dos Artigos:	1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos Carta Democrática Interamericana	
Data de emissão:	7 de junho de 2021	
Data da audiência:	28, 29 e 30 de setembro de 2020	
Número de participantes:	91	

Em 7 de junho de 2021 a Corte Interamericana emitiu o Parecer Consultivo sobre "a figura da reeleição presidencial indefinida no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos". O pedido foi apresentado pela República da Colômbia em 21 de outubro de 2019.

A modo de introdução, o Tribunal esclareceu que as considerações realizadas no presente Parecer Consultivo se circunscrevem à possibilidade de reeleição presidencial indefinida em um sistema presidencial. A Corte abordou a interdependência entre a democracia, o Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos, que é a base do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em primeiro lugar, a Corte reiterou que o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais é um dos elementos constitutivos de uma democracia representativa. Nesse sentido, o Tribunal ressaltou que a única forma na qual os direitos humanos podem ter verdadeira eficácia normativa é reconhecendo que a proteção dos direitos humanos constitui um limite inquebrantável à esfera dos temas suscetíveis de serem decididos por parte das maiorias em instâncias democráticas. Assim, condicionar a validez de um direito humano reconhecido pela Convenção aos critérios das maiorias e à sua compatibilidade com os objetivos de interesse geral, implicaria retirar qualquer eficácia à Convenção e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Em segundo lugar, a Corte ressaltou que o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito é um elemento constitutivo da democracia representativa. Isso implica que o exercício do poder se encontre submetido a regras, fixadas com antecedência e conhecidas previamente por todos os cidadãos, com o fim de evitar a arbitrariedade. A esse respeito, a Corte afirmou que o processo democrático requer certas regras que limitem o poder das maiorias expressado nas urnas para proteger às minorias, de modo que as regras de acesso ao exercício do poder não podem ser modificadas sem nenhum limite por quem temporariamente se encontre exercendo o poder político. Desse modo, o Tribunal estabeleceu que a identificação da soberania popular com a maioria expressada nas urnas é insuficiente para atribuir caráter democrático a um regime, o qual se justifica, realmente, no respeito às minorias e na institucionalização do exercício do poder político, sujeito a limites jurídicos e submetido a um conjunto de controles.

O Tribunal advertiu que a periodicidade das eleições também tem como objetivo assegurar que partidos políticos ou correntes ideológicas diferentes possam ter acesso ao poder, ressaltando o papel essencial dos grupos e partidos políticos no desenvolvimento democrático. Assim, a Corte esclareceu que o pluralismo político é fomentado pela Convenção Americana, e implica a obrigação de garantir a alternância no poder. Deve existir a possibilidade real e efetiva de que diversas forças políticas e seus candidatos possam ganhar o apoio popular e substituir o partido governante. É importante que o acesso e o exercício do poder se façam com respeito ao Estado de Direito e ao

império da lei. Nesse sentido, o Tribunal determinou que as modificações das normas relativas ao acesso ao poder de forma que beneficiem a pessoa que se encontra no poder, e coloquem em uma situação prejudicial às minorias políticas, não são suscetíveis de ser decididas por maiorias nem por seus representantes. Dessa maneira se evita que governos autoritários se perpetuem no poder através de alterações nas regras do jogo democrático e se enfraqueça a proteção dos direitos humanos. Além disso, a Corte considerou que a separação de poderes possui estreita relação com o propósito de preservar a liberdade dos associados, sob o entendimento de que a concentração do poder significa tirania e opressão. Esta, assim como a divisão de funções estatais permite o eficiente cumprimento das finalidades do Estado. A separação e independência dos poderes públicos pressupõe a existência de um sistema de controle e de fiscalização, como regulador constante do equilíbrio entre os poderes públicos.

Em atenção ao anterior, o Tribunal considerou que os princípios da democracia representativa incluem, além da periodicidade das eleições e do pluralismo político, as obrigações de evitar que uma pessoa se perpetue no poder, de garantir a alternância no poder e a separação de poderes.

O texto do Parecer Consultivo se encontra disponível aqui.

B. Pareceres Consultivos em trâmite

Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade

Em 25 de novembro de 2019 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo a fim de que o Tribunal interprete os "Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade".

O texto completo da consulta se encontra aqui.

Durante o ano de 2021, como parte do procedimento participativo de tramitação de um Parecer Consultivo, e também de acordo com o disposto no artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, realizou-se uma audiência pública virtual nos dias 19, 20, 21 e 22 de abril de 2021, durante o 141° Período Ordinário de Sessões, para receber argumentos orais sobre o pedido de Parecer Consultivo OC-29, apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A audiência contou com a participação de 86 delegações de diferentes países, entre representações de Estados, órgãos da OEA, organismos internacionais, associações internacionais, organismos estatais, organizações não-governamentais, instituições acadêmicas e membros da sociedade civil.



Desenvolvimento Jurisprudencial

VIII. Desenvolvimento jurisprudencial

O presente capítulo destaca os novos desenvolvimentos jurisprudenciais da Corte no decorrer de 2021, e inclui critérios que reiteram a jurisprudência estabelecida por este Tribunal. Estes avanços jurisprudenciais estabelecem padrões muito importantes para que os órgãos e autoridades estatais realizem o controle de convencionalidade no âmbito de suas respectivas competências.

A esse respeito, a Corte recorda que é consciente de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, são obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico interno. No entanto, quando um Estado é parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também são submetidos a esse instrumento legal. Esse vínculo obriga os Estados Partes a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais são obrigadas a exercer ex officio um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das respectivas regras processuais. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes estatais (especialmente os juízes e demais operadores de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, esses órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, certificando-se de não aplicar normas jurídicas internas que violem esse tratado, bem como de aplicar corretamente o tratado e os padrões jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Esta seção está dividida de acordo com os direitos substantivos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que integram esses padrões e desenvolvem seu alcance e conteúdo. Além disso, foram incluídos subtítulos que destacam os temas. O conteúdo conta com referências às sentenças específicas de onde foi extraída a Jurisprudência.

Artigo 1 (Obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação)

A deficiência como categoria protegida na Convenção Americana

No Caso Guachala Chimbó e outros Vs. Equador, a Corte estabeleceu que a deficiência é uma categoria protegida pela expressão "outra condição social" do artigo 1.1 da Convenção Americana. Por essa razão está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na deficiência real ou percebida da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou por particulares, pode diminuir ou restringir de maneira discriminatória os direitos de uma pessoa a partir de sua deficiência 95.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência define o termo "deficiência" como "uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) estabelece que as pessoas com deficiência "têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas 96.

A esse respeito, a Corte observa que as mencionadas Convenções utilizam o modelo social para abordar a deficiência, o que significa que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas se inter-relaciona com as barreiras ou limitações socialmente existentes para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva. Os tipos de limites ou barreiras que as pessoas com diversidade funcional comumente encontram na sociedade são, entre outros, barreiras físicas ou arquitetônicas, comunicativas, atitudinais ou socioeconômicas. Portanto, é necessário que os Estados promovam práticas de

⁹⁵ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 80.

⁹⁶ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 84.

Relatório Anual 2021 | Corte Interamericana de Direitos Humanos

- 116 -

inclusão social e adotem medidas de diferenciação positiva para remover estas barreiras.

A Corte considerou que as pessoas com deficiência com frequência são objeto de discriminação em função de sua condição, de modo que os Estados devem adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, laboral ou de qualquer outra índole, necessárias para que qualquer discriminação associada com as deficiências seja eliminada, e para propiciar a plena integração dessas pessoas na sociedade. Sobre esse ponto, a CDPD estabelece que a discriminação por motivos de deficiência também ocorre quando são denegados os ajustes razoáveis⁹⁷.

Acesso a programas de vacinação contra a COVID -19

Na Resolução de Medidas Provisórias do *Caso Velez Loor Vs. Panamá*, a Corte considerou que, de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação, os Estados devem garantir que as pessoas migrantes tenham acesso aos programas de vacinação sem nenhuma distinção baseada em sua nacionalidade ou status migratório, em igualdade de condições com as pessoas nacionais e residentes. Este Tribunal compreende que, no contexto atual, a escassez de vacinas contra a COVID-19 dificulta em muitos países garantir que todas as pessoas tenham acesso imediato às vacinas, razão pela qual requer-se estabelecer grupos de prioridade. A esse respeito, os Estados apenas poderão estabelecer distinções objetivas e razoáveis quando estas se realizem com o devido respeito aos direitos humanos e de acordo com o princípio da aplicação da norma que melhor proteja à pessoa humana. Nesse sentido, este Tribunal concordou com o indicado por vários organismos especializados quanto a que as distinções estabelecidas na priorização de acesso às vacinas contra a COVID-19 devem ser realizadas com base em necessidades médicas e em critérios de risco estabelecidos cientificamente, incluindo todas as pessoas que cumpram os requisitos de um grupo prioritário, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório⁹⁸.

Além disso, a Tribunal ressaltou a importância de que, para a superar a pandemia, a comunidade internacional realize ações para assegurar uma distribuição global e equitativa das vacinas, que enfrente a atual situação em que os países de maior renda monopolizaram a aquisição da maioria de vacinas. É imperativo que os países de renda baixa e média possam dispor de uma quantidade suficiente de vacinas que permita, como critério mínimo, oferecer proteção a todas as pessoas que correm um maior risco de contrair o vírus e/ou de adoecer gravemente, bem como chegar a alcançar suficiente imunidade da população em nível mundial. Dentro das ações implementadas ou que estão em debate na comunidade internacional, encontram-se entre outras: a conformação do mecanismo COVAX, vinculado à Organização Mundial da Saúde e promovido por atores públicos e privados; a ampliação da capacidade de produção de vacinas e a abertura da exportação de vacinas e de insumos para fabricá-las no âmbito local, bem como a eliminação ou suspensão temporária dos direitos de patentes⁹⁹.

A Corte reiterou o conteúdo de sua declaração nº 1/20, intitulada "COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais", na qual afirmou que "[o]s problemas e e desafios extraordinários causados pela atual pandemia devem ser enfrentados por meio do diálogo e da cooperação internacional e regional conjunta, solidária e transparente entre todos os Estados. O multilateralismo é essencial para coordenar os esforços regionais para conter a pandemia". Além disso, nessa Declaração recomendou que "[o]s organismos multilaterais, qualquer que seja sua natureza, devem ajudar e cooperar conjuntamente com os Estados, sob uma abordagem de direitos humanos, na busca de soluções para os problemas e desafios presentes e futuros que a atual pandemia está causando e causará 100.

⁹⁷ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 87 e 88.

⁹⁸ Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2021, Considerando 47.

⁹⁹ Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2021, Considerando 48.

¹⁰⁰ Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2021, Considerando 49.

Empresas e direitos humanos

No Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras a Corte recordou que sua competência não inclui a determinação de responsabilidades individuais de pessoas particulares, mas estabelecer se os Estados são responsáveis pela violação de direitos humanos reconhecidos na Convenção. Nesse sentido, este Tribunal se pronunciou a respeito do dever dos Estados de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas por parte de empresas privadas que impliquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas submetidas à sua jurisdição.

Em particular, o Tribunal destacou os três pilares dos "Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: colocado em prática do âmbito das Nações Unidas para 'proteger, respeitar e remediar", assim como os princípios fundacionais que se derivam desses pilares, os quais são fundamentais na determinação do alcance das obrigações em matéria de direitos humanos dos Estados e as empresas:

I. O dever do Estado de proteger os direitos humanos

- Os Estados devem proteger contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial.
- Os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas as suas atividades e operações.

II. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos

- As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento.
- A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.
- A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:
 - a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer;
 - b) Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.
- A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. Contudo, a magnitude e a complexidade dos meios pelos quais as empresas cumprem com essa responsabilidade pode variar em função desses fatores e da gravidade dos impactos adversos das empresas nos direitos humanos.
- Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter políticas e processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias, incluindo:
 - a) Um compromisso político de observar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos;
 - b) Um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas abordam seus impactos nos direitos humanos;
 - c) Processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído.

III. O acesso a mecanismos de reparação

• Como parte de seu dever de proteção contra violações a direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas adequadas para garantir, por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros meios apropriados que, quando essas violações ocorram em seu território e/ou jurisdição, os indivíduos ou grupos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes.

Em razão disso, e no contexto das obrigações de garantia e do dever de adotar disposições de direito interno que se derivam dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, o Tribunal destacou que os Estados têm o dever de prevenir as violações de direitos humanos produzidas por empresas privadas, e devem adotar medidas legislativas e de outra índole para prevenir essas violações, e investigar, sancionar e repará-las quando ocorram. Os Estados, dessa forma, encontram-se obrigados a regulamentar que as empresas adotem ações dirigidas a respeitar os direitos humanos reconhecidos nos instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos – incluindo a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador – especialmente em relação às atividades de risco. Em virtude dessa norma, as empresas devem evitar que suas atividades provoquem ou contribuam a provocar violações de direitos humanos, e devem adotar medidas dirigidas a sanar essas violações. A Corte considerou que a responsabilidade das empresas é atribuível com independência do tamanho ou setor, entretanto, suas responsabilidades podem ser diferenciadas na legislação em virtude da atividade e do risco que representem para os direitos humanos 101.

Igualmente, a Corte considerou que na consecução dos fins antes mencionados, os Estados devem adotar medidas para que as empresas contem com: a) políticas apropriadas para a proteção dos direitos humanos; b) processos de devida diligência para a identificação, prevenção e saneamento de violações de direitos humanos, e para garantir o trabalho digno e decente; e c) processos que permitam à empresa reparar as violações de direitos humanos que ocorram em função das atividades que realizem, especialmente quando estas afetam pessoas que vivem em situação de pobreza ou pertencem a grupos em situação de vulnerabilidade. O Tribunal determinou que, nesse contexto de ação, os Estados devem promover que as empresas incorporem práticas de boa governança corporativa com enfoque nos stakeholders (interessados ou parte interessada), que pressuponham ações dirigidas a orientar a atividade empresarial no sentido do cumprimento das normas e dos direitos humanos, incluindo e promovendo a participação e o compromisso de todos os interessados e a reparação das pessoas afetadas 102.

No mesmo sentido, a Corte recordou que o inciso primeiro do artigo 25 da Convenção Americana estabelece que "[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção [...]". Dessa forma, os Estados devem garantir a existência de mecanismos judiciais ou extrajudiciais eficazes para remediar as violações de direitos humanos. Nesse sentido, os Estados têm a obrigação de eliminar as barreiras jurídicas e administrativas existentes que limitam o acesso à justiça, e adotar as ações destinadas a alcançar sua efetividade. O Tribunal destacou a necessidade de que os Estados abordem as barreiras culturais, sociais, físicas ou financeiras que impedem o acesso aos mecanismos judiciais ou extrajudiciais a pessoas que pertencem a grupos em situação de vulnerabilidade 103.

Em complemento ao anterior, este Tribunal considerou pertinente indicar que as empresas são as primeiras encarregadas de exercer um comportamento responsável nas atividades que realizam, pois sua participação ativa é fundamental para o respeito e a vigência dos direitos humanos. As empresas devem adotar, por sua própria conta, medidas preventivas para a proteção dos direitos humanos de suas trabalhadoras e seus trabalhadores, assim como outras medidas dirigidas a evitar que suas atividades tenham impactos negativos nas comunidades em que se realizam ou no meio ambiente. Nesse sentido, a Corte determinou que a regulamentação da atividade empresarial não requer que as empresas garantam resultados, mas deve dirigir-se a que estas realizem avaliações contínuas a respeito dos riscos aos direitos humanos, e respondam por meio de medidas eficazes e proporcionais de mitigação dos riscos causados por suas atividades, em consideração aos seus recursos e possibilidades, assim como com mecanismos de prestação de contas em relação aos danos que tenham sido produzidos. Trata-se de uma obrigação que deve ser adotada pelas empresas e regulamentada pelo Estado 104.

¹⁰¹ Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº 432, par. 48.

¹⁰² Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº 432, par. 49.

¹⁰³ Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº 432, par. 50.

¹⁰⁴ Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº 432, par. 51.

Artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana e artigos 7 (Obrigação de condenar a violência e adotar medidas apropriadas) e 9 (Consideração da situação de vulnerabilidade) da Convenção de Belem do Pára

Aplicação da Convenção de Belém do Pará a situações de violência contra mulheres trans

No Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras a Corte reiterou que a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 1, faz referência à violência contra a mulher baseada em seu gênero. Essa violência se erige sobre um sistema de dominação patriarcal fortemente arraigado em estereótipos de gênero, e constitui uma "manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens" 105. Ademais, a Corte observou que a violência contra as pessoas fundamentada na identidade ou expressão de gênero, e especificamente contra as mulheres trans, também se encontra baseada no gênero, enquanto construção social das identidades, funções e atributos socialmente designados à mulher e ao homem 106. Acrescentou o Tribunal que sua manifestação responde, não obstante isso, a um padrão específico de violência e discriminação que deve ser abordado levando em consideração suas particularidades para oferecer uma resposta adequada e efetiva 107.

Adicionalmente, a Corte constatou que o artigo 9 da Convenção de Belém do Pará insta os Estados a que, ao adotar medidas para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher, tomem em conta "a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada". Essa lista de fatores não é numerus clausus, como indica a utilização da expressão "entre outras". Dessa forma, concluiu que é possível considerar que a identidade de gênero, em determinadas circunstâncias como as do presente caso, que se refere a uma mulher trans, constitui um fator que pode contribuir de forma interseccional para a vulnerabilidade das mulheres sujeitas à violência baseada em seu gênero 108.

De acordo com o anterior e em atenção a uma interpretação evolutiva 109, a Corte considerou que o âmbito de aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher se refere também a situações de violência baseada no gênero contra as mulheres trans 110.

Reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans

No que tange ao direito à identidade de gênero, a Corte recordou no *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras* que o direito de cada pessoa a definir de maneira autônoma sua identidade sexual e de gênero encontra-se protegido na Convenção Americana através das disposições que garantem o livre desenvolvimento da personalidade (artigos 7 e 11.2), o direito à vida privada (artigo 11.2), o reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), e o direito ao nome (artigo 18)¹¹¹.

Do mesmo modo, reiterou que a identidade de gênero e sexual se encontra vinculada ao conceito de liberdade, ao direito à vida privada e à possibilidade de todo ser humano de se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias convicções. Nesse sentido, o reconhecimento da identidade de gênero por parte do Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, tortura e maus-tratos 112.

Por outro lado, em virtude da obrigação de não discriminar, o Tribunal afirmou, seguindo sua jurisprudência constante, que os Estados estão obrigados, ademais, a adotar medidas positivas para reverter ou modificar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isso implica no dever especial de proteção que o Estado deve exercer em relação a atos e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criam, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias 113.

¹⁰⁵ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 128.

¹⁰⁶ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 128.

¹⁰⁷ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 128.

¹⁰⁸ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 128.

¹⁰⁹ O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A Nº 16, par. 114.

¹¹⁰ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 133.

¹¹¹ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparacões e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 115.

¹¹² Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 116.

¹¹³ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 118.

O Tribunal reconheceu em sua jurisprudência que as pessoas LGBTI foram historicamente vítimas de discriminação estrutural, estigmatização, diversas formas de violência e violações a seus direitos fundamentais. Ademais, como já se afirmou, através dessas condutas são enfraquecidos não apenas os direitos à vida e à integridade pessoal, mas também se viola o direito à identidade de gênero e/ou à expressão de gênero das pessoas, e todos os direitos que se encontram conectados a eles 114.

Adicionalmente, a Corte advertiu para o fato de que uma mulher trans não tenha a oportunidade de refletir sua identidade de gênero e o nome de sua escolha em seu documento de identidade, de acordo com seu gênero autopercebido, pode ter um impacto significativo nas investigações que se caracterizariam por fazer caso omisso e ignorar linhas de investigação relacionadas com a identidade de gênero. Ademais, essa falta de reconhecimento da identidade de gênero autopercebida poderia, de forma mais ampla, fomentar uma forma de discriminação e de exclusão social por expressar essa identidade 115.

De acordo com o anterior, esta Corte afirmou que nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou por particulares, pode diminuir ou restringir, de nenhuma forma, os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero 116.

O Tribunal reiterou que o direito de cada pessoa a definir de maneira autônoma sua identidade sexual e de gênero e a que os dados que figuram nos registros, assim como nos documentos de identidade, sejam compatíveis ou correspondam à definição que têm de si mesmos, encontra-se protegido pela Convenção Americana e significa que os Estados devem respeitar e garantir, a qualquer pessoa, a possibilidade de registrar e/ou de modificar, retificar ou adequar seu nome e os demais componentes essenciais de sua identidade como a imagem, ou a referência ao sexo ou gênero, sem interferências por parte das autoridades públicas ou de terceiros. Portanto, o expressado significa, necessariamente, que as pessoas que se identifiquem com identidades de gênero diversas devem ser reconhecidas como tal. Ademais, o Estado deve garantir que possam exercer seus direitos e contratar obrigações em função dessa mesma identidade, sem ver-se obrigadas a ostentar outra identidade que não representa sua individualidade, ainda mais quando isso envolve uma exposição contínua ao questionamento social sobre essa mesma identidade, violando assim o exercício e gozo efetivo dos direitos reconhecidos no direito interno e no Direito Internacional 117.

• Devida diligência reforçada e perspectiva de gênero nas investigações relacionadas com situações de violência contra mulheres trans

No Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras a Corte reiterou que o preconceito pessoal e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influindo em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Acrescentou que os estereótipos "distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, ao invés de fatos", o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes. Além disso, assinalou que o mesmo pode ocorrer em casos de estereótipos em razão da expressão de gênero e identidade de gênero 118.

Mulheres defensoras de direitos humanos

No Caso Digna Ochoa Vs. México, a Corte afirmou em casos de ataques contra mulheres defensoras de direitos humanos, todas as medidas estatais orientadas a mitigar os riscos que correm devem ser adotadas com uma perspectiva de gênero e com um recorte interseccional, de maneira que se possa oferecer uma proteção integral ao considerar, compreender e dar um lugar central às complexidades das formas diferenciadas de violência que as defensoras enfrentam por sua profissão e por seu gênero. Entre essas complexidades se destacam fatores políticos, sociais, econômicos, ambientais e sistêmicos, incluindo as atitudes e práticas patriarcais que produzem e reproduzem esse tipo de violência. Além disso, este enfoque implica que sejam as próprias defensoras que definam suas prioridades e necessidades de proteção e, nesse sentido, sejam acompanhadas a partir de uma lógica de respeito à sua vontade. Para garantir o acesso à justiça efetivo, em pé de igualdade para as mulheres defensoras de direitos humanos, o Tribunal considerou que os Estados devem garantir (i) o acesso irrestrito e sem discriminação da mulher à

¹¹⁴ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 118.

¹¹⁵ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 121.

¹¹⁶ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 122.

¹¹⁷ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 123.

¹¹⁸ Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021, par. 114.

justiça, assegurando que as defensoras de direitos humanos recebam proteção eficaz contra perseguições, ameaças, represálias e violência; (ii) um sistema de justiça que se ajuste às normas internacionais de competência, eficiência, independência, imparcialidade, integridade e credibilidade, e assegure a investigação diligente e célere de fatos de violência, bem como (iii) a aplicação, no contexto desse acesso à justiça por parte de mulheres defensoras de direitos humanos, de mecanismos que garantam que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos probatórios jurídicos sejam imparciais e não estejam influenciados por preconceitos ou estereótipos de gênero 119.

Artigo 8 (Garantias Judiciais)

A utilização de estereótipos de gênero durante a investigação de um feminicídio.

No Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, a Corte reiterou seu reconhecimento de que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Agregou que os estereótipos "distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças pré-concebidas e mitos, ao invés de fatos", o que por sua vez pode dar lugar à negação de justiça, inclusa à revitimização das denunciantes ¹²⁰.

A Corte reafirmou sua posição sobre a importância de reconhecer, visibilizar e recusar os estereótipos de gênero pelos quais nos casos de violência contra a mulher as vítimas são assimiladas, por exemplo, ao perfil de uma delinquente e/ou uma prostituta e/ou uma "qualquer", e não são consideradas suficientemente importantes como para ser investigados, fazendo além da mulher ser responsável ou merecedora de ter sido atacada. Neste sentido, foi recusada toda prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e a culpabiliza desta, toda vez que avaliações desta natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima somente pelo fato de ser mulher 121.

Processos disciplinares contra juízas e juízes

Nos Casos Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai e Cordero Bernal Vs. Peru a Corte reiterou que um dos principais objetivos da separação dos poderes públicos é, precisamente, a garantia da independência das autoridades judiciais, e que o exercício autônomo da função judicial deve ser garantido pelo Estado tanto em sua perspectiva institucional, isto é, em relação ao Poder Judiciário como sistema, como em sua vertente individual, isto é, em relação à pessoa da juíza ou juiz específico 122. Além disso, a Corte afirmou que as seguintes garantias sobre a função das autoridades judiciais derivam da independência judicial: (i) o processo adequado de nomeação; (ii) a estabilidade e inamovibilidade do cargo, e (iii) proteção contra pressões externas 123.

Nos Casos Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai e Cordero Bernal Vs. Peru, no que concerne à garantia de estabilidade e inamovibilidade do cargo dessas autoridades, o Tribunal considerou que implica, por sua vez, o seguinte: (i) que o afastamento do cargo deve obedecer exclusivamente a razões permitidas, seja por meio de um processo que respeite as garantias judiciais ou porque foi concluído o prazo ou período do mandato; (ii) que as juízas e os juízes apenas podem ser destituídos por faltas disciplinares graves ou incompetência, e (iii) que qualquer processo tramitado contra juízas e juízes deve ser resolvido de acordo com as normas de comportamento judicial estabelecidas e mediante procedimentos justos, objetivos e imparciais, de acordo com a Constituição ou a lei 124. Todo o anterior se sustenta no importante papel que juízas e juízes desempenham em uma democracia, na medida em que se constituem em garantes dos direitos humanos, o que exige reconhecer e salvaguardar sua independência, especialmente frente

¹¹⁹ Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C Nº 447, par. 101.

¹²⁰ Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C No. 435, par. 144.

¹²¹ Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C No. 435, par. 145.

¹²² Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429, par. 86.

¹²³ Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429, par. 87 e Caso Cordero Bernal Vs. Peru. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 16 de fevereiro de 2021. Série C Nº 421, par. 71.

¹²⁴ Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429, par. 87, e Caso Cordero Bernal Vs. Peru. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 16 de fevereiro de 2021. Série C Nº 421, par. 72.

aos demais poderes estatais. Caso contrário, seu trabalho poderia ser obstaculizado a ponto de tornar impossível que estejam em condições de determinar, declarar e eventualmente sancionar a arbitrariedade dos atos que possam pressupor violação a aqueles direitos, bem como ordenar a correspondente reparação 125.

No Caso Cordero Bernal Vs. Peru o Tribunal afirmou que a norma destinada a julgar disciplinarmente a juízes e juízas deve buscar a proteção da função judicial ao avaliar o desempenho dos juízes no exercício de suas funções. De modo que, "ao aplicar normas disciplinares abertas ou indeterminadas, que exijam a consideração de conceitos como o decoro e a dignidade da administração de justiça, é indispensável ter em conta a violação que a conduta examinada poderia ter no exercício da função judicial, seja positivamente através do estabelecimento de critérios normativos para sua aplicação ou por meio de fundamentação e interpretação adequada por parte do julgador no momento de sua aplicação. Caso contrário, se estaria expondo o alcance desses tipos disciplinares às crenças morais ou privadas do julgador". Nessa medida, diante da falta de critérios normativos que orientem a conduta do julgador, a motivação da decisão sancionatória permite dar claridade aos tipos disciplinares abertos ou indeterminados. Portanto, para determinar se, em um caso concreto, foi violada a independência judicial em razão da destituição de um juiz com fundamento na aplicação de uma disposição disciplinar de caráter aberto, a Corte considera necessário examinar a motivação da decisão mediante a qual se impõe a sanção disciplinar ao juiz ou juíza.

Garantias específicas para a destituição de juízes e juízas em julgamentos políticos

No Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai, a Corte considerou que na fundamentação de um julgamento político que poderia derivar na remoção de autoridades judiciais, são aplicáveis as garantias do devido processo estabelecidas na Convenção Americana. A esse respeito, o artigo 8.1 da Convenção prevê as diretrizes do devido processo legal, que se refere ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer ato do Estado que possa afetálos 126.

Além disso, o Tribunal afirmou que "mesmo que o processo de julgamento político tenha lugar no âmbito de órgãos de natureza política, quando dirigidos contra autoridades judiciais o controle exercido por aqueles órgãos, mais do que baseado em razões de pertinência, oportunidade ou conveniência políticas, deve operar com sujeição a critérios jurídicos, no sentido de que o procedimento e a decisão final versarão sobre a demonstração ou não da conduta imputada, e se esta conduta se enquadra ou não nas disposições que motivaram a acusação, tudo em observância das garantias do devido processo. O anterior não significa desnaturalizar ou alterar a essência do controle democraticamente atribuído a um órgão como o Poder Legislativo, mas busca assegurar que esse controle, quando se aplique a juízas e juízes, reforce o sistema de separação de poderes e permita um mecanismo de prestação de contas adequado sem menoscabo da independência judicial" 127.

A Corte considerou que a garantia da independência da magistratura impõe que, na instauração de julgamentos políticos contra funcionárias e funcionários judiciais, é vedado ao órgão ou órgãos que intervierem nesse trâmite, tanto na deliberação como em sua resolução, revisar os fundamentos ou o conteúdo das decisões proferidas por aquelas autoridades. Além disso, é inviável que o julgamento político ou a eventual destituição de juízas ou juízes, como consequência desse procedimento, se fundamente no conteúdo das decisões que tenham proferido, no entendimento de que a proteção da independência judicial impede deduzir responsabilidade pelos votos e opiniões proferidos no exercício da função jurisdicional, com a exceção de infrações intencionais ao ordenamento jurídico ou comprovada incompetência. De outro modo as autoridades judiciais poderiam ver-se submetidas a interferências indevidas no exercício de suas funções, em claro enfraquecimento da independência que necessariamente deve ser garantida para que cumpram de maneira eficaz seu importante papel no Estado de Direito 128.

¹²⁵ Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429, par. 89.

¹²⁶ Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429, par. 95.

¹²⁷ Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429, par. 98.

¹²⁸ Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429, par. 108.

As garantias para proteger a independência de juízes e juízas são aplicáveis a promotores

No Caso Cuya Lavy Vs. Peru a Corte considerou que, devido à função específica das e dos promotores que desempenham funções de operadores de justiça, estes requerem gozar de garantias de estabilidade laboral, entre outras, como condição fundamental de sua independência para o devido cumprimento de suas funções processuais. Portanto, encontram-se amparados pelas garantias à nomeação adequada, à inamovibilidade no cargo e a serem protegidos contra pressões externas. De outro modo, estaria em risco a independência e a objetividade exigíveis de sua função como princípios dirigidos a assegurar que as investigações realizadas e as pretensões formuladas perante os órgãos jurisdicionais se dirijam exclusivamente à realização da justiça no caso concreto, em coerência com os alcances do artigo 8 da Convenção. A esse respeito, a Corte especificou que a falta de garantia de inamovibilidade das e dos promotores, ao torná-los vulneráveis frente a represálias pelas decisões tomadas, implica na violação à independência garantida pelo artigo 8.1 da Convenção. No caso Cuya Lavy Vs. Peru a Corte se referiu às sentenças dos casos Martínez Esquivia Vs. Colômbia e Casa Nina Vs. Peru, nas quais estabeleceu que a independência reconhecida às e aos promotores configura-se como a garantia de que não serão objeto de pressões políticas ou ingerências indevidas em sua atuação, nem de represálias pelas decisões que tenham adotado objetivamente, o que exige, precisamente, a garantia de estabilidade e inamovibilidade no cargo 129.

Em virtude das considerações anteriores, esta Corte reiterou que a garantia de estabilidade e inamovibilidade no cargo, para juízas, juízes e promotores, implica, por sua vez, (i) que o afastamento de seus cargos deve obedecer exclusivamente a razões permitidas, seja por meio de um processo que respeite as garantias judiciais ou porque concluíram o prazo do seu mandato; (ii) que juízes, juízas e promotores apenas podem ser destituídos ou destituídas por faltas de disciplina graves ou incompetência; e (iii) que qualquer processo deverá ser resolvido de acordo com as normas de comportamento judicial estabelecidas e mediante procedimentos justos que assegurem objetividade e imparcialidade de acordo com a Constituição ou a lei 130.

Processos de avaliação e ratificação de promotores

No Caso Cuya Lavy Vs. Peru a Corte considerou quem em processos de avaliação de desempenho de promotores, com o objetivo de estabelecer se a pessoa é ratificada em seu cargo ou afastada do mesmo, da mesma forma que nos processos disciplinares, ambos os processos têm como finalidade avaliar a conduta e a idoneidade de um funcionário, seja periodicamente ou como resultado do suposto cometimento de uma falta. Ademais, quando um processo de avaliação conclui que a qualificação do desempenho de um funcionário ou funcionária não foi satisfatória e deve, portanto, ser destituído de seu cargo, este se converte em um processo materialmente sancionatório, pois a desvinculação da pessoa avaliada é uma sanção ao seu desempenho 131.

No entendimento da Corte, como um processo de avaliação ou ratificação envolve a possibilidade de destituição dos funcionários avaliados em caso de incompetência ou baixo rendimento, serão aplicáveis as garantias do devido processo próprias dos processos disciplinares, mesmo que o seu alcance tenha um conteúdo ou intensidade diferente 132.

Imunidade parlamentar e acesso à justiça

No Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil a Corte assinalou que a imunidade parlamentar é um instituto que foi idealizado como uma garantia de independência do órgão legislativo em seu conjunto e de seus membros, e não pode conceber-se como um privilégio pessoal de um parlamentar. Nessa medida, cumpriria o papel de garantia institucional da democracia. Não obstante, sob nenhuma circunstância a imunidade parlamentar pode se transformar em um mecanismo de impunidade, questão que, caso ocorresse, acabaria erodindo o Estado de Direito, seria contrária à

¹²⁹ Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021. Série C Nº 438, par. 128.

¹³⁰ Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021. Série C Nº 438, par. 129.

¹³¹ Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021. Série C Nº 438, par.

¹³¹ e Caso Moya Solís Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C Nº 425, par. 69.

¹³² Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021. Série C Nº 438, par.

^{132,} e Caso Moya Solís Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C Nº 425, par. 70.

igualdade perante a lei e tornaria ilusório o acesso à justiça das pessoas prejudicadas 133.

Nos diversos países da região, assim como na maioria dos sistemas constitucionais e parlamentares europeus, os membros dos respectivos órgãos legislativos contam com diferentes níveis de proteção contra ações judiciais durante seu mandato. Quanto à regulamentação da imunidade parlamentar nos Estados Parte da Convenção, muitos países contam com fórmulas diferentes de imunidade material e vários outros têm previstos diferentes mecanismos de imunidade processual, especialmente no que se refere à possibilidade de prisão de um congressista ¹³⁴.

Ao examinar o ordenamento jurídico de alguns Estados Parte da Convenção no que concerne à imunidade parlamentar, a Corte verificou que, na Argentina, a Constituição da Nação reconhece a "imunidade de opinião" e a "imunidade de prisão". De igual forma, na Costa Rica, a imunidade parlamentar encontra reconhecimento no artigo 110 da Constituição Política da República, que exime de responsabilidade ao deputado por opiniões emitidas na Assembleia e impede sua privação de liberdade, exceto em alguns casos. Por sua vez, no México, a imunidade parlamentar encontra respaldo, principalmente, na Constituição Política, na Lei Orgânica do Congresso e no Regimento do Senado. O ordenamento jurídico mexicano prevê a inviolabilidade dos deputados e senadores por suas opiniões no desempenho de seus cargos, bem como a imunidade formal, tanto em relação à prisão quanto ao processamento penal de parlamentares. Nessa mesma linha, a Constituição Política da República da Guatemala prevê as prerrogativas relacionadas às imunidades parlamentares. Também em sentido semelhante está regulamentada a imunidade parlamentar no Uruguai. O Chile possui uma norma um pouco distinta sobre a imunidade formal, pois o Tribunal de Alçada é o órgão encarregado de autorizar o julgamento do parlamentar. De forma bastante distinta, a Bolívia veda o gozo da imunidade processual por parte dos membros do Poder Legislativo, ainda que garanta sua inviolabilidade, enquanto a Colômbia não contempla disposições normativas alusivas à imunidade parlamentar, mas apenas em relação à prerrogativa de foro 135.

A Corte considerou que a análise da aplicação da imunidade parlamentar pode ser realizada apenas diante de um caso concreto, com o propósito de evitar que a decisão adotada pelo respectivo órgão legislativo seja arbitrária, e assim propicie a impunidade. A câmara legislativa deve, portanto, enfocar-se em examinar se estão presentes claros elementos de arbitrariedade no exercício da ação penal dirigida contra um parlamentar que possa comprometer a autonomia do legislador. Para isso, é necessário realizar um exercício cuidadoso de ponderação entre a garantia do exercício do mandato para o qual o parlamentar foi eleito democraticamente, por um lado, e o direito de acesso à justiça, por outro 136.

Agora, à luz da finalidade da imunidade processual — a preservação da ordem parlamentar —, o exame do fumus persecutionis pressupõe um estudo da gravidade, da natureza e das circunstâncias dos fatos acusados, pois a resposta a um pedido de levantamento da imunidade parlamentar não pode derivar de uma atuação arbitrária da câmara legislativa, que ignore a natureza do conflito e as necessidades de proteção dos interesses e direitos em jogo ¹³⁷.

A Corte considerou que o órgão legislativo deve motivar sua decisão de levantamento ou não da imunidade processual. Isso porque essa decisão necessariamente terá impacto tanto nos direitos do parlamentar, relacionados com o exercício de suas funções, como no direito de acesso à justiça das vítimas das supostas infrações penais atribuídas a esse mesmo parlamentar. Evidentemente, ao tratar-se de um órgão legislativo, não se pode exigir a fundamentação própria de uma decisão judicial ¹³⁸.

Tendo em vista todo o anterior, a Corte considera que a decisão sobre a aplicação ou levantamento da imunidade processual parlamentar por parte do órgão parlamentar, em um caso concreto, deve: i) seguir um procedimento célere, previsto em lei ou no regimento interno do órgão legislativo, que contenha regras claras e respeite as garantias

¹³³ Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435, par. 100.

¹³⁴ Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435, pars. 104 e 105.

¹³⁵ Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435, par. 106.

¹³⁶ Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435. par. 107.

¹³⁷ Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435, par. 108.

¹³⁸ Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435, par. 110.

do devido processo; ii) incluir um teste de proporcionalidade estrito, através do qual se deve analisar a acusação formulada contra o parlamentar e levar em consideração o impacto ao direito de acesso à justiça das pessoas que podem ser afetadas e as consequências de se impedir o julgamento de um fato delitivo, e iii) ser motivada e ter sua motivação vinculada à identificação e justificativa da existência ou não de um fumus persecutionis no exercício da ação penal proposta contra o parlamentar.

A Corte notou que, por tratar-se de um caso relativo à morte violenta de uma mulher, o que evidentemente não está relacionado com o exercício das funções de um deputado, a possibilidade do uso político da ação penal deveria ter sido analisada com ainda mais atenção e cautela, tendo em consideração o dever de devida diligência estrita na investigação e sanção de fatos de violência contra a mulher exigido no regime convencional (par. 120).

Proteção reforçada no acesso à justiça aos idosos

No Caso Professores de Chañaral e outros Municípios Vs. Chile a Corte afirmou que a Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos reconhece como princípios gerais a igualdade e a não discriminação (artigo 3.d), o bom tratamento e a atenção preferencial (artigo 3.k) e a proteção judicial efetiva (artigo 3.n). Em seu artigo 31, esse instrumento internacional reconhece o direito de acesso à justiça, e afirma que "o idoso tem direito a ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza". O terceiro inciso do referido artigo prevê que "[o]s Estados Parte se comprometem a garantir a devida diligência e o tratamento preferencial ao idoso na tramitação, resolução e execução das decisões em processos administrativos e judiciais". Dessa forma, a Corte considera que surge o direito a um tratamento preferencial aos idosos na execução das sentenças a seu favor e um correlativo dever estatal de garantir o acesso diligente, célere e efetivo dos idosos à justiça, tanto nos processos administrativos como judiciais. No mesmo sentido, essa necessidade de garantir a proteção judicial efetiva dos idosos e, em particular, de promover processos céleres, está respaldada em outros instrumentos de Direito Internacional, como as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em 2008, e atualizadas na XIX Conferência de 2018 139.

Dessa forma, a Corte considerou que se pode deduzir que, em casos envolvendo pessoas em condição de vulnerabilidade, exige-se um critério reforçado de celeridade em todos os processos judiciais e administrativos, incluindo a execução das sentenças 140.

Artigo 13 (Liberdade de Expressão)

Rol dos jornalistas e liberdade de expressão

No Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia a Corte reiterou que a Jurisprudência do Tribunal tem dado um amplo conteúdo ao direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção. Assim, a Corte indicou que dita norma protege o direito de buscar, receber e difundir ideias e informações de toda índole, assim como também o de receber e conhecer as informações e ideias difundidas pelos demais. Também assinalou que a liberdade de pensamento e de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, das quais se desprendeu uma série de direitos que se encontram desprotegidos em dito artigo. Este Tribunal afirmou que ambas as dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas plenamente em forma simultânea para dar efetividade total ao direito à liberdade de pensamento e de expressão nos termos previstos pelo artigo 13 da Convenção 141.

Do mesmo modo, o Tribunal destacou que o exercício profissional do jornalismo "não pode ser diferenciado da liberdade de expressão, pelo contrário ambas as coisas estão evidentemente imbricadas, pois o jornalista profissional não é, nem pode ser, outra coisa que uma pessoa que decidiu exercer a liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado". O Tribunal considera que, para que a imprensa possa desenvolver seu rol de controle

¹³⁹ Caso Professores de Chañaral e outros municípios Vs. Chile. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2021. Série C Nº 443, pars. 148, 149 e 150.

¹⁴⁰ Caso Professores de Chañaral e outros municípios Vs. Chile. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2021. Série C Nº 443 par 152

¹⁴¹ Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº. 431, par. 106.

jornalístico deve não somente ser livre de transmitir informações e ideias de interesse público, mas também deve ser livre para reunir, recoletar e avaliar essas informações e ideias 142.

Violência sexual contra mulheres jornalistas e enfoque diferenciado para as medidas de proteção

No Caso Bedoya Lima Vs. Colômbia a Corte ressaltou que, em conexão com o risco particular que as mulheres jornalistas enfrentam, ao adotar medidas de proteção de jornalistas os Estados devem aplicar um forte enfoque diferenciado que tenha presente considerações de gênero, realizar uma análise de risco e implementar medidas de proteção que considerem o referido risco enfrentado por mulheres jornalistas como resultado de violência de gênero. Em particular, os Estados devem observar não apenas os padrões de violência de gênero e o principio de não-discriminação já desenvolvidos por esta Corte, mas que, além disso, impõem obrigações positivas como as seguintes: a) identificar e investigar com a devida diligência os riscos especiais que correm de maneira especial pelo fato de serem mulheres jornalistas, bem como os fatores que aumentam a possibilidade de que sejam vítimas de violência, e b) adotar um enfoque de gênero ao adotar medidas para garantir a segurança de mulheres jornalistas, as quais incluem aquelas de caráter preventivo, quando sejam solicitadas, e aquelas dirigidas a protegê-las contra represálias 143.

A Corte afirmou que como consequência do efeito amedrontador causado pela violência contra mulheres jornalistas, o público perde vozes e pontos de vista relevantes e, em particular, vozes e pontos de vista de mulheres, o que, por sua vez, deriva em um incremento na brecha de gênero na profissão jornalística e ataca o pluralismo como elemento essencial da liberdade de expressão e da democracia 144.

Uso abusivo de mecanismos judiciais contra a liberdade de expressão

No Caso Palacio Urrutia Vs. Equador o Tribunal considerou que o recurso de funcionários públicos a instâncias judiciais para interpor processos por delitos de calúnia ou injúria, não com o objetivo de obter uma retificação, mas de silenciar as críticas realizadas a respeito de suas atuações na esfera pública, constitui uma ameaça à liberdade de expressão. Esse tipo de processos, conhecidos como "SLAPP" (demanda estratégica contra a participação pública), constitui um uso abusivo dos mecanismos judiciais que deve ser regulamentado e controlado por parte dos Estados, com o objetivo de permitir o efetivo exercício da liberdade de expressão 145.

Igualmente, a Corte considerou que o pluralismo e a diversidade de meios de comunicação constituem requisitos substantivos para o debate democrático aberto e livre na sociedade. Isso requer o seguinte: A) da parte do Estado, o cumprimento do dever de respeito e de adotar decisões e políticas que garantam o livre exercício da liberdade de expressão e a liberdade de opinião dos meios de comunicação. Além disso, deve estabelecer vias alternativas ao processo penal para a proteção da honra dos funcionários públicos, por exemplo, a retificação ou resposta, bem como a via civil. Isso inclui renunciar ao uso de discursos ou práticas estigmatizantes contra aqueles que tomam a voz pública e a todo tipo de assédio, inclusive o judicial, contra jornalistas e pessoas que exercem sua liberdade de expressão, e B) da parte dos meios de comunicação, corresponde contribuir com o fortalecimento do sistema democrático e participativo, respeitoso dos direitos humanos, conforme os princípios do Estado Democrático de Direito (estabelecidos na Carta Democrática), em um contexto de meios de comunicação plurais e diversos, sem discriminação nem exclusões, como a Corte argumenta desde o Parecer Consultivo OC-5/85. Em conclusão, os interesses particulares de titulares de cargos públicos não devem constituir um obstáculo para o debate na medida em que implique em restrições indiretas à livre circulação de ideias ou opiniões 146.

¹⁴² Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº. 431, par. 107

¹⁴³ Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº 431, par. 91.

¹⁴⁴ Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº 431, par. 113.

¹⁴⁵ Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C Nº 446, par. 95.

¹⁴⁶ Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C Nº 446, par. 96.

Restrições à liberdade de expressão – regime de responsabilidades ulteriores e impossibilidade de persecução penal para discursos protegidos

No Caso Palacio Urrutia Vs. Equador a Corte reiterou o indicado anteriormente no sentido de que a persecução penal é a medida mais restritiva à liberdade de expressão, portanto, seu uso em uma sociedade democrática deve ser excepcional e estar reservado para aquelas eventualidades nas quais seja estritamente necessária para proteger os bens jurídicos fundamentais dos ataques que os lesaram ou os coloquem em perigo, pois o contrário pressuporia o uso abusivo do poder punitivo do Estado. Isto é, dentro do universo de medidas possíveis para exigir responsabilidades ulteriores pelo eventual exercício abusivo do direito à liberdade de expressão, a persecução penal apenas será procedente nos casos excepcionais em que seja estritamente necessária para proteger uma necessidade social imperativa 147.

A Corte reiterou que são necessários pelo menos três elementos simultâneos para que uma determinada nota ou informação faça parte do debate público, a saber: a) o elemento subjetivo, isto é, que a pessoa seja funcionária pública na época relacionada com a denúncia realizada por meios de comunicação; b) o elemento funcional, isto é, que a pessoa tenha exercido papel como funcionário nos fatos relacionados, e c) o elemento material, isto é, que o tema tratado seja de relevância pública 148. Em atenção aos padrões estabelecidos pelo Tribunal, um artigo de opinião que se refere a um assunto de interesse público goza de uma proteção especial em atenção à importância que esse tipo de discursos têm em uma sociedade democrática. Portanto, o uso da norma penal por difundir notícias dessa natureza produziria, direta ou indiretamente, um amedrontamento que, em conclusão, limitaria a liberdade de expressão e impediria submeter ao escrutínio público condutas que infrinjam o ordenamento jurídico, como, por exemplo, fatos de corrupção, abusos de autoridade, etc. Finalmente, o anterior debilitaria o controle público sobre os poderes do Estado, com notórios prejuízos ao pluralismo democrático.

A proteção da honra por meio da norma penal, que pode ser legítima em outros casos, não está em conformidade com a Convenção na hipótese previamente descrita. Isso não significa que, na situação antes indicada, isto é, um discurso protegido por seu interesse público, como são os referidos a condutas de funcionários públicos no exercício de suas funções, a honra dos funcionários públicos ou das pessoas públicas não deve ser juridicamente protegida. Eventualmente a conduta jornalística poderia gerar responsabilidade em outro âmbito jurídico, como o civil, a retificação ou desculpas públicas, por exemplo, em casos de eventuais abusos ou excessos de má fé.

O Tribunal considerou oportuno reiterar que o temor a uma sanção civil desproporcional pode ser em todo caso tão ou mais intimidante e inibidor para o exercício da liberdade de expressão que uma sanção penal, na medida da potencialidade de comprometer a vida pessoal e familiar de quem denúncia ou, como no presente caso, publica informação sobre um funcionário público, com o resultado evidente e negativo de autocensura, tanto para o afetado como para outros potenciais críticos da atuação de um servidor público 149.

Meios de comunicação comunitários de povos indígenas e liberdade de expressão

No Caso dos Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala a Corte reiterou que a liberdade de expressão pode ser violada diante da existência de monopólios ou oligopólios na propriedade dos meios de comunicação, situações em que o Estado deve atuar para evitar a concentração e promover o pluralismo de vozes, opiniões e visões. Nessa medida, o Estado deve democratizar o acesso aos diferentes meios de comunicação, garantir a diversidade e o pluralismo, e promover a existência de serviços de comunicação tanto comerciais, como públicos e comunitários. É um dever do Estado não apenas impor medidas adequadas para impedir ou limitar a existência e a formação de monopólios e oligopólios, mas também estabelecer mecanismos adequados para o seu controle 150.

Tendo em vista a importância do pluralismo de meios de comunicação para a efetiva garantia do direito à liberdade

¹⁴⁷ Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C Nº 446, par. 117.

¹⁴⁸ Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C Nº 446, par. 174.

¹⁴⁹ Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C Nº 446, par. 125.

¹⁵⁰ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 86.

de expressão, e levando em consideração o estipulado no artigo 2 da Convenção, a Corte considerou que os Estados estão internacionalmente obrigados a estabelecer leis e políticas públicas que democratizem o acesso e garantam o pluralismo de meios de comunicação ou informação em diferentes aéreas comunicacionais, tais como, por exemplo, imprensa, rádio e televisão. Essa obrigação compreende o dever do Estado de estabelecer medidas adequadas para impedir ou limitar a existência e formação de monopólios e oligopólios.

A referida obrigação estatal implica necessariamente no direito dos povos indígenas de ver-se representados nos distintos meios de comunicação, especialmente em virtude de seu modo de vida particular, de suas relações comunitárias e da importância dos meios de comunicação para os referidos povos. O exercício do direito à liberdade de expressão através dos meios de comunicação indígenas se realiza individualmente, por cada pessoa que emite uma opinião ou transmite uma informação, mas também, e especialmente, manifesta-se coletivamente, devido à forma particular de organização das comunidades indígenas ¹⁵¹.

A Corte reconheceu que existe um direito dos povos indígenas a fundar e utilizar seus próprios meios de comunicação, com base no conteúdo e no alcance do direito à liberdade de expressão indicados anteriormente, mas também tomando em consideração os direitos dos povos indígenas à não discriminação, à livre determinação e a seus direitos culturais 152.

Quanto às rádios comunitárias, a Corte considerou que existem definições diferentes, entretanto, em geral não possuem ânimo de lucro, são administradas pela comunidade e servem aos interesses dessa comunidade. Segundo a Associação Mundial de Rádios, a essência da rádio comunitária "é a participação da comunidade tanto na propriedade do meio de comunicação, como na programação, administração, operação, financiamento e avaliação". Ademais, são "meios independentes e não-governamentais, que não realizam proselitismo religioso nem são de propriedade ou estão controlados ou vinculados a partidos políticos ou empresas comerciais". Sua razão de ser é habilitar o exercício do direito à informação e liberdade de expressão dos integrantes de suas comunidades.

Regulamentação da radiodifusão comunitária

No Caso dos Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala a Corte reiterou a possibilidade e a necessidade dos Estados de regulamentar a atividade da radiodifusão. Essa regulamentação deve estar dirigida a garantir uma radiodifusão plural, diversa, inclusiva e independente. Ademais, para assegurar o gozo do direito à liberdade de expressão a um maior número de pessoas ou setores sociais e, consequentemente, a maior circulação de opiniões e informações, a regulamentação deve ser clara, transparente e democrática 153.

A Corte considerou que, para garantir o direito à liberdade de expressão, os Estados estão obrigados a adotar medidas que permitam o acesso ao espectro radioelétrico a diferentes setores sociais, que reflitam o pluralismo existente na sociedade. Em matéria de radiodifusão sonora, esta obrigação estatal se materializa mediante a adoção de medidas que permitam o acesso ao espectro radioelétrico das rádios comunitárias, especialmente às comunidades indígenas, em virtude da importância desse meio de comunicação para que possam difundir e conservar sua cultura, também levando em consideração que constituem grupos etnicamente diferenciados que se encontram em uma situação de marginalização e exclusão social derivada de pobreza e discriminação ¹⁵⁴.

O direito dos povos indígenas a participar na vida cultural e sua relação com a radiodifusão

No Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala, o Tribunal considerou o direito das comunidades indígenas a participar na vida cultural sob a perspectiva do artigo 26 da Convenção, levando em consideração a interseção desse direito com o direito à liberdade de expressão e o papel da rádio comunitária como instrumento de realização desses direitos. A Corte reiterou sua competência para determinar violações ao artigo 26

¹⁵¹ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 93.

¹⁵² Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 95.

¹⁵³ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 112.

¹⁵⁴ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 117.

da Convenção Americana, e indicou que o mesmo protege os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) que se derivam da Carta da OEA, sendo pertinente para o seu entendimento as normas de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção 155.

A Corte reiterou que a identidade cultural é um direito humano fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática". Ademais, a Corte considerou que o direito à identidade cultural tutela a liberdade das pessoas, inclusive atuando de forma associada ou comunitária, a identificar-se com uma ou várias sociedades, comunidades, ou grupos sociais, a seguir uma forma ou estilo de vida vinculado à cultura à qual pertencem e a participar no desenvolvimento da mesma. Nesse sentido, o direito protege os traços distintivos que caracterizam um grupo social, sem que isso signifique negar o caráter histórico, dinâmico e evolutivo da cultura 156.

Tanto a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas (DADPI), como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, identificam como parte do "direito à cultura", um direito a "praticar", um direito a "difundir" e que seja assegurado aos povos indígenas o acesso e a participação na vida cultural. Igualmente, ambos os instrumentos protegem o direito a preservar e revitalizar a cultura e as línguas. A propósito, a DADPI dispõe que "[o]s Estados tomarão medidas para promover a transmissão de programas de rádio e televisão em língua indígena, especialmente em regiões de presença indígena" e "apoiarão e promoverão a criação de empresas de rádio [...] indígenas" 157.

Um elemento inerente à participação na vida cultural consiste no acesso a meios de comunicação e a possibilidade de fundar meios de comunicação de forma autônoma, através dos quais os povos indígenas podem não apenas participar, mas também conhecer suas próprias culturas, e contribuir com as mesmas, em seu próprio idioma. Nesse sentido, a Corte reconheceu que a língua é um dos mais importantes elementos de identidade de um povo, precisamente porque garante a expressão, difusão e transmissão de sua cultura 158. Sobre esse tema em particular, este Tribunal se referiu ao caráter instrumental que adquirem determinados direitos, como a liberdade de expressão, para materializar outros direitos como o de participar na vida cultural. A partir dessa perspectiva, o acesso a suas próprias rádios comunitárias, como veículos da liberdade de expressão dos povos indígenas, é um elemento indispensável para promover a identidade, o idioma, a cultura, a autorrepresentação e os direitos coletivos e humanos dos povos indígenas. Assim, no presente caso, o direito à liberdade de expressão e o direito a participar na vida cultural estão intimamente conectados, na medida em que a garantia do direito a fundar e utilizar suas emissoras de rádio, como parte do direito à liberdade de expressão dos povos indígenas, é essencial para a realização de seu direito a participar na vida cultural através dos referidos meios de comunicação 159.

A Corte considerou que a natureza e o alcance das obrigações derivadas da proteção da participação na vida cultural dos povos indígenas incluem aspectos que têm uma exigibilidade imediata, bem como aspectos que têm um caráter progressivo. A esse respeito, a Corte recordou que, em relação ao primeiro conjunto de obrigações (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados devem garantir que esse direito seja exercido sem discriminação e adotar medidas eficazes para sua plena realização. No tocante ao segundo grupo (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que os Estados partes têm a obrigação concreta e constante de avançar da forma mais expedita e eficaz possível no sentido da plena efetividade desse direito, na medida de seus recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Além disso, impõe-se a obrigação de não regressividade em relação à realização dos direitos já alcançados. Em virtude do anterior, as obrigações convencionais de respeito e garantia, bem como de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são fundamentais para alcançar sua efetividade 160.

¹⁵⁵ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 118 e 119.

¹⁵⁶ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 125.

¹⁵⁷ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 126.

¹⁵⁸ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 127.

¹⁵⁹ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 128.

¹⁶⁰ Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 130.

Artigo 23 (Direitos Políticos)

No *Parecer Consultivo OC-28/21* a Corte conceituou a reeleição presidencial indefinida como "a permanência no cargo da pessoa que exerça a Presidência da República por mais de dois períodos consecutivos de duração razoável", sem que esta duração possa "ser modificada durante a vigência do mandato". O Tribunal, ademais, esclareceu que as considerações realizadas no Parecer Consultivo se circunscrevem à possibilidade de reeleição presidencial indefinida em um sistema presidencial ¹⁶¹.

Em primeiro lugar, a Corte abordou a interdependência entre a democracia, o Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos, a qual é a base do sistema do qual a Convenção Americana sobre Direitos forma parte. Nesse sentido, o Tribunal destacou que, mesmo que as democracias significam que os governantes são eleitos pela maioria, um dos seus principais objetivos deve ser o respeito aos direitos das minorias, o que se garante mediante a proteção do Estado de Direito e dos direitos humanos 162.

Os princípios da democracia representativa

O Tribunal determinou que os elementos e os componentes essenciais da democracia representativa, reconhecidos, respectivamente, nos artigos 3 e 4 da Carta Democrática Interamericana, definem as características básicas de uma democracia representativa, sem as quais um sistema político deixaria de ter tal caráter. Nessa medida, na opinião da Corte, são critérios orientadores para responder às perguntas propostas no pedido de Parecer Consultivo 163.

Em primeiro lugar, a Corte reiterou que o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais é um dos elementos constitutivos de uma democracia representativa. Nesse sentido, o Tribunal ressaltou que a única forma na qual os direitos humanos podem ter verdadeira eficácia normativa é reconhecendo que a proteção dos direitos humanos constitui um limite inquebrantável à esfera dos temas suscetíveis de serem decididos por parte das maiorias em instâncias democráticas. Assim, condicionar a validez de um direito humano reconhecido pela Convenção aos critérios das maiorias e à sua compatibilidade com os objetivos de interesse geral, implicaria retirar qualquer eficácia à Convenção e aos tratados internacionais de direitos humanos 164.

Em segundo lugar, a Corte ressaltou que o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito é um elemento constitutivo da democracia representativa. Isso implica que o exercício do poder se encontre submetido a regras, fixadas com antecedência e conhecidas previamente por todos os cidadãos, com o fim de evitar a arbitrariedade. A esse respeito, a Corte afirmou que o processo democrático requer certas regras que limitem o poder das maiorias expressado nas urnas para proteger às minorias, de modo que as regras de acesso ao exercício do poder não podem ser modificadas sem nenhum limite por quem temporariamente se encontre exercendo o poder político. Desse modo, o Tribunal estabeleceu que a identificação da soberania popular com a maioria expressada nas urnas é insuficiente para atribuir caráter democrático a um regime, que se justifica, realmente, no respeito às minorias e na institucionalização do exercício do poder político, sujeito a limites jurídicos e submetido a um conjunto de controles 165.

¹⁶¹ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 38 e 39.

¹⁶² A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 46.

¹⁶³ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 67 e 68.

¹⁶⁴ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 70.

¹⁶⁵ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 71.

Em terceiro lugar, tanto a Carta Democrática como o artigo 23 da Convenção Americana e o artigo XX da Declaração Americana, estabelecem a obrigação de realizar eleições periódicas. Além disso, os Estados da região manifestaram através da Declaração de Santiago do Chile, de 1959, que "[a] perpetuação no poder, ou o seu exercício sem nenhum prazo e com manifesto propósito de perpetuação, são incompatíveis com o exercício efetivo da democracia". Em consequência, este Tribunal considerou que a obrigação de realizar eleições periódicas, somada ao indicado na Declaração de Santiago, permite concluir que os princípios da democracia representativa que fundam o sistema interamericano incluem a obrigação de evitar que uma pessoa se perpetue no poder 166.

Em quarto lugar, o Tribunal advertiu que a periodicidade das eleições também tem como objetivo assegurar que partidos políticos ou correntes ideológicas diferentes possam ter acesso ao poder, ressaltando o papel essencial dos grupos e partidos políticos no desenvolvimento democrático. Assim, a Corte esclareceu que o pluralismo político é fomentado pela Convenção Americana, e implica a obrigação de garantir a alternância no poder. Esta deve ser uma possibilidade real e efetiva de que diversas forças políticas e seus candidatos possam ganhar o apoio popular e substituir o partido governante 167.

Em quinto lugar, a Corte reiterou a importância de que o acesso e o exercício do poder se façam com respeito ao Estado de Direito e ao império da lei. Nesse sentido, o Tribunal determinou que as modificações das normas relativas ao acesso ao poder de forma que beneficiem a pessoa que se encontra no poder, e coloquem em uma situação prejudicial às minorias políticas, não são suscetíveis de serem decididas por maiorias nem por seus representantes. Dessa maneira se evita que governos autoritários se perpetuem no poder através de alterações nas regras do jogo democrático e se enfraqueça a proteção dos direitos humanos 168.

Em sexto lugar, o Tribunal considerou que a separação de poderes possui estreita relação com o propósito de preservar a liberdade dos associados, sob o entendimento de que a concentração do poder significa tirania e opressão. Esta, assim como a divisão de funções estatais permite o eficiente cumprimento das finalidades do Estado. A separação e independência dos poderes públicos pressupõe a existência de um sistema de controle e de fiscalização, como regulador constante do equilíbrio entre os poderes públicos 169.

A Corte advertiu que a maioria dos Estados Parte da Convenção Americana adotaram um sistema político presidencial, no qual a duração do mandato do/a Presidente não está condicionada ao apoio de outro poder do Estado, mas depende do tempo estabelecido em lei como duração do mandato. Adicionalmente, a Corte observou que o sistema de freios e contrapesos implementados na maioria dos Estados Membros da OEA outorga ao Presidente certas faculdades que influenciam o funcionamento dos outros Poderes Públicos 170.

Ao levar em consideração as amplas faculdades dos Presidentes nos sistemas presidenciais e a importância de assegurar que uma pessoa não se perpetue no poder, a maioria dos Estados Membros da OEA inclui em sua legislação limites à reeleição presidencial em sistemas presidenciais ¹⁷¹.

¹⁶⁶ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 72, 73 e 74.

¹⁶⁷ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 76.

¹⁶⁸ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28. par. 79.

¹⁶⁹ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 80, 81 e 82.

¹⁷⁰ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 87.

¹⁷¹ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série

A compatibilidade da proibição da reeleição presidencial indefinida com a Convenção Americana

No *Parecer Consultivo OC-28/21* a Corte concluiu que a reeleição presidencial indefinida não é um direito humano autônomo pois não conta com reconhecimento normativo na Convenção nem na Declaração Americana e, de forma geral, tampouco no corpus iuris do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em outros tratados internacionais, no costume regional, ou nos Princípios Gerais do Direito 172.

Por outro lado, a Corte analisou se a proibição desta figura é uma restrição aos direitos políticos, e se for o caso, se a mesma é compatível com a Convenção Americana e a Declaração Americana. Nessa análise, em primeiro lugar, a Corte reconheceu que a proibição da reeleição presidencial indefinida constitui uma restrição ao direito a ser eleito. A esse respeito, a Corte recordou que a faculdade dos Estados de regulamentar ou restringir os direitos políticos não é discricionária. Ao contrário, um direito pode ser restringido pelos Estados sempre que as ingerências não sejam abusivas ou arbitrárias; por isso, devem estar previstas em lei, perseguir um fim legítimo e cumprir os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Nesse sentido, a Corte procedeu a analisar a compatibilidade da proibição da reeleição presidencial indefinida com a Convenção Americana 173.

Quanto ao primeiro requisito, a Corte determinou que, para estar em alinhamento com a Convenção, as limitações à reeleição presidencial devem ser estabelecidas claramente em uma lei no sentido formal e material ¹⁷⁴.

A respeito do segundo critério, considerou que a proibição da reeleição presidencial indefinida tem uma finalidade em conformidade com o artigo 32 da Convenção, já que busca garantir a democracia representativa, servindo como proteção dos elementos essenciais da democracia, na medida em que esta proibição busca evitar que uma pessoa se perpetue no poder, e, desse modo, assegurar o pluralismo político, a alternância no poder, e proteger o sistema de freios e contrapesos que asseguram a separação de poderes. Além disso, a Corte determinou que, tomando em conta a concentração de poderes da figura do Presidente em um sistema presidencial, a restrição da possibilidade de reeleição indefinida é uma medida idônea para assegurar esta finalidade 175.

Ao avaliar a necessidade da proibição, a Corte não encontrou outras medidas igualmente idôneas para assegurar que uma pessoa não se perpetue no poder e que dessa forma não sejam afetados a separação de poderes, o regime plural de partidos e organizações políticas, bem como a alternância no exercício do poder 176.

Finalmente, ao avaliar a proporcionalidade em sentido estrito, a Corte ponderou se as vantagens trazidas pela proibição da reeleição presidencial indefinida para a alternância democrática são proporcionais em relação ao direito da pessoa que ocupa o cargo da Presidência a ser reeleita, e, por outro lado, em relação ao direito dos demais cidadãos a votar e a participar na direção dos assuntos públicos por meio de representantes livremente eleitos. Quanto à potencial afetação do direito da pessoa que ocupa o cargo da Presidência a ser reeleita, o Tribunal considerou que o sacrifício que implicaria a restrição à sua possibilidade de participar nas eleições é menor e justificado para assegurar que uma pessoa não se perpetue no poder e, com isso, prevenir que se degrade a

A Nº 28, par. 88.

172 A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 102.

173 A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 115.

174 A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 115.

175 A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 120.

176 A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 121.

democracia representativa 177.

No que tange à potencial violação do direito dos demais cidadãos, a Corte advertiu que o direito a votar não significa o direito a ter opções ilimitadas de candidatos à Presidência. Ao contrário, o direito protege que os eleitores possam escolher livremente entre os candidatos inscritos, e que as restrições para postular-se a um cargo não sejam contrárias à Convenção. A proibição à reeleição presidencial indefinida limita a possibilidade dos cidadãos de escolher novamente ao Presidente por mais de dois períodos consecutivos, quando considerem que é a pessoa mais adequada para o cargo. No entanto, este Tribunal reiterou que, de acordo com o artigo 32 da Convenção, os direitos de cada pessoa estão limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum. Nesse sentido, as exigências do bem comum requerem que se estabeleçam salvaguardas à democracia, como a proibição da reeleição presidencial indefinida. Portanto, o Tribunal considerou que esta limitação é menor quando comparada com os benefícios para a sociedade da proibição da reeleição presidencial indefinida ¹⁷⁸.

Em virtude do anterior, a Corte concluiu que a proibição da reeleição indefinida é compatível com a Convenção Americana, com a Declaração Americana e com a Carta Democrática Interamericana 179.

A compatibilidade da reeleição presidencial indefinida com as normas de direitos humanos

No *Parecer Consultivo OC-28/21* a Corte analisou se a reeleição presidencial indefinida era compatível com a Convenção Americana. A esse respeito, reiterou que os Estados americanos assumiram a obrigação de garantir o exercício efetivo da democracia dentro de seus países, o que implica realizar eleições periódicas autênticas, e adotar as medidas necessárias para garantir a separação de poderes, o Estado de Direito, o pluralismo político, a alternância no poder e evitar que uma mesma pessoa se perpetue no poder ¹⁸⁰.

A Corte afirmou que a permanência em funções de um mesmo governante na Presidência da República por um longo período de tempo tem efeitos nocivos para o regime plural de partidos e organizações políticas, próprio de uma democracia representativa, porque favorece a hegemonia no poder de certos setores ou ideologias. Portanto, o Tribunal considerou que a permanência em funções de uma mesma pessoa no cargo da Presidência de forma ilimitada propicia tendências hegemônicas que enfraquecem os direitos políticos dos grupos minoritários e que, consequentemente, minam o regime plural de partidos e organizações políticas 181.

Ademais, a Corte ressaltou que a falta de limitações à reeleição presidencial significa o enfraquecimento dos partidos e movimentos políticos que integram a oposição, ao não terem uma expectativa clara sobre sua possibilidade de chegar ao exercício do poder. Em continuação ao anterior, este Tribunal considerou que os Estados devem estabelecer limites claros ao exercício do poder, para assim permitir a possibilidade de que diversas forças políticas possam ter acesso ao mesmo, e que todos os cidadãos sejam devidamente representados no sistema democrático 182.

¹⁷⁷ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 124.

¹⁷⁸ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 124.

¹⁷⁹ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 126.

¹⁸⁰ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 128.

¹⁸¹ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 133.

¹⁸² A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série

Em terceiro lugar, dependendo das competências que cada Estado confira aos Presidentes da República, a permanência no poder de um Presidente por um longo período de tempo afeta a independência e a separação de poderes. Com a mesma pessoa ocupando o cargo de Presidente por vários mandatos consecutivos se aumenta a possibilidade de nomear ou remover funcionários de outros poderes públicos, ou dos órgãos encarregados de controlá-los. Portanto, nesse tipo de regimes, é fundamental que o sistema de freios e contrapesos inclua limitações temporais claras ao mandato do Presidente 183.

Por outro lado, o Tribunal recordou que o artigo 23 da Convenção estabelece que todo cidadão possui o direito a participar na direção dos assuntos públicos, a ser eleito e o direito a ter acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade. A esse respeito, advertiu que os Presidentes que buscam a reeleição têm uma ampla vantagem de exposição mediática e de familiaridade para os eleitores. Além disso, o próprio exercício do poder pode fomentar a ideia de que a continuidade da mesma pessoa no cargo é indispensável para o funcionamento do Estado. Ademais, se os sistemas de controle do Presidente não se encontram funcionando, estes podem utilizar recursos públicos para, direta ou indiretamente, favorecer a sua campanha de reeleição. Portanto, a Corte considerou que o cargo da Presidência oferece à pessoa que o ocupa uma posição privilegiada para o pleito eleitoral. Quanto maior for o tempo de permanência no cargo, maior será essa vantagem 184.

Ademais, o Tribunal ressaltou que a habilitação da reeleição presidencial indefinida de forma que permita ao Presidente em exercício candidatar-se no pleito eleitoral é uma modificação que traz fortes consequências para o acesso ao poder e o funcionamento democrático em geral. Portanto, a eliminação dos limites para a reeleição presidencial indefinida não deveria ser suscetível de ser decidida por maiorias nem por seus representantes para seu próprio benefício 185.

Por último, o Tribunal advertiu que o maior perigo atual para as democracias da região não é a ruptura abrupta da ordem constitucional, mas uma erosão paulatina das salvaguardas democráticas que podem conduzir a um regime autoritário, inclusive se este for eleito por meio de eleições populares. Em consequência, as salvaguardas democráticas deveriam prever a proibição da reeleição presidencial indefinida. O anterior não significa que se deva restringir que outras pessoas, distintas ao Presidente em exercício, mas de seu mesmo partido ou força política, possam se candidatar ao cargo da Presidência 186.

Portanto, a partir de uma leitura sistemática da Convenção Americana, incluindo o seu preâmbulo, a Carta da OEA e a Carta Democrática Interamericana, a Corte concluiu que a habilitação da reeleição presidencial indefinida é contrária aos princípios de uma democracia representativa, e, desse modo, às obrigações estabelecidas na Convenção Americana e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁸⁷.

A Nº 28, par. 138.

¹⁸³ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 139.

¹⁸⁴ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 142.

¹⁸⁵ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 144.

¹⁸⁶ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 145.

¹⁸⁷ A figura da Reeleição Presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana). Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 146.

Artigo 26

Direito à saúde de pessoas com deficiência

No Caso Guachalá Chimbo Vs. Equador a Corte reiterou que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício adequado dos demais direitos humanos, e todos os seres humanos têm direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde que lhes permita viver dignamente, entendendo a saúde não apenas como a ausência de aflições ou enfermidades, mas como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, derivado de um estilo de vida que permita às pessoas alcançar um equilíbrio integral. Nesse sentido, o direito à saúde se refere ao direito de toda pessoa a gozar do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social 188.

A obrigação geral de proteção à saúde se traduz no dever estatal de assegurar o acesso das pessoas a serviços essenciais de saúde, garantindo uma prestação médica de qualidade e eficaz, assim como de promover a melhoria das condições de saúde da população. Esse direito inclui a atenção de saúde oportuna e apropriada de acordo com os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, cuja aplicação dependerá das condições vigentes em cada Estado. O cumprimento da obrigação do Estado de respeitar e garantir esse direito deverá conceder especial cuidado aos grupos vulneráveis e marginalizados, e deverá realizar-se de acordo com os recursos disponíveis de maneira progressiva e da legislação nacional aplicável 189.

A Corte considerou que a natureza e o alcance das obrigações derivadas da proteção do direito à saúde incluem aspectos que têm uma exigibilidade imediata, bem como aspectos que têm um caráter progressivo. A esse respeito, a Corte recordou que, em relação ao primeiro conjunto de obrigações (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir o acesso sem discriminação às prestações reconhecidas pelo direito à saúde, garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres e, em geral, avançar no sentido da plena efetividade dos DESCA. No tocante ao segundo grupo (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que os Estados partes têm a obrigação concreta e constante de avançar da forma mais expedita e eficaz possível no sentido da plena efetividade desse direito, na medida de seus recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Além disso, impõe-se a obrigação de não regressividade em relação à realização dos direitos já alcançados. Em virtude do anterior, as obrigações convencionais de respeito e garantia, bem como de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são fundamentais para alcançar sua efetividade 190.

Consentimento informado e pessoas com deficiência

No Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador a Corte reiterou que o consentimento informado é um elemento fundamental do direito à saúde. A sua exigência é uma obrigação de caráter imediato. Esta Corte indicou que a violação do direito ao consentimento informado implica não apenas em uma violação do direito à saúde, mas também ao direito à liberdade pessoal, ao direito à dignidade e à vida privada, e também ao direito de acesso à informação 191.

Em aplicação do princípio de efeito útil e das necessidades de proteção em casos de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, este Tribunal observou o conteúdo jurídico mais amplo desse direito, ao considerar que o Estado se encontra especialmente "obrigado a garantir às pessoas em situação de vulnerabilidade, marginalização e discriminação, as condições jurídicas e administrativas que lhes assegurem o exercício desse direito, em atenção ao princípio de igualdade perante a lei" 192.

O reconhecimento da personalidade jurídica das pessoas com deficiência implica em não negar sua capacidade jurídica e proporcionar o acesso ou apoio que a pessoa possa necessitar para tomar decisões com efeitos jurídicos. O modelo social da deficiência, "baseado nos direitos humanos representa passar do paradigma da substituição na adoção de decisões a um baseado no apoio para tomá-las" 193.

A Corte afirmou que a capacidade jurídica adquire uma importância especial para as pessoas com deficiência quando têm de tomar decisões fundamentais sobre a sua saúde. Nesse sentido, esclareceu que submeter uma pessoa

¹⁸⁸ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 100.

¹⁸⁹ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 101.

¹⁹⁰ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 106.

¹⁹¹ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 110.

¹⁹² Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 113.

¹⁹³ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 116.

com deficiência a um tratamento de saúde sem seu consentimento informado pode constituir uma negação de sua personalidade jurídica 194.

Como regra geral, o consentimento é pessoal, na medida em que deve ser oferecido por quem se submeterá ao procedimento. O Tribunal ressaltou que a deficiência real ou percebida não deve ser entendida como uma incapacidade para se autodeterminar, e deve ser aplicada a presunção de que as pessoas que padecem de deficiências são capazes de expressar sua vontade, a qual deve ser respeitada pelo pessoal médico e pelas autoridades. Com efeito, a deficiência de um paciente não deve utilizar-se como justificação para não solicitar o seu consentimento e proceder a um consentimento por representação. Ao tratar as pessoas com deficiência, o pessoal médico deverá examinar a condição real do paciente, e oferecer o apoio necessário para que tome uma decisão individual e informada 195.

Caso uma pessoa seja encarregada de prestar o apoio, o pessoal médico e sanitário "deve velar por que se realize a consulta apropriada diretamente à pessoa com deficiência e garantir, na medida de suas possibilidades, que os assistentes ou pessoas encarregadas de prestar apoio não substituam às pessoas com deficiência em suas decisões nem exerçam influência indevida sobre elas" 196.

Adicionalmente, os Estados devem oferecer às pessoas com deficiência a possibilidade de planejar antecipadamente o seu próprio apoio, especificando quem prestaria esse apoio e o seu funcionamento. Esse planejamento deve ser respeitado quando a pessoa com deficiência "não puder comunicar seus desejos aos demais" ¹⁹⁷.

Direito à saúde sexual e reprodutiva

No Caso Manuela Vs. El Salvador a Corte reiterou que o direito à saúde sexual e reprodutiva é parte do direito à saúde. O direito à saúde sexual e reprodutiva se relaciona, por um lado, com a autonomia e a liberdade reprodutiva, em relação ao direito a tomar decisões autônomas sobre seu plano de vida, seu corpo e sua saúde sexual e reprodutiva, livre de qualquer violência, coação e discriminação. Por outro lado, refere-se ao acesso a serviços de saúde reprodutiva e de informação, educação e os meios que permitam exercer seu direito a decidir de forma livre e responsável o número de filhos que desejam ter e o intervalo entre os nascimentos 198.

A Corte indicou que, devido à sua capacidade biológica de gravidez e parto, a saúde sexual e reprodutiva tem consequências particulares para as mulheres. Nesse sentido, a obrigação de oferecer atenção médica sem discriminação implica que se leve em conta que as necessidades em matéria de saúde das mulheres são distintas das dos homens, e sejam oferecidos serviços apropriados para as mulheres ¹⁹⁹.

Adicionalmente, a obrigação de oferecer atenção médica sem discriminação implica que o suposto cometimento de um delito por parte de um paciente, sob nenhuma hipótese, pode condicionar a atenção médica que este paciente necessita. Portanto, os Estados devem oferecer a atenção médica necessária e sem discriminação para as mulheres que a requeiram²⁰⁰.

Violação do segredo médico e a proteção de dados pessoais

No Caso Manuela Vs. El Salvador a Corte reiterou que a finalidade precípua da prestação de serviços de saúde é a melhoria da condição de saúde física ou mental do paciente. Para que o pessoal médico possa oferecer o tratamento médico adequado, é necessário que o paciente sinta a confiança de compartilhar com o pessoal médico toda a informação necessária. Por isso, é fundamental que a informação compartilhada pelos pacientes com o pessoal médico não seja divulgada de forma ilegítima. Nesse sentido, o direito à saúde implica que, para que a atenção de

¹⁹⁴ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 117.

¹⁹⁵ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, pars.120 e 121.

¹⁹⁶ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 123.

¹⁹⁷ Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 124.

¹⁹⁸ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 192.

^{. 199} Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 193.

²⁰⁰ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 194.

saúde seja aceitável deve "estar concebida para respeitar a confidencialidade" 201.

A Corte determinou que, ainda que os dados pessoais de saúde não se encontrem expressamente previstos no artigo 11 da Convenção, trata-se de informação que descreve os aspectos mais sensíveis ou delicados sobre uma pessoa, de maneira que devem ser entendidos como protegidos pelo direito à vida privada. Os dados relativos à vida sexual devem considerar-se, ademais, como pessoais e altamente sensíveis 202.

Em virtude do direito à vida privada e do direito à saúde, as pessoas têm direito a que a atenção médica seja confidencial e à proteção dos dados de saúde. Essa proteção traz como consequência que a informação obtida pelo médico no exercício de sua profissão não deve ser divulgada e se encontra protegida pelo segredo profissional. Isso inclui tanto a informação compartilhada pelo paciente enquanto é atendido, como a evidência física que o pessoal médico possa observar ao oferecer atenção médica. Nesse sentido, os médicos têm um direito e um dever de manter a confidencialidade sobre a informação à qual tenham acesso em sua condição de médicos. Essa obrigação de manter o segredo profissional foi reconhecida em diversos instrumentos relativos à ética da atenção médica, incluindo o juramento hipocrático, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, a Declaração de Genebra adotada pela Associação Mundial de Medicina em 1948, o Código Internacional de Ética Médica, e a Declaração de Lisboa sobre os Direitos do Paciente²⁰³.

Não obstante isso, a confidencialidade da atenção médica e a proteção dos dados de saúde não é um direito absoluto e, portanto, pode ser restringido pelos Estados sempre que a restrição não seja abusiva ou arbitrária; por isso, devem estar previstas em lei, perseguir um fim legítimo e ser necessárias em uma sociedade democrática. No mesmo sentido, a obrigação do pessoal médico de manter o segredo profissional possui exceções.

Como regra geral, a informação médica deve resguardar-se de forma confidencial, com exceção de quando i) o paciente der o seu consentimento para divulgá-la, o ii) a legislação interna habilita determinadas autoridades a ter acesso à informação. A legislação, ademais, deve conter as hipóteses específicas nas quais a história clínica pode ser divulgada, salvaguardas claras sobre a proteção dessa informação e a forma em que a informação pode ser divulgada, exigindo que a mesma se realize apenas mediante ordem fundamentada por parte de uma autoridade competente e, a partir da qual, seja divulgado apenas o necessário para o caso concreto²⁰⁴.

Tratamento médico a mulher privada de liberdade

No Caso Manuela e outros Vs. El Salvador a Corte reiterou que os serviços de saúde devem manter um nível de qualidade equivalente em relação às pessoas que não estão privadas de liberdade. A saúde deve entender-se como uma garantia fundamental e indispensável para o exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal, o que implica obrigações para os Estados de adotar disposições de direito interno, incluindo práticas adequadas para velar pelo acesso igualitário à atenção de saúde de pessoas privadas de liberdade, bem como no tocante à disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade desses serviços. Nesse sentido, a acessibilidade do direito à saúde para as pessoas privadas de liberdade implica em que estas sejam conduzidas a centros de saúde especializados quando for necessário 205.

Em razão da posição especial de garante do Estado sobre as pessoas privadas de liberdade, e o consequente controle dos meios de prova sobre sua condição física, condições de detenção e eventual atenção médica, é o Estado quem tem o ônus probatório de oferecer uma explicação satisfatória e convincente sobre o ocorrido e desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios válidos. A falta de entrega dos elementos de prova que permitam esclarecer o tipo de atenção recebida por uma pessoa é particularmente grave em casos que envolvam alegações relacionadas com a violação ao direito à saúde. Em sua condição de garante, o Estado tem tanto a responsabilidade de garantir os direitos do indivíduo sob sua custódia, como a de prover a informação e as provas

²⁰¹ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 122.

²⁰² Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 205.

²⁰³ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 206.

²⁰⁴ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 227.

²⁰⁵ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 236.

relacionadas com o que ocorra ao detido²⁰⁶.

A Corte ressaltou que os serviços médicos das pessoas privadas de liberdade devem estar organizados e coordenados com a administração geral do serviço de atenção de saúde geral, o que significa estabelecer procedimentos adequados e expeditos para o diagnóstico e tratamento dos doentes, e para o seu traslado quando seu estado de saúde requeira cuidados especiais em estabelecimentos penitenciários especializados ou em hospitais civis. Para fazer efetivos esses deveres, são necessários protocolos de atenção de saúde e mecanismos ágeis e efetivos de traslado de presos, particularmente em situações de emergência ou enfermidades graves²⁰⁷.

Direitos das crianças em relação à obrigação de regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde

No Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile a Corte reiterou que, em conformidade com o artigo 19 da Convenção Americana, o Estado se encontra obrigado a adotar as medidas de proteção especial orientadas pelo princípio do interesse superior da criança, assumindo sua posição de garante com maior cuidado e responsabilidade, em consideração à sua condição especial de vulnerabilidade. A Corte estabeleceu que a proteção da infância tem como objetivo último o desenvolvimento da personalidade das crianças e o desfrute dos direitos que lhes são reconhecidos. Dessa forma, as crianças têm direitos especiais aos quais correspondem deveres específicos por parte da família, da sociedade e do Estado. Ademais, sua condição exige uma proteção especial do Estado e deve ser entendida como um direito adicional e complementar aos demais direitos que a Convenção reconhece a toda pessoa²⁰⁸.

A Corte afirmou que os Estados devem situar o interesse superior da criança no centro de todas as decisões que afetem a sua saúde e o desenvolvimento, incluindo as que envolvam atos que tenham relação com a saúde das crianças. Os Estados devem revisar o contexto normativo e emendar as leis e políticas públicas para garantir o direito à saúde. No que tange aos agentes não estatais, o Estado é responsável pela realização do direito das crianças à saúde, independentemente do fato de delegar a prestação de serviços a agentes não estatais. O anterior implica no dever de que os agentes não estatais reconheçam, respeitem e tornem efetivas suas responsabilidades em relação às crianças²⁰⁹.

A Corte considerou que o princípio do interesse superior constitui um mandato de priorização dos direitos das crianças frente a qualquer decisão que possa afetá-los (positiva ou negativamente), nos âmbitos judicial, administrativo e legislativo. Dessa forma, o Estado deve garantir que as normas e atos estatais não afetem o direito das crianças a gozar do mais alto nível de saúde e acesso a tratamento contra enfermidades, e tampouco que esse direito seja violado por atos de terceiros²¹⁰.

Saúde de crianças com deficiência

No Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile a Corte concluiu que os tratamentos de reabilitação em razão da deficiência e os cuidados paliativos são serviços essenciais de saúde infantil. A esse respeito, o Tribunal adverte que o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança afirma que os Estados devem "envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde", e o Comitê dos Direitos da Criança indicou que esse artigo inclui a prevenção oportuna e apropriada, a promoção da saúde, os serviços paliativos, de cura e de reabilitação, e o direito da criança a crescer e se desenvolver com o máximo de suas possibilidades e viver em condições que lhe permitam desfrutar do mais alto nível possível de saúde²¹¹.

Dessa forma, o Tribunal considerou que os Estados devem garantir os serviços sanitários referentes à reabilitação e cuidados paliativos pediátricos conforme os padrões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, tomando em consideração as particularidades do tratamento médico que as crianças com deficiência requerem. Em particular, em relação à acessibilidade, a Corte considerou que os tratamentos de reabilitação e cuidados paliativos

²⁰⁶ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 239.

²⁰⁷ Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 240.

²⁰⁸ Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 104.

²⁰⁹ Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 106.

²¹⁰ Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 110.

²¹¹ Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 111.

pediátricos devem privilegiar, na medida do possível, a atenção médica domiciliar, ou em um local próximo ao domicílio, com um sistema interdisciplinar de apoio e orientação à criança e sua família, e também contemplar a preservação de sua vida familiar e comunitária²¹².

A Corte considerou que os cuidados especiais e a assistência necessária para uma criança com deficiência deve incluir, como elemento fundamental, o apoio às famílias responsáveis por seu cuidado durante o tratamento, em especial às mães, em quem tradicionalmente recai o trabalho de cuidado²¹³.

Além disso, no tocante ao acesso à informação, como parte da acessibilidade na atenção de saúde, o Tribunal considerou que as crianças, e seus cuidadores, devem ter acesso a informação relacionada com as enfermidades ou deficiências de que padeçam, incluindo suas causas, cuidados e prognósticos. Essa informação deve ser acessível em relação aos médicos tratantes, mas também a respeito do resto das instituições que podem estar envolvidas no tratamento que a criança recebe. Isso inclui as instituições encarregadas da administração de seguros privados, pois são centrais no acesso aos serviços de saúde. Desse modo, o Estado deve regulamentar que os afiliados das asseguradoras privadas tenham acesso à informação sobre as condições de tratamento efetivo de que gozam, o que inclui as condições de cobertura dos serviços, e os recursos disponíveis para o afiliado em caso de desconformidade²¹⁴.

Direito à seguridade social em relação à obrigação de regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde

O Tribunal considerou que o direito à seguridade social é de fundamental importância para garantir a dignidade das pessoas e para fazer frente a circunstâncias que as privam do exercício de outros direitos, como o direito à saúde. Dessa forma, ainda que os Estados conservem a liberdade de definir as formas em que garantirão o direito à seguridade social, o que pode ser realizado a partir da participação do setor privado, o Estado deve garantir que se respeitem os elementos essenciais desse direito. Desse modo, os Estados devem assegurar que as pessoas não sejam submetidas a restrições arbitrárias ou pouco razoáveis da cobertura social existente, seja do setor público ou do privado. Além disso, a garantia do direito à seguridade social requer a existência de um sistema que se estruture e funcione sob os princípios de disponibilidade e acessibilidade, que inclua a atenção de saúde e à deficiência, e que tenha um nível suficiente de qualidade e duração 215.

Direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve, e sua relação com os direitos à liberdade de expressão, o direito de reunião, a liberdade de associação, o direito ao trabalho e a suas condições justas, equitativas e satisfatórias

No *Parecer Consultivo OC-27* a Corte considerou que o principal problema jurídico que lhe foi proposto requer interpretar o alcance dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve, e sua relação com os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de associação, o direito de reunião e o direito ao trabalho e a suas condições justas, equitativas e satisfatórias, no contexto de proteção estabelecido pela Convenção Americana, o Protocolo de San Salvador, a Carta da OEA e a Declaração Americana. Para dar resposta a essa questão, e dada a centralidade da Convenção Americana no regime de proteção do Sistema Interamericano, o Tribunal considerou pertinente realizar a análise com base no artigo 26 da Convenção Americana, em sua relação com os artigos 45, incisos c, e, g da Carta da OEA, e com os artigos 1.1, 2, 13, 15, 16 e 25 da Convenção Americana, artigos 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, e os artigos IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana, bem como o corpus iuris relevante do Direito Internacional do Trabalho. Em relação a este último ponto, a Corte sublinhou a especial importância interpretativa das convenções, recomendações e decisões adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)²¹⁶.

²¹² Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 112.

²¹³ Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 108.

²¹⁴ Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 108.

²¹⁵ Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 115.

²¹⁶ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A No. 27, Par. 52.

A Corte constatou que o artigo 45, incisos c) e g) da Carta da OEA afirma expressamente que os empregadores e trabalhadores poderão se associar livremente para a defesa e promoção de seus interesses, incluindo o direito de negociação coletiva e de greve por parte dos trabalhadores. Além disso, considerou que esses direitos se encontram em uma pluralidade de instrumentos regionais e universais, bem como nas constituições dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Em particular, a Corte destacou que o artigo 8 do Protocolo de San Salvador prevê os "direitos sindicais", e que a Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização, assim como a Convenção 98 sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, contêm disposições específicas sobre o alcance dos direitos antes mencionados. No mesmo sentido, a Corte recordou que, em sua jurisprudência, referiu-se à liberdade sindical no âmbito da proteção ao direito à liberdade de associação em matéria laboral como um direito com conotações coletivas e individuais. Além disso, recordou que os sindicatos e seus representantes devem gozar de uma proteção específica para o correto desempenho de suas funções, e que os sindicatos devem gozar de personalidade jurídica²¹⁷.

Tomando em consideração os diversos instrumentos do corpus juris internacional em matéria de direitos humanos, e com base nos artigos 26 da Convenção, e 8 do Protocolo de San Salvador, a Corte realizou uma série de considerações adicionais a respeito do conteúdo dos direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve:

Liberdade sindical. O direito à liberdade sindical deve ser garantido aos trabalhadores e trabalhadoras públicos e privados, inclusive daqueles que trabalham em empresas de caráter econômico pertencentes ao Estado. Nesse sentido, os Estados devem assegurar que as associações de trabalhadores e trabalhadoras do setor público gozem das mesmas vantagens e privilégios que aqueles do setor privado. No tocante ao aspecto objetivo do direito à liberdade sindical, não deve existir nenhuma autorização administrativa prévia que anule o exercício do direito dos trabalhadores e trabalhadoras a criar os sindicatos que considerem conveniente constituir. Os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar do direito de criação e afiliação às organizações que considerem convenientes, com independência daquelas que já estejam constituídas em determinados setores. A liberdade sindical requer dos Estados garantir que os trabalhadores e trabalhadoras, e seus representantes, gozem de uma proteção ou adequada no emprego contra qualquer ato de coação ou de discriminação, direta ou indireta, dirigida a menoscabar o exercício de sua liberdade sindical. Além disso, os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar do direito a desenvolver atividades sindicais, o que inclui a regulamentação do sindicato, sua representação, organizar sua administração interna, e a não dissolução por via administrativa²¹⁸.

Negociação coletiva. O direito à negociação coletiva constitui um componente essencial da liberdade sindical, na medida em que inclui os meios necessários para que os trabalhadores e trabalhadoras se encontrem em condições de defender e promover os seus interesses. Por conseguinte, os Estados devem se abster de intervir nos processos de negociação, devem adotar medidas que estimulem e fomentem, entre os trabalhadores e trabalhadoras, empregadores e empregadoras, o pleno desenvolvimento e o uso de processos de negociação voluntária, com o objetivo de regulamentar as condições do emprego por meio de contratos coletivos. Por outro lado, os funcionários e funcionárias públicos devem gozar de proteção adequada contra qualquer ato de discriminação anti-sindical em relação ao seu emprego. Nesse sentido, os trabalhadores e trabalhadoras, e seus representantes, devem poder participar plenamente e de maneira significativa na determinação das negociações, de modo que o Estado deve permitir o acesso dos trabalhadores e trabalhadoras à informação necessária para poder ter conhecimento sobre os elementos necessários para levar a cabo essas negociações.

²¹⁷ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 72.

²¹⁸ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 83.

²¹⁹ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 93.

Greve. O direito de greve é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras, e de suas organizações, pois constitui um meio legítimo de defesa de seus interesses econômicos, sociais e profissionais. Os Estados devem ter em consideração que, salvo as exceções permitidas pelo Direito Internacional, a lei deve proteger o exercício do direito de greve de todos os trabalhadores e trabalhadoras. Dessa forma, as condições e requisitos prévios que a legislação estabeleça para que uma greve se considere um ato lícito, não devem ser complicados ao ponto de produzir que na prática resulte impossível uma greve legal. A faculdade de declarar a ilegalidade da greve não deve recair em um órgão administrativo, mas corresponde ao Poder Judiciário. Além disso, o Estado deve se abster de aplicar sanções aos trabalhadores quando participem em uma greve legal. O exercício do direito de greve pode limitar-se ou proibir-se apenas com respeito a) aos funcionários e funcionárias públicos que atuam como órgãos do poder público no exercício de funções de autoridade em nome do Estado, e b) aos trabalhadores e trabalhadoras dos serviços essenciais. É permitido que os Estados estabeleçam o cumprimento de certas condições prévias no contexto da negociação coletiva antes de optar pelo mecanismo da greve em defesa dos trabalhadores e trabalhadoras e tr

A Corte destacou que o exercício do direito à liberdade sindical, negociação coletiva e greve apenas pode estar sujeito às limitações e restrições previstas em lei, sempre que estas sejam apropriadas em uma sociedade democrática, necessárias para salvaguardar a ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e as liberdades dos demais. No entanto, afirmou que as restrições que se estabeleçam ao exercício desses direitos devem ser interpretadas de maneira restritiva, em aplicação do princípio pro persona, e não se deve privá-los de seu conteúdo essencial ou reduzi-los de forma tal que careçam de valor prático. Nesse sentido, enfatizou que, no âmbito de proteção do Sistema Interamericano, os membros das forças armadas e da polícia, os funcionários públicos que exercem funções de autoridade em nome do Estado, da mesma forma que os serviços públicos essenciais, poderão estar sujeitos a restrições especiais por parte dos Estados no exercício de seus direitos. Isso não obsta a que, para que sejam consideradas convencionais, as restrições devem perseguir um fim legítimo, cumprir o requisito de idoneidade, e que as medidas impostas devem ser necessárias e proporcionais²²¹.

A Corte abordou a relação existente entre liberdade de associação, direito de reunião, liberdade de expressão, liberdade sindical e negociação coletiva e sua consequência sobre o conteúdo do direito ao trabalho e a suas condições justas, equitativas e satisfatórias. Nesse sentido, destacou que a relação entre a liberdade de associação e a liberdade sindical é uma relação de gênero e espécie, pois a primeira reconhece o direito das pessoas de criar organizações e atuar coletivamente na persecução de fins legítimos, com base no artigo 16 da Convenção Americana, enquanto a segunda deve ser entendida em relação à especificidade da atividade e à importância da finalidade perseguida pela atividade sindical, bem como por sua proteção específica derivada do artigo 26 da Convenção e do artigo 8 do Protocolo de San Salvador. Dessa forma, a proteção da liberdade sindical cumpre uma importante função social, pois o trabalho dos sindicatos e de outras organizações de empregadores e empregadoras, e trabalhadores e trabalhadoras, permite conservar ou melhorar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores e trabalhadoras e, nessa medida, sua proteção permite a realização de outros direitos humanos. A liberdade sindical é fundamental para permitir a adequada defesa dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, incluindo seu direito ao trabalho e a suas condições justas, equitativas e satisfatórias ²²².

Por outro lado, o Tribunal advertiu que os direitos à liberdade de expressão, de reunião e de associação, em sua relação com a liberdade sindical, negociação coletiva e greve, constituem direitos fundamentais para que os trabalhadores e trabalhadoras, e seus representantes, se organizem e expressem as reivindicações específicas sobre suas condições laborais, para poder assim representar efetivamente seus interesses perante o empregador

²²⁰ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 105.

²²¹ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 114.

²²² Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 124.

ou empregadora, e inclusive participar em questões de interesse público com uma voz coletiva. Dessa forma, os Estados têm o dever de respeitar e garantir esses direitos, os quais permitem nivelar a relação desigual que existe entre trabalhadores e trabalhadoras, e os empregadores e empregadoras, e o acesso a salários justos, e condições de trabalho seguras. Nesse sentido, a Corte recordou que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, de forma que a efetividade do exercício dos direitos depende da efetividade do exercício de outros direitos. Os direitos civis e políticos, e os direitos econômicos sociais, culturais e ambientais devem ser entendidos integralmente como direitos humanos, sem hierarquia entre si, e exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes²²³.

Finalmente, o Tribunal abordou a pergunta sobre se é possível permitir de maneira geral que as proteções estabelecidas na legislação possam ser derrogadas 'in peius' por meio da negociação coletiva. A esse respeito, a Corte advertiu que a natureza protetora do direito do trabalho tem como ponto de partida o desequilíbrio de poder entre os trabalhadores e trabalhadoras, e os empregadores e empregadoras, no momento de negociar suas condições de trabalho. Por essa razão, permitir que a norma trabalhista possa ser derrogada, de maneira geral, in peius, em virtude de um contrato coletivo, colocaria os trabalhadores e trabalhadoras em uma maior situação de desvantagem frente ao empregador, provocando a piora de suas condições de trabalho e de vida, e violando assim o mínimo de proteção estabelecido pelo direito nacional e internacional. Em consequência, não seria juridicamente válido que a legislação nacional autorize que as partes negociantes de um convênio coletivo de trabalho possam renunciar à proteção dos direitos reconhecida no âmbito interno. Os contratos coletivos, entretanto, podem melhorar a legislação trabalhista quando se amplie o âmbito de proteção dos direitos trabalhistas, salvo que a lei interna contenha disposições que limitem essa possibilidade de maneira justificada²²⁴.

O direito das mulheres a serem livres de toda forma de discriminação e violência no exercício de seus direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve

O Tribunal reiterou que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e portanto inclui o artigo 26 da Convenção. Nesse sentido, não cabe dúvida de que existe uma proibição expressa de realizar qualquer conduta que possa ser considerada discriminatória a respeito do exercício dos direitos sindicais das mulheres. No entanto, a Corte advertiu que os Estados devem adotar as medidas positivas necessárias para reverter ou modificar situações discriminatórias, o que requer do Estado avançar na existência de uma igualdade real entre homens e mulheres no exercício dos direitos sindicais. Expressou que o anterior se justifica porque a permanência de papeis e estereótipos de gênero, tanto no âmbito público como no âmbito privado, constituem obstáculos para o pleno exercício dos direitos mencionados. Além disso, dado que a negociação coletiva e a greve são mecanismos habilitadores para que as mulheres superem a discriminação estrutural no âmbito laboral, seu respeito e garantia é fundamental para melhorar suas condições de vida e de trabalho 225.

O Tribunal abordou as implicações do direito à igualdade e não discriminação de maneira específica. Afirmou que as mulheres são titulares dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve, o que significa que as trabalhadoras gozem de todos os atributos, faculdades e benefícios para o seu exercício nos termos indicados anteriormente. Isso inclui o direito a constituir organizações de trabalhadores ou trabalhadoras ou de afiliar-se a estas livremente sem nenhuma discriminação, conforme considerem oportuno e de acordo com os seus próprios interesses. Nesse sentido, a Corte expressou que o Estado deve respeitar e garantir os direitos sindicais, não estabelecendo nenhum tipo de tratamento diferenciado injustificado entre pessoas por sua mera condição de mulher. Além disso,

²²³ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 141.

²²⁴ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 148.

²²⁵ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 189.

as mulheres devem ter acesso a mecanismos adequados de tutela judicial de seus direitos quando sejam vítimas de discriminação²²⁶.

O Tribunal se pronunciou sobre aspectos particulares que requerem a adoção de medidas positivas por parte do Estado para garantir o seguinte: a) o direito das mulheres a igual remuneração por trabalho idêntico; b) a proteção especial das mulheres trabalhadoras quando se encontrem grávidas; c) o equilíbrio do trabalho doméstico e de cuidado entre homens e mulheres, o que implica adotar políticas dirigidas a buscar que os homens participem ativa e equilibradamente na organização do lar e na criação dos filhos; d) eliminar as barreiras que impeçam as mulheres de participar ativamente em sindicatos, bem como em seus cargos diretivos, e dessa forma ter participação ativa na tomada de decisões; e) a transição das trabalhadoras da economia informal para a economia formal, e a adoção das medidas positivas necessárias para alcançar o desfrute pleno de seus direitos sindicais durante a transição; f) a prevenção da violência e do assédio sexual no âmbito público, e que os empregadores privados adotem medidas razoáveis e factíveis para os mesmos efeitos; e g) o combate às causas estruturais que permitam a igualdade substantiva entre homens e mulheres, através de medidas progressivas 227.

• A autonomia sindical, a participação das mulheres como integrantes e líderes sindicais, e a participação dos sindicatos no desenho, construção e avaliação de normas e políticas públicas relacionadas ao trabalho em contextos de mudanças no mercado de trabalho mediante o uso de novas tecnologias.

A Corte reiterou que o direito à liberdade sindical protege a liberdade de funcionamento, a autonomia interna e a independência das organizações sindicais, incluindo sua organização interna relativa aos direitos de representação e regulamentação. No entanto, afirmou que a existência de legislação sindical não constitui em si mesma uma violação aos direitos sindicais, mas como regra geral deve estar dirigida a estabelecer condições formais e não debilitar os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras no contexto do exercício de sua liberdade sindical. Além disso, considerou que são admissíveis as disposições destinadas a promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais, sem que isso constitua necessariamente uma afetação à autonomia ou à liberdade sindical. Em razão do anterior, considerou que a autonomia sindical não protege medidas que limitam o exercício dos direitos sindicais das mulheres dentro dos sindicatos e, ao contrário, obriga os Estados a adotar medidas que permitam às mulheres gozar de igualdade formal e material no espaço laboral e sindical²²⁸.

No mesmo sentido, o Tribunal considerou que os Estados devem garantir que não exista discriminação direta ou indireta no âmbito laboral e sindical, o que requer fazer frente aos fatores estruturais subjacentes relacionados à persistência de estereótipos e papeis de gênero e que não permitem às mulheres o pleno gozo de seus direitos. Por essa razão, no contexto da pergunta proposta, reiterou a necessidade de que os Estados adotem medidas que permitam equilibrar o trabalho doméstico e familiar, de forma que possam também desempenhar adequadamente suas atividades laborais e sindicais. A partir dessa perspectiva, a adoção de medidas legislativas e de outra índole dirigidas a alcançar a igualdade no âmbito laboral, como as que buscam proteger à mulher durante a maternidade de modo a conciliar a vida familiar e laboral, são necessárias para a participação adequada das mulheres no mercado de trabalho, e para o exercício de seu direito à liberdade sindical sem discriminação. Em consequência, essas medidas não são incompatíveis com a autonomia sindical²²⁹.

226 Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27. Par. 168.

227 Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 178.

228 Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 193.

229 Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo

Relatório Anual 2021 | Corte Interamericana de Direitos Humanos

- 144 -

A Corte reiterou que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, entre os quais se encontram os direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve. Além disso, afirmou que o reconhecimento desses direitos deve estar acompanhado de garantias adequadas para sua proteção. Nesse sentido, e em relação ao questionamento da Comissão Interamericana sobre a participação sindical nos processos de elaboração, construção e avaliação de políticas públicas relacionadas ao trabalho em contextos de mudanças no mercado de trabalho em razão de novas tecnologias, o Tribunal advertiu que a proteção dos direitos antes mencionados deve ser entendida tomando em consideração que as relações de trabalho evoluem constantemente devido a diversos fatores, entre os quais se destaca o uso de novas tecnologias digitais no trabalho. A esse respeito, o Tribunal destacou que os Estados têm a obrigação de adequar sua legislação e suas práticas às novas condições do mercado de trabalho, quaisquer que sejam os avanços tecnológicos que produzam essas mudanças, e em consideração às obrigações de proteção dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras determinados no Direito Internacional dos Direitos Humanos²³⁰.

A Corte considerou que a regulamentação do trabalho no contexto de novas tecnologias deve realizar-se conforme aos critérios de universalidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, garantindo o trabalho digno e decente. Os Estados devem adotar medidas legislativas e de outra natureza, focadas nas pessoas, e não principal nem exclusivamente nos mercados, que respondam aos desafios e oportunidades propostos através da transformação digital do trabalho, incluindo o trabalho em plataformas digitais. Especificamente, os Estados devem adotar medidas dirigidas a: a) o reconhecimento dos trabalhadores e trabalhadoras na legislação como empregados ou empregadas, se na realidade o forem, pois dessa forma deverão ter acesso aos direitos trabalhistas que lhes correspondem conforme a legislação nacional e, em consequência, b) o reconhecimento dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve. A Corte considerou que os direitos trabalhistas são universais, e se aplicam a todas as pessoas em todos os países na medida em que as disposições das convenções trabalhistas assim estabeleçam²³¹.

No que se refere às obrigações dos Estados sobre as garantias específicas para a participação efetiva dos sindicatos em contextos de mudanças no trabalho mediante o uso de novas tecnologias, o Tribunal considerou que a obrigação de respeitar e garantir os direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve, são pré-requisitos para a efetiva participação dos trabalhadores e trabalhadoras na elaboração de políticas públicas através do diálogo social em aspectos que não necessariamente estão contemplados na legislação trabalhista vigente ou nos tratados internacionais. Reconheceu ser um fato que as relações trabalhistas evoluem constantemente, atendendo às mudanças tecnológicas e do mercado, o que cria novos desafios para os direitos humanos em matéria trabalhista. Portanto, os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar da possibilidade real de constituir sindicatos e, dessa forma, encontrar-se em posição de negociar adequadamente condições de trabalho justas e equitativas 232.

de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 195.

²³⁰ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A № 27, Par. 202.

²³¹ Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 209.

²³² Direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e dos artigos ii, iv, xiv, xxi e xxii da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21 de 5 de maio de 2021. Série A Nº. 27, Par. 210.

Gestão Financeira

IX. Gestão Financeira

A. Receitas

As receitas da Corte Interamericana são provenientes de quatro fontes principais:

- a) o Fundo Ordinário da OEA,
- b) contribuições voluntárias dos Estados membros,
- c) projetos de cooperação internacional, e
- d) outras receitas extraordinárias.

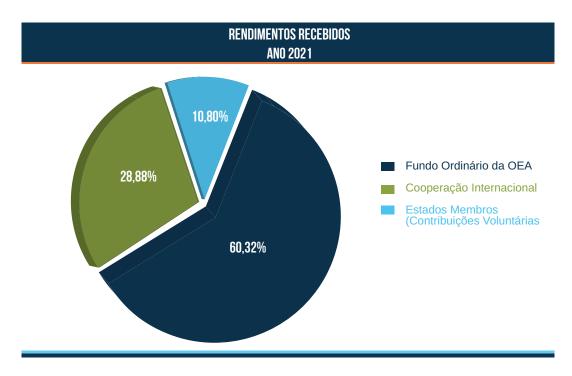
As receitas totais recebidas pela Corte durante o período contábil 2021 alcançaram US\$8,329,573.40. Desse total, US\$5,024.000,00 (60.32%) têm origem no Fundo Ordinário da OEA²³³. Por sua vez, US\$899,657.13 (10.80%) provêm de contribuições voluntárias dos Estados membros e US\$2,405,916.27 (28.88%) de Projetos de Cooperação Internacional.

O quadro a seguir mostra o detalhamento das receitas recebidas pela Corte Interamericana durante o ano 2021:

RECEITAS RECEBIDAS	2021
COOPERÁÇÃO INTERNACIONAL •	2,405,916.2
Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento	209,772.50
Ministério Norueguês das Relações Exteriores	602,388.20
Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ)	26,500.00
Fundação Heinrich Böll (Cooperação BMZ Alemanha)	22,980.05
Comissão Europeia	0.00
Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE)	250,000.00
Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento	1,272,578.7
Procuradoria-Geral do Estado do Equador	5,722.98
Fundação Konrad Adenauer	5,973.83
UNESCO	5,722.98
FUNDO ORDINÁRIO DA OEA	5,024,000.0
ESTADOS MEMBROS (Contribuições voluntárias)	899,657.13
Governo da República da Costa Rica	99,657.13
Estados Unidos Mexicanos	800,000.00
TOTAL	8,329,573.4

²³³ Dos fundos destinados pela Assembleia Geral ao orçamento-programa 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu, por intermédio da Secretaria-Geral da OEA, a soma de US\$5.024.000, que corresponde a 100% do montante previsto.

A seguir estão detalhados os percentuais da distribuição de receitas recebidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos durante o ano 2021:



1. Receitas do Fundo Ordinário da OEA

Durante a celebração do quinquagésimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em formato virtual entre 20 e 21 de outubro de 2020, em Washington, D.C., Estados Unidos da América, foi aprovado, mediante Resolução nº AG/RES. 2957 (L-O/20), o orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos para o período contábil do 2021. Esse orçamento-programa destinou à Corte a soma de US\$5.024.000,00.

A tabela seguinte mostra um comparativo histórico entre o orçamento total da OEA e as dotações orçamentárias destinadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante os últimos dez anos.

2. Receitas de contribuições voluntárias dos Estados membros da OEA

Durante o ano 2021 a Corte IDH recebeu contribuições voluntárias de dois Estados membros da OEA por um total de US\$899.657,13, que representaram 10.80% das receitas totais do Tribunal. A seguir, figura o detalhamento:

ESTADOS MEMBROS (CONTRIBUIÇÕES VOL	UNTÁRIAS) US\$ 899,657.13
Costa Rica	99,657.13
México	800,000.00

Em relação às contribuições do Ilustre Estado do México a este Tribunal, por meio de sua Embaixada em San José, Costa Rica, observou-se que o primeiro depósito, recebido em 15 de janeiro de 2021, correspondeu ao fortalecimento de suas atividades durante o período 2021; no entanto, o segundo depósito, de 22 de dezembro, será destinado ao ano de 2022.

3. Receitas de Projetos de Cooperação Internacional

As receitas provenientes da cooperação internacional totalizaram US\$2.405.916,27 em 2021, representando 28.88% do total de receitas desse ano. Essas receitas são constituídas pelas seguintes contribuições:

Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID): US\$209.772,50

Em novembro de 2020, a Corte submeteu à AECID, por meio da Secretaria-Geral da OEA, a proposta do projeto "Fortalecimento de normas de proteção da Corte IDH sobre acesso à justiça de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e da divulgação das atividades do Tribunal". Essa proposta foi aprovada no fim de julho de 2021, com um orçamento de US\$299.675,00 e uma duração de um ano, e será executado entre 28 de julho de 2021 e 27 de julho de 2022.

A Corte recebeu da AECID, por meio da Secretaria-Geral da OEA, o montante total de US\$209.772,50, correspondente a 70% do total do projeto, como primeiro adiantamento para o início das atividades. A contribuição do projeto foi desembolsada em duas parcelas, a primeira na soma de US\$29.967,50 em 16 de abril de 2021, e a segunda, em 27 de setembro de 2021, de US\$179.805.

Ministério Norueguês de Relações Exteriores: US\$602.388,20

Em setembro de 2020 o Ministério das Relações Exteriores da Noruega e a Corte IDH acordaram o projeto "Fortalecimento da Capacidade Jurisdicional e de Comunicação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020 - 2024", com financiamento de até NOK 20.000.000,00, equivalente a aproximadamente US\$1.995.740,00, com duração de quatro anos, de julho de 2020 a junho de 2024.

A contribuição inicial recebida para esse novo projeto foi efetivada em setembro de 2020, no montante de US\$266.050,67.

No período 2021 a Corte recebeu os seguintes depósitos: NOK 991.136,00 (US\$116.736,08) e NOK 4.008.864, (US\$485.652,12), respectivamente em 9 de abril e 10 de junho.

Comissão Europeia

A Comissão Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmaram o projeto "Improvement to the capacities of the Inter-American Court of Human Rights to administer prompt international justice to victims of human rights violations, especially those belonging to vulnerable and traditionally discriminated groups, and to disseminate its jurisprudence and work in an amicable manner that facilitates its observance and use among nations actors", com financiamento de 750.000.00 euros para 24 meses de execução do projeto, com início em maio de 2019.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu em maio de 2019 a primeira parcela do financiamento, na soma de 392.658,40 euros, cujo montante convertido em dólares foi de US\$432.472,61.

Em agosto de 2020 foi recebido o segundo desembolso do projeto, na soma de US\$197.321,17, equivalentes a 168.505,57 euros.

Em virtude do impacto ocasionado pela pandemia causada pelo COVID-19, ao final de março 2021 a Corte apresentou à Comissão Europeia um pedido de modificação para realocar algumas atividades que haviam sido reformuladas e para ampliar o período das ações do projeto, previsto inicialmente para 24 meses, a 39 meses. A aprovação foi recebida mediante nota de 23 de abril de 2021, estendendo o projeto até 1º de agosto de 2022. Durante o ano de 2021 não foi necessário solicitar desembolsos à União Europeia, já que com os desembolsos recebidos durante 2020 foi suficiente para continuar as atividades em 2021 que foram afetadas pela pandemia.

Em 2 de maio de 2021 a Corte emitiu seus relatórios técnico e financeiro de avanço do projeto, os quais foram aprovados satisfatoriamente pelo cooperante.

Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) no marco do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina III (Dirajus III), financiado pelo Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ): US\$26.500,00

Por determinação do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, a agência alemã de cooperação Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) presta apoio à Corte IDH desde o ano de 2013, quando se firmou o primeiro Acordo de Entendimento. Em 15 de novembro de 2017, foi firmado um segundo "Acordo de entendimento para um trabalho conjunto" entre ambas as instituições, no âmbito do programa "Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina II" (DIRAJus II). Esse acordo tem por objetivo "continuar apoiando o fortalecimento do acesso à justiça". O compromisso de contribuição da GIZ para a Corte chega a 250.000,00 euros, os quais serão distribuídos por meio de contratos específicos, entre os anos de 2017 e 2020.

Em 29 de junho de 2020 foi firmado um terceiro "Acordo de entendimento para um trabalho conjunto" entre ambas as instituições, no âmbito do programa "Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina III" (DIRAJus III). Esse acordo tem por objetivo "continuar a fortalecer a justiça interamericana e o diálogo jurisprudencial regional com um enfoque específico nos DESCA e no acesso à justiça". O compromisso de contribuição da GIZ para a Corte chega a US\$160.000,00, os quais serão distribuídos por meio de contratos específicos, entre os anos de 2020, 2021 e 2022.

Sob a égide do terceiro acordo de entendimento citado anteriormente, em 28 de janeiro de 2021 foi assinado o contrato de financiamento entre a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH e a Corte IDH, com o objetivo de fortalecer e difundir o trabalho da Corte IDH mediante a elaboração e atualização dos Cadernos de Jurisprudência. Esse contrato foi executado por um montante de US\$26.500,00. As datas do contrato cobriram o período entre 15 de fevereiro de 2021 e 31 de janeiro de 2022, permitindo realizar todas as atividades programadas.

Com base no convênio DIRAJus, em 16 de dezembro de 2021 a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH e a Corte IDH assinaram um acordo especial para o projeto: "Enhancing sustainable Inter-American E-Justice for Human Rights / Reforçar a justiça interamericana para os direitos humanos de forma eletrônica e sustentável", cujas ações estão previstas para o período de 27 de dezembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, com um financiamento aprovado de EUR 1.000.000,00.

Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação COSUDE: US\$250.000,00

No âmbito do programa "Fortalecimento da Governança e dos Direitos Humanos com ênfase em populações vulneráveis nos países da América Central" foi firmado, em outubro de 2019, o segundo acordo de entendimento para um trabalho conjunto entre ambas as instituições, "Fortalecimento da proteção de direitos humanos e do Estado de Direito mediante o diálogo jurisprudencial, a otimização de competências e o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, na Guatemala e em Honduras".

O compromisso de contribuição da Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE) para a Corte chega a US\$750.000,00, os quais serão distribuídos nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. Em novembro de 2019, o Tribunal recebeu a soma de US\$150.000,00, referentes ao primeiro desembolso destinado ao desenvolvimento das atividades do primeiro ano, que foi de outubro de 2019 a setembro de 2020.

Em setembro de 2020, a Corte recebeu o segundo desembolso, conforme a programação do acordo de entendimento, cujo montante correspondeu a 250.000,00 dólares.

Em 20 de abril de 2021 a Corte submeteu ao cooperante um adendo de realocação orçamentária de atividades do projeto que foram reformuladas em razão da pandemia da COVID-19 e sua prolongação. Esse adendo foi aprovado pelo Chefe de Cooperação Internacional da COSUDE, mediante nota de 19 de maio de 2021.

O terceiro desembolso do projeto, pela soma de US\$250.000, foi recebido pela Corte em 14 de dezembro de 2021.

Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento: US\$1,272,578.71

Em novembro de 2020, a Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (SIDA), representada pela Embaixada da Suécia na Guatemala, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinaram o acordo "Fortalecimento institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a otimização de sua capacidade", com financiamento de até SEK5.000.000,00, equivalente aproximadamente a US\$ 500.000,00, no câmbio daquele momento, durante o período de execução do projeto, que vai de 1 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, e cujo objetivo é contribuir para a proteção dos direitos humanos na região, mediante o fortalecimento institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A parcela recebida pela Corte, em dezembro de 2020, foi de US\$589.368,96. Como se pode ver, em função da diferença cambial, foi recebido o montante de US\$89.368,96 além do acordado no contrato. Posteriormente, o cooperante aprovou o uso do excedente recebido em virtude da diferença cambial nas atividades do mesmo projeto.

Em 9 de julho de 2021 a Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e a Corte IDH assinaram a Emenda nº 1 ao Acordo, proporcionando fundos adicionais ao projeto no valor de SEK 3.180.000,00. Como produto dessa emenda, o Tribunal recebeu US\$370.036,36 em 2 de setembro de 2021.

Uma segunda emenda ao Acordo foi assinada por ambas as partes em 8 de novembro de 2021, para ampliar o vencimento do projeto previsto para 31 de dezembro de 2021, estendendo-o até 31 de dezembro de 2022, proporcionando também fundos adicionais para um financiamento total de até SEK 16.180.000,00 para o projeto.

O primeiro desembolso da Emenda nº 2, equivalente a SEK 8.000.000,00, foi recebido pela Corte em 3 de dezembro de 2021, por um montante de US\$902.542,35.

Fundação Heinrich Böll: US\$22.980,05

O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Alemanha prestou apoio à Corte IDH através do Acordo de Cooperação assinado entre a Fundação Heinrich Böll e o Tribunal para o projeto denominado "Curso Básico de jurisprudência da Corte IDH sobre direitos humanos das mulheres na América Central", a realizar-se entre julho e novembro de 2021. O montante do orçamento aprovado corresponde a US\$21.500,00.

Em 16 de julho de 2021 a Corte recebeu o primeiro desembolso de US\$15.050,00, equivalente a 70% do montante total do acordo.

Em dezembro de 2021 a Corte remeteu os relatórios narrativos e financeiros correspondentes a esse projeto à Fundação Heinrich Böll, em San Salvador, El Salvador.

Como foi informado no Relatório Anual de 2020, o projeto, denominado "Formação em direitos humanos durante a pandemia por COVID-19", com um orçamento de US\$16.000,00, foi realizado entre agosto e novembro daquele ano. Ao finalizar o projeto se apresentaram os respectivos relatórios financeiros e técnicos, os quais foram aprovados no ano de 2021 e, portanto, o pagamento final e o reembolso do saldo pendente em razão da conclusão do projeto foram feitos em 26 de janeiro de 2021, pela soma de US\$7.930,05.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO: US\$10.000,00

A Organização das Nações unidade para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, com escritório no Uruguai, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de seu Secretário, assinaram em 17 de novembro de 2021 o contrato nº 4500448811, rede DIALOGA: Locals Meeting and Training Course for Journalists in the Inter-American System of Human Rights, que busca assessorar e capacitar jornalistas no âmbito do SIDH e oferecer um espaço de trabalho em rede entre o SIDH e jornalistas do continente.

O contrato assinado estabeleceu o prazo de um ano a partir da sua assinatura, por um montante de financiamento de US\$ 24.200,00.

Em 16 de dezembro de 2021 a Corte recebeu o primeiro desembolso de US\$10.000,00, de acordo com as condições previstas no contrato.

Procuradoria-Geral do Estado do Equador: US\$5.722,98

Em 20 de outubro de 2021 a Procuradoria-Geral do Estado da República do Equador e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinaram um contrato de capacitação em padrões interamericanos sobre protestos sociais e controle da ordem pública.

O contrato estabeleceu um prazo de execução de 60 dias a partir de sua data de assinatura, por um montante de financiamento de US\$ 19.076,59.

Em dezembro de 2021 a Corte recebeu um primeiro depósito no valor de US\$5.722,98, equivalente a 30% do contrato. As atividades do projeto foram realizadas sem contratempos e o orçamento foi executado em sua totalidade. Até a data da emissão desse Relatório o depósito pelo pagamento do segundo desembolso continua sendo tramitado por parte da Procuradoria-Geral do Estado da República do Eguador.

Fundação Konrad Adenauer: US\$5.973,83

A Corte recebeu por parte da Fundação Konrad Adenauer a quantia de USD\$5.973,83 com o fim de realizar a tradução ao idioma inglês de uma sentença do Tribunal.

B. Cooperação técnica

- O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, por intermédio da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ), continuou com o desenvolvimento do projeto DIRAJus, que inclui o trabalho de um advogado alemão que realiza pesquisa sobre acesso à justiça e desenvolve uma importante ferramenta denominada "Digesto", que se detalhará com maior detalhe no capítulo XII desse Relatório.
- O Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional ofereceu cooperação ao Tribunal, através do financiamento de duas bolsas de pesquisa para estudantes de doutorado, de um mês de duração cada uma, em temas de particular relevância para o trabalho de supervisão do cumprimento de sentenças.
- A Universidade de Notre Dame, através do Notre Dame Reparations Design and Compliance Lab, ofereceu sua colaboração técnica através de pesquisa sobre o cumprimento das reparações ordenadas pela Corte. Além de preparar vários relatórios sobre temas como o impacto das audiências de supervisão no cumprimento das Sentenças, em 2021 publicou uma base de dados sobre o cumprimento das medidas de reparação.

C. Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para o ano 2022

Durante o quinquagésimo primeiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado de forma virtual entre 10 e 12 de novembro de 2021 na Cidade da Guatemala, Guatemala, foi aprovado o orçamento do ano 2022 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no valor de US\$5.024.000,00²³⁴. No entanto, é necessário chamar a atenção para o fato de que esse montante não corresponde ao dobro do orçamento de 2017, conforme fora decidido pela própria Assembleia Geral em 2017.

A esse respeito, cumpre lembrar que, na Assembleia Geral realizada em Cancún, México, em junho de 2017, os Estados decidiram, mediante a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17)²³⁵, que o orçamento destinado à Corte Interamericana de Direitos Humanos devia ser duplicado em um período de três anos, ou seja, em 2002 o montante destinado pela OEA deveria chegar à soma de US\$5.512.400,00.

²³⁴ Organização dos Estados Americanos. Assembleia Geral. (2021). Declarações e resoluções (Períodos Ordinários). Orçamento-Programa da Organização para 2022" (Aprovado na segunda sessão plenária realizada em 11 de novembro de 2021, sujeita a revisão da Comissão de Estilo) AG/RES. 2971 (LI-0/21). Recuperado de https://www.oas.org/es/council/AG/ResDec/ http://www.oas.org/es/50ag/

²³⁵ A Assembleia Geral resolveu: "Solicitar à Comissão de Assuntos Administrativos e Orçamentários, considerando os recursos existentes, duplicar os recursos do Fundo Ordinário destinados aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos – no prazo de três anos". Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, Artigo xvi. "Financiamento dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) por meio do orçamento-programa da Organização 2018".

D. Auditoria dos demonstrativos financeiros

No decorrer de 2021 foi realizada uma auditoria externa dos demonstrativos financeiros da Secretaria da Corte Interamericana referentes ao exercício financeiro de 2020, que compreendeu todos os fundos administrados pelo Tribunal, abrangendo os recursos provenientes da OEA, a contribuição do Governo da Costa Rica, os recursos da cooperação internacional, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas e as contribuições de Estados, universidades e outros organismos internacionais. O relatório de auditoria correspondente ao ano orçamentário de 2021 será emitido em março de 2022.

Os demonstrativos financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana, e a auditoria foi feita com o propósito de obter um parecer para determinar a validade das transações financeiras executadas pela Corte, levando em conta os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria. Dessa maneira, segundo o relatório de 15 de março de 2021, da firma Venegas Nexia, membros da Nexia Internacional, os demonstrativos financeiros da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como as receitas, desembolsos e fluxos de caixa em 2020, os quais se encontram em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, próprios de entidades sem fins lucrativos (como é o caso da Corte) e aplicados em bases consistentes. Deduz-se do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações, e que se utilizam práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos recebidos. Cópia desse relatório, no momento em que seja emitido pelos auditores, será enviada, antes de 31 de março, ao Secretário-Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA, ao Inspetor-Geral da OEA e à Junta de Auditores Externos da OEA.

Do mesmo modo, cada projeto de cooperação é submetido a uma auditoria independente para assegurar a mais efetiva utilização desses recursos e cada um dos relatórios é submetido à respectiva agência de cooperação, atendendo ao contrato firmado para cada projeto.

Mecanismos Impulsionadores do Acesso à Justiça Interamericana: O Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)

X. Mecanismos Impulsionadores do Acesso à Justiça Interamericana: O Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)

No ano de 2010, a Corte introduziu em seu Regulamento dois novos mecanismos destinados a estimular o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que as pessoas que carecessem de recursos econômicos, ou que não contassem com representação jurídica, se vissem excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Esses mecanismos são o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DI).

A. Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV)

1. Procedimento

Em 4 de fevereiro de 2010, foi emitido o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (doravante denominado "Fundo"), o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2010. O Fundo tem por objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos das pessoas que não dispõem de recursos suficientes para levar seu Caso ao Tribunal.

Tão logo o caso tenha sido apresentado à Corte, toda vítima que não disponha dos recursos econômicos necessários para fazer frente aos gastos decorrentes do processo poderá solicitar expressamente recorrer ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseje recorrer a esse Fundo deverá sobre isso notificar a Corte, em seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Além disso, deverá demonstrar à Corte, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que ofereçam exemplos que convençam o Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para financiar as despesas do litígio e indicar com precisão que aspectos de sua participação necessitam ser custeados com recursos do Fundo. A Presidência da Corte será a encarregada de avaliar cada uma das solicitações que se apresentem, determinar sua pertinência e indicar, caso seja adequado, que aspectos da participação poderão ser financiados com o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas 236.

Por sua vez, a Secretaria da Corte é a encarregada de administrar o Fundo. Tão logo a Presidência determine a conformidade da solicitação, e que esta tenha sido notificada, a Secretaria abre um expediente de gastos para esse caso em especial, em que documenta cada uma das despesas que se realizem conforme os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria informa o Estado demandado sobre as despesas realizadas mediante a aplicação do Fundo, para que este apresente suas observações, caso queira, no prazo que se estabeleça para esse efeito. Como já se salientou, no momento de proferir a sentença, a Corte avaliará se procede ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo das despesas em que se tenha incorrido e informará o montante total devido.

2. Doações ao Fundo

Cumpre salientar que esse Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Hoje, esses fundos provêm de projetos de cooperação e da contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os fundos provinham unicamente do projeto de cooperação firmado com a Noruega para o período 2010-2012, mediante o qual se destinaram US\$ 210,000.00, e da doação feita pela Colômbia, de US\$25.000,00. No transcurso do ano de 2012, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, a Corte obteve compromissos de fundos orçamentários adicionais para os anos 2013-2015, na soma de US\$65.518,32 e US\$55.072,46, respectivamente.

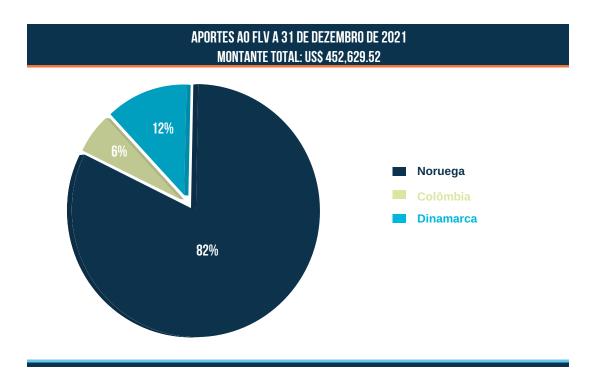
Da Noruega, foram recebidos, em 2016, US\$ 15.000,00; em 2017, US\$24.616,07; e em 2018, US\$24.764,92; para a execução do orçamento de 2019, contou-se com uma contribuição de US\$24.539,80. Em 2020, o Fundo não recebeu

contribuições. Em 2021 a contribuição foi de US\$8.117,95.

Em virtude do acima exposto, até dezembro de 2020, as contribuições financeiras ao Fundo chegam à quantia total de US\$452.629,52.

A seguir, figura a lista de países doadores até esta data:

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES AO FUNDO					
Estado	Ano	Contribuições em US\$			
Noruega	2010-2012	210,000.00			
Colômbia	2012	25,000.00			
Noruega	2013	30,363.94			
Dinamarca	2013	5,661.75			
Noruega	2014	19,621.88			
Dinamarca	2014	30,571.74			
Noruega	2015	15,532.50			
Dinamarca	2015	18,838.97			
Noruega	2016	15,000.00			
Noruega	2017	24,616.07			
Noruega	2018	24,764.92			
Noruega	2019	24,539.80			
	Subtotal	US \$444,511.57			



3. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

3.1 Gastos aprovados em 2021

No ano de 2021 a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos expediu resoluções de aprovação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas em relação aos Casos abaixo relacionados:

	Gastos ap	rovados em 2021
Caso	Data de aprovação do FALV	Destino dos gastos
Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia	13 de fevereiro de 2020	Financiar os gastos de viagem e estadia necessários para que a senhora Olga Beatriz Flores Bedregal e o representante legal, senhor Rafael Humberto Subieta Tapia, compareçam ao Tribunal para prestar depoimento e realizar a defesa, respectivamente, na audiência pública que será realizada no presente caso; além disso, os gastos razoáveis de: i) formalização e envio dos affidavit, correspondentes às declarações das senhoras Verónica e Lilian Teresa, ambas de sobrenome Flores Bedregal; ii) e os gastos de realização, formalização e envio de três pareceres periciais que devem ser apresentados mediante affidavit, os quais correspondem à senhora Guiomar Hylea Bejarano Gerke e aos senhores Federico Andrés Paulo Andreu Guzmán, e Marcelo Pablo Pacheco Camacho.
Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia	8 de julho de 2020	Financiar as despesas razoáveis de formalização e apresentação de cinco declarações prestadas pelas representantes.
Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru	4 de novembro de 2020	Financiar os gastos que ocasionaria a apresentação de uma declaração testemunhal e uma perícia por parte dos representantes do senhor Cuya Lavy, e a apresentação de duas declarações e duas perícias por parte da representação do senhor Valenzuela Cerna.
Caso Julien Grisonas e outros Vs. Argentina	10 de fevereiro de 2021	Financiar os gastos razoáveis de formulação e envio das declarações por <i>affidavit</i> de uma suposta vítima e de uma perita.
Caso Familiares de Digna Ochoa e Placido Vs. México	16 de fevereiro de 2021	Financiar os gastos razoáveis de formalização e envio dos affidavit de cinco declarações prestadas pelas representantes.
Caso Pavez Pavez Vs. Chile	3 de março de 2021	Financiar os gastos razoáveis de formalização e envio dos affidavit de quatro declarações prestadas pelos representantes.

Caso González e outros Vs. Venezuela Caso Britez Arce e outros		Financiar os gastos razoáveis de formalização e envio das declarações prestadas mediante affidavit de sete pessoas propostas pelos representantes. Além disso, autorizou-se a assistência econômica para financiar os gastos de apresentação da declaração do senhor Fernando González, gravada em vídeo, se não pudesse remetê-la por meios eletrônicos. Foi também autorizado financiar os gastos razoáveis e necessários em que tenham incorrido ou possam vir a incorrer os Defensores Públicos Interamericanos. Apoio financeiro necessário, de acordo com os
Vs. Argentina	To de Setembro de 2021	recursos atualmente disponíveis, para cobrir as despesas decorrentes da tramitação deste processo.
Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai	1 de outubro de 2021	Apoio financeiro necessário, de acordo com os recursos atualmente disponíveis, para cobrir as despesas decorrentes da tramitação deste processo.
Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia	19 de outubro de 2021	Apoio econômico para financiar as despesas correspondentes à viagem realizada ou a realizar por um dos defensores interamericanos à Bolívia para se reunir com as supostas vítimas, as despesas de viagem e hospedagem necessárias para os dois defensores interamericanos e os declarantes convocados a comparecer à audiência; os relativos à formalização das declarações prestadas perante notário, bem como o envio dos documentos relativos às despesas aplicáveis ao Fundo de Assistência a Vítimas."
Caso Cajahuanca Vásquez Vs. Peru	2 de dezembro de 2021	Apoio financeiro necessário, de acordo com os recursos atualmente disponíveis, para cobrir as despesas decorrentes da tramitação deste processo.
Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador	8 de dezembro de 2021	Financiar os custos de realização, formulação e envio das declarações perante agente dotado de fé pública de seis declarantes oferecidos pelos representantes; além disso, os gastos razoáveis e necessários em que tenham incorrido ou possam vir a incorrer os Defensores Públicos Interamericanos.
Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador	8 de dezembro de 2021	Financiar os custos de realização, formulação e envio das declarações perante agente dotado de fé pública de seis declarantes oferecidos pelos representantes; além disso, os gastos razoáveis e necessários em que tenham incorrido ou possam vir a incorrer os Defensores Públicos Interamericanos.

3.2 Gastos do FAV no ano 2021

No ano de 2021 a Secretaria da Corte IDH efetuou pagamentos a supostas vítimas, peritos, testemunhas, declarantes e representantes por despesas de formalização de *affidavits* e reembolsos de gastos diversos em 12 casos. O detalhamento dos desembolsos realizados figura no quadro abaixo:

	Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas Gastos realizados Ano 2021				
Número total	Casos	Montante			
	FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDI	CA A VÍTIMAS			
1	Casa Nina Vs. Peru	704,46			
2	Guachalá Chimbó e outros Vs. Equador	60,74			
3	Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia	671.55			
4	Guerrero Molina e outros Vs. Venezuela	64,56			
5	Caso Julien Grisonas e outros Vs. Argentina	358,98			
6	Ríos Avalos Vs. Paraguai	685,32			
7	Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia	104,88			
8	Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil	1.579,20			
9	González e outros Vs. Venezuela	675,00			
10	Massacres da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala	1.578.11			
11	Familiares de Digna Ochoa e Placido Vs. México	715.15			
12	Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia	920,00			
	TOTAL:	8.117,95			
	Gastos Financeiros				
Gastos	Financeiros (Auditoria e Diferenças cambiárias)	1.207,55			
	TOTAL	1.207,55			
	Total de Gastos Executados em 2021	US\$ 9.325,50			

3.3 Gastos aprovados e respectivos reintegros desde o ano 2010 até 2021

De 2010 a 2021, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte foi usado em 101 casos. Conforme o disposto no Regulamento, cabe aos Estados a obrigação de restituir os recursos utilizados ao Fundo, quando a Corte o disponha mediante sentença ou resolução pertinente. Desse universo de 101 casos, podemos identificar, como se detalha a seguir em gráficos, que:

- Em 67 Casos os respectivos Estados efetuaram o reembolso ao Fundo.
- Em 2 Casos, a Corte não ordenou o reembolso ao Fundo por parte do Estado, por não tê-lo julgado responsável internacionalmente na Sentença.
- Em 32 Casos, continua pendente o reembolso ao Fundo. No entanto, desses 28, em 10 ainda não se proferiu Sentença ou resolução ordenando a obrigação do Estado quanto a esse reembolso.

Relatório Anual 2021 | Corte Interamericana de Direitos Humanos - 159 -

	Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas Reembolsos realizados ao Fundo / Acumulados até dezembro 2020						
	Caso	Estado	Reintegro (em dólares)	Juros (em dólares)	Diferença de Taxa de Câmbio (em dólares)		
1	Torres e outros	Argentina	10,043.02	4,286.03	0.00		
2	Fornerón e filha	Argentina	9,046.35	3,075.46	0.00		
3	Mohamed	Argentina	7,539.42	1,998.30	0.00		
4	Argüelles e outros	Argentina	7,244.95	4,170.64	0.00		
5	Torres Millacura (Audiência de Supervisão de Cumprimento)	Argentina	7,969,.08	4,170.64	0.00		
6	López e outros	Argentina	3,277.62	2,567.73	0.00		
7	Furlan e familiares (Audiência de Supervisão de Cumprimento)	Argentina	4,025.58	346.02	0.00		
8	Jenkins	Argentina	6,174.66	2,355.06	0.00		
9	Furlan e familiares	Argentina	13,547.87	4,213.83	0.00		
10	Mendoza e outros	Argentina	3,393.58	967.92	0.00		
11	Família Pacheco Tineo	Bolivia	9,564.63	0.00	0.00		
12	I.V.	Bolivia	1,623.21	0.00	0.00		
13	Favela Nova Brasília	Brasil	7,367.51	156.29	0.00		
14	Vladimir Herzog e outros	Brasil	4,243.95	0.00	554.89		
15	Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche)	Chile	7,652.88	0.00			
16	Poblete Vilches e outros	Chile	10,939.93	0.00	0.00		
17	Ángel Alberto Duque	Colômbia	2,509.34	1,432.96	0.00		
18	Isaza Uribe e outros	Colômbia	1,172.70	0.00	0.00		
19	Villamizar Durán e outros	Colômbia	6,404.37	0.00	0.00		
20	Vereda La Esperanza	Colômbia	2,892.94	0.00	0.00		
21	Yarce e outros	Colômbia	4,841.06	4,099.64	0.00		
22	Manfred Amrhein e outros	Colômbia	5,856.91	0.00	0.00		
23	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	Equador	6,344.62	0.00	0.00		
24	Suárez Peralta	Equador	1,436.00	0.00	0.00		
25	Vásquez Durand	Equador	1,657.35	31.34	0.00		
26	Montesinos Mejía	Equador	159.00	0.00	0.00		
27	Flor Freire	Equador	4,771.25	412.08	0.00		
28	Contreras e outros	El Salvador	4,131.51	0.00	0.00		
29	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	El Salvador	6,034.36	0.00	0.00		
30	Rochac Hérnandez e outros	El Salvador	4,134.29	0.00	0.00		
31	Ruano Torres e outros	El Salvador	4,555.62	0.00	0.00		
32	Véliz Franco e outros	Guatemala	2,117.99	0.00	0.00		

22	Chinabilla Candaval a autros	Cuetemale	002.25	0.00	0.00	
33	Chinchilla Sandoval e outros Ramírez Escobar e outros	Guatemala Guatemala	993.35	0.00	0.00	
_	Cuscul Pivaral e outros		2,082.79		0.00	
35 36		Guatemala Guatemala	2,159.36	0.00	0.00	
	Villaseñor Velarde e outros		4,671.10			
37	Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	Honduras	1,662.97	0.00	0.00	
38	Garífuna Punta Piedra e seus membros	Honduras	8,528.06	0.00	0.00	
39	Alvarado Espinoza e outros	México	5,444.40	182.32	0.00	
40	Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco	México	4,199.09	0.00	0.00	
41	V.R.P y V.P.C	Nicarágua	13,835.51	0.00	0.00	
42	Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	Panamá	4,670.21	0.00	0.00	
43	Osorio Rivera e familiares	Peru	3,306.86	0.00	0.00	
44	J.	Peru	3,683.52	0.00	0.00	
45	do Presidio Miguel Castro Castro	Peru	2,756.29	0.00	0.00	
46	Espinoza Gonzáles	Peru	1,972.59	0.00	0.00	
47	Cruz Sánchez e outros	Peru	1,685.36	0.00	0.00	
48	Comunidade Campesina de Santa Bárbara	Peru	3,457.40	0.00	0.00	
49	Canales Huapaya e outros	Peru	15,655.09	0.00	0.00	
50	Quispialaya Vicalpoma	Peru	1,673.00	0.00	0.00	
51	Tenorio Roca e outros	Peru	2,133.69	0.00	0.00	
52	Tarazona Arrieta e outros	Peru	2,030.89	0.00	0.00	
53	Pollo Rivera e outros	Peru	4,330.76	15.40	0.00	
54	Zegarra Marín	Peru	8,523.10	0.06	0.00	
55	Lagos del Campo	Peru	1,336.71	23.70	0.00	
	Trabalhadores Demitidos de Petroperu e outros	Peru	3,762.54	18.01	0.00	
56	Terrones Silva e outros	Peru	5,095.99	0.12	0.00	
57	Munárriz Escobar e outros	Peru	1,100.76	0.72	0.00	
58	Muelle Flores	Peru	2,334.04	0.00	0.00	
59	Rojas Marín e outra	Peru	869.23	0.00	0.00	
60	Rosadio Villavicencio	Peru	2,269.24	0.00	0.00	
61	Casa Nina	Peru	68.746	0.00	0.00	
62	Juros Cancelados Estado do Peru	Peru	0.00	197.66	0.00	
63	Guachalá Chimbo e outros	Peru	43.74	0.00	0.00	
64	Família Barrios	Venezuela	3,232.16	0.00	0.00	
65	Uzcátegui e outros	Venezuela	4,833.12	0.00	0.00	
66	Landaeta Mejías e outros	Venezuela	2,725.17	0.00	0.00	
67	Família Barrios (Supervisão de Cumprimento)	Venezuela	1,326.33	0.00	0.00	

SUBTOTAL	\$ 301,745.43	\$ 30,551.29	\$ 554.89
Total Recuperado (Gastos, justos e diferença de taxa de câmbio)			\$ 332,851.61

Este quadro mostra o detalhamento dos 32 casos cujo reembolso ao Fundo parte dos Estados ainda se encontra pendente:

Gastos	por Caso p	Fundo de Assistência Jurí pendentes de reembolso por cad		
Número total	Número por Estado	Caso	Montante	Data de ordenação do pagamento
		ARGENTINA		
1	1	Gorigoitía	987.36	2 de setembro de 2019
2	2	Spoltore	4,340.58	9 de junho de 2020
3	3	Acosta Martínez	2,718.75	31 de agosto de 2020
4	4	Fernández Prieto e outro	3,251.84	1 de setembro de 2020
5	5	Julien Grisonas	358.98	23 de setembro de 2021
		TOTAL	11,657.51	
		BARBADOS		
6	1	Dacosta Cadogan e Boyce e outros	1,999.60	14 de novembro de 2017
		TOTAL	1,999.60	
		BOLÍVIA		
7	1	Flores Bedregal e outros	920.00	Ainda não foi emitida a resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso.
		TOTAL	920.00	
		BRASIL		
8	1	*Barbosa de Souza e outros	1,579.20	7 de setembro de 2021
		TOTAL	1,579.20	
		COLÔMBIA		
9	1	Assunto Comunidade de Paz de San	4 440 40	
		José de Apartadó	1,116.46	Ainda não foi emitida a resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso.
10	2		1,116.46	resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de
		José de Apartadó	·	resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso.
10	2	José de Apartadó Bedoya Lima e outra Integrantes e Militantes da União	104.88	resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso. 26 de agosto de 2021 Ainda não foi emitida a resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de
10	2	José de Apartadó Bedoya Lima e outra Integrantes e Militantes da União Patriótica	104.88 671.55	resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso. 26 de agosto de 2021 Ainda não foi emitida a resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de
10	2	José de Apartadó Bedoya Lima e outra Integrantes e Militantes da União Patriótica TOTAL	104.88 671.55	resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso. 26 de agosto de 2021 Ainda não foi emitida a resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de
10	2 3	José de Apartadó Bedoya Lima e outra Integrantes e Militantes da União Patriótica TOTAL EQUADOR	104.88 671.55 1,892.89	resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso. 26 de agosto de 2021 Ainda não foi emitida a resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso.
10	2 3	José de Apartadó Bedoya Lima e outra Integrantes e Militantes da União Patriótica TOTAL EQUADOR Gonzales Lluy e outros	104.88 671.55 1,892.89 4,649.54	resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso. 26 de agosto de 2021 Ainda não foi emitida a resolução, em razão disso não foi determinada a obrigação de reembolso.

	MONTO TOTAL US\$ 84,891.02				
		TOTAL	27,936.29		
32	6	*González e outros	675.00	20 de setembro de 2021	
31	5	Guerrero Molina e outros	64.56	3 de junho de 2021	
30	4	Díaz Loreto e otro	3,476.97	19 de novembro de 2019	
29	3	Álvarez Ramos	4,805.40	30 de agosto de 2019	
28	2	López Soto e outros	7,310.33	26 de setembro de 2018	
27	1	Ortiz Hernández e outros	11,604.03	22 de agosto de 2017	
		VENEZUELA			
		TOTAL	13,853.44		
26	3	Dominicanos e haitianos expulsos	5,661.75	28 de agosto de 2014	
25	2	Nadege Dorzema e outros	5,972.21	24 de outubro de 2012	
24	1	González Medina	2,219.48	27 de febrero de 2012	
		REPÚBLICA DOMINIO	· ·		
۷۵		HIOS AVAIOS e OUTROS TOTAL	2,680.20	19 de agosto de 2021	
22	2	Noguera e outros Ríos Ávalos e outros	1,994.88 683.32	9 de março de 2020	
20	4	PARAGUAI	1 004 00	O do margo do 2000	
		TOTAL	5,911.09		
21	2	Azaña e outros	3,188.10	3 de junho de 2020	
20	1	Acosta e outros	2,722.99	25 de março de 2017	
		NICARÁGUA		T , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
		TOTAL	715.15		
19	1	*Familiares Digna Ochoa e Plácido	715.15	25 de novembro de 2021	
	r	MÉXICO		1	
		TOTAL	11,096.11		
18	6	Massacres da Aldeia dos Josefinos	1,578.11		
17	5	Girón e outros	1,271.54	15 de outubro de 2019	
16	4	Martínez Coronado	280.00	10 de maio de 2019	
15	3	Ruíz Fuentes	1,620.53 1,943.20	10 de outubro de 2019	

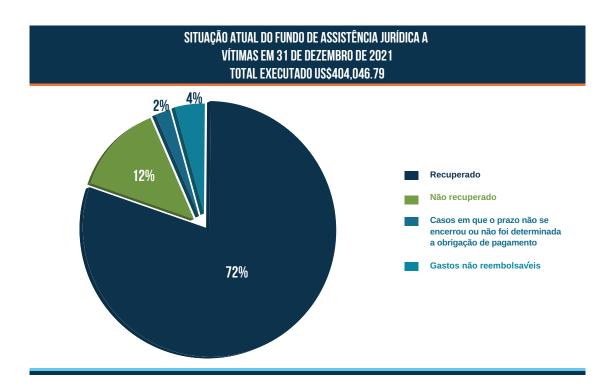
^{* *} Corresponde aos Casos que estão dentro do prazo concedido na Sentença a cada país para efectuar o reembolso.



Finalmente, figura no quadro abaixo o detalhamento dos gastos sem obrigação de reembolso ao Fundo, segundo as Sentenças proferidas pelo Tribunal:

	Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas Gastos sem obrigação de reembolso ao Fundo					
Caso	Caso	Reembolso (em dólares)	Detalhamento			
1	Torres e outros Vs. Argentina	2,214.03	Despesa sem obrigação de reembolso ao Fundo (corresponde a gastos de passagem aérea, diárias e taxas de aeroporto de uma perita de ofício)			
2	Castillo González e outros Vs. Venezuela	2,956.95	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo			
3	Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru	1,445.15	Gasto sem obrigação de reembolso ao Fundo (referente a passagem aérea de uma interveniente)			
4	Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai	1,360.25	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo			
TOTAL	TOTAL DE GASTOS US\$7.976,38					

A seguir, se apresenta graficamente a situação atual do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, em representação dos quadros acima, intitulados: Reembolsos efetuados ao Fundo / Acumulados até dezembro 2021; Gastos por Casos Pendentes de Reembolso por Estado até 31 de dezembro de 2021; e Gastos sem obrigação de reembolso ao Fundo.



A seguir se descreve a situação de entradas e saídas em 31 de dezembro de 2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas Situação de entradas e saídas De 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2021 (em US\$)		
Entradas:		
	Contribuições ao Fundo:	452.629,52
	Reembolsos dos Estados:	301.745,43
	Juros de mora pagos:	30.551,29
	Receita por diferença cambiária:	554,89
	Juros em contas bancárias:	4,483.26
	Total de Receitas: \$ 789.964,39	
Gastos:	Desembolsos para beneficiários do Fundo:	(386.646,78)
	Gastos não reembolsáveis ao Fundo:	(7.976,38)
	Gastos administrativos financeiros: (Auditoria, comissões bancárias e diferença cambial):	(9.423,63)
Total Gastos \$		(404.046,79)
Excedente até esta data: \$		385.917,60

3.4 Auditoria de contas

Os demonstrativos financeiros do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas foram auditados pela firma Venegas, membros de Nexia International. A esse respeito, os demonstrativos financeiros auditados para os exercícios orçamentários encerrados em dezembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 tiveram parecer favorável, mostrando que apresentam, em todos os aspectos, as receitas e os fundos disponíveis, em conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria em geral aceitos. Encontra-se pendente a emissão do relatório da auditoria correspondente ao ano de 2021, que será expedido no primeiro trimestre de 2022 e será incluído no Relatório Anual de 2021. Do mesmo modo, os relatórios de auditoria declaram que as despesas foram administradas corretamente, que não foram constatadas atividades ilegais ou práticas de corrupção, e que os recursos foram utilizados exclusivamente para financiar as despesas do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas que a Corte executa.

B. Defensor Público Interamericano

O Regulamento da Corte em vigência desde 10 de janeiro de 2010 introduziu a figura do Defensor Interamericano. Esse mecanismo tem por objetivo garantir o acesso à justiça interamericana das supostas vítimas que careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, mediante a prestação de assistência jurídica gratuita.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Público Interamericano, a Corte firmou, no ano de 2009, um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada "AIDEF")²³⁷, o qual entrou em vigor em 10 de janeiro de 2010. Segundo esse acordo, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará um defensor público interamericano pertencente a essa Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo. Para isso, quando alguma suposta vítima não disponha de representação legal em um caso e manifeste sua vontade de ser representada por um Defensor Público Interamericano, a Corte comunicará esse fato ao Coordenador- Geral da Associação para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. A Corte também enviará à pessoa designada defensor público interamericano pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que este assuma, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante a totalidade da tramitação do Caso.

Como se mencionou anteriormente, a representação legal perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e financiará unicamente as despesas originadas pela defesa. A Corte Interamericana contribuirá custeando, na medida do possível e por meio do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, as despesas razoáveis e necessárias em que o defensor público interamericano incorra. Por outro lado, em 7 de junho de 2013, foi aprovado pelo Conselho Diretor da AIDEF o novo "Regulamento Unificado para a Atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos". Até esta data, a AIDEF prestou assistência jurídica por meio do presente mecanismo a um total de 27 Casos:

- 1) Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia;
- 2) Furlan e familiares Vs. Argentina;
- 3) Mohamed Vs. Argentina;
- 4) Argüelles e outros Vs. Argentina;
- 5) Canales Huapaya e outros Vs. Peru;
- 6) Ruano Torres e outros Vs. El Salvador;
- 7) Pollo Rivera e outros Vs. Peru;
- 8) Zegarra Marín Vs. Peru;
- 9) Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela;
- 10) Poblete Vilches e outros Vs. Chile:
- 11) V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicaragua;
- 12) Amrhein e outros Vs. Costa Rica;
- 13) Jenkins Vs. Argentina;
- 14) Girón e outro Vs. Guatemala;
- 15) Martínez Coronado Vs. Guatemala;

- 16) Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala;
- 17) Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala;
- 18) Muelle Flores Vs. Peru;
- 19) Cuya Lavy Vs. Peru;
- 20) López e outros Vs. Argentina;
- 21) González e outros Vs. Venezuela;
- 22) Cordero Bernal Vs. Peru:
- 23) Willer e outros Vs. Haiti;
- 24) Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador;
- 25) Boleso Vs. Argentina;
- 26) Cajahuanca Vásquez Vs. Peru; e
- 27) Membros do Sindicato Único de Trabalhadores da Ecasa (SUTECASA) Vs. Peru.

²³⁷ AIDEF é uma organização integrada por instituições estaduais e associações de defensores públicos, cujos objetivos incluem, entre outros, prover a necessária assistência e representação de pessoas e os direitos dos litigáveis que permitam uma ampla defesa e acesso à Justiça, com a devida qualidade e excelência.

Outras atividades da Corte

XI. Outras atividades da Corte

A. Inauguração do Ano Judicial Interamericano 2021

Em 19 de março de 2021 realizou-se a Inauguração do Ano Judicial Interamericano 2021, com a participação da Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito, do Vice-Presidente, Juiz Patricio Pazmiño Freire, e dos demais Juízes do Tribunal. A Conferência Magna foi realizada pela Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Sra. Michelle Bachelet Jeria, que proferiu a conferência: "Os Desafios Globais dos Direitos Humanos em um Mundo pós-pandemia". Compareceram ao evento, ademais, representantes do Governo da Costa Rica, país sede da Corte Interamericana, representantes dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, bem como membros do Corpo Diplomático acreditado na Costa Rica, de Organismos Internacionais e da sociedade civil.



B. Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos

Foro Internacional de Direitos Humanos: Diálogo entre as três Cortes Regionais de Direitos Humanos

Em 24 de março de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos celebraram o III Foro Internacional de Direitos Humanos, Diálogo entre as três Cortes Regionais de Direitos Humanos, organizado nesta oportunidade pelo Tribunal Europeu.

A atividade contou com a participação do Presidente da Corte Europeia de Direitos Humanos, Juiz Robert Spano, do Presidente da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Juiz Sylvan Oré, da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Elizabeth Odio Benito e de juízes e juízas das três Cortes regionais. As e os juízes das três Cortes refletiram sobre assuntos de relevância para a gestão de cada um dos tribunais regionais, e intercambiaram pontos de vista sobre o diálogo jurisprudencial.



Reunião de Trabalho entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

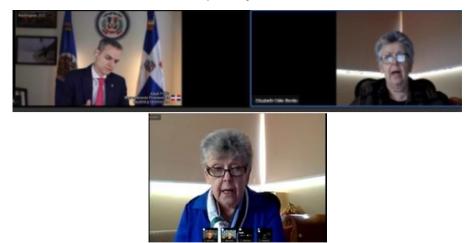
Em 14 de abril de 2021 foi realizada uma reunião de trabalho entre a Corte IDH e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. As advogados e advogados de ambos os tribunais intercambiaram informação sobre os principais desenvolvimentos jurisprudenciais durante o ano 2020.



C. Diálogo com a Organização dos Estados Americanos – OEA

Apresentação do Relatório Anual de Trabalhos 2020

Em 12 de novembro de 2021 a Presidenta da Corte IDH, Juíza Elizabeth Odio Benito, apresentou o Relatório Anual de Trabalhos 2020 perante a 51ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.



Foro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em 15 de outubro de 2021 a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana organizaram o "Foro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos". Participaram da Conferência Inaugural a Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito, a Presidenta da Comissão Interamericana, Antonia Urrejola e a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet.

O Painel I, intitulado "Desafios e impacto social diferenciado no gozo dos DESCA no contexto da pandemia", esteve conformado pela Comissária Flavia Piovesan, a pesquisadora Mariela Morales, o então Vice-Presidente da Corte Patricio Pazmiño Freire e contou com a moderação de Soledad García Muñoz. O Painel II, intitulado "Manifestações novas e persistentes da violência contra as mulheres e crianças no contexto da pandemia", contou com as exposições

das Comissárias Margarette May Macualay e Esmeralda Arosemena de Troitiño, da Secretária Adjunta da Corte Romina Sijniensky, e da Secretaria do MESECVI Luz Patricia Mejía. O Diretor Jurídico da Corte Alexei Julio Estrada foi o moderador. Adicionalmente, o Painel III, sobre "Independência Judicial e suas consequências para o acesso à justiça e as liberdades civis no contexto da pandemia", contou com as participações dos Comissários Edgar Stuardo Ralón Orellana e Joel Hernández García, do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, do Relator Especial Diego García-Sayán, da Secretária Executiva da CIDH Tania Reneaum Panszi, e teve a moderação da Secretária Executiva Adjunta da CIDH Marisol Blanchard. Por último, o Painel IV "Pronunciamentos da CIDH e Corte IDH sobre COVID-19 e reflexões sobre o futuro do Estado de Direito na região" foi conformado pelos juízes Eugenio Raúl Zaffaroni e Ricardo C. Pérez Manrique e pela Vice-Presidenta da CIDH Julissa Mantilla. A Secretária Adjunta da CIDH Maria Claudia Pulido foi a moderadora.

A conferência inaugural e os quatro painéis podem ser vistos novamente aqui.



D. Diálogo com as Nações Unidas

Reunião entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos

Em 26 de outubro a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas realizaram uma reunião virtual na qual intercambiaram pontos de vista sobre diversos assuntos vinculados ao trabalho de defesa dos direitos humanos nos âmbitos interamericano e universal.

Atendendo aos desafios que a humanidade está vivendo frente à pandemia da COVID-19, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas renovaram o compromisso de continuar trabalhando no contexto de uma agenda de cooperação entre ambas as instituições. Ambos os órgãos expressaram seu compromisso de continuar com esse tipo de reuniões anualmente.



E. Conferências e Seminários

Seminário: "Desafios à paridade de gênero na justiça: mecanismos e oportunidades para superar os obstáculos no avanço das mulheres na carreira judicial"

Em 8, 9 e 10 de março de 2021 teve lugar a Conferência "Desafios à paridade de gênero na justiça: mecanismos e oportunidades para superar os obstáculos no avanço das mulheres na carreira judicial", organizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em colaboração com a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM). A Conferência foi organizada em comemoração do Dia Internacional das Mulheres, que se celebra no dia 8 de março.

A Conferência de três dias esteve composta por três painéis temáticos com o fim de abordar de maneira integral as dimensões locais e internacionais dessa questão, que tem transcendência direta no âmbito da proteção dos direitos humanos. O evento foi um espaço de reflexão onde destacadas Juízas nacionais e internacionais, juntamente com representantes de Organismos Internacionais com mandatos relativos aos direitos das mulheres e integrantes da sociedade civil dialogaram sobre a situação atual e como reduzir a grande lacuna identificada. As participantes dos painéis foram Elvia Barrios Alvarado, Presidenta da Corte Suprema de Justiça do Peru; Andrea Muñoz Sánchez, Ministra da Corte Suprema de Justiça do Chile e encarregada de assuntos de gênero; Clara Mota Pimenta, Juíza Federal e Coordenadora da Comissão de Acompanhamento de Mulheres no Poder Judiciário do Brasil; Norma Lucía Piña Hernández, Ministra da Suprema Corte de Justiça da Nação do México, e Daniela Salazar Martín, Vice-Presidenta da Corte Constitucional do Equador. O painel foi moderado pela Secretária Técnica do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), Luz Patricia Mejía.



Foro: "A Comunicação comunitária e o Direito à Liberdade de Expressão. Desafios-chave de direitos humanos"

Em 13 de maio a Rede Dialoga de Jornalistas pelos Direitos Humanos na América Latina e o Caribe da Corte IDH, no contexto do convênio de trabalho com a Associação Mundial de Rádios Comunitárias e do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, realizou o Foro "A Comunicação comunitária e o direito à liberdade de expressão. Desafios-chave de direitos humanos".



Terceiro Diálogo entre a Corte IDH e crianças e adolescentes da região

No dia 16 de novembro foi realizado o terceiro Diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e crianças e adolescentes da região. Nessa oportunidade a atividade referiu-se à sua participação nos procedimentos contenciosos e consultivos do Tribunal. Representantes das organizações REDNNyAS, Plataforma NNAPES, MOLACNATS, REDIME e Yo También Tengo Algo que Decir, dialogaram com o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e a Secretária Adjunta do Tribunal, Romina Sijniensky, e apresentaram uma sistematização de sua experiência no processo do Parecer Consultivo No. 29 e uma pesquisa, elaborada por Paniamor, sobre boas práticas de participação perante instâncias internacionais de direitos humanos.



Mesa Redonda: Estereótipos de gênero e Administração de Justiça

Em 25 de novembro de 2021, no Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher, realizou-se a "Mesa Redonda: Estereótipos de gênero e Administração de Justiça", com a participação da Presidenta da Corte IDH Juíza Elizabeth Odio Benito e de várias especialistas da região.



IV Diálogo Hernán Santa Cruz para a América Latina e o Caribe

Em 8 de dezembro de 2021 realizou-se o "IV Diálogo Hernán Santa Cruz para a América Latina e o Caribe: Promoção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Implicações para o desenvolvimento, a sustentabilidade e a paz na era COVID-19". O evento foi organizado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), em conjunto com a Universidade para a Paz (UPAZ) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contou com a participação de Michelle Bachelet, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Francisco Rojas Aravena, reitor da UPAZ, o Juiz Patricio Pazmiño, Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Todd Howland, Chefe da Subdivisão de Desenvolvimento, Direitos Econômicos e Sociais do OACNUDH.









F. Outras atividades

- Em 4 de março de 2021 a Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Elizabeth Odio Benito, recebeu o "Prêmio Mulheres do Futuro 2021" por parte da Conferência Internacional Mulher e Diplomacia, celebrada virtualmente, com sede em Madrid.
- Em 14 de março a Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Elizabeth Odio Benito, proferiu uma conferência, organizada pela Universidade de Binghamton. Além de sua experiência como Juíza e Presidenta da Corte Interamericana, relatou suas experiências como Juíza deste Tribunal desde o ano 2016, Juíza da Corte Penal Internacional (2003-2012) e do Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a ex-lugoslávia (1993-1998).
- Em 17 de março 2021 a Secretária Adjunta da Corte Interamericana, Romina I. Sijniensky, participou como expositora no Diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, organizado pela Direção Geral de Direitos Humanos da Suprema Corte de Justiça da Nação do México, com o tema "Pareceres Consultivos", por meios virtuais.
- Em 9 de abril de 2021 o Juiz da Corte Interamericana Ricardo C. Peréz Manrique participou em uma conferência convocada pelo Tribunal Eleitoral do Estado de Tabasco, México, onde expôs sobre Competências da Corte e o Controle de Convencionalidade. Além disso, a advogada da Secretaria da Corte IDH Marta Cabrera realizou uma exposição sobre "Direitos das mulheres na Jurisprudência da Corte".
- Em 13 de abril de 2021 a Secretária Adjunta da Corte Interamericana, Romina I. Sijniensky, participou como Expositora no Webinar: A América Latina e a Violência contra a Mulher, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por meios virtuais.
- Em 14 de abril de 2021 a Secretária Adjunta da Corte Interamericana, Romina I. Sijniensky, realizou uma exposição no Webinar "América Latina e a violência contra a mulher", organizado pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Brasileiros (ENFAM).
- Em 27 de abril de 2021 o Vice-Presidente da Corte IDH, Juiz Patricio Pazmiño Freire, manteve uma reunião na sede do Tribunal com as Defensorias de Direitos Humanos de Costa Rica, Guatemala, Honduras, Equador e Panamá.
- Em 3 de maio de 2021, no marco do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, realizou-se a conferência intitulada: "A Jurisprudência Interamericana sobre o direito à liberdade de expressão", por parte do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique a jornalistas da rede Dialoga de Jornalistas pelos Direitos Humanos e o Caribe.
- Em 20 de maio de 2021 o Juiz da Corte Interamericana Ricardo C. Pérez Manrique participou do Foro: "O direito à liberdade de expressão no Sistema Interamericano de Direitos Humanos", organizado pela rede Dialoga da Corte IDH e da Universidade La Sabana.
- Em 19 de maio de 2021 a Secretária Adjunta da Corte Interamericana, Romina I. Sijniensky, participou como expositora no Evento Paralelo no Marco do 30° Período de Sessões da Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal (CCPCJ): Fortalecimento da capacidade dos profissionais da justiça criminal nas Américas para combater o tráfico de pessoas no contexto dos fluxos migratórios: Como incorporar os padrões internacionais na resposta nacional?, organizado pela Missão Permanente da República Dominicana e UNODC, através da Iniciativa TRACK4TIP, por meios virtuais.
- Em 8 de junho de 2021 a Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Juíza Elizabeth Odio Benito, inaugurou o Curso "Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Corte IDH", organizado em benefício do Conselho de Colégios e Ordens de Advogados do Mercosul (COADEM), instituição integrada por entidades nacionais de advocacia dos países do MERCOSUR (Federação Argentina de Colégios de Advogados).

- Em 25 de junho de 2021 o Juiz da Corte Interamericana Eduardo Ferrer Mac-Gregor participou do XXVI Encontro de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina, organizado pelo Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação KAS e a Corte Constitucional do Equador.
- Em 27 de junho de 2021 a Secretária Adjunta da Corte Interamericana, Romina I. Sijniensky, participou como expositora na Mesa Acadêmica 100 anos da Federação Argentina de Colégios de Advogados (FACA): "A transformação, o presente e o futuro do exercício da advocacia", organizada pelo Instituto de Altos Estudos de Harmonização Legislativa "Prof. Dr. Oscar Paciello Candia" e a Direção Executiva do COADEM, por meios virtuais.
- Em 5 de julho de julho de 2021 a Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Elizabeth Odio Benito, e o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, participaram da Conferência Mundial de Direito, organizada pela Associação Mundial de Juristas, que se realizou em homenagem à Juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos Ruth Bader Ginsburg.
- Em 13 de julho de 2021 o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor proferiu uma conferência intitulada "Independência Judicial e os Direitos Humanos" no Foro "O desenvolvimento sustentável na Administração de Justiça da Costa Rica", organizado pela Presidência da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica.
- Em 6 de agosto de 2021 a Secretária Adjunta da Corte Interamericana, Romina I. Sijniensky, participou como expositora no Evento "Erradicação da violência e da discriminação contra mulheres e crianças na América Latina e o Caribe", organizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, durante o "Conversatorio 3: Fortalecimento do Sistema Interamericano e seu papel na prevenção, proteção e erradicação da violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes", por meios virtuais.
- Em 18 de setembro de 2021 a Presidenta da Corte IDH, Juíza Elizabeth Odio Benito, participou do Painel "Problemas e Desafios do Sistema Interamericano a partir da perspectiva de seus órgãos", no marco do Diploma de Formação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos "Héctor Fix-Zamudio".
- Em 27 de setembro de 2021 a Secretária Adjunta da Corte Interamericana, Romina I. Sijniensky, participou na apresentação da Recomendação Geral nº 3 sobre a figura do consentimento em casos de violência sexual por razões de gênero, emitida pelo Comitê de Especialistas do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, com apoio do Instituto Belisario Domínguez do Senado da República do México.
- Em 27 de setembro de 2021 uma advogada da Secretaria da Corte IDH participou como expositora no "Curso interamericano sobre proteção das pessoas deslocadas internas, migrantes, solicitantes de asilo, refugiadas, apátridas, retornadas com necessidades de proteção e vítimas de tráfico de pessoas nas Américas", do Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos.
- Em 11 de outubro de 2021 a Presidenta da Corte IDH, Juíza Elizabeth Odio Benito, participou na inauguração do Curso Padrões Internacionais sobre o direito humano das mulheres a uma vida livre de violência "Carmen Moreno Toscano", do Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México.
- Em 20 de outubro de 2021 o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique realizou a Conferência Inaugural do Curso "Defesa Pública e a Corte Interamericana de Direitos Humanos", organizado pela Corte IDH e a Associação de Defensores de Ofício do Uruguai.
- Em 25 de outubro de 2021 a Presidenta da Corte IDH, Juíza Elizabeth Odio Benito, participou da cerimônia de abertura do "V Encontro Nacional de Juízas e Juízes Negros do Brasil" e do "II Foro de Juízes e Juízas contra o Racismo e todas as Formas de Discriminação".
- Em 5 de novembro de 2021 a Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito, participou da inauguração do 39° Curso Interdisciplinar do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, com participação

de 50 pessoas de 17 países.

- El 8 de noviembre de 2021, la Presidenta de la Corte IDH Jueza Elizabeth Odio Benito recibió en la Sede del Tribunal al Ministro de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana de la República del Ecuador, Embajador Mauricio Montalvo y a la Subsecretaria de América Latina y el Caribe, Lotty Andrade Abdo, el Embajador de Ecuador en Costa Rica, Bolívar Torres Cevallos y la Segunda Secretaria de la Embajada, Ana Victoria Rosero. Acompañó a la Presidenta el Secretario de la Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri.
- Em 9 de outubro de 2021 a Secretária Adjunta, Romina Sjinienky, participou como expositora no Semillero Latinoamericano: Acercando a las/os jovenes a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, organizado por Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS) e Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o tema "Pareceres Consultivos. Sua relevância estratégica e conceitual", por meios virtuais.
- Em 15 de outubro de 2021 a Secretária Adjunta, Romina Sjinienky, participou como expositora no Foro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos 2021, no Painel II "Manifestações novas e persistentes da violência contra as mulheres e crianças no contexto da pandemia", por meios virtuais.
- Em 19 de outubro de 2021 a Secretária Adjunta, Romina Sjinienky, participou como expositora no Painel de Especialistas "Os direitos das mulheres no século XXI. Uma visão a partir dos órgãos do Sistema Interamericano", levado a cabo no âmbito do Curso Básico sobre a Jurisprudência da Corte IDH a respeito dos Direitos Humanos das Mulheres, organizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com o apoio da Fundação Heinrich Böll San Salvador. Por meios virtuais.
- Em 20 de outubro de 2021 a Secretária Adjunta, Romina Sjiniensky participou como docente no Curso Padrões Internacionais sobre o Direito Humano das Mulheres a uma Vida livre de Violência "Carmen Moreno Toscano", organizado pelo Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma de México (UNAM) e o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), com o "Módulo IV: O padrão de devida diligência em matéria de violência contra as mulheres. Alcance e conteúdo do padrão de devida diligência em matéria de violência contra as mulheres", por meios virtuais.
- Em 25 de novembro de 2021 a Secretária Adjunta, Romina Sjiniensky, participou como expositora na "Mesa Redonda: Estereótipos de gênero e Administração de Justiça" no marco do Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher, organizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por meios virtuais.
- Em 26 de novembro de 2021 a Secretária Adjunta, Romina Sjinienky, foi expositora no Seminário Internacional "O papel das Altas Cortes na Eliminação da violência contra as mulheres", com o tema "O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na eliminação da violência contra as mulheres", organizado pelo Tribunal Constitucional do Peru. Por meios virtuais.
- Em 30 de novembro de 2021 o Juiz da Corte IDH Ricardo C. Pérez Manrique participou do Encontro Latino-Americano pela Proteção de Jornalistas, em Montevideo, onde expôs sobre: "Desafios e trajetória jurisprudencial da Corte IDH na proteção da liberdade de expressão".
- Em 2 de dezembro de 2021, duas advogadas da Secretaria da Corte IDH expuseram no Webinar "Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade", organizado pela Defensoria dos Habitantes da Costa Rica, no qual participaram Defensorias dos Habitantes de toda a América Latina.
- Em 7 de dezembro de 2021 o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique participou no Ciclo de Conferências Magistrais em Direito Internacional e Direitos Humanos: "Acesso à Justiça e Desenvolvimentos sobre o direito de defesa na jurisprudência da Corte IDH".
- Em 8 de dezembro de 2021 o Juiz da Corte IDH Ricardo C. Pérez Manrique participou do Seminário Internacional "Juízes e Jornalistas: atores-chave para o fortalecimento do Estado de Direito", organizado pela

Relatório Anual 2021 | Corte Interamericana de Direitos Humanos

- 176 -

Corte Nacional de Justiça do Equador e o Programa de Estado de Direito para a América Latina da Fundação KAS, onde proferiu a Conferência "Direito à liberdade de expressão Vs. Princípio de Independência Judicial. Padrões da Corte IDH".

Programas de Capacitação e Formação em Direitos Humanos

XII. Programas de Capacitação e Formação em Direitos Humanos

A. Programas de formação para operadores judiciais

Durante o ano de 2021, a Corte organizou 22 atividades de capacitação em direitos humanos utilizando diferentes metodologias e recursos de formação. Participaram dessas atividades mais de 2.000 pessoas, em sua grande maioria funcionárias/os da administração de justiça e de órgãos estatais fundamentais para a vigência dos direitos humanos nos Estados parte. Cumpre destacar que a grande maioria desses processos não são atividades pontuais de difusão, mas processos formativos com tempos de duração variáveis. Muitos processos, em realidade, consistem em dois ou três eventos formativos unidos em apenas um curso. Igualmente, entre essas iniciativas, em 2021 foi realizado o Celeiro LATAM para jovens e foi publicado um novo curso de autoformação.

É importante salientar que as formações tiveram continuidade através de plataformas virtuais em função da situação da pandemia durante todo o ano de 2021.



1. Programa de capacitação na América Central (El Salvador, Guatemala, Honduras)

Uma parte substantiva do projeto iniciado pela Corte Interamericana em 1º de outubro de 2019, com o apoio da Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE), se dirige a fortalecer capacidades em matéria de direitos humanos dos poderes judiciais, ministérios públicos, defensorias públicas, procuradorias de direitos humanos e outras instituições fundamentais para a proteção dos direitos humanos de El Salvador, Guatemala e Honduras. Isso se faz mediante diferentes atividades de capacitação sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana. Como parte dessas atividades, durante o ano de 2021 foram realizadas três modalidades diferentes de processos formativos nos três países do projeto.

1.1 Diploma de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala e Honduras

Esse processo de formação de médio prazo teve uma duração aproximada de 50 horas de capacitação, divididas em três módulos: a) um módulo inicial ministrado por meio de videoconferências em El Salvador, Guatemala e Honduras; b) um módulo virtual de autoformação, que incluiu 16 exposições gravadas por advogados e advogadas do Tribunal; e c) um módulo de encerramento composto por videoconferências ao vivo. Para cada módulo os participantes tiveram acesso a materiais de leitura e recursos de formação adicionais, por meio da aula virtual criada pela Corte na plataforma *EvolCampus*.

Durante as videoconferências ao vivo os participantes tiveram a oportunidade de interagir com a equipe docente e formular perguntas. Para o módulo virtual de autoformação, os participantes tiveram a oportunidade de consultar o material de leitura e as exposições pré-gravadas na aula virtual. Essas exposições foram divididas em quatro blocos temáticos e, na conclusão de cada um dos blocos de autoformação, os participantes preencheram um pequeno questionário de múltipla escolha que comprovou o estudo do material formativo.

Cumpre recordar que nesses Diplomas se ministra uma formação inicial sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade, as principais normas jurisprudenciais da Corte Interamericana e temas relativos à administração de justiça e direitos humanos, especialmente aqueles relacionados aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ao término de cada Diploma, a Secretaria da Corte IDH e as contrapartes nacionais emitiram um certificado de participação aos que frequentaram e foram aprovados em 80% dos cursos e das avaliações.

Para a realização dos processos formativos, cada uma das instituições participantes divulgou as convocações e selecionou as pessoas que participariam dos cursos. A Escola de Capacitação Judicial de El Salvador, o Instituto de Justiça Constitucional da Corte de Constitucionalidade da Guatemala e a Escola Judicial de Honduras foram as instituições principais encarregadas de distribuir e receber a informação de todas as demais instituições nacionais e pessoas participantes.



A seguir, estão resumidos cada um dos Diplomas de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos realizados em El Salvador, Guatemala e Honduras em 2021.

De 2 de junho a 26 de agosto de 2021 foi realizada em El Salvador a segunda edição do Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio da Escola de Capacitação Judicial de El Salvador "Dr. Arturo Zeledón Castrillo" e com a participação ativa de 43 funcionários da administração de justiça, entre juízes, promotores, agentes da Procuradoria-Geral da República e outros atores relevantes na proteção dos direitos humanos na República de El Salvador. O módulo introdutório realizou-se nos dias 8, 10 e 15 de junho de 2021, e a atividade foi inaugurada pela Presidenta do Conselho Nacional da Magistratura, Dra. Maria Antonieta Josa de Parada. A atividade transcorreu sob a modalidade virtual por meio de videoconferências. De 1 a 29 de julho de 2021 realizou-se o módulo intermediário de autoformação, através da plataforma da Escola de Capacitação Judicial de El Salvador. Por sua vez, nos dias 17, 19, 24 e 26 de agosto realizou-se o módulo de encerramento. O evento foi encerrado pela Secretária Adjunta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Romina Sijniensky.

Por outro lado, entre 7 de julho e 12 de agosto de 2021, foi realizada na Guatemala a segunda edição do Diploma, com o apoio do Instituto de Justiça Constitucional (IJC) da Corte de Constitucionalidade da Guatemala. Durante o processo de formação participaram ativamente 147 pessoas, entre juízes, promotores, defensores públicos penais, entre outros importantes operadores de justiça. O módulo introdutório do Diploma realizou-se nos dias 7 e 8 de julho de 2021 e foi inaugurado pelo Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri; a Presidenta a.i. da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, Magistrada Dina Josefina Ochoa Escribá, e a Diretora do Instituto de Justiça Constitucional, Rita Florencia Moguel Luna. Essa primeira etapa do programa contou com a participação de 260 pessoas. De 12 de julho a 6 de agosto de 2021 foi realizado o módulo intermediário de autoformação e nos dias 11 e 12 de agosto desse ano foi realizado o módulo de encerramento.

Finalmente, de 21 de julho a 31 de agosto de 2021, a Corte Interamericana realizou a segunda edição do Diploma, com o apoio da Escola Judicial de Honduras "Francisco Salomón Jiménez Castro", e a participação ativa de mais de 63 funcionários da administração de justiça, entre juízes, promotores, defensores públicos, agentes da Procuradoria-Geral da República e outros atores relevantes na proteção dos direitos humanos em Honduras. O módulo introdutório do programa foi realizado nos dias 21 e 22 de julho de 2021 e foi inaugurado pelo Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Humberto Antonio Sierra Porto, e pela Diretora da Escola Judicial de Honduras "Francisco Salomón Jiménez Castro", Elsa Calderón Godoy. Essa primeira fase contou com a participação de mais de 80 funcionários. O módulo introdutório foi realizado sob a modalidade virtual por meio de videoconferências. Por sua vez, de 2 a 29 de agosto de 2021 realizou-se o módulo intermediário de autoformação, através da plataforma EvolCampus. Nos dias 30 e 31 de agosto de 2021 realizou-se o módulo de encerramento. O evento de encerramento foi coordenado pela Subdiretora da Escola Judicial de Honduras "Francisco Salomón Jiménez Castro", Ingrid Ramos Madrid.

1.2 Segunda edição do Curso Específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais em El Salvador, Guatemala e Honduras

Esse curso de formação específico buscou fortalecer a capacidade das instituições de administração de justiça, por meio da capacitação de seus funcionários e funcionárias, sobre normas jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas às obrigações internacionais do Estado à luz dos direitos dos povos indígenas e tribais.

O curso teve uma duração total de 22 horas, divididas em, pelo menos, 12 horas de videoconferências ao vivo e dez horas de consulta de bibliografia obrigatória. Durante as videoconferências ao vivo os participantes puderam interagir com as expositoras em rodadas de perguntas e respostas relacionadas com os fundamentos teóricos e normativos do controle de convencionalidade e a interpretação da CADH à luz dos direitos dos povos indígenas e tribais, o direito à propriedade coletiva, o direito à consulta prévia, livre e informada, o acesso à justiça, outros direitos, e o pluralismo jurídico.

A seguir estão resumidos os *Cursos Específicos sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais* realizados em El Salvador, Guatemala e Honduras.

De 1 a 5 de março de 2021 realizou-se na Guatemala a segunda edição do Curso através da plataforma virtual do Instituto de Justiça Constitucional (IJC), com a participação de mais de 180 pessoas, entre funcionários do Poder Judiciário, da Corte de Constitucionalidade, do Ministério Público, da Defensoria Pública penal e da Procuradoria de Direitos Humanos, entre outras instituições importantes para a proteção dos direitos humanos nesse país. O Juiz da Corte Interamericana Ricardo C. Pérez Manrique participou do encerramento, através de uma mensagem gravada, e a Diretora do Instituto de Justiça Constitucional (IJC), Silvia Dubón Espinoza, dirigiu algumas palavras aos participantes.

De 15 a 19 de março de 2021 realizou-se em El Salvador a segunda edição desse Curso através da plataforma virtual da Escola de Capacitação Judicial "Dr. Arturo Zeledón Castrillo", por meio da qual participaram mais de 40 funcionárias da administração de justiça, entre juízes, promotores e defensores públicos, além de outras instituições importantes para a proteção dos direitos humanos nesse país.

Finalmente, de 22 a 26 de março de 2021 foi realizada em Honduras a segunda edição do Curso através da plataforma de videoconferências da Escola Judicial de Honduras "Francisco Salomón Jiménez Castro", com a participação de mais de 70 pessoas da administração de justiça, entre juízes, promotores e agentes da Procuradoria-Geral da República, além de outras instituições importantes para a proteção dos direitos humanos em Honduras. O Juiz da Corte Interamericana Ricardo C. Pérez Manrique participou do encerramento, através de uma mensagem gravada.

1.3 Terceira edição do Curso Específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais em El Salvador, Guatemala e Honduras

De 25 a 30 de outubro de 2021 realizou-se em El Salvador a terceira edição desse Curso, com a participação de mais de 30 funcionárias da administração de justiça. A abertura contou com a participação da Presidenta do Tribunal, Juíza Elizabeth Odio Benito, quem, através de meios virtuais, ressaltou a importância de implementar os padrões jurisprudenciais sobre direitos dos povos indígenas e tribais através do controle de convencionalidade. Além disso, o Dr. Luis Alonso Ramírez Menéndez dirigiu algumas palavras aos participantes em representação do Conselho Nacional da Magistratura (CNJ).

De 18 a 22 de outubro de 2021 realizou-se em Honduras a terceira edição do Curso, com a participação de mais de 50 pessoas da administração de justiça. A inauguração contou com as palavras da Presidenta do Tribunal, Juíza Elizabeth Odio Benito, quem, através de meios virtuais, ressaltou a importância dos processos de diálogo e formação em direitos humanos dos povos indígenas e tribais para funcionárias/os da administração de justiça.

No caso da Guatemala, apesar dos esforços para organizar a terceira edição desse Curso Específico, não possível realizá-lo devido a questões de agenda comunicadas pelo Instituto de Estudos Constitucionais da Corte de Constitucionalidade, restando a possibilidade de retomar o trabalho conjunto no futuro.

1.4 Segunda edição do Curso Específico sobre Impunidade e Graves Violações aos Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala e Honduras

Esse curso buscou fortalecer as capacidades das instituições de administração de justiça através da capacitação sobre a jurisprudência da Corte Interamericana em relação a impunidade e graves violações de direitos humanos. O curso teve uma duração total de 20 horas, divididas em pelo menos 10 horas de videoconferências ao vivo e 10 horas de consulta bibliográfica. Durante as videoconferências ao vivo os participantes puderam interagir com a equipe docente em uma roda de perguntas e respostas sobre os fundamentos teóricos e normativos das graves violações de direitos humanos, as obrigações para os Estados derivadas das graves violações, a impunidade e os direitos das vítimas a verdade, justiça e reparação integral.

A seguir, se descreve cada um dos *Cursos Específicos sobre Impunidade e Graves Violações de Direitos Humanos* realizados em El Salvador, Guatemala e Honduras.

De 22 a 26 de março de 2021 foi realizada na Guatemala a segunda edição do Curso através da plataforma de videoconferências do Instituto de Justiça Constitucional (IJC), mediante a qual participaram mais de 220 pessoas da administração de justiça, entre integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública penal, além de outras instituições importantes para a proteção dos direitos humanos nesse país. O Juiz da Corte

Interamericana Juiz Ricardo C. Pérez Manrique participou do ato de encerramento.

De 12 a 15 de abril de 2021 foi realizada em Honduras a segunda edição do Curso através da plataforma de videoconferências da Escola Judicial "Francisco Salomón Jiménez Castro". Nessa atividade participaram mais de 70 funcionárias da administração de justiça, entre juízes, promotores do ministério público, agentes da Procuradoria-Geral da República de Honduras e do Comissário Nacional dos Direitos Humanos desse país. O Juiz da Corte Interamericana Juiz Ricardo C. Pérez Manrique participou do ato de encerramento.

De 19 a 22 abril de 2021 foi realizada a segunda edição desse Curso específico em El Salvador, o qual foi inaugurado pelo Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Patricio Pazmiño Freire. O Curso foi organizado pela Corte IDH com o apoio da Escola de Capacitação Judicial "Dr. Arturo Zeledón Castrillo" e contou com a participação de mais de 40 pessoas funcionárias da administração de justiça²³⁸.

1.5 Terceira edição do Curso Específico sobre Impunidade e Graves Violações de Direitos Humanos Em El Salvador, Guatemala e Honduras

De 22 a 25 de novembro de 2021 realizou-se em Honduras a terceira edição do Curso com a participação de mais de 35 funcionários. A inauguração esteve a cargo da Presidenta do Tribunal, Juíza Elizabeth Odio Benito, quem, através de meios virtuais, ressaltou a importância de combater a impunidade.

Além disso, de 29 de novembro a 2 de dezembro do mesmo ano foi realizado em El Salvador a terceira edição desse Curso. A Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito, dirigiu algumas palavras às mais de 30 funcionárias da administração de justiça que participaram nesse processo de formação.

2. Curso "A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito dos Povos Indígenas e Tribais", Costa Rica

De 19 a 23 de julho de 2021 foi realizado o Curso sobre "A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito dos Povos Indígenas e Tribais". Esse programa, de uma semana de duração, teve como propósito que 71 pessoas funcionárias de diversas instituições do Poder Executivo da Costa Rica que, em virtude da natureza de suas funções trabalham diretamente com assuntos relacionados aos povos indígenas e tribais, recebessem formação sobre os padrões da Corte Interamericana na matéria. O Juiz Patricio Pazmiño Freire e o Vice-Ministro da Presidência da República da Costa Rica, Randall Otárola, inauguraram o Curso. Por sua vez, a encerramento esteve a cargo da Presidenta do Tribunal, Juíza Elizabeth Odio Benito.

3. Curso "Defesa Pública e Corte Interamericana de Direitos Humanos", Uruguai

Nos dias 20 e 25 de outubro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Associação de Defensores de Ofício do Uruguai levaram a cabo o Curso "Defesa Pública e Corte Interamericana de Direitos Humanos". Nesse Curso de capacitação participaram ao redor de 50 defensoras e defensores públicos, a maioria deles do Uruguai, bem como outros de Argentina, Equador, México, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Chile, El Salvador, Costa Rica e Paraguai, que puderam aprofundar os seus conhecimentos sobre a Corte IDH, sua jurisprudência em termos de defesa pública, o controle de convencionalidade, e o papel da Defensoria Pública Interamericana no procedimento perante o Tribunal de San José.

4. Curso "O direito ao protesto, ordem pública e a Corte Interamericana de Direitos Humanos", Equador

A convite da Procuradoria-Geral do Estado da República do Equador, de 8 a 23 de novembro de 2021 foi realizado o Curso sobre "O direito ao protesto, ordem pública e a Corte Interamericana de Direitos Humanos", dirigido a funcionários públicos do Equador, pertencentes, entre outras instituições, à Procuradoria-Geral do Estado, à Polícia Nacional, às Forças Armadas, à Defensoria Pública, ao Ministério de Defesa Nacional e à Promotoria Geral do Estado. Ao longo do curso os participantes tiveram a oportunidade de aprofundar os seus conhecimentos sobre os padrões interamericanos relacionados com o protesto social e os direitos humanos.

O curso incluiu o foro "O direito de protesto social e os direitos humanos", no qual participaram aproximadamente 265 pessoas, principalmente das instituições públicas mencionadas. Posteriormente, realizou-se um curso com um módulo inicial mediante videoconferências ao vivo; um módulo de autoformação composto por atividades assincrônicas e duas oficinas de análise de casos hipotéticos.

5. Curso "Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à Corte IDH", Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai

De 8 de junho a 6 de julho de 2021 foi realizado o Curso sobre "Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à Corte IDH", organizado pela Corte Interamericana em benefício do Conselho de Colégios e Ordens de Advogados do Mercosul (COADEM), instituição integrada pelas entidades nacionais da advocacia dos países que formam parte do MERCOSUL (Federação Argentina de Colégios de Advogados (FACA); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Colégio de Advogados do Paraguai (CAP) e Colégio de Advogados do Uruguai (CAU)). A atividade acadêmica foi inaugurada pela Presidenta do Tribunal, Juíza Elizabeth Odio Benito, com a participação ativa de mais de 258 advogadas e advogados de Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai. Esses profissionais da advocacia, afiliados às instituições que formam a COADEM, puderam conhecer e aprofundar seu conhecimento sobre o procedimento contencioso perante a CIDH e a Corte IDH e os padrões regionais, sob a orientação de profissionais com ampla experiência nos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O programa de formação abordou, entre outros, aspectos fundamentais do SIDH e seus órgãos, o sistema de petições e casos, as Medidas Provisórias e a supervisão de cumprimento de Sentenças.

6. Curso "A Corte Interamericana de Direitos Humanos e algumas de suas principais linhas jurisprudenciais", Bolívia



De 15 a 18 de novembro de 2021 foi realizado, a pedido do Ministério de Relações Exteriores do Estado Plurinacional da Bolívia, o Curso sobre "A Corte Interamericana de Direitos Humanos e algumas de suas principais linhas jurisprudenciais", dirigido a cerca de 150 pessoas, entre elas altos funcionários do Poder Executivo e da administração de justiça da Bolívia, além de outras autoridades importantes para a proteção dos direitos humanos nesse país. A atividade acadêmica foi inaugurada pelo Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Patricio Pazmiño Freire, e pelo Vice-Ministro de Relações Exteriores do Estado Plurinacional da Bolívia, Erwin Freddy Mamani Machaca. O encerramento do Curso esteve a cargo do Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri, e do Vice-Ministro de Relações Exteriores do Estado Plurinacional da Bolívia, Erwin Freddy Mamani Machaca.

7. Curso Básico sobre a Jurisprudência da Corte IDH a respeito dos Direitos Humanos das Mulheres, América Central





De 21 de setembro a 21 de outubro de 2021 foi realizado o "Curso Básico sobre a Jurisprudência da Corte IDH a respeito dos Direitos Humanos das Mulheres". Essa terceira edição recebeu mais de 1.700 candidaturas e foram selecionadas 150 pessoas não advogadas da América Central. Os Cursos Básicos da Corte IDH são uma iniciativa de formação dirigida a pessoas de instituições públicas e organizações da sociedade civil que trabalham em diferentes áreas dos direitos humanos e que têm uma formação não jurídica. No âmbito da atividade acadêmica foram realizadas um total de 10 sessões que incluíram 8 módulos de aulas teóricas e práticas, um painel de especialistas do Sistema Interamericano e uma sessão final de oficina de casos. No painel de especialistas participaram Tania Reneaum, Secretária Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Luz Patricia Mejía, Secretaria Técnica do MESECVI; Soledad García Muñoz, Relatora Especial sobre DESCA da CIDH, e Romina Sijniesky, Secretária Adjunta da Corte IDH.

Cabe destacar que a aula aberta foi retransmitida através das redes sociais da Corte e contou com centenas de espectadores. Ademais, o Painel de Especialistas alcançou um público de mais de 6.700 pessoas através das redes sociais da Corte IDH.

8. Curso para Aspirantes a Comissários da Academia Nacional de Polícia da Costa Rica

Nos dias 26 de março e 1º de junho de 2021 foi realizado o Curso para Aspirantes a Comissários da Academia Nacional de Polícia da Costa Rica, a pedido dessa instituição. O programa de formação teve como objetivo oferecer às pessoas participantes conhecimentos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, o uso da força, pessoas em situação de vulnerabilidade, direitos das pessoas privadas de liberdade, direitos das pessoas LGTBI, entre muitos outros temas. Participaram do curso 12 aspirantes a Comissários da Polícia da Costa Rica. O processo formativo foi complementado com 8 conferências pré-gravadas às quais os participantes tiveram acesso. Essas atividades aprofundaram sobre temas como os direitos à vida, à liberdade pessoal, pessoas privadas de liberdade e condições de detenção, direito das comunidades das comunidades indígenas e tribais, a partir da jurisprudência da Corte IDH.

9. Evento A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua jurisprudência sobre os Direitos Humanos das Mulheres, Tribunal Eleitoral do estado de Tabasco, México.

Em 9 de abril de 2021 foi realizado um evento que incluiu duas conferências virtuais para o Tribunal Eleitoral do estado de Tabasco, México. A atividade esteve dirigida a mais de 200 funcionárias e funcionários dos Tribunais Eleitorais dos estados mexicanos que tiveram a oportunidade de aprofundar seu conhecimento sobre as competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade e os direitos das mulheres na jurisprudência da Corte IDH.

10. Evento "A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade", Costa Rica e América Central.

Em 1º de dezembro de 2021 foram realizadas, a pedido da Defensoria dos Habitantes da Costa Rica e do Conselho Centro-Americano de Procuradores de Direitos Humanos, duas conferências magistrais dirigidas a funcionárias e funcionários da Defensoria dos Habitantes da Costa Rica e das Procuradorias de Direitos Humanos da América Central.

Fecha	Curso	País	Docentes	Participantes				
1 a 5 de março	Segunda edição do Curso Específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais	Guatemala	Juana Maria Ibáñez Rivas Raquel Yrigoyen Fajardo	180				
15 a 19 de março	Segunda edição do Curso Específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais	El Salvador	Juana Maria Ibáñez Rivas Raquel Yrigoyen Fajardo	40				
22 a 26 de março	Segunda edição do Curso Específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais	Honduras	Juana Maria Ibáñez Rivas Raquel Yrigoyen Fajardo	70				
22 a 26 de março	Segunda edição do Curso Específico sobre Impunidade e Graves Violações de Direitos Humanos	Guatemala	Elizabeth Salmón Gárate	220				
12 a 15 de abril	Segunda edição do Curso Específico sobre Impunidade e Graves Violações de Direitos Humanos	Honduras	Elizabeth Salmón Gárate	70				
19 a 22 abril	Segunda edição do Curso Específico sobre Impunidade e Graves Violações de Direitos Humanos	El Salvador	Elizabeth Salmón Gárate	40				
2 de junho a 26 de agosto	Segunda edição do Diploma de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.	El Salvador	Claudia Martín	43				
8 de junho ao 6 de julho	Curso Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à Corte IDH	MERCOSUL	Ricardo C. Pérez Manrique Agustín Martin Lucía Aguirre Silvia Serrano Guzmán Fernanda López Puleio, Pablo Donnagelo	258				
7 de julho a 12 de agosto	Segunda edição do Diploma de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.	Guatemala	Claudia Martín Claudio Nash Rojas Inti Schubert Julio Cordón Aguilar	260				

19 a 23 de julho	Curso sobre "A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito dos Povos Indígenas e Tribais"		Ariana Macaya Agostina Cichero Juana Maria Ibáñez Karine Rinaldi Lady Guzmán Marcela Martino Javier Mariezcurrena Juan Góngora	71		
21 de julio al 31 de agosto	Segunda edición del Diplomados de Actualización sobre la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.	Honduras	Claudia Martín Inti Schubert Javier Mariezcurrena	63		
21 de setembro a 21 de outubro de 2021	Terceiro Curso Básico sobre a Jurisprudência da Corte IDH a respeito dos Direitos Humanos das Mulheres	América Central	Lorena González Pinto Tania Reneaum Luz Patricia Mejía Soledad García Muñoz Romina Sijniesky	150		
18 a 22 de outubro	Terceira edição do Curso Específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais	Honduras	Juana Maria Ibáñez Rivas Raquel Yrigoyen Fajardo	50		
20 e 25 de outubro	Curso Defesa Pública e Corte Interamericana de Direitos Humanos	Uruguai	Ricardo C. Pérez Manrique, Pablo González D. Silvia Martínez Fernanda López Puleio	50		
25 a 30 de outubro	Terceira edição do Curso Específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais	El Salvador	Juana Maria Ibáñez Rivas Raquel Yrigoyen Fajardo	30		
8 e 23 de novembro	Curso sobre o direito ao protesto, ordem pública e a Corte Interamericana de Direitos Humanos	Equador	Claudia Martín Claudio Nash Rojas Roberto Gargarella Magdalena Cervantes Michael Hamilton	265		
15 a 18 de novembro	Curso sobre "A Corte Interamericana de Direitos Humanos e algumas de suas principais linhas jurisprudenciais"	Bolívia	Ricardo C. Pérez Manrique Patricio Pazmiño Freire Eugenio Raúl Zaffaroni Astrid Orjuela Patricia Tarre Agustín Martín Silvia Serrano Guzmán, Juana Maria Ibáñez Julieta Di Corleto	150		
22 a 25 de novembro	Terceira edição do Curso Específico sobre Impunidade e Graves Violações de Direitos Humanos	Honduras	Elizabeth Salmón Gárate	35		
29 de novembro a 2 de dezembro	Terceira edição do Curso Específico sobre Impunidade e Graves Violações de Direitos Humanos	El Salvador	Elizabeth Salmón Gárate	30		

Um total de 19	Participantes	de	mais	de	14	países	da	região	Docentes mulheres: 42	2075
cursos em 2021	envolvidos nas	s cap	acitaç	ões			Docentes homens: 19			

11. Curso Básico de Autoformação sobre a Jurisprudência da Corte IDH a respeito dos Direitos Humanos das Mulheres

A Corte IDH elaborou e pôs a disposição do público geral um segundo Curso de Autoformação em Direitos Humanos, modalidade que aspira a ter um forte desenvolvimento no futuro trabalho do Tribunal.

Na última semana de novembro de 2021, comemorativa do Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher, a Corte IDH pôs a disposição do público a versão de autoformação do Curso Básico sobre a Jurisprudência da Corte IDH a respeito dos direitos humanos das mulheres. O curso conta com 8 módulos e está pensado para que as pessoas participantes se informem, de maneira acessível, sobre os avanços jurisprudenciais da Corte IDH em matéria de direitos das mulheres. Ademais, esse Curso Básico é um recurso didático e de difusão para todas as pessoas que têm um conhecimento inicial na matéria e se dedicam à defesa e garantia dos direitos humanos das mulheres. Nos vídeos gravados, nos quais cada especialista faz uma explicação sobre cada um dos temas do Curso, inclui-se links para materiais complementares para a capacitação, promoção e difusão dos direitos humanos das mulheres na região.

12. Celeiro Latino-Americano de jovens

Com o fim de aproximar os jovens da Corte Interamericana, teve início um importante programa intitulado "Celeiro Latino-americano: Aproximando os jovens da Corte Interamericana de Direitos Humanos" (Semillero LATAM). Tratase de um programa organizado por Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Programa Estado de Direito para América Latina da Fundação Konrad Adenauer e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O objetivo do Celeiro LATAM é gerar espaços de interação e trabalho com o propósito de desenvolver uma rede de colaboração entre jovens estudantes universitários que permita avançar na defesa dos direitos humanos na região, através do conhecimento do funcionamento da Corte IDH e da promoção dos padrões desenvolvidos pelo Tribunal. Além disso, essa rede permitirá que as/os estudantes de diversas partes da região permaneçam em contato uma vez que tenham iniciado sua atividade profissional vinculada com a promoção e defesa dos direitos humanos.

Para participar dessa convocatória foram recebidas mais de 400 candidaturas de estudantes com vocação de aperfeiçoar-se sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Após um processo de seleção competitivo, foram selecionados 54 estudantes de várias universidades da América Latina. O processo teve em consideração uma distribuição inclusiva das universidades da região, observando critérios como nacionalidade, gênero, interesses temáticos, entre outros.

Ao longo do curso foram realizados encontros e oficinas de formação. Por sua vez, as/os estudantes estarão acompanhadas/os de tutoras/es, que organizarão atividades e os acompanharão na elaboração de um projeto final.

B. Promoção

Curiosidades sobre a Corte IDH - Concurso Interamericano de Direitos Humanos

Em resposta a um convite da Academia de Direitos Humanos da American University Washington College of Law, em 21 de maio de 2021 a Corte IDH organizou um evento dirigido a participantes do Concurso Interamericano de Direitos Humanos. Esse evento, transmitido por Zoom, contemplou uma primeira parte de tutorial sobre como consultar informação relevante e as decisões do Tribunal em sua página web, e uma segunda parte que constituiu num jogo de curiosidades (trivia) sobre o sistema interamericano e a Corte IDH.

O jogo de trivia realizou-se utilizando a ferramenta *Kahoot!*, que permite que as pessoas participantes respondam em tempo real, através de seus telefones, às perguntas sobre curiosidades. Como as equipes participantes no Concurso

eram de fala espanhola, inglesa e portuguesa, foram elaboradas perguntas nos três idiomas.

Primeiro Concurso Regional de Ensaios Universitários sobre Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário

A Corte IDH, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Delegação Regional para México e América Central, e o Instituto Interamericano de Direitos Humanos levaram a cabo o *Primeiro Concurso Regional de Ensaios Universitários sobre Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário*.

A ideia de realizar um concurso de ensaios universitários sobre temas de direitos humanos e Direito Internacional Humanitário respondeu à necessidade de trabalhar e difundir esses dois ramos do Direito Internacional no âmbito universitário, mantendo vigentes ambos os temas e, por sua vez, maximizando os recursos das instituições organizadoras. Em 28 de julho de 2021 as três instituições lançaram o edital de convocatória. O Concurso permaneceu aberto a estudantes matriculados em um programa universitário de bacharelado ou de mestrado em uma instituição de educação superior de Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México e Nicarágua. A partir de 1º de outubro de 2021, uma vez vencido o prazo outorgado para a remissão dos textos, procedeu-se a verificar o cumprimento dos requisitos dos 92 ensaios recebidos. O texto ganhador foi apresentado por um estudante da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM) e, como foi indicado na convocatória, em 10 de dezembro de 2021 as três instituições anunciaram o ensaio vencedor e a conclusão do primeiro Concurso através de suas redes sociais.

Primeiro Moot Court sobre o controle de convencionalidade baseado na metodologia THEMIS "THEMoot".

A cooperação alemã da GIZ, através de seu Programa DIRAJus, organizou juntamente com a Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica o *THEMoot*, um concurso que simula a jurisdição nacional de um Estado, no qual as equipes participantes assumem os papeis de Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário sobre um caso hipotético para a correta implementação do controle de convencionalidade.

A GIZ/DIRAJus solicitou o apoio institucional da Corte IDH para essa competição regional. O evento foi realizado de maneira presencial em 28 de setembro de 2021, nas instalações da Universidade da Costa Rica. Nessa primeira edição as faculdades convidadas a participar foram a Faculdade de Direito da Universidade Javeriana de Bogotá (Colômbia), a Universidade da Costa Rica (UCR), a Universidade Tecnológica de Honduras (UTH), e a Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM).

Terceiro Diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e crianças e adolescentes da América Latina

Em 16 de novembro de 2021 foi realizado o terceiro Diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e crianças e adolescentes da região que, nessa oportunidade, referiu-se à sua participação nos procedimentos contencioso e consultivo do Tribunal de San José.

O evento foi organizado pela Corte IDH, o Programa de Apoio à Sociedade Civil de *Save the Children* e a Fundação Paniamor. Nessa oportunidade, representantes de cinco organizações de crianças e adolescentes da região dialogaram com o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e com a Secretária Adjunta do Tribunal, Romina Sijniensky, e apresentaram uma sistematização de sua experiência no processo do Parecer Consultivo No. 29, além de uma pesquisa elaborada por Paniamor, sobre boas práticas de participação de crianças e adolescentes perante instâncias internacionais de direitos humanos.

Esse trabalho continua a série de Diálogos teve início em 2019, no contexto dos 30 Anos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, com um evento realizado no Auditório Nacional, em San José, Costa Rica, chamado "A voz da infância perante a Corte IDH, aos 30 anos da CDN". Em 2020 foi realizado o segundo encontro, "Infância e Adolescência da América Latina e o Caribe em Diálogo com a Corte IDH", no qual três organizações apresentaram uma sistematização da jurisprudência da Corte Interamericana sobre a matéria em uma linguagem mais acessível.

A série de *Diálogos* tem como propósito aproximar as crianças da região da Corte Interamericana. Para essa oportunidade, a Corte IDH propôs a Paniamor e Save the Children que realizem essa sistematização sobre "boas práticas" em tribunais e órgãos internacionais de direitos humanos, e teve o propósito de avaliar a possibilidade de otimizar a participação de crianças nos processos contenciosos e consultivos perante o Tribunal. Desse modo, as sistematizações entregues durante a atividade serão analisadas no curso do próximo ano para, se for o caso, melhorar as práticas e as normas da Corte IDH a respeito da infância.

C. Programa de Estágios e Vistas Profissionais

A capacitação e o intercâmbio de todo capital humano constitui um elemento fundamental do fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que inclui a formação de futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do Poder Legislativo, operadores de justiça, acadêmicos ou representantes da sociedade civil, entre outros. É com esse objetivo que a Corte desenvolveu um bem-sucedido programa de estágios e visitas profissionais, que consiste na divulgação do funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano.

Esse programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciências políticas, jornalismo, comunicação social e afins a oportunidade de realizar prática na sede da Corte Interamericana mediante a incorporação a uma equipe de trabalho da área jurídica. Também no âmbito do programa se realiza uma série de conferências, seminários e palestras com Juízes e Juízas e advogados da Corte IDH, com a finalidade de ampliar os conhecimentos dos futuros profissionais.

O trabalho consiste, entre outras funções, em pesquisar assuntos de direitos humanos, escrever relatórios jurídicos, analisar jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação de Casos Contenciosos, Pareceres Consultivos, Medidas Provisórias e supervisão de cumprimento de sentenças da Corte, ou proporcionar ajuda logística durante as audiências. Devido ao alto número de solicitações, a seleção é muito competitiva. Após o encerramento do programa, o estagiário ou, se for o caso, o visitante profissional recebe um certificado comprovando que concluiu sua permanência com êxito. A Corte tem consciência da importância que tem hoje o programa de estágios e visitas profissionais.

Ao longo dos últimos 16 anos, a Corte recebeu em sua sede um total de 1.007 estagiários de 43 nacionalidades, entre os quais se destacam acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Considerando a Declaração de Pandemia pela propagação do Coronavírus, pela Organização Mundial da Saúde, e em atenção às "Diretrizes Sanitárias Nacionais para a Vigilância da Infecção por Coronavírus", adotadas pelo Ministério de Saúde Pública da República da Costa Rica", a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu suspender temporariamente o período de estágios a partir de maio de 2020. Durante o ano de pelo 2021 não foram recebidos estagiários e visitantes profissionais na sede do Tribunal.

Mais informação sobre o programa de Estágios e Visitas Profissionais oferecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se encontra disponível aqui.



Nota: Tendo em conta a pandemia da COVID-19, o Tribunal decidiu suspender temporariamente o período de estágios a partir de maio de 2020 e, portanto, não foram recebidos estagiários e profissionais visitantes na sede do Tribunal durante 2021.

PROGRAMA DE ESTÁGIOS E VISITAS PROFISSIONAIS

Período 2005-2021

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Alemanha	1	2006	0	1	1	2010	0	1	0	2014	2015	0	0	1	2019	0
Andorra	0	0				0	-		0	0		_			0	
			0	0	0		0 6	0 4	6	5	1 5	0 4	0 12	0 15	12	0
Argentina	6 0	2	2	9	2	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Áustria Bolívia			_	_		0		-		-		-			-	
	0	0	<u> </u>	4	6	1 5	0 4	1	0	0 3	3	2	3	7	2	3
Brasil Canadá	0	1	3	1	0	1	1	0	0	1	2	1	2	2	1	0
Chile					-			_								
Colômbia	2	0 4	2 6	<u>4</u> 5	6	3 8	2 7	2 9	4 8	3 9	4 8	3 8	5 14	6 12	6 11	<u>9</u> 2
			-	_	-			_		-		_				
Coreia do Sul	0	0	0	1	0	0	4	0 4	0	0 2	0 5	0	0	0 6	0 7	5
Costa Rica Cuba	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3 0	0	0	0
			-		-	_	_	_		-				-	-	
Equador	0	1	0	1	2	1	1	2	3	5	4	2	3	6	1	1
El Salvador	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Escócia	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Espanha	0	1	0	2	5	1	2	0	4	3	3	5	3	1	2	4
Estados Unidos	14	3	16	4	5	13	5	11	6	7	3	5	3	3	2	0
França	1	0	2	2	4	3	1	2	5	1	1	2	1	0	2	1
Grécia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Guatemala	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	1	1	1	1	0	0
Haiti	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Holanda	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Honduras	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	1	2	1	2	0
Inglaterra	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2	0	0	0	0	0
Israel	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Itália	1	2	0	0	1	1	2	2	1	0	2	0	0	2	1	0
Jamaica	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Quênia	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
México	3	3	9	8	13	12	9	9	12	18	23	21	19	21	22	4
Nicarágua	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Noruega	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Panamá	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0
Paraguai	0	1	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Peru	2	1	5	1	1	5	8	3	1	1	1	4	8	0	6	1
Polônia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Portugal	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Puerto Rico	0	0	0	3	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
República Dominicana	0	0	0	3	4	2	2	2	4	0	0	0	0	1	0	1
Suíça	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1
Trinidad e Tobago	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Uruguai	0	2	0	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0
Venezuela	0	3	0	0	1	0	0	0	2	2	1	1	1	3	3	1

Publicações

XIII. Publicações

A. Publicações institucionais

A.1. Memória do Seminário Internacional êxitos e desafios nos sistemas regionais de direitos humanos

O seminário internacional sobre o 40° Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos Êxitos e Desafios nos sistemas regionais de direitos humanos, foi realizado nos dias 18 e 19 de julho de 2018, e contou com a participação dos juízes e juízas das três cortes regionais de direitos humanos, ex-juízes e ex-juízas da Corte IDH, especialistas nacionais e internacionais, autoridades de altas cortes nacionais, vítimas de violações de direitos humanos, funcionários estatais, representantes da academia e da sociedade civil.

Essa publicação recopila e coloca à disposição das pessoas interessadas as intervenções apresentadas durante esse seminário internacional, com o propósito de difundir as reflexões e contribuições sobre o passado, o presente e o futuro da Corte IDH e da proteção internacional dos direitos humanos. Uma vez concluída a compilação e edição de todos os textos, o livro foi enviado ao processo de diagramação onde se encontra em etapa de revisão de provas finais. Sua publicação está prevista para o início do próximo ano.

B. Memorias de Inauguração dos Anos Judiciais Interamericanos 2020 e 2021

B.1. Memória de Inauguração do Ano Judicial Interamericano 2020

Em 3 de fevereiro de 2020 a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou a Inauguração do Ano Judicial Interamericano 2020. Durante a cerimônia também se realizou a tomada de posse formal da então nova Diretoria da Corte IDH, composta pela Juíza Elizabeth Odio Benito como Presidenta e do Juiz Patricio Pazmiño Freire como Vice-Presidente, cujos mandados concluíram em 31 de dezembro de 2021.

Este texto traz os discursos pronunciados durante a cerimônia de abertura, que contou com a presença do Presidente da República da Costa Rica, Sr. Carlos Alvarado Quesada, da Primeira Dama da República da Costa Rica, Sra. Claudia Dobles Camargo, e da Sra. Christiana Figueres Olsen, ex-Secretária Executiva da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, bem como de outras altas autoridades do Governo costarriquenho, membros do Corpo Diplomático e Organismos Internacionais acreditados na Costa Rica e representantes da sociedade civil. A memória da cerimônia foi publicada em 17 de abril de 2021 e foi difundida através da página web e nas redes sociais do Tribunal. A publicação pode ser lida <u>aqui</u>.

B.2. Memória de Inauguração do Ano Judicial Interamericano 2021

Em 19 de março de 2021 realizou-se a cerimônia de Inauguração do Ano Judicial Interamericano 2021. A atividade, celebrada virtualmente, contou com a participação da Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito, do Vice-Presidente, Juiz Patricio Pazmiño Freire, e dos Juízes do Tribunal. No evento participaram, ademais, representantes do Governo da Costa Rica, representantes dos Estados, Membros da Organização dos Estados Americanos, membros do corpo diplomático acreditado na Costa Rica, de organismos internacionais e da sociedade civil.

Essa publicação recopila os discursos pronunciados no evento de inauguração; as palavras de abertura do Ano Judicial Interamericano 2021, por parte da Presidenta da Corte Interamericana, e a conferência "Os desafios globais dos direitos humanos em um mundo pós-pandemia", proferida por Michelle Bachelet, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Além disso, essa publicação inclui informação relevante sobre as atividades da

Corte Interamericana, alguns dos resultados obtidos no transcurso do ano 2020 e a Declaração 1/20 COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais. A memória da cerimônia foi publicada em 30 de julho de 2021 e foi difundida através da página web e nas redes sociais do Tribunal. A publicação pode ser lida <u>aqui</u>.

B.3. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 28: Direito à saúde

Esse Caderno foi publicado em 19 de maio de 2020, poucos meses após o início da pandemia da COVID-19 em nossa região. Essa publicação foi realizada graças à contribuição da cooperação alemã, através da Agência GIZ. No tocante ao seu conteúdo, em primeiro lugar, o texto aborda aspectos gerais dos DESCA, seus princípios e sua relação com a proibição de discriminação. A seguir, resume a jurisprudência sobre o conteúdo e o alcance do direito à saúde, bem como alguns desenvolvimentos particulares na Jurisprudência da Corte IDH. Ademais, analisa a relação do direito à saúde com outros otros direitos convencionais, e descreve as medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH em relação à violação do direito à saúde. Além disso, esse número inclui a Declaração 1/20 "COVID-19 e Direitos Humanos: Os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais", emitida pela Corte IDH em abril de 2020.

B.4. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 29: Jurisprudência sobre Honduras

Esse Caderno é o quarto número da série dedicada a sistematizar a Jurisprudência do Tribunal por países. Foi publicado em 1º de outubro, e sua realização é parte do projeto "Fortalecimento da proteção de direitos humanos e do Estado de Direito por meio do diálogo jurisprudencial, otimização de capacidades institucionais e cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala e Honduras", assinado entre a Corte Interamericana e a Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação (COSUDE).

Nessa edição estão sistematizadas as decisões mais relevantes dos casos contenciosos hondurenhos e são abordados diversos temas em matéria de exceções preliminares, mérito e reparações. Foram incluídos trechos sobre o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado, suas oblrgações gerais, os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantías judiciais e à proteção judicial, à liberdade de pensamento e expressão, os direitos políticos, os direitos das pessoas privadas de liberdade, dos povos indígenas e tribais, de crianças e adolescentes, de pessoas defensoras de direitos humanos, entre outros temas de grande relevância.

Além de sua difusão atraves da página web da Corte IDH, por suas redes sociais e através de um comunicado de imprensa, esse Caderno foi apresentado a funcionários da administração de justiça em Honduras durante o encerramento do Curso de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizado nos dias 1 e 2 de outubro de 2020.

B.5. Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 30: Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e N° 31: Medidas Provisórias Emblemáticas da Corte IDH

Estes dois Cadernos forman parte do projeto "Formação e sensibilização sobre direitos humanos por ocasião da pandemia causada pelo COVID-19", levado a cabo com o apoio da Fundação Heinrich Böll.

O Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 30: Pessoas Defensoras de Direitos Humanos, foi publicado em 30 de outubro de 2020. O primeiro capítulo apresenta aspectos gerais sobre o papel dos defensores e das defensoras de direitos humanos. O segundo capítulo resume a jurisprudência relacionada à importância da defesa dos direitos humanos e as condições necessárias para realizar esse trabalho. Por sua vez, os capítulos três e quatro examinam vários direitos convencionais específicos das pessoas defensoras de direitos humanos. O quinto capítulo inclui algunos casos relativos ao dever de investigar quando defensores e defensoras de direitos humanos são vítimas de atentados contra sua vida e integridade pessoal. O sexto capítulo analisa, específicamente, a proteção de ambientalistas como pessoas defensoras de direitos humanos. Por último, o sétimo capítulo apresenta as medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH em relação à violação dos direitos humanos das pessoas defensoras de direitos humanos.

O Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 31: Medidas Provisórias Emblemáticas da Corte IDH, foi publicado em 19 de novembro de 2020. Esse Caderno sistematiza os parágrafos mais relevantes das medidas provisórias do Tribunal. Quanto à organização do documento, a primera parte apresenta aspectos gerais sobre as medidas provisórias. A seguir, está resumida a jurisprudência sobre vários grupos de pessoas em relação aos quais a Corte IDH ordenou medidas provisórias. Finalmente, são abordadas questões relacionadas à impunidade de graves violações de direitos humanos e as medidas provisórias emitidas nesses casos. Cabe destacar que este é o primeiro Caderno sobre temáticas diferentes aos Casos Contenciosos e Pareceres Consultivos.

Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

No ano de 2021 foram elaborados três novos Cadernos de Jurisprudência e outros 14 foram atualizados. Os novos Cadernos são:

- 1. Caderno N° 32; Medidas de Reparação;
- 2. Caderno N° 33; Exceções Preliminares; e
- 3. Caderno N° 34; Jurisprudência sobre a Guatemala.

Por outro lado, dos Cadernos atualizados, 10 continham a Jurisprudência da Corte IDH até o ano 2018 e outros quatro até o ano 2019:

- 1. Caderno N°. 17: Interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, 2018;
- 2. Caderno N° 4: Direitos Humanos das Mulheres (antes intitulado Gênero), 2018;
- Caderno N° 5: Crianças e Adolescentes, 2018;
- 4. Caderno N° 7: Controle de Convencionalidade, 2019;
- 5. Caderno ds N° 10: Integridade Pessoal, 2018;
- 6. Caderno N° 11: Povos Indígenas e Tribais, 2018;
- 7. Caderno N° 13: Proteção Judicial, 2018;
- 8. Caderno N° 14: Igualdade e não discriminação, 2019;
- 9. Caderno N° 16: Liberdade de Pensamento e de Expressão, 2018;
- 10. Caderno N° 19: Direitos das Pessoas LGTBI, 2018;
- 11. Caderno N° 20: Direitos Políticos, 2018;
- 12. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos N° 21: Direito à Vida, 2018;
- 13. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos N° 22: Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, 2019; e

14. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos N° 23: Corrupção e Direitos Humanos, 2019.

Os Cadernos são uma importante ferramenta de capacitação e disseminação da Jurisprudência da Corte Interamericana que, além de serem distribuídos pelos meios indicados, também são utilizados como material de trabalho nas crescentes atividades de formação levadas adiante pelo Tribunal em diversos países da região. Dessa maneira, além de cumprir sua função pedagógica em benefício dos atores, usuários e demais interessados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no acesso à justiça internacional, aumentam a visibilidade do trabalho do Tribunal.

D. Infográficos

Em anos recentes, a Corte IDH publicou uma série de infográficos sobre algumas de suas decisões com o propósito de alcançar, de maneira acessível, a um maior público, em especial as pessoas que não possuem formação jurídica ou profundos conhecimentos sobre direitos humanos.

Os infográficos representam gráfica e visualmente a informação e dados mais importantes das Sentenças e Pareceres Consultivos do Tribunal, combinando elementos de imagem e de texto que resumem e simplificam as decisões da Corte IDH, de maneira que possam ser compreendidos facilmente. Essa linha de publicações objetiva chegar ao público não habitual da Corte Interamericana e complementa as demais publicações —como os livros institucionais e Cadernos de Jurisprudência— que, claramente, estão dirigidas a um público altamente especializado.

Para fortalecer essa nova linha de trabalho, de publicações para o público em geral—que é intensiva quanto ao tempo e aos recursos humanos que se requer— a Corte IDH buscou apoio externo e se associou ao Instituto de Estudos Constitucionais de Querétaro para essa tarefa. Como resultado dessa iniciativa conjunta foram publicados recentemente os seguintes três infográficos sobre Casos Contenciosos.



Adicionalmente, foram elaborados dois infográficos destinadas ao público não habitual da Corte IDH, para capacitá-los sobre como ler as decisões do Tribunal, o que são e como se podem utilizar os Cadernos de Jurisprudência. .



Comunicação

XIV. Comunicação

Durante o ano de 2021 a Corte Interamericana potencializou o desenvolvimento de uma estratégia de comunicação que permita uma maior legitimação social do seu trabalho frente a públicos diversos. Para isso a Corte potencializou os projetos do Departamento de Comunicações e Imprensa, encarregado do desenvolvimento da estratégia de comunicação externa e interna do Tribunal, juntamente com a gestão de relacionamento com meios de comunicação e atividades de Protocolo.

Ao considerar que uma comunicação proativa por parte da Corte Interamericana possibilita um maior envolvimento dos cidadãos dos Estados membros, organizações da sociedade civil, defensores e defensoras de direitos humanos, jornalistas, entre outros públicos, em relação ao alcance da jurisprudência do Tribunal em sua vida cotidiana, foi implementado um Plano de Comunicação Institucional. Além de melhorar os canais de divulgação já existentes, a Corte fortaleceu a comunicação cotidiana com jornalistas da região através da criação de uma rede (Rede Dialoga) que integrou a mais de 5.000 comunicadores que recebem e compartilham informação de maneira periódica sobre o trabalho do Tribunal.

Por sua vez, foram reforçados diversos espaços de comunicação com a cidadania através da participação ativa em redes sociais como Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn, YouTube, o que nos permitiu alcançar mais de 1.2 milhões de seguidores, amplificando o alcance de nossas mensagens.

A Corte apostou em fortalecer sua comunicação em inglês e em português, através da tradução de seus comunicados de imprensa e da criação de redes sociais com conteúdos em ambos os idiomas. Todos os comunicados de imprensa se encontram disponíveis nos três idiomas. Além disso, criou a conta de Twitter em francês para compartilhar alguns conteúdos do trabalho da Corte.

Ampliou-se o trabalho da Rede DIALOGA de Jornalistas pelos Direitos Humanos na América Latina e o Caribe, através da celebração da segunda e terceira edições do Diploma em Direitos Humanos para Jornalistas, que conta com mais de 190 jornalistas graduados, que foram selecionados entre mais de 4.500 candidatos. As e os jornalistas participaram de uma capacitação em temas relacionados ao funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, em especial, da Corte IDH. Com a participação de Juízes, da Juíza e de advogados e advogadas da Corte, os jornalistas receberam capacitação sobre as linhas jurisprudenciais da Corte IDH em temas como graves violações de direitos humanos, liberdade de expressão, violência contra a mulher, migrantes, discriminação por orientação sexual, comunidades indígenas, direitos econômicos, sociais, sociais, culturais e ambientais, reparações em matéria de direitos humanos, entre outros.

Foram organizadas reuniões nacionais com parceiros locais da Rede Dialoga no Chile, Colômbia, Uruguai e México, em atividades em que participaram mais de 1.200 jornalistas. Mediante um acordo de trabalho com o Colégio de Jornalistas do Chile realizou-se um Seminário sobre "Jornalismo e Direitos Humanos" de 12 horas de duração para jornalistas desse país.

No contexto do Convênio de Colaboração com a Associação Mundial de Rádios Comunitárias, assinado em 2020, realizou-se uma Oficina de Intercâmbio sobre Direitos Humanos e Comunicação Comunitária, e foram compartilhados diversos podcasts para que a rede de rádios comunitárias (mais de 5.000 rádios integrantes da AMARC) possam ter acesso a esse conteúdo.

A nova estratégia de comunicação da Corte Interamericana permitiu gerar maiores espaços de interação com os cidadãos, universidades, defensores e defensoras de direitos humanos, entre outros. Nesse contexto, foram organizadas diversas conferências internacionais sobre temáticas vinculadas ao trabalho da Corte Interamericana, com a participação virtual de dezenas de milhares de pessoas no decorrer de 2021.

A transmissão das audiências públicas da Corte Interamericana através de Facebook, Twitter, YouTube e Vimeo nos permitiu alcançar mais de 11 milhões de pessoas durante o ano de 2021.

Adicionalmente, trabalhou-se na criação de conteúdos audiovisuais, infográficos e reportagens que permitem explicar, de maneira didática e com linguagem não jurídica, tanto o alcance do trabalho da Corte como o impacto da

Jurisprudência na vida cotidiana das pessoas.

Essas ações e outras que serão detalhadas a seguir fazem da comunicação uma área central de apoio ao trabalho da Corte Interamericana. O trabalho do Departamento de Comunicação e Imprensa é levado adiante graças ao apoio de Comissão Europeia, UNESCO, a Cooperação Internacional do Reino da Noruega, AECID e Fundação Konrad Adenauer.

A. Otimização do novo Sítio Web da Corte Interamericana

Novo Sítio Web. Criamos e lançamos o Portal Interamericano de Direitos Humanos que pode ser visitado em www.CortelDH.or.cr/index.cfm?lang=en na versão em inglês, e uma versão avançada em português https://www.CortelDH.or.cr/index.cfm?lang=pt.

Além de um redesenho completo para melhorar a experiência do visitante, a Jurisprudência é apresentada através de um mapa interativo onde se pode consultar as ações da Corte Interamericana em cada um dos países sobre os quais vige a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De maneira transversal, o sítio web apresenta conteúdos audiovisuais, através de uma linguagem simples, para que as pessoas possam compreender quais são as diversas funções da Corte Interamericana. Esse conteúdo inclui legendas de vídeos e áudio guias de explicação para pessoas com deficiência.

No novo sítio web são publicadas reportagens audiovisuais a respeito dos casos decididos pela Corte IDH e que se encontram atualmente em etapa de Supervisão de Cumprimento das Sentenças.



Através de uma gestão transversal que envolve várias equipes de trabalho da Corte, iniciou-se o Projeto de **Desenvolvimento de uma Plataforma de Tecnologia Avançada para a Jurisprudência da Corte IDH**, que permitirá otimizar o buscador de Jurisprudência do Sítio Web.



B. Interação através das redes sociais da Corte Interamericana

Durante este ano a Corte continuou com uma estratégia de maior comunicação e interação com os usuários nas redes sociais para promover as atividades do Tribunal. Atualmente a Corte tem contas de Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn, YouTube, WhatsApp, e Academia. O número de seguidores através dessas redes vem aumentando consideravelmente no último ano, bem como a produção de conteúdos específicos para redes sociais como vídeos, infográficos, podcast, etc.

A conta de Facebook conta com **675.940 seguidores**, 135.000 seguidores a mais em relação ao ano de 2019. Além disso, o número de seguidores atualmente em sua conta de Twitter é de mais de **473.000 seguidores**, 123.000 seguidores a mais em relação a 2019.

A conta de Instagram conta com **42.700 seguidores**, 37.000 a mais do que em 2019. Por sua vez foram abertas novas contas de YouTube, LinkedIn, e Academia, o que permite à Corte interagir com novos usuários.

Esses números demonstram o grande interesse do público em conhecer e compartilhar o conteúdo das publicações realizadas pela Corte IDH. Essas publicações se relacionam com todo tipo de atividades deste Tribunal, tais como comunicados de imprensa, sentenças e resoluções emitidas, transmissão ao vivo de audiências, atividades acadêmicas, entre outros.

O incremento na produção de conteúdos em redes sociais e a criação de materiais específicos para as mesmas, permite que a Corte explique em uma linguagem não jurídica qual é o alcance de sua jurisprudência, bem como outras atividades do Tribunal.

A transmissão das audiências públicas e outros conteúdos vinculados através de redes sociais permitiu gerar uma maior interação do Tribunal com os cidadãos.

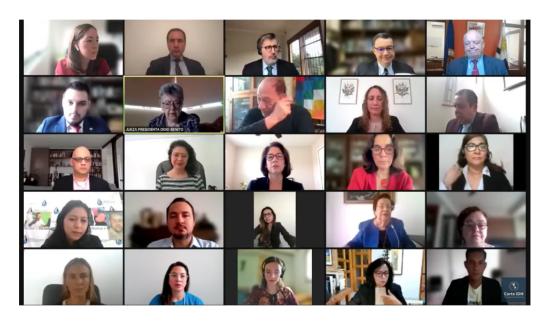


A Hashtag **#ProtegendoDireitos** foi criada para a produção de vídeos, infográficos, fotografias e conteúdos nas redes sociais **Facebook**, **Twitter**, **Instagram**, **LinkedIn**, **YouTube e Vimeo**. Isso aumentou substancialmente o alcance das publicações nas redes sociais da Corte Interamericana.

As audiências públicas da Corte IDH são realizadas de maneira virtual e transmitidas via streaming através das redes sociais por Twitter, Facebook, e YouTube, com um alcance de centenas de milhares de pessoas.







Produzimos o **Podcast semanal #ProtegendoDireitos**, com informação sobre nossa Jurisprudência e atividades da Corte IDH, que é distribuído através de nossas redes sociais. **No ano 2021 foram produzidos 47 podcasts.**



Foi também desenvolvido o Podcast em português sobre temas associados à Corte Interamericana.



Além disso, produzimos resumos audiovisuais sobre os **Períodos Ordinários de Sessões, Sentenças e Resoluções da Corte Interamericana**, os quais são compartilhados nas plataformas sociais do Tribunal.

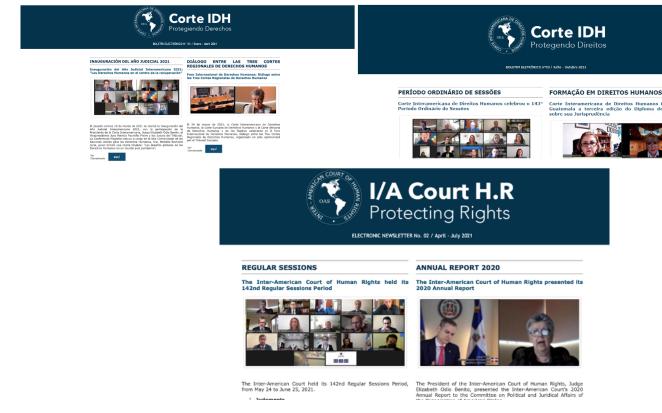


C. Comunicação multilíngue em espanhol, inglês e português

Com o objetivo de alcançar uma melhor comunicação com todos os públicos externos, tanto nos conteúdos para o sítio web, como na difusão de comunicados de imprensa e no desenvolvimento de conteúdos para redes sociais e a newsletter institucional, a comunicação é feita nos idiomas espanhol, inglês e português.

A Base de Dados de Públicos Especializados em Direitos Humanos mundial foi atualizada, com mais de 65.000 contatos, classificados por país e tipo de público, que recebem comunicados de imprensa e newsletter.

Criou-se a **NEWSLETTER "Protegendo Direitos" (espanhol, inglês e português)** que é distribuída a públicos especializados em temas de direitos humanos ao redor do mundo. Foram publicadas 10 Newsletter institucionais até hoje.



D. Comunicados de Imprensa

Durante o ano de 2021 foram publicados mais de 100 comunicados de imprensa sobre o trabalho da Corte Interamericana e os mesmos são distribuídos para uma lista de imprensa de mais de 65.000 contatos. Todos os comunicados de imprensa são emitidos em espanhol, inglês e português.



E. Comunicação Educativa

Com o objetivo de explicar de maneira simples e didática o impacto do trabalho da Corte Interamericana, implementamos o Projeto #Dados #DireitosHumanos, que explica o trabalho da Corte IDH e sua Jurisprudência em detalhe através de infográficos e vídeos.



Animações foram elaboradas para apresentar de maneira didática e simples várias questões básicas sobre o trabalho e funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os conteúdos são criados em função das principais consultas recebidas pela Corte.



Além da **Série #ABCDireitosHumanos**, realizou-se um conjunto de coleções de vídeos didáticos de caráter viral que explicam outras facetas do funcionamento da Corte Interamericana, tais como: Perguntas e Respostas da CorteIDH em 30 segundos e a campanha "Viralizando Direitos Humanos". As imagens depois foram compartilhadas por usuários em suas redes:



F. Produção de Reportagens sobre Supervisão de Cumprimento de Sentenças

Um dos aspectos centrais do trabalho da Corte Interamericana é a Supervisão do Cumprimento de Sentenças. Por essa razão, concentrou-se a atenção em melhorar a visibilidade e a comunicação dessa importante tarefa. Foi criada a **série de micro reportagens #ReparandoDireitos** onde são tomados depoimentos de pessoas e organizações vinculadas aos casos em etapa de **supervisão de cumprimento** através de reportagens e mini vídeos testemunhais. As reportagens já estão traduzidas ao idioma português e serão incorporadas ao sítio web nesse idioma.

Graças a estas reportagens se reconstroem os depoimentos das vítimas, e o efeito reparador da Sentença em suas vidas, bem como as ações que os Estados adotaram para cumprir o ordenado pelo Tribunal.

"Reparando Direitos" busca ser um acervo histórico audiovisual do importante trabalho que a Corte Interamericana realiza após proferir uma sentença, bem como do impacto pessoal e comunitário das mesmas.



G. Rede DIALOGA e Diploma de Jornalistas

Com o objetivo de manter uma comunicação constante com os jornalistas de toda a região, criamos a **rede de Jornalistas #DIALOGA**, **com mais de 5.000 jornalistas da América Latina e do Caribe**, que estão conectados através da informação em temas vinculados ao trabalho da Corte IDH na região.

Nesse sentido, realizou-se a **segunda e terceira edições do Diploma em "Direitos Humanos para Jornalistas"**, com a participação de **150 jornalistas** selecionados entre mais de 4.500 candidatos e com a entrega de certificados. **Participaram dessa atividade a Presidenta e os Juízes, bem como advogadas e advogados da Corte.**



Foram organizadas reuniões nacionais parceiros locais da Rede Dialoga no Chile, Colômbia, Uruguai e México com, em atividades em que participaram mais de 1.200 jornalistas. Mediante um acordo de trabalho com o Colégio de Jornalistas do Chile realizou-se um Seminário sobre "Jornalismo e Direitos Humanos" de 12 horas de duração para jornalistas desse país.



Foi criada a Plataforma **WEB Rede DIALOGA** https://www.CortelDH.or.cr/tablas/dialoga/index.html onde as e os jornalistas encontrarão informação de utilidade sobre temas vinculados ao trabalho da Corte Interamericana, e onde, ademais, as e os jornalistas participam compartilhando matérias jornalísticas sobre a Jurisprudência da Corte IDH. Realizou-se um Acordo de Trabalho com a UNESCO para a realização de Reuniões Nacionais com Jornalistas membros da Rede Dialoga.



Também foi criado o Programa **Bolsa de Investigação Jornalística** entre a Corte IDH e o Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação KAS, através do qual três jornalistas foram premiados para aprofundar reportagens de investigação sobre a jurisprudência da Corte IDH.



Jornalistas de investigação estão desenvolvendo o **Projeto Vozes Interamericanas pelos Direitos Humanos**, através do qual se encontram recopilando informação e depoimentos de valor jornalístico sobre as audiências públicas e sentenças da Corte IDH. O mesmo se constitui em um espaço virtual interativo que apresentará aos usuários recursos audiovisuais, especialmente depoimentos, a respeito de várias linhas jurisprudenciais da Corte.

Por sua vez, desenvolvem **reportagens de investigação jornalística** sobre temas de seu interesse e a jurisprudência da Corte Interamericana, os quais pos. Durante o ano de 2021 iniciaram o desenvolvimento de reportagens sobre temas associados à jurisprudência da Corte IDH sobre defensores do meio ambiente e a situação na Colômbia (Fernanda Fitzgerald), jurisprudência da Corte IDH a respeito dos direitos das mulheres e educação sexual na América Latina (Diogo Cavazotti – Brasil) e o cumprimento da Sentença do Caso Guzman Albarracín vs. Equador (Isabela Ponce- Equador).







H. Centro COVID-19 e Direitos Humanos

Diante da atual conjuntura atualizou-se o **Centro de Informação COVID-19 e Direitos Humanos** com informação sobre a temática: www.CortelDH.or.cr/tablas/centro-covid/index.html.



I. Página Web das três Cortes Regionais de Direitos Humanos

Como parte do trabalho conjunto entre as três Cortes Regionais de Direitos Humanos, foi mantida e atualizada uma página web com informação sobre a jurisprudência conjunta das Cortes, a Declaração de San José, a Declaração de Kampala, assim como todas as atividades realizadas no contexto do trabalho conjunto entre a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Você pode visitar a página web aqui: https://www.CorteIDH.or.cr/tablas/tres-cortes/index.html.



J. Canais de atenção aos cidadãos

Com o objetivo de oferecer um serviço permanente de atenção aos cidadãos habilitou-se uma caixa de mensagens virtual permanente que recebe consultas de cidadãos e compartilha informação de interesse com qualquer usuário através de correio eletrônico e redes sociais. Mensalmente são respondidas mais de 900 consultas em espanhol, inglês e português (30 por dia).

Adicionalmente, no transcurso de 2021 foram respondidas, via correio eletrônico, mais de 20 consultas físicas que chegaram diretamente à sede da Corte.

K. Foros e Conferências Interamericanas

Como um canal de comunicação permanente com os cidadãos, a Corte Interamericana participa ativamente de dezenas de conferências e foros regionais e internacionais, nos quais busca potencializar a promoção e o conhecimento sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como estabelecer pontes de diálogo entre a população.

O Departamento de Comunicação oferece apoio para a organização, produção, difusão, registro, transmissão online e cobertura dos diversos eventos em que o Tribunal participa.



L. Campanhas de Difusão sobre Jurisprudência da Corte IDH em temas-chave de direitos humanos

De maneira periódica a Corte realiza difusão da jurisprudência associada a dias-chave em matéria de direitos humanos. No transcurso de 2021 foram realizadas um total de **57 campanhas de divulgação em redes sociais sobre temas vinculados aos direitos humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana**. As campanhas de divulgação podem incluir peças gráficas, audiovisuais e podcasts. A difusão se realiza através das redes sociais da Corte Interamericana.







Relações com outros Organismos

XV. Relações com outros Organismos

Convênios com órgãos nacionais

A Corte assinou acordos-quadro de cooperação com determinadas entidades nacionais, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, inter alia, as seguintes atividades: (i) organizar e executar eventos de capacitação, tais como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos, colóquios, simpósios; (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinadas a funcionários nacionais; (iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; (iv) colocar à disposição dos organismos nacionais o "Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos" da Corte Interamericana.

- Defensoria do Povo da Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina.
- Conselho Nacional de Justiça do Brasil, Brasil.
- Colégio Colombiano de Advogados Administrativistas, Colômbia.
- Personalidad de Bogotá, D.C, Colômbia
- Conselho Centro-Americano de Procuradores e Procuradoras de Direitos Humanos, América Central.
- Defensoria do Povo do Equador, Equador.
- Corte Superior de Justiça de Arequipa, Peru.
- Associação de Defensores de Ofício do Uruguai, Uruguai.

Convênios com universidades

A Corte assinou acordos-quadros de cooperação e convênios com uma série de entidades acadêmicas. Em virtude desses acordos, as partes signatárias acordaram levar a cabo, de maneira conjunta, entre outras, as seguintes atividades: (i) a realização de congressos e seminários; e (ii) a realização de estágios profissionais de funcionários e estudantes dessas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Tecnológico de Costa Rica, Costa Rica.
- Universidade Tecnológica do Equador UTE, Equador.
- Universidade Católica Santiago de Guayaquil, Equador.
- Universidade de Deusto, Espanha.
- Universidade Pablo de Olavide de Sevila, Espanha.
- Yale Law School, Estados Unidos.
- Universidade ITESO Jesuita de Guadalajara, México.
- Universidade Católica de Santa María, Arequipa, Peru.

Biblioteca, Arquivo e Bases de Dados

XVI. Biblioteca, Arquivo e Bases de Dados

A. Biblioteca

Fundada em 1981, a Biblioteca da Corte Interamericana oferece serviços de informação, entre os quais se destacam a divulgação seletiva de informação, a elaboração de bibliografias especializadas, as visitas guiadas às coleções, os cursos de indução ao uso do catálogo e as buscas efetivas em bancos de dados.

Coordena os períodos de pesquisa e dispõe o empréstimo de material no edifício, a domicílio e por meio de convênios com outras unidades de informação. É também a encarregada da publicação da jurisprudência no site e da tramitação do ISBN e ISSN para as publicações do Tribunal.

A Biblioteca mantém uma importante coleção de materiais bibliográficos especializados em matéria jurídica. Está composta por quase 40.000 volumes sobre diferentes temas de direitos humanos e afins. Mantém uma relevante coleção de publicações periódicas sobre diferentes áreas do direito, incluindo doutrina, jurisprudência e relatórios sobre direitos humanos. Inclui também atas e documentos históricos da Assembleia Geral, bases de dados especializadas e outras fontes de informação organizadas em diferentes coleções disponíveis no catálogo online:

- Coleção Geral
- Coleção de Publicações Periódicas
- Coleção de Jurisprudência da Corte IDH
- Coleção de Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH
- Coleção Histórica
- Coleção Audiovisual
- Documentos Básicos em matéria de Direitos Humanos

Durante o ano de 2021 a Biblioteca resolveu 1.934 consultas recebidas por diferentes meios de comunicação: serviço de mensagem instantânea, correio eletrônico, telefone e redes sociais; publicou no site 158 resoluções de Casos Contenciosos, Medidas Provisórias, Supervisões de Cumprimento de Sentença, Pareceres Consultivos e suas observações, bem como resoluções sobre prova e audiência.

Biblioteca Digital

Diante da necessidade de oferecer serviços e produtos inovadores que respondam aos requerimentos de informação em virtude da emergência sanitária mundial, com o apoio da cooperação internacional foi inaugurada a <u>Biblioteca Digital</u>, um repositório de livros integrais com perfis de usuários e funcionalidades de leitura, como a opção de sublinhar, incluir notas, salvar o avanço de leitura e acessar o dicionário.





A Biblioteca Digital conta com **697 livros especializados** em direitos humanos, Direito Internacional Público, Direito Humanitário e afins. Desde o seu lançamento, em setembro passado, as visitas e consultas mostram que **162 usuários consultaram 476 livros**.

Atualidade Literária DerHum

Com o fim de visibilizar as recentes aquisições e novidades bibliográficas, no mês de setembro foi publicada a primeira edição da atualidade literária DerHum. A publicação eletrônica é distribuída semanalmente por meio de correio eletrônico a cerca de 7.000 assinantes ao redor do mundo. Cada edição contém 10 novas entradas, acompanhadas do resumo do conteúdo e da capa.

Tesauro

A Biblioteca vem trabalhando na atualização do tesauro especializado em direitos humanos, concebido não apenas como um guia para a construção da base de dados, mas como um instrumento de referência conceitual útil para orientar e facilitar a seleção, recuperação, análise, indexação e disseminação da documentação sobre direitos humanos.

Esse tesauro consolida a terminologia utilizada em diferentes bases de dados especializadas, outros tesauros, a jurisprudência e publicações como os cadernos de jurisprudência.

A definição das facetas e a seleção de termos incluídos em cada uma delas busca consistência e coerência ao fazer a busca, e assim diminui o percentual de erros ao processar e indexar documentos, facilitando a identificação de equivalentes linguísticos e a convergência com outros vocabulários controlados.

B. Arquivo

Em abril de 2015 foi habilitado o correio eletrônico de trâmite como janela única para a recepção de escritos dos Casos Contenciosos, supervisão de cumprimento de sentenças, Pareceres Consultivos e Medidas Provisórias. Criase o Sistema de Gestão de Documentos Eletrônicos de Arquivo (SGDEA), para a padronização do tratamento dos documentos ao longo de sua tramitação ou vigência dentro da Corte e a otimização do uso dos expedientes dos casos em meios eletrônicos. Ademais, foi colocado em funcionamento o desenvolvimento de uma plataforma para o registro e gestão dos escritos, que permite a incorporação de documentos aos expedientes da Corte, o controle interno da informação recebida para os processos do Tribunal, a abertura de expedientes, a designação de novos assuntos ou casos e a notificação de relatórios por meio de correio eletrônico aos funcionários da Corte.

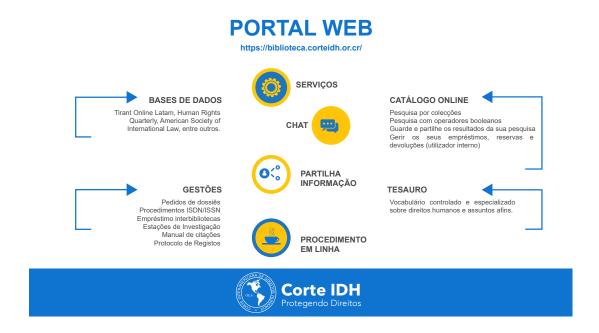
A Área de Arquivo assume o processo de digitalização de escritos que ingressam fisicamente, além da digitalização e revisão dos expedientes inativos anteriores ao ano de 2014. Também se encarrega da publicação dos escritos principais dos Casos Contenciosos no sítio web da Corte.

Conjuntamente com a Área Jurídica desenvolve-se o Protocolo de Expedientes que busca padronizar os processos de criação, manutenção, uso e conservação dos expedientes da Corte, as regras estabelecidas nesse protocolo permitiram normalizar as práticas de preservação dos expedientes físicos e digitais, a proteção da confidencialidade, os dados pessoais e privados das partes implicadas nas causas e a melhora no acesso à informação.

C. Catálogo online

O catálogo online possui **mais de 37.731 recursos bibliográficos**, entre os quais se destaca a nova organização por coleção, a utilização de operadores booleanos, funcionalidades que permitem aos usuários guardar e compartilhar os resultados das buscas bibliográficas em redes sociais e mensagens instantâneas. Além disso, permite aos funcionários da Corte Interamericana administrar a reserva, o empréstimo e a devolução de materiais bibliográficos.

Disponibiliza-se o acesso a várias bases de dados especializadas, como HeinOnline, Tirant Online Latam, Human Rights Quarterly, American Society of International Law.



D. Digesto

O DIGESTO é uma ferramenta avançada de acesso às normas da CADH, à luz da Jurisprudência da Corte IDH. Abriga, atualmente, todos os pronunciamentos jurídicos do Tribunal, ordenados pelos direitos e obrigações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos considerados pela jurisprudência com maior assiduidade. A ferramenta inclui toda a Jurisprudência relacionada aos artigos 1, 2, 4, 5, 8, 21, 24, 25 e 26, atualizada até maio de 2020.

A metodologia THEMIS é um esforço conjunto e integral da Área Jurídica da Corte IDH e do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina (DIRAJus) da Cooperação Alemã/GIZ.

A informação pode ser consultada aqui: http://www.CorteIDH.or.cr/cf/themis/digesto/.

E. Coleções e Bases de Dados

A Biblioteca mantém uma importante coleção de livros especializados, composta por mais de 37.323 mil volumes que incluem diferentes temas relacionados aos direitos humanos e assuntos afins. A Biblioteca assina aproximadamente 568 títulos de publicações periódicas. Sua coleção é representada majoritariamente por revistas sobre as diferentes áreas do direito, inclusive doutrina, jurisprudência e relatórios sobre direitos humanos.

Fortalecimento da política institucional contra o assédio laboral e sexual

XVII. Fortalecimento da política institucional contra o assédio laboral e sexual

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem um firme e claro compromisso de prevenir e, caso seja necessário, não tolerar nenhum tipo de assédio como prática contrária à dignidade de qualquer pessoa, razão pela qual envida constantes esforços por levar a cabo todas as ações indispensáveis para gerar e consolidar um ambiente de trabalho cordial, sadio e respeitoso, livre de ofensas e de qualquer forma de discriminação.

Como parte dessa política institucional, a Corte Interamericana adotou disposições recentes sobre a matéria e, em 2020, aprovou um novo Regulamento interno sobre o sistema de resolução de conflitos para a prevenção e eliminação de todas as formas de assédio sexual e assédio laboral, o qual se encontra vigente desde 10 de julho de 2020. A finalidade desse Regulamento é prevenir, proibir e, caso seja pertinente, punir e adotar as medidas corretivas necessárias contra o assédio sexual e o assédio laboral.

O Regulamento prevê um sistema de resolução de conflitos, cujo objetivo é levar em conta os interesses das partes em discórdia, promover o diálogo construtivo, conseguir melhor colaboração no ambiente de trabalho, manejar adequadamente os conflitos, apresentando alternativas para resolver problemas e agravos relacionados ao assédio sexual e ao assédio laboral e, em determinados casos, adotar as medidas corretivas cabíveis. Para isso, se estabelece a figura da "Pessoa Conselheira", à qual se delega o processo informal de resolução de conflitos. Além disso, se instala um Comitê de Assédio Sexual e de Assédio Laboral (CASAL), encarregado de instruir as denúncias de assédio sexual e de assédio laboral, no âmbito do processo formal estabelecido no Regulamento.

Por outro lado, consciente de que a prevenção do assédio sexual e do assédio laboral é um componente essencial das medidas que a Corte IDH deve adotar, serão realizadas atividades regulares e obrigatórias de sensibilização e capacitação para todas as pessoas que sejam ou não membros do pessoal. O propósito dessas atividades é conscientizar sobre a tolerância zero em relação a qualquer tipo de assédio sexual e de assédio laboral na Corte, aumentar o entendimento sobre o que pode ou não constituir assédio no trabalho, oferecer orientação sobre o Regulamento e os processos respectivos, bem como promover a criação de um ambiente de trabalho aberto e harmonioso. Isso será implementado por meio do Comitê de Ambiente Laboral, o qual, entre outras funções, se encarregará de implementar, coordenar e acompanhar a colocação em prática das medidas preventivas e proativas estabelecidas no Regulamento.

As atividades de sensibilização e capacitação serão de caráter obrigatório para todas as pessoas que sejam membros ou não do pessoal do Tribunal, às quais o Regulamento se aplique, inclusive, desse modo, também os estagiários e visitantes profissionais, visitantes externos, tradutores(as), intérpretes, consultores e pessoal subcontratado, entre outros.

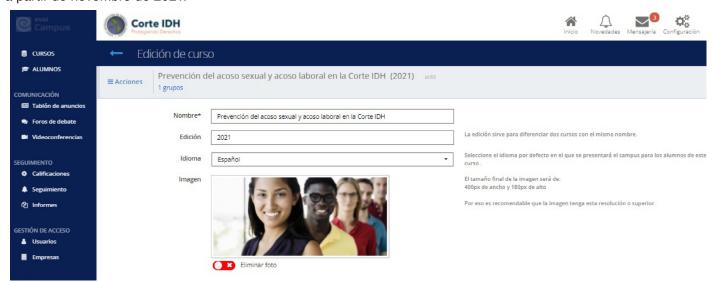
1. Workshop sobre o Regulamento do Sistema de Resolução de Conflitos para a Prevenção e Eliminação de todas as Formas de Assédio Sexual e Assédio Moral no Trabalho

A fim de obter melhores resultados, o pessoal da Corte Interamericana foi dividido em três grupos de aproximadamente 25 pessoas, para facilitar uma melhor interação e participação nos workshops e assegurar que cada grupo recebesse, além de conhecimentos gerais, informação de acordo com as funções e responsabilidades de seus membros. Cada grupo participou de três sessões de duas horas e meia a três horas de duração, com um total de oito horas de formação para cada grupo. As sessões foram realizadas entre 29 de junho e 15 de julho de 2021. As três sessões por grupo foram distribuídas da seguinte maneira:

- Sessão 1: Princípios básicos para a construção de um ambiente de trabalho saudável e seguro e principais conceitos do Regulamento.
- Sessão 2: Ferramentas para administrar os processos relacionados com assédio sexual ou assédio moral no trabalho.
- Sessão 3: Situação de outros organismos internacionais e alguns elementos da legislação nacional sobre assédio sexual e assédio moral no trabalho.

2. Curso de autoformação

Após reuniões para ajustar e validar a proposta, o Curso de autoformação está disponível desde 20 de outubro de 2021 na plataforma digital da Corte IDH, Evol Campus. Assim, o curso de autoformação começou a ser implementado a partir de novembro de 2021.



3. Formação de instrutores

Na sexta-feira 24 e quarta-feira 29 de setembro de 2021 foi realizado o workshop de formação de instrutores. A formação foi ministrada em dois módulos; cada módulo consistiu de um seminário virtual de três horas e de uma atividade assíncrona de 30 minutos. Em termos de conteúdo, o primeiro módulo denominado "Formação e Aprendizagem" ensinou as diferenças entre ensinar e aprender, aprendizagem experimental e andragogia e o papel do facilitador, enquanto o segundo módulo, chamado "Facilitação Síncrona", abordou tópicos tais como preparação e execução, ativação do conhecimento, aprendizagem ativa, recomendações para o uso de equipamentos, preparação prévia do facilitador, entre outros tópicos.

4) Capacitação "Detox"

Como parte da abordagem preventiva do assédio sexual com base no modelo de saúde pública, foi realizado uma capacitação de "desintoxicação". Todo o pessoal do Tribunal foi dividido em 3 grupos, que tiveram de participar de duas sessões, cada uma com a duração de 3 horas. Através dessa nova iniciativa, 74 funcionários do Tribunal receberam formação. As sessões foram realizadas nos dias 2 e 3 de dezembro (Grupo 1), 6 e 7 de dezembro (Grupo 2) e 8 e 9 de dezembro (Grupo 3) e abordaram os seguintes tópicos:

- Tema 1: Abordagem participativa de testemunhas proativas (abrangendo a análise dos roteiros de intervenção, cultura de trabalho e recorrência de eventos),
- Tema 2: Abordagem Preventiva (abordou a naturalização do assédio sexual, estereótipos e mitos patriarcais que negam o assédio e a ambiguidade de comportamento), e
- Tema 3: Abordagem interseccional. Foram discutidas as diversas formas de revitimização, estereótipos patriarcais e mitos que culpam a vítima e a discriminação interseccional.

Funcionários/as dada Corte Interamericana de Direitos Humanos

XVIII. Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos humanos

Secretário

Pablo Saavedra Alessandri

Secretária Adjunta

Romina I. Sijniensky

Diretor Jurídico

Alexei Julio Estrada

Diretor de Administração e Finanças

Arturo Herrera Porras

Advogados/as

Ana Lucía Aguirre Garabito
Amelia Brenes Barahona Marta
Cabrera Marín Agostina Cichero
Jorge Errandonea Medin
Pablo González Domínguez
Agustin Martín
María Gabriela Pacheco Árias
Bruno Rodríguez Reveggino
Auxiliadora Solano Monge
Julio César Cordón Aguilar
Rita Lamy Freund
Ariana Macaya Lizano
Astrid Orjuela Ruíz
Ana Belém García Chavarría
Celeste Salomé Novelli

Assistentes

Lara Aguilar
J. Nayib Campos Salazar Adolfo
Pastor Cordero
Shashira Douglas Clayton
Cristhian Esteban Molina Delgado
Romina Troconis Naranjo Paula
Natalia Oviedo Rodríguez
Tsáitami Ordóñez Araya
Jose Daniel Rodríguez Orúe
Juan Pablo Solano Pochet
Amanda Solano de la O

Secretarias

Alicia Campos Cordero Marlyn Campos Vásquez Sandra Lewis Fisher Paula Cristina Lizano Carvajal Yerlin Tatiana Urbina Álvarez

Cooperação Internacional

Mariana Castillo Rojas Javier Mariezcurrena Fidel Gómez Fontecha Ana Lucía Ugalde Jiménez

Recursos Humanos

Andrea Fallas Bogantes Marco Antonio Ortega Guevara

Administração

Viviana Castillo Redondo Christian Mejía Redondo Siria Moya Carvajal Claudio Pereira Elizondo José Bernardo Sagot Muñoz Tatiana Villalobos Rojas Laura Villalta Herrera

Contabilidade

Johana Barquero Mata Marta Hernández Sánchez Pamela Jiménez Valerín Marcela Méndez Díaz

Gestão de Informação e Conhecimento

Jessica Mabel Fernández Castro Francella Hernández Mora Esteban Montanaro Ching Ignacio Murillo Henderson Ana Rita Ramírez Azofeifa Magda Ramírez Sandí Sofía Rodríguez Ramírez Hannia Sánchez López Víctor Manuel Valverde Castro

Comunicações

Patricia Calderón Jiménez Matías Ponce Martínez Julliana Saborío Arguedas María Gabriela Sancho Guevara

Tecnologias da Informação

Luis Mario Aponte Gutiérrez Josué Calvo Conejo Johnny Espinoza Quirós Steven Quesada Delgado Bryan Rojas Fernández Marjorie Subero Martínez Elizabeth Tames Garita Douglas Valverde Fallas

2021 **RELATÓRIO ANUAL**

Corte Interamericana de Direitos Humanos

